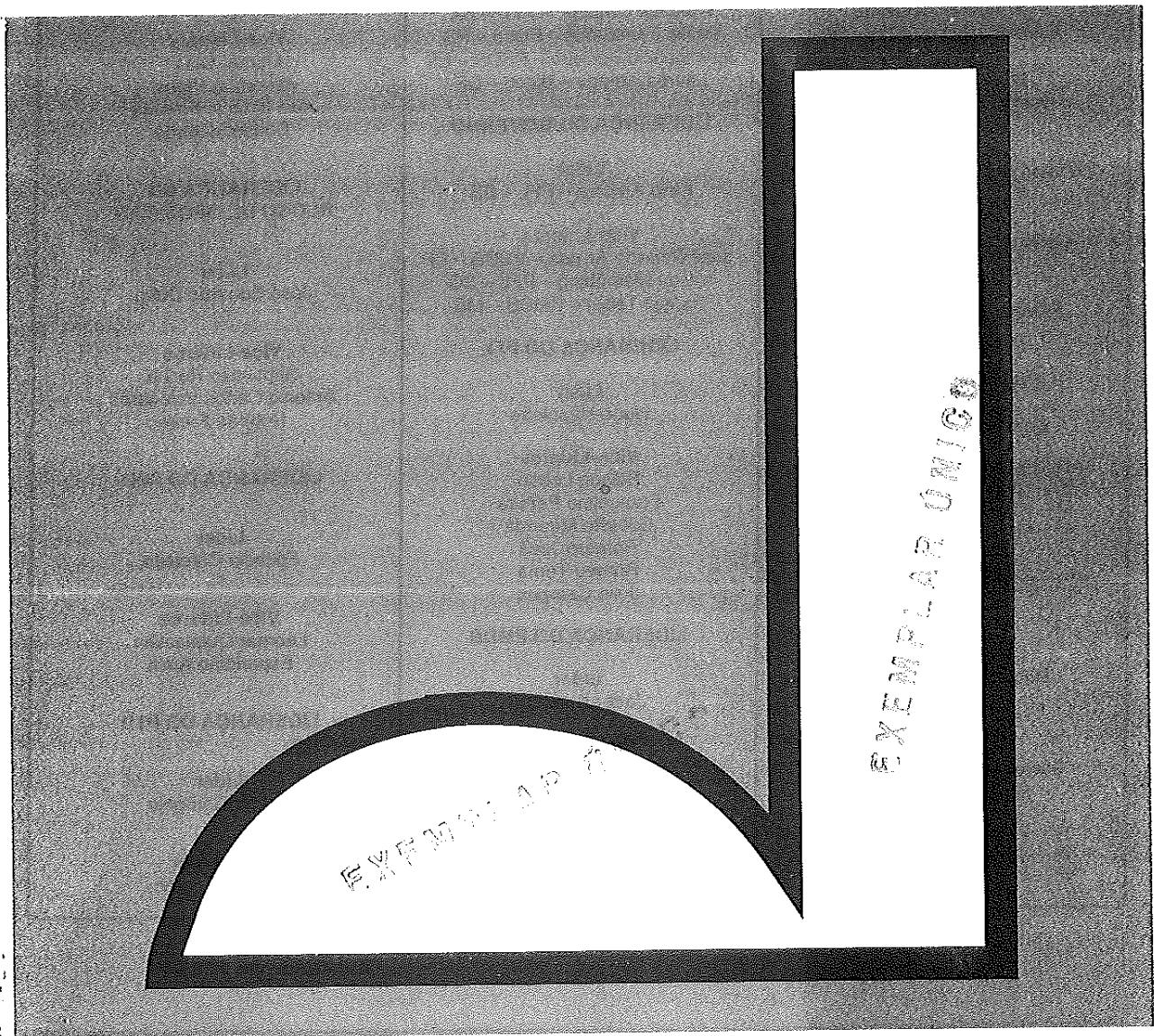


EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LII - SUP. AONº 182 SEXTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 1997 BRASÍLIA-DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA	PROCURADORIA PARLAMENTAR	LIDERANÇA DO PSDB
Presidente Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA	(Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Omellas – PFL – BA Emilia Fernandes – Bloco – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – Bloco – DF	Líder Sérgio Machado
1º Vice-Presidente Geraldo Molo – PSDB – RN		Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Péres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge
2º Vice-Presidente Júnia Marise – Bloco – MG		
1º Secretário Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB	LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO
2º Secretário Carlos Patrocínio – PFL – TO	Líder Élcio Alvares – PFL – ES	Líder José Eduardo Dutra
3º Secretário Flaviano Melo – PMDB – AC	Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS	Vice-Líderes Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire
4º Secretário Lucídio Portella – PPB – PI	LIDERANÇA DO PFL	LIDERANÇA DO PPB
Suplentes de Secretário	Líder Hugo Napoleão	Líder Epitacio Cafeteira
1º – Emilia Fernandes – Bloco – RS 2º – Lúdio Coelho – PSDB – MS 3º – Joel de Holland – PFL – PE 4º – Marluce Pinto – PMDB – RR	Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos	Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin
CORREGEDORIA PARLAMENTAR	LIDERANÇA DO PMDB	LIDERANÇA DO PTB
Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma – PFL – SP	Líder Jáder Barbalho	Líder Valmir Campelo
Corregedores – Substitutos (Reeleitos em 2-4-97)	Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	Vice-Líder Odair Soares
1º – Ramez Tebet – PMDB – MS 2º – Joel de Holland – PFL – PE 3º – Lúcio Alcântara – PSDB – CE		

Atualizado em 26/8/97

EXPEDIENTE		
AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal	RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL
CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações	MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata	Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)
JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial	DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas de nºs 1 a 8, oferecidas à Medida Provisória nº 1.537-43, de 1997.....	00004
Emendas de nºs 1 a 3, oferecidas à Medida Provisória nº 1.538-45, de 1997.....	00011
Emendas de nºs 1 a 50, oferecidas à Medida Provisória nº 1.539-36, de 1997.....	00018
Emendas de nºs 1 a 50, oferecidas à Medida Provisória nº 1.540-29, de 1997.....	00060
Emendas de nºs 1 a 67, oferecidas à Medida Provisória nº 1.542-27, de 1997.....	00112
Emenda nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.543-27, de 1997	00162
Emenda nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.546-24, de 1997	00163
Emendas de nºs 1 a 19, oferecidas à Medida Provisória nº 1.547-35, de 1997.....	00165
Emendas de nºs 1 a 25, oferecidas à Medida Provisória nº 1.548-36, de 1997.....	00182
Emendas de nºs 1 a 18, oferecidas à Medida Provisória nº 1.550-44, de 1997.....	00204
Emendas de nºs 1 a 10, oferecidas à Medida Provisória nº 1.551-27, de 1997.....	00224
Emendas de nºs 1 a 9, oferecidas à Medida Provisória nº 1.553-20, de 1997.....	00235
Emendas de nºs 1 a 17, oferecidas à Medida Provisória nº 1.577-4, de 1997.....	00256

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-43, ADOTADA EM 2 DE OUTUBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEVIDA PELAS PESSOAS JURÍDICAS A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO MAX ROSENmann	01, 02, 04.
DEPUTADO MANOEL CASTRO	03, 08.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	05, 06, 07.

Total de emendas:08.

MP 1537-43

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.537-43, DE 2 DE OUTUBRO DE 1.997

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 1º, III, "a"e "b"

Dê-se a seguinte redação às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 1º da Medida Provisória nº 1.537-43, de 1.997.

"a - despesas de captação;

b - encargos com obrigações por referenciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior".

JUSTIFICACÃO

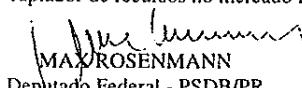
A referida alínea "a" do texto original permite apenas a dedução das "despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos", para efeito da apuração da base de cálculo do PIS das empresas relacionadas no inciso, deixando de fora as deduções relativas às despesas de captação de recursos junto ao público (CDB, poupança etc).

Quanto à alínea "b" do texto original, a mesma omite as despesas de captação de recursos originários do exterior como passíveis de serem deduzidas na apuração da mencionada base de cálculo.

Todavia, economicamente, deve-se considerar a totalidade das despesas de captação, inclusive os juros reais, pois a receita efetiva das instituições financeiras na atividade de intermediação financeira corresponde unicamente ao "spread", que é a diferença entre o que paga ao investidor na captação de recursos (composto de variação monetária, variação cambial, taxa referencial etc. E juros) e o que recebe em suas aplicações através de empréstimos e/ou aplicação financeiras.

Portanto, o "spread" é que deve ser tomado como base para efeito de tributação pelo PIS.

O "spread" na intermediação financeira está sujeito ao regime de livre concorrência, que tem norteado o sistema e é evidente que, em havendo custo adicional, este deve necessariamente ser repassado ao tomador dos recursos com reflexos nas taxas de juros, onerando sobremaneira os custos de produção das empresas, com os reflexos indesejáveis deles decorrentes, além de acarretar consequências negativas até para o próprio Governo, que é o maior captador de recursos no mercado financeiro.


MAX ROSENmann
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1537-43

000002

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.537-43, DE 2 DE OUTUBRO DE 1.997**EMENDA MODIFICATIVA****ART. 1º, PARÁGRAFO 1º**

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.537-43, de 1.997, a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - É vedada a dedução de prejuízos e de qualquer despesa administrativa."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a retirar as despesas de cessão de créditos da vedação quanto à dedução da base de cálculo do PIS, já que tais despesas, na verdade, nada mais são do que custo de captação financeira para as instituições elencadas no inciso III do art. 1º, a exemplo das operações realizadas no mercado interfinanceiro cuja dedução é permitida conforme a alínea "a" do mesmo inciso III.

Assim tal dedução dará maior legitimidade à referida base de cálculo, tornando-a mais realista para as instituições envolvidas.

Max Rosenmann
MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1537-43

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA 07/10/97	³ MEDIDA PROVISÓRIA N° 1537-43	PROPOSIÇÃO
----------------------------------	--	------------

DEPUTADO MANOEL CASTRO	AUTOR	⁵ N° PRONTUÁRIO
------------------------	-------	-------------------------------

⁶ 1 <input type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	---	--	------------------------------------	--

⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO III	ALÍNEA
-------------------------------	------------------------------	-----------	---------------	--------

⁹ TEXTO

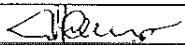
Dê-se ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1537-43 a seguinte redação:

"III - no caso de bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito."

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta na redação do inciso III, do artigo 1º da Medida Provisória nº 1537-43, se faz necessária, uma vez que não houve a inclusão, como instituição sujeita aos preceitos da referida norma, os

denominados Bancos Múltiplos. Cremos que a omissão verificada se deu por mero descuido do Executivo ao legislar sobre a matéria.

 ASSINATURA

MP 1537-43

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.537-43, DE 2 DE OUTUBRO DE 1.997

EMENDA ADITIVA

ART. Iº, III

Acrescente-se alínea "f" ao inciso III do art. Iº da Medida Provisória nº 1.537-43, de 1.997, com a seguinte redação:

"f - despesas de cessão de créditos".

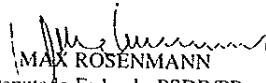
JUSTIFICACÃO

Esta emenda visa incluir no rol das deduções as despesas de cessão de créditos para efeito de apuração da base de cálculo do PIS para as empresas elencadas no inciso III.

As operações de cessão de créditos são uma forma pelas quais as referidas instituições buscam liquidez, a exemplo das operações realizadas no âmbito do mercado financeiro cuja dedução é permitida através da alínea "a" do mesmo inciso III.

Assim, em se permitindo deduzir as despesas com cessão de crédito, a base de cálculo do PIS fica adequada já que referida base estaria mais corrente, mesmo porque qual é a diferença sob o ponto de vista econômico entre o fato de uma instituição captar recursos no mercado interfinanceiro cuja dedução das despesas é permitida e o fato de ceder seus créditos, recebendo antecipadamente os recursos a eles correspondentes?

Em ambas as hipóteses a instituição estaria, na verdade, captando recursos, procedimento inerente à própria atividade.


MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1537-43

000005

/	/	ASPESSÃO	
		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.537-43/97	
AUTOR		NR PROVVIS	
DEPUTADO JÚLIO REDECKER			
1	SUPRESSIVA	2	SUBSTITUTIVA
3	MODIFICATIVA	4	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
9	9 - SUBSTITUTIVA GLOBA		
DATA	EST 53	PARAGRAFO	INC 53
01/01	10		III
ALINH.			f

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.537-43, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

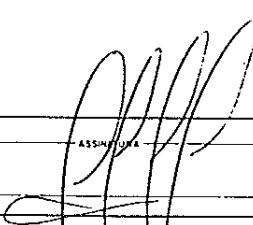
Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sobre titularidade das instituições referidas no inciso III deste artigo."

JUSTIFICATIVA

1. Aumentar a carga tributária dessas operações implicará na imediata elevação do déficit público interno, inclusive dos Estados e Municípios.

2. Merecem, assim, exclusão da base de cálculo do PIS, as receitas resultantes dessas operações.



TO	ASSINATURA
----	------------

MP 1537-43

000006

/	/	PÁPROS CÃO	
		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.537-43/97	
DEPUTADO JÚLIO REDECKER		NF PROSTUERO	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBA			
01/01	19	PERÍODO	INCISO
		III	f

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.537-43, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrecente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f) - receitas com financiamentos de microempresas e empresa de pequeno porte."

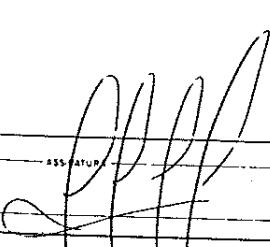
JUSTIFICATIVA

I. Diz o art. 179 da Constituição Brasileira:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

2. A exclusão da receita auferida em financiamento a microempresas e empresas de pequeno porte é medida que se ajusta ao transrito dispositivo constitucional, uma vez que impedirá que a concessão de crédito seja onerada por elevação de sua carga tributária.

19
ASSINATURA



MP 1537-43

000007

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.537-43/97AUTOR
DEPUTADO JÚLIO REDECKER1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

DATA

LEIA-TO

PROLEGÓMEO

INCISO

ALÍNEA

01/01

10

III

f

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.537-43, DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

"Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências."

EMENDA

Acrescente-se ao inciso III do artigo 1º a seguinte alínea "f":

"f - receitas com financiamentos com recursos captados do público destinados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE."

JUSTIFICATIVA

1. Os recursos captados junto ao público, direcionados ao Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, são direcionados, em regra, ao financiamento do setor habitacional.

2. É relevante não sejam excessivamente oneradas operações com tais recursos, como forma de viabilizar investimentos naquele setor, a fim de combater o déficit habitacional.

ASSINATURA

MP 1537-43

000008

² DATA 07/10/97	³ MEDIDA PROVISÓRIA N° 1537-43	PROPOSIÇÃO
----------------------------------	--	------------

⁴ DEPUTADO MANOEL CASTRO	AUTOR	¹⁵ IMPRESUNTO
--	-------	-----------------------------

⁶ <input type="checkbox"/> 1	² <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	³ <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	⁴ <input checked="" type="checkbox"/> 4 X ADITIVA	⁹ <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL
--	---	---	---	--

⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	⁹ INCISO III	ALÍNEA
-------------------------------	------------------------------	-----------	-------------------------------	--------

TEXTO
Inclua-se a alínea "f" ao inciso III do artigo 1º da Medida Provisória nº 1537-43: <p>"f) poderão ser excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS as receitas produzidas pelos títulos emitidos por entidades de direito público, limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período, bem como as receitas decorrentes de operações no mercado interfinanceiro com depósitos interfinanceiros - DI."</p>
JUSTIFICATIVA
Mister se faz que os contribuintes do PIS, referidos na Medida Provisória nº 1537-43, continuem a deduzir da respectiva base de cálculo do tributo as receitas decorrentes de operações com títulos públicos e com os denominados Depósitos Interfinanceiros.
Quanto aos títulos públicos parece-nos que eles, representando instrumento de política monetária devem proporcionar um atrativo para o investidor. Tal atrativo corresponde à não tributação das receitas auferidas por esse título. Portanto, não há razão econômica nem política para abolir tal incentivo fiscal. Já quanto às receitas de operações com Depósitos Interfinanceiros, no mesmo sentido, elas representam instrumento utilizado pelas instituições financeiras, com o intuito de proporcionar maior liquidez no mercado interfinanceiro. Tratam-se de operações "interna corporis" e, portanto, não refletindo na política monetária do governo, daí porque a necessidade da permanência da norma que permite a dedução de tais receitas da base de cálculo do PIS.

¹⁰ ASSINATURA


EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.538-45, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A NOTA DO TESOURO NACIONAL - NTN E SUA UTILIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E DIREITOS ALIENADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, INSTITuíDO PELA LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1.990, CONSOLIDANDO AS NORMAS SOBRE A MATÉRIA CONSTANTES DA LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1.991, E DA LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1.991, E ALTERA OS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.249/91".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR EDISON LOBÃO	002
DEPUTADO HÉLIO ROSAS	001, 003

TOTAL DE EMENDAS: 03

MP-1.538-45

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

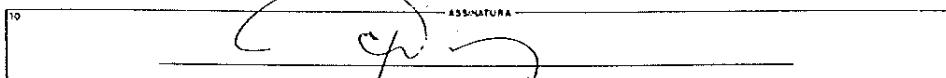
DATA	PROPOS			
08 / 10 / 97	Medida Provisória Nº 1538-45			
AUTOR	Nº PROPOSTO			
Deputado Hélio Rosas	357			
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 RÉGIME	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	59	-	-	-
TEXTO				

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto às alterações propostas no artigo 1º, parágrafo 3º, inclusive, pois, com o acréscimo da alínea c, nesse mesmo parágrafo, que concedem aos títulos não resgatados em 1967/68, através dos Decretos-leis nº 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo a sua troca voluntaria pelas NTNs - Notas do Tesouro Nacional, utilizaveis nos fins previstos na Medida Provisória de que se trata.

Acrecenta-se ao artigo 5º, in fine, a expressão: "... Ficam revogados os Arts. 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário"

ASSINATURA



MP-1.538-45

000002

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.538-45,
DE 2 DE OUTUBRO DE 1997.**

Dê-se ao Caput do Art. 30, in fine, da Medida Provisória nº. 1538-45, de 2 de outubro de 1997, a redação seguinte, para fins de ser incluído o aditamento aqui proposto, acrescentando-se os parágrafos 5º e 6º a este Artigo:

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional – NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos; de realizar operações de crédito por antecipação de receita e de resgatar os títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não liquidados, os quais, para essa finalidade, serão previamente cadastrados e atualizados na forma dos parágrafos 5º e 6º deste Artigo.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º O portador dos títulos a que se refere este Art. 30, in fine, somente poderá exercer o direito de atualização e resgate por NTN após reconhecida a autenticidade do seu título em manifestação fundamentada da Secretaria do Tesouro Nacional, que não excederá 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido.

§ 6º A atualização dos títulos referidos no parágrafo anterior, para fins de resgate por NTN, far-se-á com base em metodologia específica desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas."

JUSTIFICAÇÃO

1. Os títulos a que se refere o citado Decreto-lei nº 263/67 representam empréstimos dos quais o Governo brasileiro é o devedor, constituem títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e foram emitidos, sob leis, num período em que o Brasil era um país de economia eminentemente primária (1902 a 1950), o que nos permite concluir terem sido predominantemente adquiridos por médios e grandes produtores rurais, que eram, na época, talvez os únicos financeiramente capazes de fazer empréstimos ao Governo Federal.

2. De causar perplexidade, senão repúdio, no processo de tomada desses empréstimos pelo Governo Federal, foram as questões relativas ao prazo e a forma de pagamento do principal.

3. Com efeito, observa-se em todos os decretos autorizativos das emissões desses títulos que o Governo assumia pagar o principal na "razão de 0,5% (meio por cento) ao ano, a contar daquele que se seguir ao término ou aquisição de cada obra financiada". E só pagaria à vista se a cotação do título estivesse abaixo do seu valor de face. Se, porém, estivesse essa cotação acima do valor de face, pagaria por sorteio!

O que significa tudo isso?

Em primeiro lugar, significa termos um prazo total de pagamento indefinido, ou seja, sabia-se do prazo inicial de 200 anos – que é quanto se precisa para receber 100%, na base de meio por cento ao ano –, mas não se sabia de quanto seria o período de carência, porque o Governo jamais informou ao investidor da conclusão de cada obra financiada, segundo lhe obrigava cada decreto autorizativo das emissões.

Em segundo lugar, significa dizer que o emprestador do Governo somente teria duas opções de receber, no longuíssimo prazo, o seu capital de volta. Primeira: durante o período de 200 anos, com prejuízo, se a cotação do título estivesse abaixo do valor de face; segunda: sem qualquer previsão de tempo, se a cotação do título estivesse acima do valor de face, hipótese em que o pagamento só ocorreria "por sorteio". E como "sorteio" é loteria, não se pode fazer qualquer previsão de tempo.

Esse tipo de procedimento não é correto.

E para completar a odisséia daqueles que acreditavam um dia poder recuperar o seu capital, eis que o Governo, de forma unilateral e prepotente, decide resgatar os títulos sessenta anos já decorridos e sem que

jámais tenho informado aos investidores sobre a conclusão ou aquisição de qualquer projeto financiado, marco legal indicativo do término da carência e inicio de pagamento.

Fez isso através do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, complementado pelo de nº 396/68.

E após aquela sucessão de erros cometidos no passado, como teria se comportado, agora, o Governo Federal à sombra desse DL nº 263/67?

Dante da insistente posição do Governo Federal, tomada ao longo dos últimos quinze anos, em considerar prescritos os títulos não resgatados em 1967/68, por obra e graça do DL nº 263/67, dezenas de pessoas prejudicadas resolveram submeter à análise de eminentes juristas brasileiros – especialmente dos Drs. Saulo Ramos, Aristides Junqueira Alvarenga, Arnoldo Wald, Miguel Reale Junior e José Kleber Leite de Castro –, as condições jurídicas sob as quais o Governo decidiu resgatar esses títulos e, em particular, aquelas em que ele, Governo, se baseia para afirmar a prescrição dos títulos não resgatados em 1967/8.

Na opinião desses respeitáveis senhores da lei, o resgate parcial promovido pelos Decretos-leis nºs. 263/67 e 396/68 ocorreu de forma absolutamente irregular, ao atropelar direitos adquiridos, contratos jurídicos perfeitos, leis em plena vigência à época de suas edições e, finalmente, ao fulminarem a própria Constituição Federal.

Dentre as muitas irregularidades registradas nos pareceres exarados por esses juristas, algumas merecem citação especial:

a) não ocorreu a prescrição da ação dos titulares das apólices da dívida pública para exigir a amortização do débito do Estado, na forma pactuada no negócio jurídico original;

b) os Decretos-leis nºs. 263/67 e 396/68 são inconstitucionais, por ferirem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e, por igual, por tratar de matéria que exorbitava a competência do Presidente da República;

c) o Decreto-lei nº 263/67 – que expressa apenas autorização legislativa ao poder executivo para resgatar os títulos – afrontou normas constitucionais então vigentes, quando, em seu Art. 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o poder de regulamentá-lo, atribuição que era e é indelegável e privativa do Presidente da República;

d) o decreto-lei 263/67 é também inconstitucional quando em seu Art. 3º, parte final, versa matéria de prescrição vedada em decreto-lei, consoante o regime constitucional então vigente;

e) o decreto-lei nº 263/67 ainda não produziu efeitos, ou seja, ainda não teve início de vigência porque até hoje não foi, constitucionalmente, regulamentado;

f) o decreto-lei nº 396/68 não teve o seu edital publicado, o que, por si só, já seria bastante para interromper o fluxo do prazo de prescrição, a partir de dezembro/1968. E, mesmo que um novo edital tivesse sido publicado, o mesmo estaria ineficaz juridicamente porque o decreto-lei 263/67, por ele alterado, ainda não estava vigindo e é inconstitucional.

À luz de todas essas constatações, os eminentes juristas concluíram, categóricos e objetivamente:

“Inquestionável, portanto, a validade das apólices e demais títulos da dívida pública a que se refere o Decreto-lei nº 263/67 alterado pelo D.L. nº 396/68, ainda não liquidados, os quais, por imperativo de justiça, devem ser resgatados sob total respeito ao princípio da equivalência, da boa fé, da moralidade administrativa, do equilíbrio financeiro dos contratos e da vedação do enriquecimento sem causa.”

Nesse rumoroso processo, tem-se que, aos erros do passado, somaram-se as imperfeições jurídicas do presente, resultando, tudo isso, na

consumação de um calote perpetrado a partir de 1902 e cristalizado em 1967, com todos os reflexos e efeitos sobrando apenas para aqueles que, de muita boa fé, financiaram o Governo Federal, especialmente os médios e grandes produtores rurais que, como dissemos de início, deveriam ser os

mais credenciados, financeiramente, a emprestar dinheiro ao Governo, no período de 1902 a 1950.

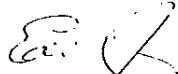
Resgatar-se, agora, o que não foi pago e é devido por lei, é afirmar a credibilidade do governo brasileiro.

Finalmente, justifica-se que a proposta de atualização de valor sugerida em nossa emenda teve como amparo jurídico as conclusões dos pareceres emitidos pelos advogados aqui citados e o que determina o Art.

2º, §2º, Inciso I, da Lei 8249, de 21 de outubro de 1991, e, como fundamento técnico, o parecer econômico da Fundação Getúlio Vargas, também aqui mencionado, cabendo ao órgão do Governo encarregado do assunto atentar para as demais disposições legais aplicáveis ao assunto.

Estas as nossas razões.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 1997.



Senador Edison Lobão

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1538-45,
DE 2 DE OUTUBRO DE 1997.**

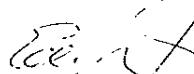
Acrescente-se ao artigo 5º, in fine, a expressão: "... . Ficam revogados os Arts. 3º do Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, e 1º do Decreto-lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968, e as demais disposições em contrário".

JUSTIFICAÇÃO

Para adequar o texto às alterações propostas no artigo 1º, parágrafo 3º, inclusive, pois, com o acréscimo da alínea c, nesse mesmo parágrafo, que concedem aos títulos não resgatados em 1967/68, através dos Decretos-leis nºs 263/67 e 396/68, o direito de serem considerados pelo Governo como sua obrigação, que de fato são, permitindo a sua troca voluntária pelas NTN's - Notas do Tesouro Nacional, utilizáveis nos fins previstos na Medida Provisória de que se trata.

Estas as nossas razões

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 1997.



Senador Edison Lobão

MP-1.538-45

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 10 / 97	Medida Provisória Nº 1538-45
AUTOR	
Deputado Hális Rosas	
Nº FRONTEIRA 357	
<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> X - ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
01/05	ANEXO
30 - Caput	ALÍNEA
TEXTO	

Inclua-se a seguinte modificação no Caput do Art. 30 da Medida Provisória nº 1538-44 de 06 de setembro de 1997, e acrescente-se os parágrafos 5º e 6º.

"Art. 30 - (in fine) ... e de resgatar os títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, ainda não liquidados, os quais, para essa finalidade, serão previamente atualizados e cadastrados na forma dos parágrafos 5º e 6º deste Artigo.

- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º

§ 5º - A apuração, em Real, do valor dos títulos a que se refere o Decreto-lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, para fins de resgate por NTN, far-se-á com base em metodologia específica desenvolvida pela Fundação Getúlio Vargas à luz do disposto no art. 2º, Parágrafo 2º, Inciso I, da Lei 8.249, de 24 de outubro de 1991.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior somente se aplica aos títulos que forem revalidados em cadastramento a ser efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

E fundamental reforçar-se a credibilidade do Governo pela fiel observância das obrigações validamente assumidas e representadas por títulos públicos para que o Brasil tenha acesso constante e regular ao mercado internacional de capitais.

Em 1967, ao final do seu governo, o Presidente Castelo Branco e o seu Ministro da Fazenda Dr. Octávio Bulhões, promulgaram o Decreto-lei nº 263 de 28 de fevereiro, que autoriza o "resgate de títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e dá outras providências". Infelizmente várias dessas "providências" não foram cumpridas, impossibilitando a milhares de portadores desses papéis apresenta-los para resgate no tempo previsto.

Ao promulgar o Decreto-lei nº 263, queria o presidente Castelo Branco corrigir erros que perduravam há 65 anos, objetivando restabelecer a credibilidade do Brasil.

Para assegurar essa indispensável credibilidade, países como a Alemanha, Rússia e Argentina estão pagando, respectivamente, dívidas do III Reich, dos Tzares e do inicio do século.

No Brasil além da moratória unilateral de 1987, houve hiatos de pagamentos, que precisam ser sanados antes que consigamos no mercado internacional o desejável "investment grade".

Conquanto tenhamos feito significativos progressos, como o revela a recente captação de US\$ 3 bilhões pelo governo Fernando Henrique (junho de 1997) para

o cancelamento dos Brady Bonds, o mercado internacional ainda registra inadimplemento brasileiro no tocante a Bonds lançados por vários governos no período 1902-1962.

Esse intuito é de significativa importância para que se possa fazer uma avaliação imparcial sobre a dívida do Governo Federal, não resgatada em 1967/68 (Decreto-lei ns 263/67 e 396/68). Relativa a captação de recursos privados, também por via emissão de Bônus (Apólice da dívida Pública Interna Fundada Federal), para financiar projetos do Governo Federal.

Por tudo quanto se examinou a respeito, não temos dúvidas de que esses Bônus não honrados representam empréstimos dos quais o Governo Brasileiro é devedor e constituem títulos legítimos da dívida pública interna fundada federal.

Sobre o resgate parcial desses Bônus, ocorrido nos anos de 1967/68, por força dos Decreto-lei citados, afiguram-se nos indiscutíveis as conclusões a que chegaram diversos e eminentes juristas brasileiros, em especial os Drs. Miguel Reale Júnior, Aristides Junqueira Alvarenga, Saulo Ramos, Arnoldo Wald, José Kleber Leite de Castro, que, a pedido de investidores, emitiram pareceres em que concluem, objetiva e categoricamente, que a base jurídica (DL 263/67 e 396/68) utilizada para esse fim (resgate) está mutilada, no conceito de ineficácia jurídica e inconstitucionalidade.

Os aludidos documentos se tornaram ineficazes, pela ausência da publicação de editais e pela regulamentação indevida (por órgão sem a habilitação legal requerida), assim como por eivados de inconstitucionalidade, ao ferirem ato jurídico perfeito e direito adquirido e além de tratarem de PRESCRIÇÃO, matéria insusceptível de tratamento por decreto-lei, à luz do regime constitucional então vigente.

Os investidores prejudicados e que durante os últimos quinze anos consultaram o Governo a esse respeito, sempre receberam resposta negativa às consultas formuladas sobre a possibilidade de um novo resgate. O governo, insistentemente, respondia: "os títulos não resgatados em 1967/68 estão PRESCRITOS por força do Art. 3º do Decreto-lei 263, de 28 de fevereiro de 1967". Nessa insistência do governo, os investidores vislumbraram o mote para colocar em cheque jurídico a base legal em que se arvorava o governo para considerar prescritos esses Bônus não resgatados. E o resultado desse verdadeiro xeque-mate na posição estátua assumida pelo Governo Federal está comentando nos itens anteriores, de maneira sintética e objetiva.

Retornamos, agora, às considerações iniciais que apresentamos nesta justificativa.

Estamos diante da constatação de um erro jurídico que, frontalmente, poderá colocar em cheque a credibilidade do Governo Brasileiro. Bastaria, por exemplo, que a mídia interna e internacional fosse suprida de informações a esse respeito, para que, de imediato, um efeito boomerangue atingisse a oferta de novos bônus brasileiros. Seria muito pouco provável que, a partir deste evento, a procura fosse maior que a oferta, mesmo que as taxas muito atrativas. Por que? Porque, no caso, está em jogo a base da oferta que atua sobre a procura, ou seja: a sua credibilidade. E quanto mais atingida essa credibilidade, por força de atos de investidores ou de erros do próprio Governo, sem dúvida alguma, menor será a relação entre procura e oferta. Para se avaliar a questão com maior profundidade, veja-se, à guisa de exemplo, qual seria a reação do mercado ao lançamento de bônus por alguns Estados brasileiros, recentemente atingidos pelo episódio dos precatórios.

O Congresso Nacional sempre esteve atento e ao lado do Governo nesses momentos históricos. É a Casa mais indicada para o encontro de uma solução conciliatória e política, diria eu, sobre o assunto, porque é a Casa que legisla, que

faz a Lei, em nome da Constituição Federal. A esse entendimento se interage a verdade de que se busca a restauração de uma credibilidade atingida por erros jurídicos, confirmados em pareceres de notáveis e respeitados juristas brasileiros.

Por último, cabe o esclarecimento de que a proposta de atualização do valor nominal dos bônus de que se trata teve como parâmetros básicos as conclusões e recomendações dos pareceres jurídicos aqui citados; a recomendação expressa em parecer técnico da Fundação Getúlio Vargas e, mais especialmente, o que determina a Lei 8.249, de 24 de outubro de 1991, em seu Art. 2º, Parágrafo 2º, Inciso I, já que se propõe um resgate desses títulos por NTN's e a eles deve ser dado, por isonomia, o mesmo tratamento que é dispensado a Nota do Tesouro Nacional, através desse dispositivo legal.

Estas são as nossas razões.

ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.539-36, ADOTADA EM 2 DE OUTUBRO DE 1997 E
PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE
A PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU
RESULTADOS DA EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ..	033.
DEPUTADO COLBERT MARTINS.....	004,028,034,037.
DEPUTADO EDINHO BEZ.....	001.
DEPUTADO INÁCIO ARRUDA.....	038.
DEPUTADO JAIR MENEGUELLI.....	002,012,013,014,019,020, 021,027,029,030,031,032, 036,040,043,048,049.
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA.....	010,011.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER.....	003,009,046,047.
DEPUTADO LIMA NETTO.....	005,006.
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO.....	041.
DEPUTADO MAX ROSENmann.....	016,024.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI..	015,022,023.
DEPUTADO PAULO PAIM.....	007,008,017,018,025,026, 035,039,042,044,045.
DEPUTADO PRISCO VIANA.....	050.

TOTAL DE EMENDAS: 50.

MP 1.539-36

000001

MP nº 1539-36

Data: 07.10.97.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Nº do Prontuário:

EMENDA SUBSTITUTIVA

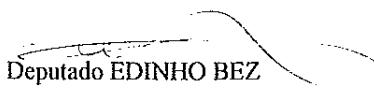
Substituir o art. 1º, nos seguintes termos:

“Art. 1º - Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade nos termos dos Arts. 7º, Inciso XI, e 218, parágrafo 4º da Constituição”.

JUSTIFICATIVA

Estranhamente, o Executivo esquece a menção ao Art. 218, parágrafo 4º da Constituição, que estabelece: “A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho”. O texto proposto segue o do substitutivo já aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1997.


Deputado EDINHO BEZ

MP 1.539-36

000002

Medida Provisória nº 1.539-36**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º - “*Esta Medida Provisória regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de melhoria das relações entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, e do artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal*”.

Justificativa

A emenda objetiva aprimorar a redação do artigo 1º no que se refere à modernização das relações entre capital e trabalho, bem como assegurar aos trabalhadores de cada empresa o auxílio da entidade sindical profissional da categoria nas negociações sobre a participação nos lucros e resultados, como estipula o texto constitucional.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Jair Meneguelli
Deputado Jair Meneguelli
PT/SF

MP 1.539-36

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/	/	PROPOSTA	
		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-36/97	
		AUTOR	DEPUTADO JÚLIO REDECKER
		AFRODITA	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
LEIAV.:	ESTADO:	PARAGRAFO:	INCISO:
01(01)	19		

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-36, DE 2 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1.539-36/97, parágrafo único de seguinte teor:

Parágrafo Único. O direito à participação nos lucros ou nos resultados será exercido de forma compatível com as necessidades de investimento, modernização e desenvolvimento da empresa, sem prejudicar o direito dos acionistas à remuneração do capital investido.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que se leve em consideração, para a implementação da participação dos empregados no lucro das empresas, a própria saída da empresa.

Não seria possível imaginar que para cumprir as exigências desta participação a empresa colocasse em risco a sua própria existência.

A aprovação desta emenda tornará mais explícita a necessidade de que certos fatores atinentes à vida de qualquer empresa, sejam sempre considerados e pesados no momento da participação de que trata esta MP.

Jair Meneguelli

MP 1.539-36

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/10/97	MP Nº 1539-36 de 03 de outubro de 1997	Sf - i P		
AUTOR		AZ FONTEURO		
DEPUTADO COLBERT MARTINS				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - EXPRESSA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - CORRECTIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUSTENTATIVA GLOBAL
01				

Substitua o Art 2º pelo seguinte:

Art. 2º - As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

Parágrafo único: Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade de distribuição, período de vigência e prazos para a revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;
- b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
- c) programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, tanto a nível setorial, quanto indiv. /qual;
- d) tempo de serviço;
- e) percentual sobre lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

JUSTIFICATIVA

O Art 7º inciso XI da Constituição Federal atribui a todo empregador o direito-dever de praticar a participação em lucros ou resultados, desvinculada da remuneração. É importante salientar que o inciso deixa as empresas totalmente livres para definirem as normas de distribuição.

A presente Medida Provisória apresentada pelo Governo vai além do estabelecido no Art. 7º inciso XI da CF, estipulando uma segunda e imprevista obrigação para as empresas: a de ter que negociar a forma de participação nos lucros ou resultados com uma comissão escolhida pelos trabalhadores, o que pode implicar na legítima participação de outras entidades sindicais representativas dos interesses coletivos.

Esta imposição não apenas ultrapassa o texto constitucional, como também contraria a experiência de muitas empresas que, há anos, investem na pactuação direta para definir a participação nos lucros ou resultados. A negociação coletiva deve ser possível, e a lei a faculta, mas não deve ser obrigatoriamente a única forma de pactuação.

Frederico
Além disso, a obrigação da negociação com as comissões com a possível intervenção do sindicato e a exigência do arquivamento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores atribuem um caráter sindical/trabalhista à matéria da participação em lucros ou resultados, o que não converge com os objetivos do próprio Art. 7º inciso XI da CF que considera a Participação nos Lucros ou Resultados como algo distinto e peculiar, não relacionada à questão salarial e desvinculada da remuneração.

O texto sugerido como alternativa visa preservar a possibilidade de entendimento direto entre as empresas e seus integrantes, atendendo as peculiaridades de cada relação de trabalho, sem excluir a possibilidade de negociação via comissões ou a negociação coletiva, desde que a empresa presta, e sem interferir nas formas jurídicas e societárias das empresas ou nas estruturas administrativas existentes, o que diminuiria sem dúvida a operacionalidade da lei.

O texto proposto é também mais abrangente, incluindo outros critérios para participação que fazem referência explícita aos índices de produtividade/qualidade de indivíduos, grupos ou setores e não apenas aos índices gerais da empresa.

Além disso, a emenda propõe a exclusão do § 2º presente na referida Medida Provisória, tendo em vista as reações dos próprios sindicatos dos trabalhadores, que entendem não sej o arquivamento de

documentos parte de suas funções, bem como a dificuldade operacional da realização de tal tarefa frente à pluralidade de categorias existentes numa mesma empresa.

Em síntese, a emenda sugerida praticamente reproduz o texto do Substitutivo da Comissão de Finanças da Câmara, trazendo algumas alterações mínimas. Este substitutivo resulta de extenso processo de discussão que se estendeu de 1990 a 1993 e representa o consenso da maioria das forças políticas presentes nas Comissões da Câmara, bem como, de diversos agentes da sociedade presentes nas inúmeras audiências públicas e, portanto, não pode ser esquecido neste momento.

Assinatura

MP 1.539-36

000005

03/10/97	PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-36	
DEPUTADO LIMA NETTO	Nº PROVISÓRIO
1 <input type="checkbox"/> SUCESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	312
1/1	29 E 39

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-36

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da MP N° 1539-36

Art. 2º - Toda empresa deverá propiciar a participação de seus empregados nos lucros ou resultados, estabelecendo as normas regulamentadoras cabíveis e divulgando-as previamente aos trabalhadores.

Art. 3º - A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

JUSTIFICATIVA

O nosso ordenamento jurídico estabelece que somente ao empregador cabe o risco da atividade econômica empreendida. Orá, ao assumir tal risco, o empresário, e somente ele, deve ter o direito de dispor sobre a forma de distribuição dos lucros e participação nos resultados do seu negócio. Até porque qualquer empreendimento exige novos investimentos, a fim de que a empresa possa sobreviver e manter-se num mercado altamente competitivo.

Além do mais, a forma de distribuição dos lucros e a fixação de critérios para aferição de resultados é algo que pode, e quase sempre deve, ser alterado em face das incertezas e necessidades criadas pelas leis do livre mercado.

Lançar, pois, assunto tão estratégico a uma negociação com quem não assume os riscos da atividade é algo temerário é injusto.

Por outro lado, fixar a obrigatoriedade da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, sem negociação, tal como dispõe o texto constitucional, agilizará a implantação da norma e, mesmo sem a compulsoriedade do pacto, acabará sendo tema de negociações coletivas, porém livres, sem a ingerência do Estado, tal como ocorre nos países mais desenvolvidos.

Sua divulgação prévia estimulará os empregados a cumprarem os critérios estabelecidos e lhes permitirá antever qual a real possibilidade de ganhos em cada exercício. Estas são as razões da presente emenda que, esperamos, venha a receber o apoio daqueles que também torcem por um país mais rico e socialmente exemplar.

ASSINATURA
R. Jutt

MP 1.539-36

000006

03 / 10 / 97	PROPOSIÇÃO	
	AUTOR	Nº PROPOSTA
	DEPUTADO LIMA NETTO	312
	<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
FECHA	DATA PESQUISA	DATA DE ENTRADA
1/1	29	

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-36	
<p>"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências".</p> <p>EMENDA SUBSTITUTIVA:</p> <p>Dê-se ao artigo 2º, da Medida Provisória N° 1539-36 , a seguinte redação:</p> <p>Art.2º Toda empresa se obriga a distribuir aos seus empregados parcela dos lucros auferidos a título de retribuição pelos resultados alcançados, sejam setoriais, pelo cumprimento ou superação de metas estabelecidas, sejam globais, a nível da organização.</p>	
<p>JUSTIFICATIVA:</p> <p>Não se deve confundir salário, objeto de negociação com os sindicatos de classe, com lucro, que será distribuído aos empregados em função do cumprimento ou superação de metas ou de resultados pré-estabelecidos.</p> <p>Esse último é uma ferramenta gerencial que propicia maior envolvimento dos empregados com os objetivos empresariais.</p> <p>A Medida Provisória, impede o pagamento da Participação nos Lucros em periodicidade inferior à semestral, procurando evitar a sua transformação em base salarial, o que ocorreria caso o seu pagamento fosse mensal.</p>	

ASSINATURA
R. Jutt

MP 1.539-36**000007**

08 / 10 / 97 MEDIDA PROVISÓRIA No. 1539-36 DE 02 DE OUTUBRO DE 1997

DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS

1 - SUPRESSÃO 2 - SUBSTITUIÇÃO 3 - MODIFICAÇÃO 4 - CANCELAMENTO 5 - ADIÇÃO DE ALGUMA CLÁUSULA**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 2º do 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º....
§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado e registrado no órgão competente do Ministério do Trabalho, e será subscrito pela entidade sindical da categoria profissional dos trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

Para garantir que o termo de negociação seja preservado e respeitado, deve incumber ao Ministério do Trabalho, através de seu órgão competente, a guarda dos instrumentos de acordo. E a entidade sindical representativa da categoria deve ser também firmatária do mesmo, até mesmo para garantir a sua legitimidade para cobrar a sua execução. Por isso, deve ser ampliada a redação do § 2º do art. 2º, prevendo essa possibilidade.

MP 1.539-36

000008

08 / 10 / 97 MEDIDA PROVISÓRIA no. 1539-36 DE 02 DE OUTUBRO DE 1997

DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS

 1 - Sustentável 2 - Desfavorável 3 - Insuficiente 4 - Adequado 5 - Substitutivo Social**EMENDA MODIFICATIVA**

Dá-se ao "caput" do artigo 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 2º. Toda empresa deverá acordar com seus empregados, por meio de comissões internas por eles eleitas em escrutínio secreto ou por delegação ao sindicato profissional da categoria, a forma de participação em seus lucros ou resultados."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação deve assegurar aos trabalhadores a melhor forma de conduzir a negociação com os empregadores. Por isso, deve ser facultado a eles delegarem ao sindicato representativo da categoria a negociação ou participarem diretamente, por meio de comissão interna eleita em escrutínio secreto. É a forma mais democrática de assegurar a legitimidade desses representantes.

MP 1.539-36

000009

/ /	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-36/97... SF-35.	
AUTOR DEPUTADO JÚLIO REDECKER		Nº FOLHARÉC
<input type="checkbox"/> 1 - SUPPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
01/01	APTO 29	PARÁGRAFO
		INC 53
		ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-36, DE 2 DE OUTUBRO DE 1997

"Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º:

"Art. 2º Toda empresa deverá definir normas de participação dos seus empregados nos lucros ou resultados.

Parágrafo único - Das normas deverão constar regras claras e objetivas quanto a fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazo para revisão, podendo ser considerados entre outros, os seguintes critérios e condições.

- a) Índices de produtividade, qualidade, ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos."

JUSTIFICAÇÃO

A implantação do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados não deveria ser objeto de negociação, pois lucros, resultados, produtividade, qualidade, etc. são termos de grande complexidade, difíceis de serem mediados e sujeitos a muitas controvérsias.

Por outro lado se faz necessária a supressão do § 2º pois entidade sindical não é o órgão credenciado para "arquivamento" de documentos, sendo recomendável que o arquivamento seja realizado em órgão devidamente aparelhado para tal mister.

ASSINATURA

MP 1.539-36

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1. data 08/10/97	3. proposição Medida Provisória nº 1539-36/97			
4. autor Deputado José Carlos Vieira	6. nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página 01/01	8. artigo 2º	parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao caput do artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhida."

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados de cada empresa deve valorizar e privilegiar, por sua especificidade, a negociação direta entre a empresa e seus empregados, remetendo ao livre arbítrio desses atores sociais, sem interferência sindical obrigatória, a escolha dos métodos, forma e critérios à sua implementação.

Não se justifica a participação obrigatória de um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, pois, nos acordos entre empresas e seus empregados, muito mais adequado é que os empregados tenham representação própria através de comissão por eles eleita ou designada.

PARLAMENTAR

10
08 de outubro de 1997
DATA

ASSINATURA

MP 1.539-36

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 08/10/97	3. proposição Medida Provisória nº 1539-36/97			
4. autor Deputado José Carlos Vieira	5. nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
7. página 01/01	8. artigo 2º	parágrafo	inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do artigo 2º, a seguinte redação:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por este escolhida, integrada, ainda, por um empregado da empresa, designado pelo sindicato da respectiva categoria, como seu representante."

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo estabelecer que a representação do sindicato da respectiva categoria deva ser exercida, exclusivamente, por empregado da própria empresa.

Impõe-se tal condicionamento na medida em que o representante do sindicato, não sendo empregado da empresa, esbarará, certamente, alheio às peculiaridades da empresa, impossibilitando-o de opinar sobre aspectos de que não tem conhecimento.

A participação de empregado da empresa, na qualidade de representante do respectivo sindicato, permitirá atuação mais efetiva na busca da almejada negociação e trará celeridade ao processo, em benefício dos trabalhadores.

PARLAMENTAR

10

08 de outubro de 1997
DATA

ASSINATURA

MP 1.539-36

000012

Medida Provisória nº 1.539-36

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao "caput" do artigo 2º nos seguintes termos:

"Art. 2º Toda empresa deverá convencionar com seus empregados a forma de participação destes em seus lucros e resultados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação e de mérito. De redação porque apenas inclui no texto das versões anteriores da MP a modificação substantiva trazida por sua versão atual. De mérito porque, ao recuperar o texto das versões anteriores, mantém o caráter mandatório da MP para que as empresas convencionem com os seus empregados a forma de participação destes nos lucros e resultados. O texto atual tende a tornar inócuas a medida uma vez que apenas sugere que ela "será objeto de negociação".

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1997.

Monopólio
REP. JOSÉ HENRIQUE GUELLI
PT/SP

MP 1.539-36

000013

Medida Provisória nº 1.539-36

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º -

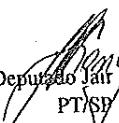
§ 1º - "Dos instrumentos decorrentes da negociação coletiva deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de acesso e aferição, por parte da entidade sindical profissional, das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição dos valores devidos, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- a) Índices de produtividade, qualidade e/ou lucratividade da empresa;
- b) programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente".

Justificativa

A emenda aprimora a *redução* do texto original conferindo maior clareza à negociação entre empregados e empregadores para que seja, de fato, coletiva; a utilização dos mecanismos da negociação para que confiram o acesso às informações pertinentes por parte dos empregados e da entidade sindical representativa, e aos índices de aferição utilizados para que sejam, no mínimo, de duas naturezas distintas.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-36
000014

Medida Provisória nº 1.539-36**EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao "caput" do artigo 2º a seguinte redação:

Art. 2º - *"Toda empresa deverá convencionar com seus empregados, no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta lei, e mediante negociação coletiva com a respectiva entidade sindical profissional, a forma de participação destes em seus lucros e resultados".*

Justificativa

A emenda tem por objetivo adequar os termos do artigo à efetiva realização das negociações entre empregados e empregadores sobre a participação nos lucros ou resultados da empresa, quanto ao prazo máximo para o inicio do processo e ao auxílio aos trabalhadores da respectiva entidade sindical profissional, conforme o artigo 8º, inciso VI, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-36

000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-36/97**EMENDA ADITIVA**

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Acrescente-se ao art. 3º da MP 1.539-36/97 o § 5º com a seguinte redação:

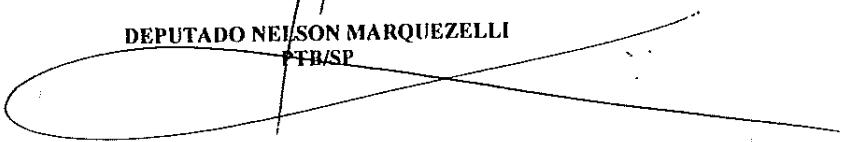
"Art.....

§ 5º - Na hipótese de apuração de resultado negativo, será ele integralmente deduzido do resultado real apurado no ano seguinte, se possível, ou, no máximo, nos dois anos subsequentes".

JUSTIFICATIVA

Não é justo que o empregador arque sozinho com o ônus do prejuízo apurado em determinado ano sem que lhe seja deferido o direito de compensá-lo com o lucro do ano ou anos subsequentes.

Sala das sessões, em



DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1.539-36

000016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-36, DE 2 DE OUTUBRO DE 1997**EMENDA ADITIVA****ART. 2º**

Acrescente-se parágrafos 4º e 5º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.539-36, de 1.997, com as seguintes redações:

"PARÁGRAFO 4º - É facultado à entidade sem fins lucrativos de que trata a alínea "b" do parágrafo anterior convencionar com seus empregados a forma de participação daqueles em seus resultados, aplicando-se, no caso e no que couber, as disposições desta Medida Provisória."

"PARÁGRAFO 5º - À participação de que trata o parágrafo anterior não se aplica o disposto no inciso VI e parágrafo 8º do art. 30 do Decreto nº 612, de 1992, não perdendo a entidade a isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991."

JUSTIFICACÃO

Os empregados das entidades sem fins lucrativos, por uma questão de justiça, não poderiam ficar à margem do benefício, mesmo porque pode haver casos em que referidas entidades necessitem motivar o quadro de funcionários, com o fito de atingir uma melhor performance em suas atividades.

Nestes casos, como a Medida Provisória tem o caráter de desobrigar e não de proibir que tais entidades venham a distribuir participação com base em resultados alcançados (não há o que se falar sobre lucros, pois essas entidades não têm tal objetivo), deve-se deixar de maneira clara no texto que aos valores distribuídos pelas entidades sem fins lucrativos aplicam-se as normas aplicadas às empresas, no que lhe couber. Assim, justifica-se a inserção do parágrafo 4º.

Quanto ao parágrafo 5º, é justificada a sua inserção pelo fato de que a legislação previdenciária prevê a concessão de isenção das contribuições devidas sobre a folha de salários, faturamento e lucro às entidades que preencham determinados requisitos, dentre os quais "não distribuir lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto"(art. 30, VI do Decreto 612/92), sob pena de perder o direito à isenção, a partir do momento em que deixar de atendê-los (art. 30, parágrafo 8º, do Decreto 612/92).

A participação dos empregados nos resultados pode ser interpretada como violação do disposto no inciso VI mencionado, resultando, daí, a perda da isenção quanto às quotas patronais previdenciárias.

Mister, pois, que a MP, conversível em lei de mesma hierarquia, disponha de forma clara a respeito, excluindo a participação em causa daquelas disposições.

MAX ROSENMAN
MAX ROSENMAN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1.539-36
000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA No. 1539-36 DE 02 DE OUTUBRO DE 1997
AUTOR	
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPPRESSA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUIRA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4 - OUTROS <input type="checkbox"/> 9 - INSTRUTIVO GLOBAIS	
EMENDA	DATA
	06/10/97
FOLHA	
TEXTOS	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória as seguintes alíneas:

"Art. 2º....
§ 2º..."

- ...
 c) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;
 d) tempo de serviço;
 e) percentual sobre o lucro da empresa, ou resultados de setores nas áreas gerenciais específicas."

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros ou resultados deve considerar outros fatores além dos índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa,

ou dos seus programas de metas, resultados e prazos previamente pactuados. É preciso levar em conta também aspectos mais específicos de cada indivíduo, grupos ou setores, premiando conforme a participação nos resultados. Além disso, é preciso que a negociação estipule qual o percentual dos lucros ou resultados que será distribuído aos trabalhadores.

MP 1.539-36
000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA no. 1539-36 DE 02 DE OUTUBRO DE 1997
AUTOR	
DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	
LEIAZ	
PARAGRAFO	
INÍCIO	
FINAL	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 2º
§ 3º. É garantida a estabilidade de membro das comissões internas de que trata o "caput" deste artigo desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato."

JUSTIFICAÇÃO

Em complementação à previsão de que a comissão interna deverá ser eleita pelos trabalhadores, e em reconhecimento ao seu papel como negociadora das condições em que se dará a participação nos lucros, deve ser garantida aos seus membros a estabilidade temporária no emprego, a fim de que se evitem represálias em caso de conflito.

MP 1.539-36

000019

Medida Provisória nº 1.539-36**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte parágrafo no artigo 2º:

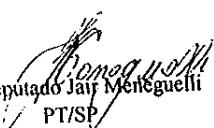
Art. 2º -

§ - *Fica vedado convencionar-se formas de participação nos lucros ou resultados da empresa com base em desempenho individual ou departamental.*

Justificativa

A emenda objetiva garantir que as formas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas sejam de natureza coletiva, isto é, baseadas no desempenho do conjunto dos trabalhadores, independentemente das ocupações e funções que exerçam. Embora os tipos de trabalho sejam de naturezas distintas, de fato os lucros e resultados das empresas dependem fundamentalmente do trabalho coletivo de todos os empregados, razão porque não devem ser eles diferenciados, tampouco referenciados por quaisquer dos grupos de trabalhadores no processo de participação dos lucros ou resultados.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-36

000020

Medida Provisória nº 1.539-36**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o parágrafo 3º do artigo 3º.

Justificativa

A emenda visa garantir que a periodicidade semestral mínima na distribuição dos lucros ou resultados aos trabalhadores seja respeitada. Caso o Poder Executivo considere necessário sua alteração que então remeta posteriormente ao Congresso projeto de lei específico.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-36
000021

Medida Provisória nº 1.539-36

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do final "caput" do art. 3º o seguinte texto:
"... não se lhe aplicando o princípio da habitualidade".

Justificativa

A retirada do texto tem por único mérito fazer valer, de fato e de direito, o objetivo da MP nº 1.539-36, que é o de incluir os trabalhadores na participação dos lucros das empresas, tal qual expresso na MP inicial, nº 794. A não aplicação do princípio da habitualidade, como quer o novo texto da MP, leva com certeza à interpretação possível de que a participação dos lucros poderá ocorrer somente uma vez, ou, no limite, vez alguma, desde que a empresa não chegue nunca a um acordo com os trabalhadores por razões econômicas, financeiras ou comerciais. Ademais, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XI) deixa claro que a participação nos lucros ou resultados é desvinculada da remuneração, não tendo, portanto, a habitualidade desta.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-36
000022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-36/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprime-se dos arts. 1º e 2º, §§ 1º e 2º dos arts. 3º e 4º da MP 1.539-36/97 a expressão "lucros ou".

JUSTIFICATIVA

Exprime melhor a real integração entre capital e trabalho - que é o objetivo da Medida Provisória - a expressão "resultado da empresa" que, aliás, já consta da redação do artigo.

Sala das Sessões, em *06 de outubro de 1997*

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP**

MP 1.539-36
000023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-36/97**EMENDA SUBSTITUTIVA**

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Substitua-se no § 1º do art. 3º da MP 1.539-36/97, a expressão "lucro real" por "resultado real".

JUSTIFICATIVA

Se a Medida Provisória trata da participação dos trabalhadores no resultado da empresa, é de boa técnica que a dedução refida no § 1º do art. 3º seja utilizada para a apuração do resultado real e não do lucro real, mesmo porque, pode ser acordada a participação semestral. Daí a necessidade de compatibilização no resultado final.

Sala das Sessões, em *06 de outubro de 1997*

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP**

MP 1.539-36

000024

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-36, DE 2 DE OUTUBRO DE 1997**EMENDA MODIFICATIVA****ART. 3º, § 1º**

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 1.539-36, de 1997, a seguinte redação:

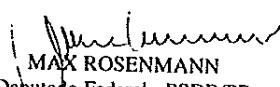
"§ 1º - Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 7.689, de 1988), a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, dentro do próprio exercício de sua constituição."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a tornar expresso no texto que as participações atribuídas são também dedutíveis na apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

Tal dedutibilidade pode até estar implícita no texto original, mas é necessário aperfeiçoá-lo para não haver dúvidas.

Saliente-se que sobre as participações não incidirão encargos trabalhistas ou previdenciários conforme dispõe o "caput" do art. 3º, pelo qual se deduz que nem sequer foi intenção do redator do texto original que a dedutibilidade ora expressa fosse prejudicada, mesmo porque não haveria razão para tanto.



MAX ROSENMANN
Deputado Federal - PSDB/PR

MP 1.539-36

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1539-36 DE 02 DE OUTUBRO DE 1997	
----------	---	--

DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS	AUTOS	MP FORTUNATO
-----------------------------	-------	--------------

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO	2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVO	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--	--	--	--------------------------------------	--

PÁGINA	68/132	PARÁGRAFO	1	INÍCIO	1	FINAL	1
--------	--------	-----------	---	--------	---	-------	---

FOLHA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º...

§ 2º. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um trimestre."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação não deve restringir a possibilidade de, por comum acordo, empregados e empregadores estabelecerem que a distribuição dos lucros se faça em períodos menores do que um semestre. Acreditamos que deve ser fixado como periodicidade mínima um trimestre, período em que a empresa poderá aferir sua lucratividade. Ao mesmo tempo, os trabalhadores poderão mais rapidamente colher os resultados do seu esforço no progresso da empresa.

MP 1.539-36
000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 10 / 97 | PROPOSIÇÃO | MEDIDA PROVISÓRIA No. 1539-36, DE 02 de outUBRO DE 1997

AUTOR | DEPUTADO PAULO PAIM-PT-RS

1 - SUPPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 9 - SUBSTITUTIVA SÓLIDA

EXCLUI	ALTERA	PARA	INCLUI

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 3º. A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhistico, ressalvada a incidência de contribuição previdenciária e a incorporação aos cálculo dos benefícios previdenciários, na forma da legislação previdenciária."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 201, § 4º, que todos os ganhos habituais devem ser considerados para efeito de contribuição e benefício. Logo, não cabe à Medida Provisória descartar esse direito do previdenciário. Logo, não cabe à Medida Provisória descartar esse direito do previdenciário. Logo, não cabe à Medida Provisória descartar esse direito do previdenciário. Logo, não cabe à Medida Provisória descartar esse direito do previdenciário.

Sala das Sessões,

MP 1.539-36
000027

Medida Provisória nº 1.539-36

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º -

§ 1º - "Para efeito de apuração do imposto de renda devido, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações distribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Medida Provisória, no exercício em que ocorrer esta distribuição".

Justificativa

Trata-se de uma emenda de redação que procura aprimorar os termos do texto original.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Jair Meneguelli
Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-36

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/ 10/ 97	MP Nº 1539-36 de 03 de outubro de 1997
DEPUTADO COLBERT MARTINS	
<input type="checkbox"/> SUPLETIVA <input type="checkbox"/> INSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> CORRIDA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
01	LEGAIS
TEXTO Inclui-se o seguinte Artigo 3º, renumerando-se os demais: "Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante anulado nos termos do Art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido: I - da provisão para o imposto de renda; II - do valor destinado à constituição da reserva legal; III - da importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente; IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;	

V - dos ganhos de capital na alteração de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outra empresa;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

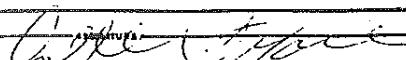
§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro."

JUSTIFICATIVA

A fixação de referência a respeito do conceito de lucro servirá de base para a prática da Participação nos Lucros ou Resultados nas diversas empresas, evitando que haja dúvidas com relação ao lucro a ser distribuído, o que pode gerar possível incremento do contencioso trabalhista, tendo em vista:

- maiores oportunidades de intervenção da Justiça do Trabalho para fixar uma base de cálculo objetiva;
- utilização de critérios muito divergentes para aferição dos lucros de empresa para empresa.



MP 1.539-36

000029

Medida Provisória nº 1.539-36

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - *Fica vedada a compensação de prejuízos ou resultados não atingidos no cálculo da participação a ser apurada em exercícios posteriores".*

Justificativa

A emenda objetiva garantir que a distribuição dos lucros ou resultados não seja objeto de utilização pelas empresas para se furtar ao cumprimento do disposto legal. A compensação dos lucros ou resultados deve ser feita no desempenho produtivo da empresa e não na distribuição da parcela que cabe aos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.


Deputado Jair Meheguelli
PT/SP

MP 1.539-36
000030

Medida Provisória nº 1.539-36**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - A parcela referente ao total da folha de salários não poderá ser inferior a 85% da soma dos pagamentos efetuados aos trabalhadores, corrigidos monetariamente nos respectivos períodos de apuração dos lucros ou resultados de que trata o artigo 2º.

Justificativa

A emenda objetiva garantir que esteja incluído no cálculo da participação dos lucros ou resultados, não só os salários-base dos trabalhadores, mas também quaisquer outros pagamentos ou adiantamentos que tenham direito a qualquer título.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Deputado Jair Meleguelli
PT/SR

MP 1.539-36
000031

Medida Provisória nº 1.539-36**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no artigo 3º o seguinte parágrafo:

Art. 3º -

§ - A participação de que trata o artigo 2º deverá ser paga exclusivamente em moeda corrente, não sendo permitida a conversão direta destes recursos em fundos de participação açãoária, fundos de investimentos ou assemelhados".

Justificativa

É necessária a garantia no texto legal de que a distribuição de lucros ou resultados seja efetivada em moeda corrente a fim de evitar sua substituição por quaisquer outras formas de

títulos ou participações, as quais, além de postergar o resarcimento ao trabalhador, podem vir a se constituir eventualmente em "papéis sem lastro".

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-36
000032

Medida Provisória nº 1.539-36

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 4º a redação seguinte:

Art. 4º - Caso a negociação visando a participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se, entre outros, dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;
II- arbitragem.*

§ 1º - O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 2º - Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 3º - O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Justificativa

A emenda objetiva apenas ampliar as possibilidades da arbitragem, caso seja necessária, a fim de se proceder, de fato, à distribuição dos lucros ou resultados, conforme o espírito do instrumento legal.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-36

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

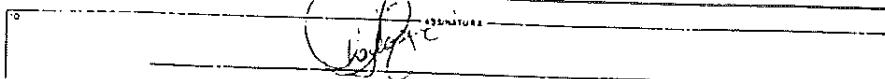
08 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1539-36								
PROPOSTA									
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ									
AT FONTE/ARQ									
337									
1	SUPPRESSIVA	2	SUBSTITUTIVA	3	X MODIFICATIVA	4	ADITIVA	9	SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO		EPÍGRAFE		INCLUI		ALÍNEA		
1	4								

O § 2º do Art. 4º da Medida Provisória em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes, podendo, gratuitamente, ser utilizada a função mediadora dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho"

JUSTIFICATIVA

A função mediadora do Ministério do Trabalho não deve ser afastada por uma possível interpretação restritiva do texto legal. A função mediadora do Ministério do Trabalho é reconhecida internacionalmente como necessária para o encaminhamento de inúmeros conflitos trabalhistas, além do mais, é exercida de forma gratuita, podendo ser uma solução econômica para as partes. A respeito do assunto a Recomendação Nº 158, da Organização Internacional do Trabalho, sobre funções e organização da Administração do Trabalho, estabelece no seu art. 9º: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam promover o pleno desenvolvimento e utilização dos procedimentos de negociação coletiva". O art. 10 ainda menciona: "Os organismos competentes dentro do sistema de administração do trabalho deveriam estar em situação de prover, de acordo com as organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, instâncias de conciliação e mediação apropriadas às condições nacionais, nos casos de conflitos coletivos". As funções conciliadoras e mediadoras do Ministério do Trabalho nas negociações nas negociações são exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho que podem delegá-las a servidor do Ministério do Trabalho e o Secretário de Relações do Trabalho pode exercer essas funções sempre que julgar necessário.



MP 1.539-36

000034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/10/97	MP Nº 1539-36 de 03 de outubro de 1997
AUTOR	DEPUTADO COLBERT MARTINS
Nº PROPOSTA	
1 - SUPPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	LINHA
01	

TEXTO
Inclua-se o seguinte Artigo 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 4º - Os resultados poderão ser de natureza econômico-financeira ou não, baseados nos critérios fixados no § 1º do Art. 2º ou em outros que estejam relacionados ao produto do trabalho de uma empresa, de órgãos desta, de grupos de pessoas, ou mesmo de indivíduos".

JUSTIFICATIVA

A definição de referência quanto ao conceito de resultado é fundamental para evitar que haja disfunções na prática da Participação nos Lucros ou Resultados, principalmente no que se refere à utilização deste instituto como forma de contraprestação pelo trabalho (salário), o que vai de encontro a sua real finalidade definida no Art. 7º inciso XI da Constituição Federal.

ASSINATURA
(Assinatura) MP 1.539-36

000035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1539-36 DE 02 DE OUTUBRO DE 1997
AUTOR	DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS
Nº PROPOSTA	
1 - SUPPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	LINHA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5º. A participação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais observará as mesmas regras aplicáveis aos demais trabalhadores."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição assegura, no art. 7º, XI a todos os trabalhadores, indistintamente, a participação nos lucros das empresas. Além disso, o art. 173, § 1º veda que as empresas estatais que exploram atividades econômicas sejam sujeitas a regras diferentes das demais empresas no que se refere às obrigações trabalhistas.

Assim sendo, não cabe estabelecer quaisquer discriminações em relação aos trabalhadores das empresas estatais.

MP 1.539-36
000036

Medida Provisória nº 1.539-36

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dá-se ao artigo 5º a redação seguinte:

Art. 5º - A participação nos lucros ou resultados de que trata esta Medida Provisória, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único - Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto".

Justificativa

A emenda objetiva adequar o texto original ao espírito do dispositivo constitucional, incluindo a observância pelos outros níveis do Executivo da participação nos lucros ou resultados dos funcionários de suas respectivas estatais.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997

Dep. Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-36

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

SF-63

07/ 10/ 97 MP Nº 1539-36 de 03 de outubro de 1997

DEPUTADO COLBERT MARTINS

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - CORRIVIA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

01

Inclua-se o seguinte Art. 5º renumerando-se os demais:

"Art. 5º - A não definição das normas de participação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do Art. 2º, na distribuição obrigatória de até 3% do lucro apurado, tendo como limite máximo individual o valor do salário de cada trabalhador no mês de encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Único - O valor a que se refere o "caput" deste artigo será distribuído entre os empregados com mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso XI da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

E incontestável a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos decorrentes da relação de trabalho, conforme Art. 114, § 2º da Constituição Federal. Porém, se a lei prevê um mecanismo de auto-aplicação para os casos de ausência de negociação, a intervenção somente acontecerá nos casos de não cumprimento do definido em lei, visando garantir o exercício constitucional da participação.

Assim, a emenda proposta torna inútil a intervenção da Justiça do Trabalho na eventualidade de impasse ou recusa da negociação ou da arbitragem por uma das partes, o que além de constituir-se em mais uma sobrecarga de trabalho para a Justiça, contraria e distorce a competência dos juízes do trabalho, que passariam a ter poder normativo sobre as matérias próprias do direito comercial ou inerentes à administração de empresas, tais como: produtividade, lucro, qualidade, competitividade, etc.

Esta proposta, embora com algumas alterações, consta do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara.

ASSINATURA

MP 1.539-36

000038

07 / 10 / 97	MP 1539-36	PROPOSTA		
Dep. Inácio Arruda		Nº PROTOCOLO 094		
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESIVA <input type="checkbox"/> 2 - INSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
FOLHA 1/1	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
6				
TESTO				

Suprime-se na sua totalidade o art. 6.

O Poder Executivo ao reditar a Medida Provisória que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa introduziu de forma indevida artigo autorizando o trabalho aos domingos no Comércio Varejista em Geral.

Procedendo assim, o Poder Executivo extrapolou suas atribuições, ao assumir a iniciativa de normas constitucionalmente reservada aos municípios conforme determinação da Constituição Federal expressa em seu art. 30, inciso I.

Além do mais, editar regras de tal alcance através do instrumento de Medida Provisória é inóportuno e evada de constitucionalidade. Neste caso, também o fato é absolutamente desnudado da característica da urgência que é requerida para adição de Medida Provisórias.

Vale ressaltar também que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente tal medida quando julgou favorável ação de incostitucionalidade, impetrada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio.

O objetivo desta emenda visa restabelecer o que determina a Constituição Federal e representa o anseio de cerca de 17 milhões de trabalhadores no comércio espalhados no Brasil.

ASSINATURA

MP 1.539-36

000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA
08 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA No. 1539-36 DE 02 DE OUTUBRO DE 1997
AUTOR	DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUSSTITUTIVA GLOBAIS	
<input type="checkbox"/> 6 - ADITIVA MARGINAL <input type="checkbox"/> 7 - ADITIVA COMPLEMENTAR <input type="checkbox"/> 8 - ADITIVA COMPLEMENTAR MARGINAL	
TESTO	

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

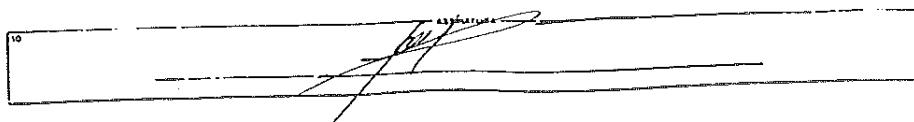
O artigo 6º da Medida Provisória é um grande retrocesso nas relações de trabalho. Permite sem qualquer restrição ou garantia aos trabalhadores o funcionamento do comércio varejista aos domingos, criando condições para a volta da escravidão dos trabalhadores, que perderão o direito ao repouso semanal remunerado aos domingos.

Essa questão, sob o pretexto de gerar empregos, nada mais terá como efeito do que inviabilizar o descanso semanal aos domingos com a família a que cada trabalhador tem direito. Prejudicará as relações familiares e a própria reposição das energias do trabalhador, que ficará à disposição do patrão para cumprir a jornada aos domingos quando ele determinar, tendo direito a gozar o repouso em qualquer outro dia da semana.

Além disso, medida idêntica já havia sido adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. Por isso, deve ser rejeitada e suprimida a previsão contida no artigo 6º.

O Supremo Tribunal Federal considerou, recentemente, inconstitucional esse dispositivo, exatamente porque desrespeita a determinação constitucional de repouso remunerado aos domingos e não se submete ao acordou ou à negociação coletiva como meio para abrir exceções. A inclusão do artigo, na presente MP, com nova redação mas sem afastar o óbice apontado pelo STF, revela a inconformidade do Governo FHC com o Estado de Direito e com as normas constitucionais de proteção aos trabalhadores.



Medida Provisória nº 1.539-36

MP 1.539-36

000040

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 6º.

Justificativa

O dispositivo a ser suprimido trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

No aspecto formal, a medida provisória não é o instrumento legal e constitucionalmente indicado, vez que não estão presentes os requisitos necessários, conforme recente decisão do Ministro Sepúlveda Pertence em ADIN. E mais: a MP 1539, edição 36º, desrespeita frontalmente o poder legislativo, posto que encontra-se transmitindo projeto de lei sobre a matéria, que chegou a provocar concorrência auditória pública na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público da Câmara dos Deputados.

Ademais, a MP é inconstitucional vez que não cabe à União legislar, nem mesmo sob a forma de *autorização*, sobre matéria de exclusiva competência dos Municípios.

Por estes motivos, não merece prosperar o art.6º desta MP 1539-36.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997

Jair Meneguelli
Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-36

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
08/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-36, de 02 de outubro de 1997			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO				
TIPO				
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	6º			

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 1.539-36, de 02 de outubro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.539-36/97 dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. O art. 6º da medida, no entanto, autoriza o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, a partir de 09 de novembro de 1997.

Em primeiro lugar, regulamentar a abertura do comércio varejista aos domingos é competência dos Municípios, ou seja, deve ser objeto de legislação municipal e não federal.

Além disso, a Lei nº 605/49 e o Decreto nº 27.048/49 já dispõem sobre o descanso semanal remunerado, bem como a autorização para o trabalho aos domingos. Assim, a competência da União quanto à matéria trabalhista já é exercida mediante instrumentos legais recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, apresentamos esta emenda supressiva, pois consideramos que tal matéria deve ser objeto de deliberação do Poder Municipal, que julgará a conveniência ou não da abertura do comércio, empregados e empregadores, com a necessária assistência sindical, que decidirão sobre as condições em que será realizado o trabalho aos domingos.

2197100.185

ASSINATURA

MP 1.539-36

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CATA	08 / 10 / 97	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA nº 0. 1539-36 DE 02 DE OUTUBRO DE 1997
------	--------------	------------	--

AUTOR	DEPUTADO PAULO PAIM - PT-RS	ME PROPOSTO
-------	-----------------------------	-------------

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA BLOQUE
--	---	---	--------------------------------------	--

PÁGINA	1	PARA BAIXO	1000	1000
--------	---	------------	------	------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e observado o art. 30, inciso I da Constituição, assegurado aos trabalhadores a remuneração com acréscimo de, no mínimo, 100% sobre a hora normal de trabalho."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida no artigo 6º da Medida Provisória é idêntica à adotada por Collor de Mello por meio do Decreto nº 99.467, de 1990, sem amparo legal, a pretexto de aumentar o número de empregos no comércio. Sete anos depois, não foi gerado nenhum emprego, e o governo FHC trata agora de legalizar este abuso por meio de um artigo sorrateiramente incluído numa medida provisória que não tem nada a ver com o assunto.

Essa medida é desumana, desrespeita o sagrado direito ao descanso semanal ao domingo e fere até mesmo as convicções religiosas dos trabalhadores. No entanto, se os ilustres Deputados e Senadores entenderem que essa autorização deve ser concedida, pelo menos deve ser assegurado aos trabalhadores do comércio pagamento que compense os prejuízos causados pela perda do seu direito de repouso aos domingos.

MP 1.539-36

000043

Medida Provisória nº 1.539-36

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 6º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º. Fica autorizado o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, respeitadas as normas de proteção ao trabalho, observado o art.30, inciso I, da Constituição, e desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.”

Justificativa

O dispositivo a ser modificado trata de estabelecer o funcionamento do comércio aos domingos, possibilitando uma extra-jornada permanente dos trabalhadores comerciários, conforme ocorre em momentos de pique do consumo varejista. A medida, que pretende ampliar postos de trabalho, acarretará prejuízos aos trabalhadores e, de certa forma, aos consumidores, posto que um possível aumento de custos da ampliação de funcionamento do estabelecimento aos domingos provocaria reflexos nos custos das mercadorias, sob a forma de aumento de preços.

A MP não ampliará o número de postos de trabalho: ao contrário, os trabalhadores que já se encontram empregados, deverão laborar em contínuas e desgastantes horas extraordinárias, e possibilitará uma movimentação destes mesmos e atuais empregados durante os dias da semana, de forma que não se trabalhe integralmente numa segunda-feira ou numa terça-feira, para consequente ampliação aos sábados ou aos domingos; enfim, haveria uma espécie de jornada flexível para acomodação da mesma mão-de-obra para as novas condições, de forma que se dispensasse novas contratações.

Um outro incômodo é o comprometimento do domingo como dia de trabalho, quando a sociedade o tem tradicionalmente como de descanso e de lazer, e que provoca a mobilização de setores econômicos investidos nestas duas áreas.

Por estes motivos, faz-se necessário que o funcionamento do comércio aos domingos seja precedido de negociação coletiva entre empregados e empregadores para que as partes, de comum acordo, através de instrumento de direito coletivo do trabalho próprio, avalizem o que a MP autoriza. Afinal, ninguém mais que os comerciantes e comerciários podem opinar e decidir sobre a matéria.

Sala das Sessões, dia 7 de outubro de 1997

Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-36

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 /10 /97	MEDIDA PROVISÓRIA No. 1539-36 DE 02 DE OUTUBRO DE 1997
PROPOSIÇÃO AUTOR	
DEPUTADO PAULO RAIM - PT-RS	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPPRESSA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
EMENDA	DETALHADA
DETALHADA	EMENDA
TEXTO	

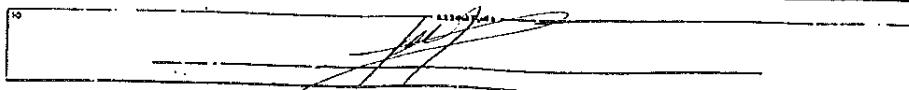
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. É obrigatória a manutenção do sigilo pelos empregados e seus representantes que tiverem acesso às informações confidenciais necessárias à realização das negociações previstas nesta Lei, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para que se dê aos empregadores tranquilidade quanto ao acesso dos trabalhadores aos registros e informações confidenciais necessários para a avaliação da capacidade real de a empresa distribuir lucros ou resultados, propomos a fixação de regra de responsabilidade, com as consequentes penalidades, aos empregados ou seus representantes.



MP 1.539-36

000045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA No. 1539 DE 02 DE OUTUBRO DE 1997
PROPOSTA: AUTOR: DEPUTADO PAULO PAIM - PT - RS	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
FOLHA	DATA: 03/10/97
	PARA: 03/10/97
	ALÍNEA:
TEXTO	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

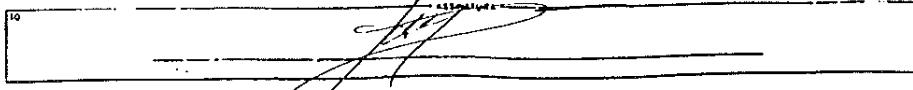
"Art. Recusando-se qualquer das partes à negociação, mediação ou arbitragem, é facultado aos respectivos sindicados ajuizar dissídio coletivo.

§ 1º. A Justiça do Trabalho, com o objetivo de se apurarem os lucros ou resultados, determinará que se realize auditoria na empresa em litígio.

§ 2º. Na dependência de decisão judicial, os empregadores anteciparão aos empregados, a título de participação nos lucros, o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido anual."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário prever a situação em que qualquer das partes recuse-se a negociar, ou em que a arbitragem não chegue a resultado satisfatório. Nesse caso, é aplicável o art. 114, "caput" da CF, que prevê que a Justiça do Trabalho é a instância capaz de resolver as controvérsias. Além disso, para assegurar o direito dos trabalhadores, deve-se prever um percentual mínimo de participação nos lucros, que propomos seja de 10% sobre o lucro líquido anual.



MP 1.539-36

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-36/97	MP-73
DEPUTADO JÚLIO REDECKER		MP-PROVISÓRIA
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBA.		
01/01	01/01	01/01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.539-36, DE 2 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. As empresas que já adotem planos de distribuição de lucros ou resultados ou programas assemelhados anteriores à data de publicação desta Medida Provisória terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar desta data, para ajustar seus procedimentos aos termos desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a Constituição de 1946 e, sobretudo, a partir do texto de 1988, com a explicitação inequívoca do direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, foram inúmeras as iniciativas patronais que acolheram o estímulo da Carta Magna.

É justo, portanto, dar a essas empresas prazo de 6 (seis) meses para que adaptem os procedimentos até aqui adotados à nova legislação decorrente desta Medida Provisória.

MP 1.539-36

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ /	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-36/97
DEPUTADO JÚLIO REDECKER	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA CLEIA <input type="checkbox"/> 6 - EXCLUSIVA <input type="checkbox"/> 7 - PARCIALMENTE <input type="checkbox"/> 8 - INDEFINIDA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA CLEIA	
01/01	

TEXTO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-36, DE 2 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. No caso de companhias abertas, assim definidas no art. 4º da Lei nº 6.404/76, a participação nos lucros ou resultados, desde que assim convencionada entre as empresas e seus empregados, poderá ocorrer, no todo ou em parte, na forma de distribuição de ações.

§ 1º No caso da participação paga na forma deste artigo, não incidirá o imposto de renda quando do recebimento das ações ou de sua transformação em quotas de fundo de participação societária.

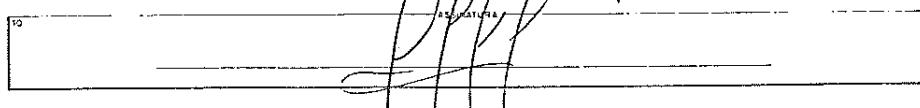
§ 2º O imposto de renda será devido, pela pessoa física beneficiária da participação, na forma e no prazo do artigo 21 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre o valor da cessão, resgate ou alienação a qualquer título das ações ou quotas de fundos de participação societária.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa dar condições às companhias abertas de, a partir de acordo com os empregados, efetuarem o pagamento da participação devida mediante a distribuição de ações.

Essa prática nos parece muito salutar visto que, compete ao empregado optar entre manter essas ações em seu poder, estimulando assim o aumento na produtividade e, por consequência auferir lucros maiores com a valorização das mesmas, muitas vezes superiores às aplicações em caderneta de poupança, ou vendê-las no momento que achar conveniente.

Outro fator importante é que o Estado não deixa de obter receitas mediante o recolhimento do imposto de renda devido.



MP 1.539-36

000048

Medida Provisória nº 1.539-36

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - *Na hipótese do descumprimento das determinações previstas nesta Medida Provisória, a empresa ficará sujeita à:*

I - multa diária equivalente a 1% sobre o salário nominal por trabalhador, cujo montante será incluído na parcela de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados;

II - exclusão do acesso ao sistema de crédito oficial, à concessão de benefícios fiscais e à participação em licitações públicas, pelo prazo de 12 meses posteriores à data da efetiva implantação das obrigações previstas nesta Medida Provisória".

Justificativa

É necessário que conste da Medida Provisória sanções relativas ao descumprimento de suas determinações. Caso contrário, seu texto perde em força e efetividade. Esta a razão da emenda, que procura aprimorar o texto legal.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997



Deputado Jair Meneguelli
PT/SP

MP 1.539-36

000049

Medida Provisória nº 1.539-36

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. - *Toda empresa deverá convencionar, mediante negociação coletiva com o respectivo sindicato profissional, a constituição de sistema de representação dos empregados por local de trabalho, a qual caberá em conjunto com o sindicato, entre outras atribuições, o acesso, aferição e acompanhamento das informações previstas no artigo 2º, relativas ao desempenho da empresa".*

Justificativa

A necessidade da negociação coletiva nas rodadas de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, enquanto forma de modernização das relações de trabalho, faz-se imperiosa no texto da MP a fim de torná-la ajustada à transparência de todo o processo.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1997.

Deputado Jair Menequelli
PT/SPI

MP 1.539-36
000050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 CATA 06/10/97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.539-36, de 02 de Outubro de 1997.			
4 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	5 Nº FRONTUARIA 213			
6 1 <input type="checkbox"/> SUBSTUTUTIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 06	8 ARTIGO	PARAGRAFO	10 SO	ALÍNEA

TEXTO

Substitua-se o texto da MP nº 1.539-36, de 02 de outubro de 1997, pelo seguinte:

"O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Rege-se por esta lei a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, nos termos dos artigos 7º, inciso XI, e 218, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º As empresas definirão com seus empregados diretamente ou através de comissão por eles escolhida, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria, as normas para a participação destes nos seus lucros ou resultados, ou nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho.

§ 1º Dos instrumentos negociados nos termos do "caput" deste artigo, deverão constar regras claras e objetivas, acessíveis a todos, quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras aditivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

a) índice de qualidade, lucratividade ou produtividade da empresa;

b) produtividade de indivíduos, grupos ou setores que atuem sob a mesma coordenação;

c) programa de metas, resultados e prazos compactuados previamente, tanto a nível setorial quanto individual;

d) tempo de serviço;

c) percentual sobre o lucro da empresa ou resultados de setores ou áreas gerenciais específicas.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

Art. 3º Para efeito desta lei, considera-se lucro do exercício o montante apurado nos termos do art. 187, inciso V, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, diminuído ou acrescido:

I - da provisão para o imposto de renda;

II - de valor destinado à constituição da reserva legal;

III - de importância destinada à formação de reservas para contingências e reversão das mesmas reservas formadas anteriormente;

IV - dos lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados;

V - dos ganhos de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação ou de outros, quando destinados a reinvestimentos;

VI - das perdas de capital na alienação de ativos adquiridos em data anterior à implantação do sistema de participação;

VII - dos lucros decorrentes de participação societária, que já tenham servido de base de cálculo para a participação dos trabalhadores em outras empresas;

VIII - dos prejuízos decorrentes de participações societárias.

§ 1º O lucro apurado na forma do "caput" deste artigo poderá ser ajustado, através de inclusões e exclusões de lucros não realizados, facultadas pela legislação do imposto de renda.

§ 2º A base de cálculo negativa, apurada a partir da data de implantação do sistema de participação dos trabalhadores, poderá ser deduzida, corrigida monetariamente, do lucro apurado em períodos subsequentes, ressalvados os valores que já tenham sido computados na apuração desse lucro.

Art. 4º A participação de que trata o "caput" do art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado da empresa, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente lei.

§ 2º As quantias pagas aos empregados a título de distribuição de ganhos econômicos resultantes da produtividade do trabalho, são dedutíveis como despesas da pessoa jurídica dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 3º É vedado qualquer dispositivo que convencione a antecipação ou à distribuição de valores a título de participação no lucro, ou resultados da empresa e nos ganhos de produtividade do trabalho, por período inferior a um quadrimestre.

§ 4º Os rendimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão tributados na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

Art. 5º Caso a negociação para a determinação das normas de participação nos lucros ou resultados da empresa, ou nos ganhos de produtividade do trabalho, resulte em impasse, as partes poderão se utilizar dos seguintes mecanismos de resolução:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Os mediadores e os árbitros serão escolhidos em comum acordo pelas partes.

§ 2º A arbitragem será instaurada no ato da assinatura do termo de compromisso arbitral, não sendo admitida posterior desistência unilateral pelas partes.

§ 3º O laudo arbitral obriga as partes entre si, possuindo força normativa independente de homologação judicial.

Art. 6º A não definição das normas de participação, no prazo de 180 dias após o encerramento do exercício fiscal, implicará, para os efeitos do art. 2º, na distribuição obrigatória de 3% do lucro apurado, conforme definido nesta lei.

Parágrafo único. O valor a que se refere o "caput" será distribuído entre os empregados com mais de doze meses de serviço na empresa, obedecido o critério de proporcionalidade com os respectivos salários, valendo este pagamento como quitação do direito estabelecido no art. 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 7º A empresa que, na data da publicação desta lei, já atribuir a seus empregados compensações a título de participação nos lucros ou resultados, inclusive em função do atingimento de metas estabelecidas ou convencionadas, poderão considerar tais benefícios integrantes dos programas de participação que vierem a ser instituídos, nos termos desta lei.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica às empresas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja igual ou inferior a 700.000 (setecentas mil) Unidades Fiscais de Referências - UFIR, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata este artigo poderão, facultativamente, atribuir a seus empregados participação nos lucros ou resultados ou nos ganhos econômicos decorrentes da produtividade do trabalho, caso em que serão aplicáveis as normas previstas no art. 4º.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Senhor Presidente da República, agora na forma de trigésima sexta edição, sob o nº 1.539-36, de 02 de outubro de 1997, adota Medida Provisória versando sobre a participação dos empregados nos lucros das empresas. As reedições deveram-se à falta de pronunciamento do Congresso sobre a matéria em tempo hábil o que, por sua vez, aconteceu porque não foi possível construir o entendimento político em torno do assunto.

O Congresso, desde que em vigor a atual Constituição, discute esse relevante assunto, contando-se às dezenas os projetos de lei apresentados na Câmara e no Senado visando a regulamentar o dispositivo constitucional sobre o assunto. Dentre esses projetos encontra-se um do então senador e hoje Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, a partir do PL nº 4.580/90 (PLS 155/89, do Senado Federal), e após exaustiva discussão, conseguiu consolidar num único texto substitutivo todas as 43 propostas existentes. Referido texto representa, assim, o pensamento do Congresso sobre a matéria e adota, igualmente, opiniões de setores da sociedade, notadamente de empresários que já adotam o sistema, de centrais sindicais, de autoridades do governo e especialistas no assunto, que participaram dos debates promovidos pela Câmara dos Deputados.

Entendemos apropriado propor o exame desse substitutivo pela Comissão Mista que examina a MP nº 1.539-36, na esperança de assim superar o impasse político que está retardando a realização, em lei, de uma justa e antiga aspiração da classe trabalhadora brasileira.

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas – que vem merecendo a preocupação dos nossos legisladores constitucionais desde 1946 — deve resultar de um texto conciliatório, compatível com a realidade econômica e social do país, como é o caso do que ora sugerimos, que tem o mérito, entre outras coisas, não apenas de se constituir em mais um direito social, mas, sobretudo, de ser um instrumento efetivo de aumento da produtividade, que se traduz em melhores ganhos para os trabalhadores do país".

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29 adotada em 2 de outubro de 1997 e publicada no dia 3 do mesmo mês e ano, que "dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

CONGRESSISTA	EMENDAS N°S.
Deputado ADYLSOM MOTTA	040.
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA	029.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	004, 014, 018,020, 021, 022, 023,024, 025, 027, 028,036.
Deputado HUGO BIEHL	002.
Deputado JAIR MENEGUELLI	005, 006, 010, 011, 013, 015, 016, 017, 019, 026, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 039, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049.
Deputado JOÃO ALMEIDA	001, 003, 009.
Deputado JÚLIO REDECKER	007, 008.
Deputado MIGUEL ROSSETO	050.
Deputado NELSON MARCHEZAN	037.
Deputado NILSON GIBSON	038.
Senador PEDRO SIMON	012.

*Serviço de Apoio às Comissões Mistas
TOTAL DE EMENDAS: 50*

MP-1.540-29

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/ 10/97	MP Nº 1540-29 de 03 de outubro de 1997	PROPOSIÇÃO		
AUTOR		Nº PROTOCOLO		
DEPUTADO JORGE ALMEIDA				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
REGISTRA	ESTADO	PARÁGRAFO	INCISO	LÍNEA

Dê-se ao parágrafo 2º do Artigo 2º a seguinte redação.

"Parágrafo 2º - Em caso de revisão dos preços contratuais para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, será a data de início da vigência dos preços revistos."

JUSTIFICACÃO

É necessário esclarecer a que título a revisão é feita, para os efeitos de reiniciar a contratação de prazo para o reajuste. Há hipóteses de revisão de contrato que alteram outras cláusulas ou condições, que não interferem nos preços. Também não deve ser pré estabelecido prazo para novas revisões, eis que estas são ditadas única e exclusivamente pela ocorrência de desequilíbrio contratual, que beneficie uma parte em detrimento da outra.

ASINATURA

MP-1.540-29

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

07 / 10 / 97

PROPOSIÇÃO - EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1540/29

DEPUTADO HUGO BIEHL

Nº PRONTUÁRIO - 1884

1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL

01 / 01

2º

TEXTO

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, executadas as operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

A agricultura tem sido sistematicamente penalizada pelos diversos planos de estabilização que, via de regra, prevêm cláusulas de correção monetária das dívidas incompatíveis com a evolução dos preços agrícolas, ocasionando constantes descasamentos entre os ativos e passivos do setor.

A agricultura, pelas suas especificidades, deve ter tratamento diferenciado dos demais setores econômicos, o que é, inclusive, assegurado pela Constituição Federal, que dispõe no art. 187 que a Política Agrícola será planejada e executada levando-se em conta, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização.

Ademais, o parágrafo 2º do art. 16 da Lei 8880/94 estipula que a atualização monetária aplicada aos contratos agrícolas será equivalente à dos preços mínimos em vigor para os produtores agrícolas. Neste sentido, a correção monetária somente poderia incidir nos contratos agrícolas caso constasse da presente Medida Provisória idêntico procedimento para os preços mínimos agrícolas, o que não é o caso.

MP-1.540-29

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MP Nº	PROPOSIÇÃO		
07 / 10 / 97	1540-29	de 03. de outubro de 1997		
AUTOR	DEPUTADO JOAO ALMEIDA			
Nº PROTOCOLO				
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
VISÃO	ARTIGO	PARECERES	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

Inclua-se no Artigo 2º os seguintes parágrafos.

"Parágrafo 4º - As restrições constantes do "caput" e parágrafos 1º e 2º deste artigo não se referem à correção monetária por atraso de pagamento, que poderá ser aplicada independentemente de periodicidade e do prazo de duração dos contratos.

Parágrafo 5º - A correção monetária por atraso de pagamento deverá ser calculada com base na variação de índice estipulado em contrato ou, na falta deste, em índice que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional."

JUSTIFICACÃO

O atraso de pagamento tem se constituído em um dos fatores preponderantes de desequilíbrio da economia contratual. A vedação ou restrição da aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso se constituiria um estímulo e prêmio a inadimplência contratual. É necessário também ressaltar que a correção monetária não se constitui em penalidade, mas simplesmente em uma reparação parcial pelos danos causados pela inadimplência da outra parte, cuja reparação completa só será possível nos casos em que for permitida a estipulação de multas e juros a taxas reais praticadas no mercado financeiro. Assim sendo é imprescindível que se permita a aplicação de correção monetária aos pagamentos em atraso, sem qualquer restrição.

1º	SUPRESSIVA	ASSINATURA
<i>João Almeida</i>		

MP-1.540-29

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-29
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> - ADITIVO <input type="checkbox"/> - CANCELAMENTO	
1/2	8

Substituir o parágrafo 3º do artigo 8º desta Medida Provisória pela seguinte redação:

Art. 8º.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º - "A partir da referência julho de 1995 fica garantido a unificação nacional de data base a todas as categorias profissionais para 1º de julho de cada ano, a fim de aplicar o art. 10 desta Medida Provisória. O Índice de Custo de Vida (ICV) Substitui o IPCr para os fins previstos no parágrafo 6º do art. 20 e no parágrafo 2º do art. 21, ambos da Lei Nº 8.880/94."

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal substituiu na Medida Provisória em epígrafe, o IPC-r pelo INPC, e na Emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, colocamos o I.C.V (Índice de Custo de Vida), pesquisado pelo departamento de pesquisa do DIEESE, mantido pelos trabalhadores, mostrando e aproximando com a realidade da classe operária, pois existe o comprometimento de um trabalho real.

O INPC é do IBGE, instituto mantido pelo governo federal, portanto os índices ora apurados vão de encontro aos interesses do Poder Executivo, com o risco futuro de serem "garroteados" por interferências e manipulação do mesmo.

Como foi o exemplo do IPC-r no primeiro ano do Real, sendo que o ICV dos últimos 11 meses (01.07.94 a 31.05.95) foi de 47.49% , e o IPC-r de 12 meses foi de apenas 35.30%.

O que a classe operária defende é a livre negociação, de direito e de fato, sendo livre amplamente, sem manobras e interferências do

governo federal, nas relações trabalhistas, pois são peculiaridades tão somente da categoria econômica e profissional.

Não há porque manter as datas bases das categorias, fragmentadas, divididas e em datas separadas, pois a base para cálculos e reposições salariais estão explícitos nesta MP e na implantação do Plano Real em 01/07/94, a determinação da data base geral para cálculos e reajustes, de modo geral no mês de julho, portanto, justifica a emenda a fim de legalizar UNIFICAÇÃO NACIONAL DE DATA BASE para todas as categorias, tendo como data de referência 1º de julho de cada ano, para podermos aplicar o artigo 10 desta medida provisória.



MP-1.540-29
000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de 2 de outubro ...

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se, ao art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, permanecem regidos por legislação própria.

Parágrafo único. A Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, instituída pela Medida Provisória nº 1.030, de 28 de junho de 1995, será utilizada como base de remuneração das operações de financiamento da casa própria realizadas no âmbito do SFH."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de desindexação apresentada pelo Governo traz com a Taxa Básica Financeira - TBF uma diferenciação nas remunerações pagas no mercado financeiro. Ela remunera melhor as aplicações iguais ou superiores a 60 dias. O mesmo já ocorre, por exemplo, com relação à Taxa de Referência - TR, irmã-gemea da TBF, que tem seus valores diferenciados nas operações de tomadores e aplicadores - aquelas

têm redutores e essas não. A presente emenda propõe estender a diferenciação também para o SFH, exatamente para as operações de financiamento da casa própria, a fim de beneficiar milhares de brasileiros que delas se utilizam para adquirir moradia. Trata-se, inclusive, de uma forma de amenizar o arrocho salarial provocado pelas medidas de desindexação salarial incluídas nesta MP, e que devem afetar diretamente a classe trabalhadora sindicalizada ou não.

05 de outubro de 1997
Sala das Sessões,

José Amoquelli
DEP. JOSÉ AMOQUELLI
PT/SP

MP-1.540-29

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de 2 de outubro de 1997.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um parágrafo único no artigo 4º com o seguinte texto:

"Art. 4º.
Parágrafo único - Será mantido o mecanismo da equivalência salarial, utilizado nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, adaptando-se ao disposto nesta Medida Provisória, conforme regulamentação do Poder Executivo a ser baixada em 60 (sessenta) dias".

JUSTIFICAÇÃO

A desindexação dos contratos nos mercados financeiro e não financeiro deve ser feita de sorte a preservar os mecanismos de certas operações para não quebrar o equilíbrio econômico-financeiro dos negócios. Neste caso, a equivalência salarial tem sido utilizada em boa parte das operações do SFH, exatamente nos contratos dos mutuários assalariados que procuram adquirir casa própria. Assim sendo, é imperioso assegurar que o mecanismo possa continuar a regular aqueles contratos, evitando penalizar injustamente os respectivos mutuários.

05 de outubro de 1997
Sala das Sessões,

José Amoquelli
DEP. JOSÉ AMOQUELLI
PT/SP

MP-1.540-29

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	2	PROPOSIÇÃO		
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29/97		<i>SP - 31</i>
		AUTOR		
		DEPUTADO JULIO REDECKER		
		Nº PONTUÁRIO		
		1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 X - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAIS		
CÉDULA		DATA	PARAÍSO	INC-SI
01/01		50		
TEXTO				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, DE 2 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 5º:

"Art. 5º. Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como referência de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias."

JUSTIFICATIVA

1. O dispositivo acima transcreto, ao utilizar o termo "base", dá a entender que tais operações encontram como limite mínimo de remuneração a nova Taxa Básica Financeira - TBF.

2. É importante deixar claro, porém, que a Taxa Básica Financeira - TBF deve servir, não como base, mas como referência de remuneração, sem a barreira do limite mínimo, ficando cada instituição financeira livre para oferecê-la a sua clientela, em maior ou menor grau, dentro do princípio constitucional da livre concorrência.

3. A alternativa de adotar a TBF como referência, de sorte a propiciar que a remuneração seja até mesmo inferior a ela, não só vai ocasionar uma redução dos custos globais de captação, como também poderá se revelar como mais uma eficaz medida em prol da queda da inflação, impedindo a volta da ciranda financeira.

4. Aliás, se o principal objetivo do Plano Real e suas normas complementares são o de conter a espiral inflacionária, que tanto assolou este País na última década, é importante frisar que não faz nenhum sentido impor coercitivamente um limite mínimo de remuneração às aplicações financeiras.

5. Em conclusão, sugere-se que no "caput" do art. 5º, ao invés do termo "base", conste a palavra "referência".

10

MP-1.540-29

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 / /	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-29/97
4 AUTOR DEPUTADO JÚLIO REDECKER	
5 Nº FRONTUÁRIO	
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 ELENCO 01/01	8 ARTIGO 5º PECLEGAFO 9 INCISO 10 ALÍNEA ÚNICO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-29, DE 2 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º:

"Art. 5º

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar ou reduzir o prazo de duração previsto no caput."

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.540-29, contempla a possibilidade de o Conselho Monetário Nacional ampliar o prazo mínimo de duração das operações financeiras mencionadas no "caput" do dispositivo.

É importante, no entanto, atribuir ao Conselho Monetário Nacional maior alcance para as suas deliberações, de modo que conste expressamente, no referido parágrafo único, não só a possibilidade de ampliar o prazo mínimo de duração, mas também a de reduzi-lo.

ASSINATURA

MP-1.540-29.

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATUM	07 / 10 / 97	PROPOSTA	MP Nº 1540-29 de 03 de outubro de 1997
AUTOR	DEPUTADO JORÃO ALMEIDA		
EPOCA	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
REGISTRO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	1		1

Inclua-se no Artigo 6º os seguintes parágrafos.

Parágrafo 1º - Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

Parágrafo 2º - Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Parágrafo 3º - Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

Parágrafo 4º - Os créditos contra a Administração Pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem."

JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade nos pagamentos dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública tem se tornado um fator de elevação de preços, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas à Fazenda Pública por estes contribuintes é punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja tratamento isonômico aos créditos que estes detenham contra a Administração.

ASSINATURA

MP-1.540-29

000010

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-29, de 2 de outubro de 1997.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 7º.****JUSTIFICAÇÃO**

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto da Medida Provisória os dispositivos que propomos suprimir.

Sala das Sessões, 15/10/97

JOSÉ NEVES DE OLIVEIRA
DEP. JOSÉ NEVES DE OLIVEIRA
PT/SP

MP-1.540-29

000011

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-29, de 2 de outubro de 1997.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA**Dá-se, ao art. 7º, a seguinte redação, suprimindo-se o atual parágrafo****1º:**

/

"Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público Federal.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de unidades monetárias de contas fiscais instituídas por leis estaduais ou municipais não pode ser objeto de legislação federal. O princípio federativo repousa sobre o marco da autonomia dos entes que compõem a Federação. Estados e Municípios têm competência plena para estabelecer seus mecanismos de atualização de tributos, tanto quanto a União tem a competência para estabelecer a UFIR com a sua unidade de conta. A unificação forçada - pela via da extinção de todas, exceto da UFIR - desrespeita este princípio, pelo que se impõe retirar do texto o atual § 1º, facultando aos Estados e Municípios a adoção da UFIR, caso concordem - no uso de sua autonomia - em extinguir suas unidades de conta.

Sala das Sessões, 05/10/97

AB Onze/97
DEP. PEDRO SIMON GUELI
PT/SP

EMENDA N° , DE 1997
(ADITIVA)
(Do Senador PEDRO SIMON)

MP-1.540-29
000012

À Medida Provisória nº 1.540-29, de 02 de outubro de 1997, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Acrescente-se, ao texto da Medida Provisória em epígrafe, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ... Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. Sobre o total dos créditos de CRC será considerado um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), aplicado quando de sua efetiva utilização, incidindo tão-somente sobre a CRC formada em cada Concessionário, devidamente reconhecida pelo DNAEE, limitando-se, a redução, ao saldo credor que permanecer em favor do Concessionário, após a efetivação das quitações e compensações autorizadas por esta Lei, observado o que dispõe o parágrafo seguinte

§ 6º. O limite estabelecido no parágrafo anterior, para aplicação do redutor de 25%, não poderá representar, para cada Con-

cessionário que dele fizer uso, mais do que 1,5% (um e meio por cento) do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários'."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta aos parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993 visa, essencialmente, recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiveram reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro-de-contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica, sobremaneira, os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram, ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas, ainda, ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários, em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

A emenda ora proposta também prevê um teto para aplicação do limite do redutor de 25%, o qual não poderá ser superior a 1,5% do somatório dos saldos credores da CRC de todos os Concessionários do País, forma esta de permitir um impacto menor nas contas do Tesouro Nacional.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 1997

Senador PEDRO SIMON

MP-1.540-29

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de 2 de outubro de 1997.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º....

§ 3º. A partir da referência de julho de 1997, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20, no § 2º do art. 21 e no art. 29, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Ao extinguir o IPC-r no art. 8º, a Medida Provisória esquece deliberadamente, ao que parece - que o salário mínimo e os benefícios da Previdência serão reajustados, em maio de cada ano, a partir de 1996, pela variação acumulada deste índice. Fixa o INPC como índice substitutivo para a correção dos salários de contribuição e para o cálculo dos salários de benefício. Mas, relativamente ao mínimo e benefícios em manutenção, não prevê nenhum índice substitutivo: os demais parágrafos do artigo se referem apenas a contratos e obrigações, em que as partes deverão chegar a acordo para estipular este índice substitutivo. No caso do salário mínimo, não há como aplicar estas regras: o índice deve ser legalmente fixado. Também a regra de aplicação de uma média dos índices gerais não se dirige ao salário mínimo e benefícios previdenciários, mas aos contratos e obrigações, quando não houver acordo ou não houver, no contrato, previsão de índice substitutivo.

Aposentados, pensionistas e trabalhadores não podem ficar à mercê de "interpretações" generosas do art. 8º. Impõe-se previsão legal que afaste qualquer dúvida, atendendo - no mínimo - ao espírito do que já está previsto no art. 29 da Lei nº 8.880/94. Este erro crasso (omissão do índice substitutivo) é o que a presente emenda visa corrigir.

*... Si o dia 10 de 1997
Sala das Sessões, (assinatura)*

*J. Bonagossi
DEP. JACQUES BONAGOSI
PT/SP*

MP-1.540-29

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-29	PROPOSIÇÃO	54-99
----------	------------------------------	------------	-------

AUTOR	Deputado ARNALDO FARTA DE SA	Nº PROTOCOLO	337
-------	------------------------------	--------------	-----

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	---	---	--

PÁGINA	1/2	ARTIGO	8	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
--------	-----	--------	---	-----------	--------	--------

TEXTO

Adicione-se ao art. 8º da medida provisória os seguintes parágrafos, renumerando-se os demais:

"Art. 8º

§3º Para os fins previstos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o IPC-r será substituído, no caso do reajuste do salário mínimo, por índice que reflita a variação do custo de cesta de consumo de famílias que percebem até dois salários mínimos por mês, e para o reajuste dos benefícios da Previdência Social e dos valores expressos em

cruzeiros nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, por índice que reflete a variação no custo de cesta de consumo de indivíduos com mais de sessenta anos, que ganhem até cinco salários mínimos por mês.

§4º Os índices referidos no parágrafo anterior deverão ser calculados e divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a partir de metodologia definida em comissão tripartite, com a participação de representantes do Poder Executivo, dos trabalhadores e de representação de aposentados e pensionistas.

§5º Sempre que não seja possível a utilização dos índices referidos no § 3º, o INPC, ou o índice que eventualmente venha a ser calculado com suas funções, substituirá o IPC-r para os fins definidos no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui de restabelecer os efeitos do art. 29 da Lei nº 8.880/94, o qual garante reajuste ao salário mínimo e aos benefícios da previdência em maio de cada ano, tornado letra morta pela extinção do índice previsto para tal reajuste, o IPC-r.

Recorde-se aqui que o referido artigo foi estabelecido pelo Congresso com a concordância desta mesma equipe econômica que dirige, até o presente, os destinos do Plano Real, tendo sido reconhecido então como necessário à exigência constitucional de manutenção dos valores reais daqueles benefícios.

Entendendo, contudo, a necessidade de avançar na desindexação da economia, evitando, assim, a contaminação de preços pela variação do custo de itens que nada têm haver com sua conformação, julgamos oportuno propor a criação de índices específicos para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios previdenciários, devidamente estruturados para captar as variações de custos peculiares às categorias que majoritariamente percebem aqueles estipêndios e definidos a partir de metodologia transparente e bem debatida com os representantes das categorias atingidas, como convém índices de tal sensibilidade social.

Cumprir-se-á, desta forma, a função constitucional de preservação do valor real dos ganhos e estará garantida proteção áquelas que certamente são as categorias mais frágeis e desassistidas da nossa população - a saber, os que têm sua remuneração balizada pelo salário mínimo, aposentados e pensionistas -, sem, contudo, prejudicar os objetivos maiores de estabilizar a economia.

Quanto ao parágrafo quinto, apenas prevê o procedimento a ser adotado enquanto ainda não existentes os índices específicos - bem como na eventual impossibilidade de uso dos mesmos, por qualquer que seja o motivo -, impossibilitando, desta forma, a ocorrência de situação como a atual, quando a falta de dispositivo semelhante no citado art. 28 da Lei 8.880/94 deixou a sociedade, com a extinção do IPC-r, sem regra prevista para os citados reajustes, o que apenas serve para criar dificuldades ao governo e estimular a intransqüilidade social e econômica, prejudicando, inclusive, a luta contra a inflação, cujo sucesso depende, acima de tudo, de regras estáveis e previamente conhecidas para os principais preços da economia.



MP-1.540-29

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de 2 de outubro de 1991.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 9º, a seguinte redação:

***Art. 9º.** É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1997, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1997, inclusive.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de junho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde a última data-base. A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma desindexação não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

Sala das Sessões, 1931

ABonapartii
DEP. JAHN HEINECKE
81/SP

MP-1.540-29

000016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-29, de 2 de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

*Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir

da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajustamento do salário mínimo fixada no artigo 29 da Lei nº 8.880, de 1994, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para superar as recorrentes discussões sobre a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta a ser enviada ao Congresso Nacional que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do IPC-R e INPC nos doze meses anteriores.

Somente por meio de uma medida corajosa e politicamente ajustada entre as partes interessadas permitirá que se cumpra, finalmente, a intenção do Constituinte, recuperando-se o valor do salário mínimo e promovendo-se uma efetiva distribuição de renda em nosso país.

Sala das Sessões, *[assinatura]*

B. Mandarini
Dep. TMR MENEQUELLI
PT/SP

MP-1.540-29

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de 2 de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10, a seguinte redação:

"Art. 10. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade

dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 10, que diz que a livre negociação coletiva é o meio para a fixação dos salários e demais condições de trabalho estabelece, paradoxalmente, uma limitação que nega este princípio: somente na data-base permite a "livre negociação". Embora a data-base seja um momento privilegiado para a negociação, não se pode excluir - para que seja livre esta negociação - que trabalhadores e empregadores possam, mesmo fora da data-base, iniciar e concluir negociações que digam respeito aos seus interesses. De outra forma, o poder público estará interferindo na liberdade de organização sindical, que se expressa na própria atuação, em caráter permanente (e não apenas na data-base), dos sindicatos para defender seus filiados.

A presente emenda propõe, ao contrário, que sejam asseguradas condições efetivas para a livre negociação, preservando-se as regras que protegem os trabalhadores - que somente poderão ser revistas por acordo ou convenção coletiva posterior. Ao mesmo tempo, não se restringe o momento da negociação à data-base, embora se mantenha a garantia de que, nessa ocasião, possam ser implementadas, obrigatoriamente, as negociações.

09 de outubro de 1997
Sala das Sessões,

Arnaldo Faria de Sá
D.P. TMAU MENEQUELU
PT/SP

MP-1.540-29

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-29	PROPOSICAO	SF-106
	AUTOR	Nº PROPOSTO	
Deputado ARNALDO FÁRIA DE SÁ		337	
<input type="checkbox"/> - SUCCESSO - 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI... - 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICA... - 4 <input type="checkbox"/> - ADICIONA - 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUI/ELOGIA			
1	10	11	12

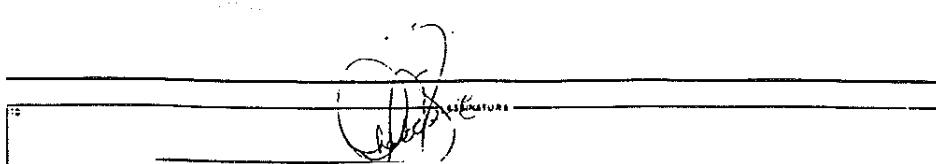
Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 10 - Os salários e as demais condições referentes ao trabalho, continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual ou podendo ser revisto no 6º (sextº) mês após data-base, por intermédio da livre negociação coletiva entre os Sindicatos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da instabilidade inflacionária ocorrida no primeiro ano do Plano Real, a razão de 35,30%, sendo um índice altamente elevado para uma moeda estável, comparada com o dólar americano.

Portanto, existe a necessidade dos salários serem revistos em um menor espaço de tempo para não perder o seu poder de compra e de sobrevivência, pois estas negociações devem ocorrer tão somente e livremente, entre a categoria econômica e profissional, sem nenhuma interferência do governo federal, mesmo que existe sindicato com menor poder de negociação, pois com a data base unificada nacionalmente, evita prejuízo para as categorias menos organizadas.



MP-1.540-29
000019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de 2 de outubro de 1997.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 11, "caput", a seguinte redação:

"Art. 11. Frustrada a negociação, as partes poderão, de comum acordo, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, escolher mediador ou árbitro para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de um mecanismo administrativo de mediação de conflitos trabalhistas não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se ao princípio da livre negociação - onde as partes podem eleger como árbitro quem quiserem - nem tampouco tornar-se elemento obrigatório, capaz de limitar o acesso ao Poder Judiciário. Além do caráter protelatório desta instância administrativa, trata-se de injustificável invasão e

intromissão no processo de negociação, cerceando a atividade sindical. Fere tanto o art. 5º, XXXV quanto o art. 114 da Constituição, que estabelecem o livre acesso ao Judiciário e o ajuizamento de dissídios coletivos independentemente de mediação ou arbitragem anterior. Por tais motivos, é **inconstitucional** o dispositivo. Para que seja dado ao seu conteúdo caráter de validade, deve ser ajustado afastando-se tanto a obrigatoriedade da mediação quanto a indispensabilidade que pretende atribuir ao "mediador" designado pelo Ministério do Trabalho. Havendo mediador, este deve ser escolhido livremente pelas partes, de forma facultativa, sem a interferência estatal.

o g de 26/7/97 - de 1997
Sala das Sessões, ~~26/7/97~~

AB Smoraglio
DEP. SDR NEDE GUELLI
PT / SP

MP-1.540-29
000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1540-29	PROPOSITOR
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		AUTOR
		AF PONTUACAO
		337
<input type="checkbox"/> SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADICAO <input type="checkbox"/> CONSTITUCIONALIDADE		
1	11	VERGEM
TESTE		

Dê-se nova redação ao artigo 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador, preferencialmente integrante dos seus quadros, para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

JUSTIFICATIVA

A alteração pretendida consolida atribuição que já constitui competência legal do Ministério do Trabalho.

[Assinatura]

MP-1.540-29

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1540-29
AUTOR	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
LEITURA	
337	
<input type="checkbox"/> 1. SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> 2. SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> 3. MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4. ADIÇÃO <input type="checkbox"/> 5. INSTRUÇÕES ESPECIAIS	
1	11
TESTE	

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

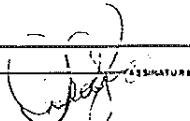
Art. 11.....
 § 1º.....

§ 2º- "A designação recairá em pessoa indicada pelo Delegado do Ministério do Trabalho, atendendo preferencialmente a indicação constante na solicitação protocolada em 1º lugar na D.R.T. por qualquer das partes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude da pendência da regulamentação posterior na forma do texto original desta MP, pois a classe operária, diante do arrocho salarial não pode esperar posteriores regulamentações. Diante da gravidade e nessecidade, fizemos a emenda que outorga poderes exclusivos aos Delegados de cada subdelegacia do Ministério do Trabalho, para, ele próprio, indicar o MEDIADOR independentemente da vontade das partes, pois para acabar com os vícios de delongar ou dificultar o acerto final do litígio, pois a parte desinteressada na negociação poderá usufruir deste artifício para morosidade do processo da livre negociação prejudicando diretamente os interessados.

Ademais, o mediador indicado pelo Delegado do Ministério do Trabalho, não poderá ser funcionário público.

RESUMO	SIGNATURAS
	

MP-1.540-29
000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1540-29...		
		CÓDIGO	AFRODISÍACO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			337
<input type="checkbox"/> Sucess... 2 <input type="checkbox"/> Suspens... 3 <input checked="" type="checkbox"/> Modific... 4 <input type="checkbox"/> Apaga... 9 <input type="checkbox"/> Constitucional			
1	11	TESTE	

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art.11.....

§1º.....

§2º.....

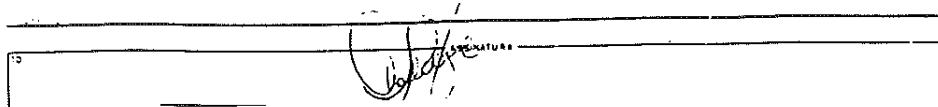
§3º - "O mediador designado terá o prazo de 08 (oito) dias para conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas".

§4º.....

§5º.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda dá-se em virtude do prazo previsto no texto original desta MP, de 30 (trinta) dias, pois este é um vício para que a máquina das subdelegacias encalhem os procedimentos, pois, há a necessidade de soluções às causas e conflitos na relação trabalhista, com certa rapidez, não podendo e não devendo serem morosas, face o princípio da celeridade que rege os procedimentos trabalhistas.



MP-1.540-29

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1540-29	
AUTOR		Nº PROPOSTA
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> Sucessiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Vinculativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Constitucionalidade		
LEITURA	ALTERAÇÃO	INSCRIÇÃO
1	11	
TESTO		

Dê-se nova redação ao parágrafo 4º do Art. 11 da Medida Provisória em epígrafe:

Não alcançando o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco (5) dias, ata conclusiva sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

JUSTIFICATIVA

Ao mediador compete tão somente a intermediação, conduzindo sem interferência pessoal, as partes à solução conciliatória.

O dispositivo em questão desfigura a mediação no momento em que lhe dá atribuições de árbitro.

MP-1.540-29

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1540-29	
AUTOR		Nº PROPOSTA
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337
<input type="checkbox"/> Sucessiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Vinculativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Constitucionalidade		
LEITURA	ALTERAÇÃO	INSCRIÇÃO
1	11	
TESTO		

Dê-se ao parágrafo 5º do art. 11 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte redação:

Art. 11-.....

§1º-.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5º- "Os crimes de responsabilidade pública nas empresas de serviços essenciais, serão do empregador".

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do presente parágrafo, perfaz-se tendo em vista o engodo que a tráz em seu bojo, aproveitamentos para inserir nova redação, garantindo aos trabalhadores dos serviços essenciais, a cautela ante a prática de atos fraudulentos promovidos ou gerenciados por má-fé de alguns patrões mau intencionados em incriminar o movimento operário.

Portanto, nesta nova redação, devolvemos qualquer destes atos, ao verdadeiro responsável.

MP-1.540-29
000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1540-23
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
<input type="checkbox"/> - Voto... <input type="checkbox"/> - Suspensão... <input type="checkbox"/> - Abst... <input checked="" type="checkbox"/> - Abst. e voto... <input type="checkbox"/> - Constitucionalidade...	
1/3	11

Inclua-se no art. 11 desta Medida Provisória, os seguintes parágrafos:

Art. 11-.....

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5º.....

§6º- Será configurado crime contra a organização Sindical, os atos dos empregadores de contratarem novos empregados na constância de greve, por tratar-se neste período de suspensão do contrato de trabalho. Ao infrator será aplicada multa diária pelo Ministério do Trabalho.

§7º- Todas as multas lavradas pelo Órgão Fiscalizador do Ministério do Trabalho (A.I) deverão ser revertidas aos Sindicatos Profissionais, podendo as mesmas serem lavradas e acompanhadas pelo Diretor Sindical.

§8º- Todos os acordos em Dissídio coletivo deverá ser obrigatoriamente assinado pelo Sindicato Profissional e, em seguida, registrados no Ministério do Trabalho assegurando seus efeitos legais.

J U S T I F I C A T I V A

A inclusão destes parágrafos no art. 11, visam:

-Coibir a prática do constante crime contra a organização do trabalho e sindical, que vem sendo reiteradamente realizado pela classe econômica deste país, protegidos pela justiça, desrespeitando a suspensão do contrato de trabalho no período de greve, quando o empregador contrata novos empregados para enfraquecer, desistimular e fraudar a organização sindical. Para este capitalismo é necessário o redutor coibidor que é a multa aplicada pelo Ministério do Trabalho.

Enfim, só assim nós teremos equilíbrio moral, social e de direito entre o capital e o trabalho.

- Regulamentar e garantir o direito dos dirigentes sindicais, em poder acompanhar as fiscalizações dentro das empresas em conjunto com o fiscal do Ministério do Trabalho, pois existe vários fiscais das D.R.Ts. corruptos, já comprovados e noticiados, e existe uma defasagem de profissionais no órgão fiscalizador trabalhista. Para tanto, justifica a autorização, do respectivo parágrafo, para que os diretores sindicais, habilitados, passam a exercer esta mesma função, fiscalizando as irregularidades dentro das empresas.

Justificam também, que o dinheiro do AUTO DE INFRAÇÃO (A.I.) sejam revertidos para os sindicatos profissionais para o custeio desse departamento, como: advogados, veículos, locomoções, despesas, etc. Tais despesas são hoje mantidas pelos sindicatos profissionais, e o dinheiro destas multas, hoje, está direcionado ao caixa sem fundo do governo federal, não sendo usado para o fim específico, sucateando desta forma, os serviços eficientes da fiscalização, proporcionando a corrupção nos meios fiscais trabalhistas.

- Serve para garantir a plena atividade de direito dos sindicatos profissionais, pois, quando existir por lei a amputação da participação dos sindicatos nas negociações, deixando livremente os empregados da empresa negociar diretamente com o tomador de serviços, ocorrerá inúmeros crimes contra a organização do trabalho e a volta oficializada do TRABALHO ESCRAVO, pois, sem a estabilidade do emprego, os empregados serão constrangidos em seu direito e no exercício de suas atividades profissionais, assinando acordos tão somente de interesse exclusivo patronal.

No Brasil - possui 80% dos trabalhadores executando atividades braçais, enquanto nos E.U.A. é o inverso, sendo 80% de seus trabalhadores lotados nas atividades intelectuais.

Justificamos assim que o nível de intelectualidade dos trabalhadores brasileiros, torna difícil e desequilibrando para uma livre negociação, sem a assessoria técnica entre empregado e patrão, com estabilidade por mandato sindical.

MP-1.540-29

000026

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-29, de 2 de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA**Suprime-se o parágrafo primeiro do art. 12.****JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo 1º do art. 12 define os requisitos da sentença judicial proferida em dissídio coletivo. Estabelece - sob pena de nulidade da decisão - que deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com interesse da coletividade. Além de altamente subjetivos, tais requisitos da sentença são absolutamente desnecessários: o art. 832 da CLT já prevê que a decisão deverá conter o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e respectiva conclusão, requisitos objetivos que conferem às sentenças em geral plenas condições de exequibilidade. Além disso, é pacífica a admissão de embargos declaratórios em matéria trabalhista, assim como a aplicação subsidiária dos art. 463, 464, 465, 535 e 536 do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1997

DEP. TAIR MENEZES
PT/KP

MP-1.540-29

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1540-29
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
<input type="checkbox"/> SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADICIONAL <input type="checkbox"/> INSTRUÇÃO GLOBAL	
1	12

Dê-se nova redação ao art. 12 da Medida Provisória em epígrafe.

Art. 12 - "Na instauração do processo em Disssídio Coletivo, as partes obedecerão a Instrução Normativa nº 4 do T.S.T."

JUSTIFICATIVA

A exclusão total do texto original do 'caput' perfez-se em virtude de tratar de um outro engodo, que traz em seu bojo.

Diante deste fato solicitamos a exclusão total e aproveitamos para inserir nova redação, clara e transparente do habitual nos procedimentos sindicais para a Justiça do Trabalho que é pura e simplesmente a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4 do C.T.S.T.

ASSINATURA

MP-1.540-29

000028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1540-29
Autoria	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
Nº PROPOSTA 337	
<input type="checkbox"/> Suspensivo <input type="checkbox"/> Suspensivo e <input type="checkbox"/> Modificativo <input checked="" type="checkbox"/> Artigo <input type="checkbox"/> Constitucionalidade	
1/3	12

Inclua-se no art. 12 da Medida Provisória em epígrafe, os seguintes parágrafos:

Art.12.....

§1º

§2º.....

§ 3º. - "Fica proibido a interferência das Justiças (civil, criminal e trabalhista) nos procedimentos e julgamentos dos atos praticados nos processos de greve instaurados pelos Sindicatos Profissionais."

§ 4º. - "A presente Medida Provisória extingue o conceito de categorias essenciais, restando unicamente o conceito de categoria comum, inclusive para efeito de processo de greve."

§ 5º. - "É dever da Justiça do Trabalho tão somente julgar os Dissídios Coletivos de Data Base e Extra Data Base, os processos individuais, processos de substituição processual impetrados pelos Sindicatos Profissionais, sem a interferência Patronal e dos subsídios. As multas e as sucumbências serão revertidas ao Sindicato Profissional."

§ 6º. - "Fica proibido ao T.S.T. a concessão de liminar para garantia de efeito suspensivo em R.O. e as edições de enunciados e de precedentes."

JUSTIFICATIVA

A inclusão destes parágrafos no art. 12, visam:

- Garantir a aplicação do inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, deixando livre e ao desmando no Poder Judiciário a continuar interferindo nas coisas sindicais, como por exemplo na greve dos petroleiros quando o patrônio-governo, estava perdendo no degladeamento entre as partes interessadas do litígio, vem um corpo estranho às relações, ditar medidas repressivas e de aniquilamento na área financeira do sindicato do petróleo (multa exorbitante arrazadora e obrigando os empregados a retornarem ao emprego sem ter sido sanado o conflito). Isto não é livre negociação e sim, uma

proteção e interferência escandalosa do governo federal. Caso houvesse a inversão deste fato, a justiça não teria contribuído para beneficiar a classe operária.

- Equalizar o conceito das categorias. Com isso acaba a discriminação e obrigação das categorias essenciais, pois, ambas necessitam para sua subsistência, do saldo de seu trabalhador, em virtude de as condições de sobrevivência de qualquer trabalhador deste país serem iguais, não justificando a desigualdade de tratamento e de exigência, tão somente, para beneficiar através deste conceito, a classe patronal.

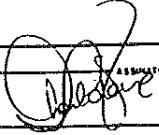
- Identificar, qualificar e limitar o ato do poder normativo da justiça do trabalho, excluindo totalmente este mesmo órgão, dos processos de DISSIDIO DE GREVE, cabendo tão somente fazer valer o cumprimento dos acordos coletivos negociados pelos sindicatos profissionais, através da livre negociação, seja por substituídos e ou individualmente, sem "lob" e interferência patronal, e, principalmente, sem constrangimento dos substituídos quando o empregador frustar e guilhotinar a sua liberdade ao exercício do direito processual fazendo-os abrir mão de seus direitos defluidos de sentença condenatória.

A multa pelo descumprimento patronal fraudador do mesmo, bem com a sucumbência aplicada pela Justiça do Trabalho deverá repor os gastos e custos dos processos ocorridos nos cofres do sindicato que desembolsa para fazer valer os direitos na Justiça do Trabalho.

- E por entendermos que a concessão de liminares em ações cautelares postuladores de EFEITOS SUSPENSIVOS em Recursos Ordinários (R.O.), contrariam a própria lei que prevê a possibilidade de executar o cumprimento da norma emergente no acórdão, após 20 dias da publicação deste.

Como se não bastasse, o T.S.T. vem legislando, por conta própria invadindo a competência legislativa exclusiva do CONGRESSO NACIONAL, em elaborar leis, normas e conceitos de acordo com a evolução da sociedade, prejudicando enormemente a classe operária deste país, por seus escritos e publicações para formações de consciência dentro da justiça, os famosos ENUNCIADOS E PRECEDENTES. Isto justifica a perguicha judiciária em analisar cuidadosamente cada processo, para fazer jus da mais pura justiça.

Com esta LEGISLAÇÃO PARALELA de fato, vem ocorrendo com frequência, decisões injustas.



ASSINATURA

MP-1.540-29

000029

COMISSÃO MISTA PARA ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.540-29/97**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.540-29/97**

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprime-se art. 13 da Medida Provisória, remunerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O que se propõe no art. 13 da Medida Provisória é uma discriminação tão perversa quanto injustificável contra os contratos de trabalho.

A disciplina imposta no art. 2º para os contratos em geral e de permitir a livre estipulação de correção monetária ou de reajuste por quaisquer índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, desde que os contratos tenham prazo de duração igual ou superior a um ano.

Pela determinação do art. 13, contudo, apenas nos contratos de trabalho — realizados sempre, por hipótese, com ânimo permanente, e, por conseguinte caracterizados como de longa duração — seria vedado o uso de tais índices dispondo ainda o dispositivo regas para as revisões contratuais a ocorrerem nas datas-base, limitando a possibilidade de concessão de ganhos de produtividade e forçando a dedução de antecipações por acaso concedidas no período anterior à revisão.

Ora, tal diferença de tratamento não encontra apoio nos objetivos declarados da Medida Provisória n.º 1.540-29/97, não se atingirá consistentemente uma situação de desindexação da economia — ou seja, uma maior aceitação dos agentes econômicos de firmarem seus compromissos pecuniários em valores fixos em moeda nacional —. Forçando por lei os agentes a abandonar o uso de índices para o reajuste dos contratos. Tal fórmula pode apenas levar a adoção de meios informais de indexação ou a uma situação de maiores e mais aguçados conflitos quanto ao reajuste dos contratos.

Em outras palavras, é pouco eficaz e desaconselhável retirar por lei a liberdade das partes indexarem seus reajustes. Enquanto o nível atual e o esperado de inflação forem tais que o risco de firmar os contratos em valores nominais fixos supere o razoável, a demanda da sociedade por indexação não pode ou deve ser tolhida, sob pena de desorganização do sistema produtivo.

Esta assertiva, aceita pelo governo no que se refere aos contratos em geral — daí a liberdade no estabelecimento de índices adequados nos contratos de mais de um — é verdadeira também para os contratos de trabalho. A liberdade das partes para contratarem conforme sua conveniência e a progressiva desregulamentação das relações trabalhistas formariam o caminho seguro em direção a um comportamento menos conflituoso e de maior colaboração entre capital e trabalho, consentâneo com a estabilidade econômica.

Nesse contexto, pode-se compreender a necessidade de não mais impor por lei um mínimo de reajuste nas datas-base, estabelecido por determinado índice econômico geral, tal como era a situação em vigor desde o Plano Real, mas vedar as partes da relação trabalhista o direito de estabelecerem previamente os seus índices de reajuste é uma violência inexplicável sob o prisma da lógica do Plano.

A única e inconfessável justificativa para tal atitude seria a de se aproveitar a circunstância recessiva para, desprotegendo os salários, obter uma redução da massa salarial, a qual seria funcional para a retomada do equilíbrio macroeconômico, em particular no que se refere ao balanço de pagamentos.

Como não comungamos com a idéia de uma vez mais fazer os trabalhadores pagarem os custos do ajuste econômico e, de resto, em defesa da lógica maior do próprio Plano Real, a qual passa pela desregulamentação e pela liberdade de contratar, defendemos a supressão

do art. 13 da Medida Provisória nº 1.540-29/97, fazendo incidir, então, sobre os contratos de trabalho a disciplina geral proposta no art. 2º do referido diploma.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 1997.


ALOYSIO NUNES FERREIRA
Deputado Federal
PSDB/SP

MP-1.540-29
000030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de 2 de outubro de 1997.

"Dispõe ... sobre ... medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

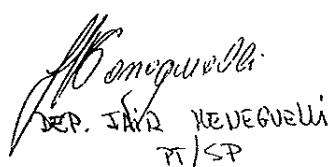
Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflita esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Além desse disparate, o parágrafo 1º determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser também suprimido o dispositivo.

de 6 de outubro de 1997
Sala das Sessões, *20/10/97*


Jair Nevesella
DEP. PT/SP

MP-1.540-29

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de 2 de outubro de 1997.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

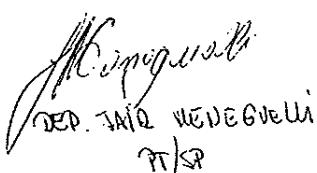
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizerem se as antecipações serão ou não descontadas. Por isso, deve ser suprimido o dispositivo.

Sala das Sessões, *26 de outubro de 1997*



DEP. MÁRIO VENERELLI
MP/SP

MP-1.540-29

000032

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de 2 de outubro de 1997.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao parágrafo 1º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13. ...

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, poderão ser deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação. O parágrafo 1º é completamente inconsistente: determina que, na data-base, sejam descontadas as antecipações concedidas no período anterior à revisão. Ora, se a negociação é livre, compete às partes dizer se as antecipações serão ou não descontadas. Para que se torne útil sem ferir o princípio da livre negociação, impõe-se reduzir o seu escopo, facultando a compensação das antecipações, na data-base da categoria.

outubro de 1997
Sala das Sessões. ~~Brasília~~

Bonoguerra
DEP. JAVIENE CUELLA
PT / SP

MP-1.540-29

000033

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-29, de 2 de c

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao § 2º do art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 13.

§ 2º. Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparado em indicadores objetivos, assegurado aos trabalhadores, por meio de suas entidades sindicais ou comissões de fábrica, o acesso às informações necessárias à aferição da produtividade do setor."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o art. 13 limita a liberdade de negociação e estabelece obstáculos sérios à ação sindical.

O parágrafo 2º do artigo 13 veda obriga que os aumentos por produtividade sejam amparados em indicadores objetivos. No entanto, nada assegura para que os trabalhadores e seus sindicatos tenham acesso às informações para que possam negociar com base em elementos objetivos sobre a produtividade do setor. A presente

emenda visa superar esta falha, a fim de tornar viável a negociação do aumento por produtividade.

objeto artigo 13 de 1997

Sala das Sessões, *06/10/97*

Monique M.
DEP. JAIR NEVES GUERRA
PT/SP

MP-1.540-29

000034

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-29, de 2 de outubro de 1997.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 13 a seguinte redação:

"Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é facultada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Medida Provisória é o maior absurdo dos absurdos: ao mesmo tempo que o artigo 10 "caput" diz que os salários e demais condições referentes ao trabalho continua a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva, o inciso I do art. 13 limita a liberdade de negociação, ao vedar que esta "livre" negociação estipule reajustamento vinculado a índice de preços... Ora, como fixar critério de reajustamento sem basear-se em índices de preços? A reposição da inflação passada - essencial para preservar o poder aquisitivo mínimo dos salários - somente pode ser feita a partir da estipulação de um índice que reflete esta inflação. E inflação é exatamente o aumento dos preços, que desvaloriza a moeda.

Em vista da sua total irracionalidade e incompatibilidade com o princípio da livre negociação, deve ser afastada a restrição, facultando-se a adoção destes índices por meio de livre negociação.

Sala das Sessões, *06 de outubro de 1997*

Monique M.
DEP. JAIR NEVES GUERRA
PT/SP

MP-1.540-29
000035

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de 2 de outubro de 1997.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA
Suprime-se o artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 14 inverte totalmente a regra processual em vigor, em matéria trabalhista. Até hoje, os recursos no processo trabalhista tiveram sempre efeito devolutivo, e não suspensivo. Com o art. 14, passam a ter sempre efeito suspensivo. O art. 899 da CLT é facilmente revogado, em prejuízo dos trabalhadores. Quaisquer decisões normativas dos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos serão automaticamente anuladas, já que o efeito suspensivo dos recursos é obrigatório e geral, deferindo-se ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho super-poderes inadmissíveis. A Lei nº 4.725, de 1965, permite que, excepcionalmente, os recursos tenham efeito suspensivo, o qual deve ser requerido em petição fundamentada, cabendo agravo da decisão que conceder tal efeito. Neste caso, é o Presidente do TST quem concede o efeito suspensivo, mas da decisão cabe recurso ao Pleno. É esta a regra básica que deve informar os recursos: excepcionalidade e recorribilidade do efeito suspensivo. O que a Medida Provisória estabelece é a generalidade e a irrecorribilidade do efetivo suspensivo nos recursos, situação que, no Estado de Direito, não deve prosperar sob pena de invalidar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1997

Arnaldo Faria de Sá
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
PT/SP

MP-1.540-29

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 / 10 / 97	PROPOSICAO:	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29		AUTOR:
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROTOCOLO:
<input checked="" type="checkbox"/> SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> INFORMATIVA <input type="checkbox"/> ESTATUTARIA/EGOÍSTA		337
1	14	DATA:
FOLHA		
TEXTOS		
Suprime-se o art. 14 da Medida Provisória em epígrafe:		

JUSTIFICATIVA

O presente artigo deve ser extinto, desta Medida Provisória, pelo fato de já haver previsão conflitante na emenda SINDEESSAÚDE, RPR nº 01/95, no parágrafo 6º do artigo 12.

A permanência da redação original lançada nesta Medida Provisória, é locauteadora do procedimento normal da execução de acórdãos proferidos dentro da livre negociação, ocasionando sérias consequências em detrimento da relação do capital e do trabalho.

[Assinatura]

MP-1.540-29

000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07 / 10 / 97	PROPOSTA			
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1540 - 29, DE 2 DE OUTUBRO DE 1997				
AUTOR				
DEPUTADO NELSON MARCHEZAN				
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> 2 - SUSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUSTITUTIVO GLOBAL				
REGISTRO	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	19			

TEXTO

Suprime-se do art. 19 a expressão " e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 19 de março de 1.991", ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil e os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1.992."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A redação do art. 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do art. 14, da Lei nº 8.177, de 19 de março de 1.991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 05.05.95, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão não acrescenta aos objetivos da Medida Provisória que, como se sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

Ademais, o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferindo a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigiu a distorção verificada na redação original do art. 14 da Lei nº 8.177.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.540-29
000038

DATA	08/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº	1540-29 DE 1997	PROPOSTA	
AUTOR	DEPUTADO NILSON GIBSON			NP PONTUACAO	1229
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL					
PAGINA	01/02	ARTIGO	1	PARAgraFO	1
INCLUI-SE O NOVO CONTEÚDO O SEGUINTE ARTIGO:					

"ART. 19. O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PODERÁ INSTITUIR E DISCIPLINAR NOVAS MODALIDADES DE CADERNETA DE POUPANÇA. OBSERVADA PERIODICIDADE DE CRÉDITO DE RENDIMENTO IGUAL OU SUPERIOR A TRINTA DIAS E REMUNERAÇÃO BÁSICA PELA TAXA REFERENCIAL - TR A RESPECTIVA DATA DE ANIVERSÁRIO".

NO ART. 19 SUPRIRÁ-SE A EXPRESSÃO "E O ART. 14 DA LEI Nº 8.177 DE 19 DE MARÇO DE 1991" E INCLUI-SE A EXPRESSÃO "E A LEI Nº 9.036, DE 5 DE MAIO DE 1995", FICANDO O REFERIDO ARTIGO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 19 - REVOGAM-SE OS §§ 1º E 2º DO ART. 947 DO CÓDIGO CIVIL OS §§ 1º E 2º DO ART. 19 DA LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992 E A LEI Nº 9.036, DE 5 DE MAIO DE 1995.

JUSTIFICATIVA

A MEDIDA PROVISÓRIA ESTABELECE REGRAS COMPLEMENTARES AO PIANO REAL ESPECIALMENTE VOLTADAS À DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA.

A REDAÇÃO DO ARTIGO 19 DA MEDIDA, NA FORMA PROPOSTA, DETERMINA A REVOCAGÃO DO ARTIGO 14, DA LEI Nº 8.177, DE 19 DE MARÇO DE 1991, QUE AUTORIZA O BANCO CENTRAL DO BRASIL A INSTITUIR E DISCIPLINAR NOVAS MODALIDADES DE CADERNETA DE POUPANÇA.

RESLATE-E QUE ESTE DISPOSITIVO LEGAL JÁ HAVIA SIDO ALTERADO ATRAVÉS DA LEI Nº 9.036, DE 05/03/95, ATRIBUINDO-SSE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL A COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR E DISCIPLINAR NOVAS MODA-

LIDADES DE CADERNETA DE POUPANÇA.

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE A REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO EM QUESTÃO NADA ACRESCENTA AOS OBJETIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA, DUE COMO SE SABE, TRATA EXCLUSIVAMENTE DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA.

A MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA INSTITUIR E DISCIPLINAR NOVAS MODALIDADES DE CADERNETA DE POUPANÇA É SALUTAR E ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O DECRETO-LEI Nº 2.291, DE 21/11/86 QUE ATRIBUI A ESTE ÓRGÃO A COMPETÊNCIA PARA EXERCER AS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO EXTINTO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - BNH, COMO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, CABENDO-LHE ORIENTAR, DISCIPLINAR E CONTROLAR O REFERIDO SISTEMA.

E BEM VERSO QUE O CONGRESSO NACIONAL, AO PROMULGAR A LEI Nº 9.036, TRANSFERIU A COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR E DISCIPLINAR NOVAS MODALIDADES DE CADERNETA DE POUPANÇA, DO BANCO CENTRAL PARA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, CORRIGINDO A DISTORÇÃO VERIFICADA NA REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.177.

CONTUDO, PELO DISPOSTO NA REFERIDA LEI Nº 9.036, O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL É COMPETENTE PARA INSTITUIR NOVAS MODALIDADES DE CADERNETA DE POUPANÇA COM RENDIMENTOS VINCULADOS À TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) QUE, ENTRETANTO, FOI EXTINTA POR FORÇA DA LEI Nº 8.660, DE 28 DE MAIO DE 1993.

ASSIM, A EMENDA SE JUSTIFICA, DE UM LADO PARA CONFIRMAR O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL COMO O ÓRGÃO COMPETENTE PARA DISCIPLINAR O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH), COMO JÁ DEFINIDO PELO DECRETO-LEI 2.291, E DE OUTRO LADO PARA CORRIGIR FALHA NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.036, SUBSTITUINDO-SE A TRD, EXTINTA PELA LEI Nº 8.660, PELA TR, QUE É UTILIZADA PARA A REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA TRADICIONAL.

MP-1.540-29

000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de 2 de outubro de 1997.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º as expressões "os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992".

JUSTIFICAÇÃO

A revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, além de retrocesso no que se refere à livre negociação, implica em ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido.

O art. 1º da Lei nº 8.542, em seu § 1º, prevê que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho, e que somente podem ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Esta regra diz respeito ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no inciso VI do art. 7º da Constituição: somente por disposição de acordo ou convenção

Outubro de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Sexta-feira 10 00097

coletiva pode haver redução salarial. Sendo as cláusulas de acordos aumentativas ou constitutivas de direitos e remunerações, incorporam-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, ao seu contrato individual de trabalho, e somente podem ser reduzidas ou suprimidas se houver a concordância de todos os trabalhadores beneficiados, representados por seus sindicatos. A revogação dos dispositivos do art. 1º da Lei nº 8.542 traz como intenção subjacente deixar desprotegido o trabalhador, de modo que as cláusulas de acordos ou convenções coletivas atualmente em vigor possam ser suprimidas e desincorporadas dos contratos individuais de trabalho... Trata-se de agressão ao princípio constitucional de que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Sem que seja resguardado este princípio, não merece prosperar a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92.

Sala das Sessões, dia 10 de outubro de 1997

Adylson Motta
DEP. JAIR NEVES
PTB

MP-1.540-29

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / DATA	3 / PROPOSIÇÃO			
06 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1540-29			
4 / AUTOR	5 / AD PROPOSTO			
DEPUTADO ADYLSÓN MOTTA				
6 / TIPO: 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO GLOBAIS				
7 / PÁGINA	8 / ENTRADA	9 / PARÁGRAFO	10 / INCISO	11 / LÍNEA
1/2	19			

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de Poupança, observada periodicidade de crédito de rendimento igual ou superior a trinta dias e remuneração básica pela Taxa Referencial - TR à respectiva data de aniversário".

No Art. 19 suprime-se a expressão "e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991" e inclua-se a expressão "e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995", ficando o referido artigo com a seguinte redação:

"Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 e a Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece regras complementares ao Plano Real especialmente voltadas à desindexação da economia.

A Redação do artigo 19 da Medida, na forma proposta, determina a revogação do artigo 14, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que autoriza o Banco Central do Brasil a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

Ressalte-se que este dispositivo legal já havia sido alterado através da Lei nº 9.036, de 5 de maio de 1995, atribuindo-se ao Conselho Monetário Nacional a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança.

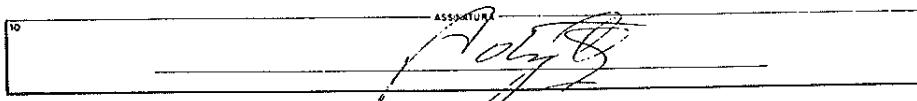
Verifica-se, portanto, que a revogação do dispositivo em questão nada acrescenta aos objetivos da Medida Provisória, que como sabe, trata exclusivamente de desindexação da economia.

A manutenção da Competência do Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança é salutar e está em consonância com o Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, que atribui a este órgão a competência para exercer as atribuições inerentes ao extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cabendo-lhe orientar, disciplinar e controlar o referido Sistema.

É bem verdade que o Congresso Nacional, ao promulgar a Lei nº 9.036, transferiu a competência para instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta depoupança, do Banco Central para o Conselho Monetário Nacional, corrigindo a distorção verificada na redação original do artigo 14 da Lei nº 8.177.

Contudo, pelo disposto na referida Lei nº 9.036, o Conselho Monetário Nacional é competente para instituir novas modalidades de caderneta de poupança com rendimentos vinculados à Taxa Referencial Diária (TRD) que, entretanto, foi extinta por força da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993.

Assim, a emenda se justifica, de um lado para confirmar o Conselho Monetário Nacional como o órgão competente para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), como já definido pelo Decreto-Lei 2.291, e de outro lado para corrigir falha na redação da Lei nº 9.036, substituindo-se a TRD, extinta pela Lei nº 8.660, pela TR, que é utilizada para a remuneração básica da caderneta de poupança tradicional.



MP-1.540-29

000041

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de 2 de outubro de 1997

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta ao § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, de que trata o artigo 16 a seguinte redação:

"§ 3º. Incluem-se nos atos de que trata o "caput" aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresa ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20 % (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado

faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto reduz a participação resultante de 30 % para 20 %, o que é positivo à medida que amplia as hipóteses de controle da oligopolização de mercados. No entanto, em sua parte final o dispositivo eleva de R\$ 100 milhões - valor atual - para valor expressivo - R\$ 400 milhões - o faturamento das empresas a ser objeto de acompanhamento pelo CADE. Assim, a emenda visa manter o valor atual, mais adequado à natureza deste controle administrativo e sua finalidade.

... 06 de outubro de 1997
Sala das Sessões, ~~Brasília~~

*Menezes
DEP. MENEZES
PT / SP*

MP-1.540-29
000042

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-29, de .

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Após a aplicação do disposto no art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1997, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Para o salário mínimo, além da reposição imediata do resíduo do IPC-r, propomos que, a partir de maio de 1997, seja fixado em R\$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março de 1995 o salário mínimo não comprava a cesta básica

destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1997, representaria um acréscimo real de apenas 43 %.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1997

J. Bonagumi
03/10/97 18:25
DEP. JAIRO NEGRELLI
PT/SP

MP-1.540-29

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de :

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1997, e o percentual de reajuste a ser aplicado será o equivalente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de janeiro de 1995 a junho de 1995 e à variação acumulada do INPC entre junho de 1995 e dezembro de 1996, inclusive. Parágrafo único. É facultado proceder-se ao desconto dos índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1995 até dezembro de 1996, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor para os servidores públicos. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a média de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa assegurar, pelo menos, a reposição integral do IPC-r e INPC acumulado durante o ano de 1995, regra idêntica à que propomos para o conjunto dos trabalhadores, exceto pelo fato de que deve ser fixado em lei qual o procedimento, uma vez que, no caso do servidor público, não há meios jurídicos para assegurar a negociação coletiva de cláusulas salariais.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1997

J. Bonagumi
03/10/97 18:25
DEP. JAIRO NEGRELLI
PT/SP

MP-1.540-29

000044

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, c

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA**Inclua-se, onde couber:**

"Art. Será nula de pleno direito a cláusula de contrato de trabalho que reduza direito estipulado em convenção ou acordo coletivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, face à proposta de revogação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 1992, que sejam preservados os direitos atualmente vigentes em decorrência de convenções ou acordos coletivos. Tais direitos integram o patrimônio jurídico dos trabalhadores, vale dizer, são direitos adquiridos, que integram sua remuneração. Não podem, portanto, ser objeto de redução unilateral, ou mesmo mediante acordo individual.

Sala das Sessões, *26 de outubro de 1997*

J. M. G. V. M.
DEP. JAIR MENEZES
PT/SP

MP-1.540-29

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de 2 de outubro de

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA**Inclua-se, onde couber:**

"Art. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC- entre o mês de maio de 1997 e o mês de junho de 1996, inclusive, aplicando-se, sobre este valor, o disposto no "caput" art. 29 da Lei nº 8.880, de 1990, com as alterações decorrentes do disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, no mês de julho de 1995, a reposição do resíduo do IPC-r desde maio último. A extinção do IPC-r faz com que o salário-mínimo ingresse na "desindexação" já com cerca de 5 % de perdas, e o próximo reajuste somente está previsto para maio de 1996! Adiar a reposição deste índice para essa data, sem que nenhum ganho adicional real esteja previsto significa apostar na corrosão do salário mínimo e do agravamento da pobreza e miséria daqueles que dele dependem para sobreviver.

Sala das Sessões, *26 de outubro de 1997*

Jair Neves
Dep. Jair NEVES
PT/SP

MP-1.540-29

000046

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de 2 de outubro de 1997.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A execução de contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrente de inadimplência do mutuário será processada exclusivamente pela via judicial, vedada a execução extrajudicial."

JUSTIFICAÇÃO

A execução extrajudicial de contratos privados de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é uma herança do regime autoritário que deve ser extirpada, especialmente no momento em que se caminha para a desindexação da economia.

A inadimplência dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação é a única situação em que, da relação contratual privada, deriva uma possibilidade de execução extrajudicial. Esta situação está amparada nas Leis nº 5.741, de 1970, pelo Decreto-lei nº 70, de 1966. A Lei nº 8.004, de 1990, preservou este mecanismo arbitrário, condicionando-o, no entanto, ao atraso de 3 prestações.

No entanto, o que está em jogo é o direito à moradia. O mutuário pode tornar-se inadimplente por diversos motivos, dentre os quais o desemprego e o descompasso entre a dívida e a capacidade de pagamento. Sucessivos planos econômicos tem contribuído para produzir tais situações, pelo empobrecimento dos trabalhadores e mutuários.

Num momento em que o Governo remete para a livre negociação os salários, e não garante qualquer mecanismo para que seja preservada a capacidade de pagamento por parte do trabalhador, cumpre que seja assegurado o amplo direito de defesa de seu direito, sujeitando a execução de dívida com o SFH por inadimplência ao Poder Judiciário. Somente assim estaremos prevenindo o direito do mutuário e do

trabalhador contra retomadas arbitrárias dos imóveis e garantindo de maneira mais efetiva a paz social.

Sala das Sessões, *06 de outubro de 1997*

J. M. Gómez
J. M. Gómez
DEP. FATEK HEDE GUELLI
PT / SP

MP-1.540-29

000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.540-29, de ...

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para os fins de assegurar a aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade referida no art. 13, § 2º, é obrigatória a prestação aos sindicatos de trabalhadores, pela entidade sindical patronal ou diretamente pelas empresas, das informações prévias sobre o faturamento, o lucro, a situação financeira das empresas filiadas ou sobre a conjuntura econômica do respectivo setor.

§ 1º. A aferição dos indicadores objetivos de desempenho e produtividade far-se-á, em cada empresa, por parte dos trabalhadores, através do sindicato respectivo e da representação de trabalhadores da empresa.

§ 2º. A representação dos trabalhadores, para os fins deste artigo, será escolhida mediante eleição direta e secreta, à proporção de um representante, para empresas ou unidades de empresa com até 200 empregados, mais um representante para cada grupo de 200 empregados, até o máximo de 5 representantes por unidade de empresa.

§ 3º. Os representantes serão eleitos para mandato de dois anos, assegurada, durante o mandato, a estabilidade provisória.

§ 4º. O acesso à informação, cuja divulgação a empresa considere prejudicial aos seus interesses, fica sujeito a termo de compromisso da manutenção de sigilo por aqueles que participem da negociação, mediação ou arbitragem.

§ 5º. O descumprimento do compromisso importa em responsabilidade por perdas e danos, competindo à justiça comum fixar a indenização, independentemente de eventuais sanções penais."

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido estabelecer mecanismo que subordina a concessão de aumento a título de produtividade à avaliação objetiva do desempenho da empresa se não forem assegurados instrumentos para que seja aferido o desempenho. Ora, isto é

um paradoxo que inviabiliza a implementação de acréscimos por produtividade. Para atenuar esta situação absurda, é necessário prefixar instrumentos mínimos para que os trabalhadores tenha acesso aos indicadores objetivos.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1997

JÂNIO NEVES GÓES
PT/SP

MP-1.540-29
000048

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-29, de 2 de out

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciará a partir do mês de julho de 1997, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo aos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União, bem assim aos seus inativos e pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta consiste em assegurar para os salários um gatilho, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção dê um gatilho curto - 6% - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda não se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29% em 12 meses, e uma previsão de mais de 10% para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Sala das Sessões,

6 de outubro de 1997
M. Cinequelli
DEP. MPR. M. Cinequelli
PT/SP

MP-1.540-29

000049

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-29, de 2 ...

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo."

JUSTIFICAÇÃO

O que a presente emenda visa propor é que, no prazo de 180 dias, seja elaborado, de forma consistente e democrática, uma proposta a ser apreciada pelo

Congresso destinada a regulamentar o art. 8º da Constituição e assegurar, de maneira efetiva, a livre negociação no âmbito das relações de trabalho.

Afastar a interferência do Estado nesta questão não significa incentivar a sua omissão, ou incentivar, por outro lado, que estabeleça regras rígidas que afastem os conflitos pelo cerceamento da liberdade negocial. Pelo contrário, as relações de trabalho deve ser orientadas pelos princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Os meios e procedimentos para que sejam assegurados devem ser objeto de discussão qualificada entre as partes envolvidas, a ser finalmente submetida ao Congresso, a quem cabe a competência de legislar sobre a questão.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 1997



Jair Melegalli
DEP. JAIR MELEGALLI
PT/SP

MP-1.540-29

000050

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.540-29, de 2 de outubro de 1997.

"Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências."

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, à Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 1º. A política nacional de salários, respeitadas as garantias à organização sindical e os princípios da liberdade da atuação sindical e da irredutibilidade dos salários, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á, em caráter transitório, pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os salários, inclusive os aumentos reais, os ganhos de produtividade do trabalho e os pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do exercício laboral, serão fixados em contrato individual de trabalho, contrato coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por acordo, convenção ou contrato coletivo posteriores.

§ 3º. As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho vigorarão até que novo acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho venha a ser formalizado.

§ 4º. Ficam mantidas as atuais datas-base dos trabalhadores, sem prejuízo da livre negociação coletiva referida no "caput".

Art. 2º. Fica constituída Comissão Especial destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal, a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

§ 1º. A Comissão referida no "caput" terá composição tripartite e paritária, com a participação de representantes do governo, das centrais sindicais e dos empregadores, cabendo ao Ministério do Trabalho prestar apoio técnico e administrativo e assegurar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 2º. A Comissão poderá promover audiências públicas e contar com a colaboração de especialistas, que terá caráter exclusivamente consultivo.

Art. 3º. É assegurado aos trabalhadores, no mês de julho de 1997, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da última data-base anterior à publicação desta Lei, inclusive, e o mês de junho de 1997.

Art. 4º. Os salários dos trabalhadores serão reajustados, automaticamente, a título de antecipação, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor sempre que essa variação atinja, no mínimo, o percentual de 6 % (seis por cento).

§ 1º. O cálculo da variação acumulada do INPC, para os efeitos do "caput", iniciar-se-á a partir do mês de julho de 1997, reiniciando-se após a concessão de cada reajuste.

§ 2º. As antecipações concedidas em decorrência do disposto neste artigo poderão ser compensadas na data-base.

Art. 5º. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC será calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, seguindo a mesma metodologia e periodicidade de coleta em vigor na data da publicação desta Lei, salvo autorização legislativa para mudanças posteriores.

§ 1º. O INPC será divulgado até o dia 15 do mês imediatamente posterior ao período de coleta.

§ 2º. Quando, por motivo de força maior, não for possível ao IBGE divulgar o INPC até o dia 15 do mês, o Ministério do Trabalho adotará índice substitutivo.

Art. 6º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, serão reajustados, no mês de julho de 1997, pela variação acumulada do IPC-r entre o mês de maio de 1997, inclusive, e o mês de junho de 1996, aplicando-se, aos valores resultantes, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o salário mínimo será elevado, em 1º de maio de 1997, para, no mínimo, R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º. O salário mínimo horário corresponderá a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do salário mínimo, e o salário mínimo diário a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º. O percentual de aumento real decorrente do disposto no "caput" aplica-se, igualmente, aos benefícios assistenciais e aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem assim aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 8º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho

de 1991, serão reajustados, a partir de 1998, pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores, no mês de maio de cada ano, descontadas as antecipações decorrentes da aplicação do disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 9º. Fica constituída Comissão Especial para Revisão do Salário Mínimo, destinada a elaborar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a partir da vigência desta Lei, projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional dispondendo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, a fim de que o seu valor seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, e sobre mecanismo de reajuste periódico que lhe preserve o poder aquisitivo.

§ 1º. A Comissão Especial referida no "caput" será composta por representantes do governo e dos trabalhadores, aposentados e empregadores, indicados por suas entidades representativas, na forma do regulamento, assegurada a representação paritária.

§ 2º. Caberá ao Ministério do Trabalho assegurar meios para o funcionamento e prestar apoio técnico e administrativo à Comissão Especial.

§ 3º. Até que seja aprovado pelo Congresso Nacional o projeto de lei referido no "caput", vigorará a regra de reajuste do salário mínimo fixada no artigo anterior.

Art. 10. O salário-de-contribuição será reajustado, observado o disposto nesta Lei, para que, a partir de 1º de maio de 1997, seja obedecida a seguinte tabela:

Salário de Contribuição	Aliquota em %
Até R\$ 540,00	8%
de R\$ 540,01 a R\$ 900,00	9 %
de R\$ 900,01 a R\$ 1.800,00	10 %

Art. 11. O disposto nos art. 3º e 4º desta Lei aplica-se às tabelas de vencimentos, soldos e salários e às tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União.

Art. 12. As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis em território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º. É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um an-

§ 2º. Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º. Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Art. 14. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as estipulações desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 15. Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 16. Fica instituída a Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no "caput".

Art. 17. A partir de 1º de janeiro de 1997, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada anualmente.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais que, no uso de sua autonomia, venham a ser extintas.

Art. 18. A partir de 1º de julho de 1997, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º. Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1997, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º. Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A partir da referência de julho de 1997, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 19. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas ou instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os planos econômicos desde 1986, o trabalhador foi sempre o maior prejudicado. Os ajustes planejados com o fim de acabar com a inflação acarretaram, sempre, perdas salariais para o conjunto dos trabalhadores, redundando, sempre em arrocho salarial. Enquanto isso, a inflação retornava, quase sempre com maior vigor do que antes, e as perdas salariais jamais foram repostas. Esta foi a situação vivenciada com o Plano Cruzado, com o Plano Bresser, com o Plano Verão, com os

Planos Collor I e II, agravada pelas decisões judiciais que não reconheceram o direito adquirido ao reajuste confiscado pelos Planos Bresser, Verão e Collor.

No caso do Plano Real, um ano após a sua vigência, a inflação sofreu redução significativa, embora à custa de arrocho salarial, juros altos, defasagem cambial, queima de divisas e, como já se avizinha, um agravamento do desemprego e da recessão. Os salários, verdadeira *ancora* do Plano Real, sofreram, na conversão em URV, perdas expressivas, frente à data-base anterior, que atingiram cerca de 25 %. As regras destinadas a proteger os salários foram draconianas: somente na data-base de cada categoria era previsto qualquer tipo de reajuste, calculado pela média dos doze meses anteriores em URV. A ação do Congresso Nacional foi decisiva para assegurar que, pelo menos, fosse garantida a reposição da inflação medida pelo IPC-r após a primeira emissão do Real, o que significa, para quem tem data-base em julho de 1995, um reajuste de 35,29 %.

Com estes níveis de inflação, o Governo lança a sua proposta de, a partir de julho, 12 meses após a entrada da nova moeda em circulação, promover uma desindexação da economia onde, mais uma vez, os trabalhadores pagarão a conta: exaurida a eficácia dos dispositivos da Lei nº 8.880/94, que fixaram as regras para o reajuste na primeira data-base após a emissão do Real, não há nenhuma regra na Medida Provisória em discussão que preveja a continuidade da reposição das perdas salariais ocorridas. Mais do que desindexar, pretende o governo proibir, doravante, que sejam asseguradas, mediante negociações coletivas, reposições pela inflação passada com base em índice de preços, mesmo mediante negociação! No entanto contratos, rendimentos da poupança e de investimentos não são atingidos pela desindexação. Não propõe nenhuma política, também, em relação ao salário mínimo, que pela própria Lei nº 8.880 teria, anualmente, reposição plena do IPC-r assegurada. A extinção do IPC-r deixa o mínimo sem qualquer regra de proteção e cria ao mesmo tempo um vácuo legal, à medida que não prevê qual o índice substitutivo para reajustá-lo em maio de 1996.

A extinção do IPC-r deixa, conforme a data-base do trabalhador, um resíduo que varia entre os 36,29 % e 1,82 %, que no caso de uma desindexação não pode ser ignorado, sob pena de mais um confisco salarial. Adiar a reposição deste índice para a próxima data-base, subordinando o restante da inflação à "livre negociação" que mais parece "livre exploração", aliado à recessão que já se mostra nos altos índices de desemprego (nas últimas 7 semanas de julho de 1995, mais de 13.800 novos desempregados somente em São Paulo; empresas do setor automobilístico planejando conceder férias coletivas face ao desaquecimento das vendas); significa deixar, nas mãos do capital, o poder de decidir a medida das perdas a serem impostas aos trabalhadores. Livre negociação de ganhos salariais ou de produtividade, não de perdas acumuladas pela inflação.

O Partido dos Trabalhadores não pode concordar com tais medidas, apregoadas pelo Governo como destinadas a salvar o Plano Real, mas que na verdade significa a opressão dos trabalhadores, do movimento sindical e a destruição de qualquer chance de assegurar melhorias salariais e de condições de trabalho. Mais uma vez, se coloca a opção entre o ajuste econômico, acarretando fome e sofrimento, e a justiça social, a redistribuição de renda e a finalidade social do capital.

É com esta preocupação que oferecemos à consideração dos Ilustres Parlamentares a presente proposição, que visa conferir, no âmbito das relações de trabalho, à livre negociação verdadeira o papel de elemento capaz de assegurar as reposições salariais necessárias ao conjunto dos trabalhadores, respeitadas as garantias asseguradas à organização sindical e sua liberdade de atuação. Assegura-se, também, a previsão de instrumentos de proteção aos salários que não deixem nas mãos de um segmento da sociedade apenas - os empregadores - os meios para definir a quota de sacrifício de cada um.

A proposta consiste em assegurar a negociação das cláusulas salariais na data-base de cada categoria, sem prejuízo de negociações livres a qualquer momento entre datas-base, sem garantir, no entanto, a reposição da inflação passada por qualquer índice pré-fixado. No entanto, estipula-se um gatilho, determinando a reposição da inflação ocorrida a partir de julho de 1995 com base no INPC, sempre que atinja pelo menos 6 %. Reposta a inflação pelo gatilho, será a mesma compensada na data-base, reiniciando-se nova contagem a partir da reposição. O abandono do IPC-r como índice

de reajuste de salários poderia processar-se, eliminando a memória da inflação recente após o Real, mas se adotaria, substituindo-o, um índice oficial que respeita a mesma metodologia - o INPC, dotado de credibilidade suficiente para espelhar o comportamento da inflação futura.

A adoção de um gatilho curto - 6% - terá, além disso, efeito mínimo sobre o conjunto da economia, evitando-se os efeitos de uma eventual indexação dos preços pela fixação de um gatilho maior. Este gatilho, no entanto, é indispensável, à medida que a inflação ainda se encontra em patamar suficientemente baixo: um índice acumulado de 35,29% em 12 meses, e uma previsão de mais de 10% para os próximos 6 meses impede que se adote, de imediato, uma desindexação plena para os salários.

Com o fim da aplicação do IPC-r, prevê-se a reposição, para todos os trabalhadores, em julho de 1995, da sua variação acumulada desde julho de 1994. Assim, fica zerada, para todos os trabalhadores, a inflação passada após a emissão do Real, iniciando-se, a partir de julho, uma nova fase da política de salários no país. Esta medida, somada à adoção do gatilho significa a desindexação dos salários pela inflação passada: somente a inflação futura, medida pelo gatilho, será incorporada aos salários, sem periodicidade pré-fixada, mas de acordo com o comportamento da economia.

Para o salário mínimo, a proposta contempla as mesmas regras básicas, relativamente ao gatilho e reposição do IPC-r desde o último reajuste. No entanto, a partir de maio de 1996, fixa-se o seu valor em R\$ 180,00. Este valor ainda será inferior ao necessário para atender ao disposto no art. 7º, IV da Constituição, que define as necessidades do trabalhador e de sua família a serem atendidos pelo salário-mínimo. Segundo o DIEESE, em março último o salário mínimo não comprava a cesta básica destinada ao sustento de um trabalhador adulto em nove capitais: para um salário então em vigor de R\$ 70,00, o custo médio da cesta básica estava em R\$ 73,00. Apenas para assegurar a alimentação básica de uma família com dois adultos e duas crianças, seria necessário um salário mínimo de pelo menos R\$ 218,00. O valor proposto, assim, é ainda inferior ao indispensável para cumprir, apenas em parte, o que determina a Constituição quanto ao salário-mínimo, mas significa um passo importante para que se avance no rumo de um valor mais justo. Além disso, mantidas as regras atuais, este valor, em maio de 1996, representaria um acréscimo real de apenas 43%, a se manter a inflação apurada em junho/95.

Para superar, num segundo passo, a questão do salário mínimo, propomos a criação de uma comissão especial, com a participação do governo, aposentados, trabalhadores e empregadores para discutir e elaborar, em 180 dias, uma proposta que permita, ao salário mínimo, atingir o valor real necessário ao atendimento das necessidades fixadas na Constituição, assim como mecanismo periódico para a preservação do seu poder aquisitivo. Enquanto isso, no entanto, mantém-se a regra atual para o mínimo, assegurando-se, em maio de cada ano, transitoriamente, a reposição pela variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores..

Assegura-se, aos benefícios previdenciários e aos salários-de-contribuição os mesmos índices de reajustamento concedidos ao salário mínimo, de modo a preservar o equilíbrio financeiro das contas da previdência social e instrumentos para que a arrecadação de contribuições acompanhe a elevação proposta.

Finalmente, no tocante à previsão de regras definitivas relativamente à negociação e contratação coletiva de trabalho, propomos a criação de uma comissão especial destinada a, no prazo de 180 dias, elaborar projeto de lei a ser enviado ao Congresso Nacional dispendendo sobre a regulamentação do art. 8º da Constituição Federal. A esta Comissão incumbirá propor instrumentos para a reorganização das relações de trabalho, a negociação e a contratação coletiva de trabalho, respeitados os princípios do equilíbrio entre capital e trabalho, da liberdade da organização sindical e a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas. Somente através desta discussão, a ser travada em nível técnico e político com a participação de todos os interlocutores, se poderá chegar a proposição de regras definitivas que permitam à negociação coletiva e ao contrato coletivo de trabalho impor-se como instrumentos efetivos para assegurar a atuação sindical sem a tutela estatal.

Com esta proposta o Partido dos Trabalhadores busca a estabilização da economia não às custas dos salários, do confisco ou congelamento de perdas salariais ou da violação de direitos adquiridos pelos assalariados a partir de políticas salariais anteriores.

A proposta aqui oferecida à discussão pelo Congresso Nacional e pela sociedade, não cria mecanismo com memória inflacionária ou que preserve instrumentos indexadores da economia. Trata simplesmente de instituir uma política salarial democrática e adequada ao momento da economia brasileira.

O PT, assim como o povo brasileiro, quer a consolidação da economia e níveis civilizados de inflação, mas isto não se alcança com uma "desindexação" unilateral ou uma "livre negociação" voltada a reduzir os mecanismos de defesa dos assalariados. Com a inflação oficial nos patamares de 35-40% ao ano não se pode admitir política salarial digna do nome que não considere um mecanismo de proteção aos salários, ao salário mínimo e as pensões e benefícios da seguridade social. Para o PT trata-se de buscar um amplo pacto envolvendo forças produtivas, sindicatos e o governo, abrangendo preços e salários e o estabelecimento de um sistema democrático de relações de trabalho através da adoção do contrato coletivo de trabalho como parte de uma política de rendas e de desenvolvimento capaz de domar a inflação de forma definitiva e democrática.

6 de outubro de 1997
Sala das Sessões,

Miguel Rosseto
Deputado Miguel Rosseto
PT-RS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.542-27, adotada em 2 de outubro de 1997 e publicada no dia 3 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ABELARDO LUPION	026, 035, 040, 053.
Deputado AUGUSTO NARDES	032, 034, 055.
Deputado ARLINDO VARGAS	031, 050, 062.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	016, 020, 041, 056.
Deputado CUNHA LIMA	005, 008.
Deputado FRANCISCO HORTA	033, 037, 045, 058.
Deputado JAIR MENEGUELI	007, 010, 012, 017, 018, 021, 028, 047, 048, 049, 051, 059, 060, 061, 063, 064, 065.
Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	067.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	003, 006, 019, 025, 038, 039, 044, 054.
Deputado JÚLIO REDECKER	013, 066.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	015, 023.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	043, 052.
Deputado SANDRO MABEL	001, 002, 004, 009, 011, 014, 022, 024, 027, 029, 030, 036, 042, 046, 057.

SACM
TOTAL DE EMENDAS - 067

MP-1.542-27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000001

DATA 08/10/97	PROPC. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27, de 02/10/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL				Nº PRONTUARIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º a seguinte redação:

"§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo, comunicando-lhes, previamente, o fato, e dando-lhes 30 dias para prestar os devidos esclarecimentos, ou para regularizar os seus débitos, somente após o que as pessoas físicas ou jurídicas poderão ter seus nomes inclusos no CADIN.

JUSTIFICATIVA

Tem havido numerosos casos de inclusões indevidas no cadastro do CADIN, causando evidentes prejuízos às pessoas físicas ou jurídicas envolvidas. Com essa medida cautelar, se estimularia o pagamento de muitos inadimplentes, além de evitar-se injustiças e prejuízos irreparáveis que hoje ocorrem.

ASSINATURA

MP-1.542-27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000002

DATA 08/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27, de 02/10/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL				Nº PRONTUARIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se no artigo 2º o seguinte parágrafo:

"§ - Fica vedada a inclusão no CADIN de pessoas físicas ou jurídicas que tenham ingressado com Pedido de Compensação, conforme Instrução Normativa nº 21, de 10.05.97"

JUSTIFICATIVA

A referida Instrução Normativa foi baixada exatamente para compensar situações em que o Poder Público ou a Administração Indireta da União punem o Contribuinte que, ao mesmo tempo, também é seu credor. A presente emenda tem por objetivo reequilibrar essa relação entre os setores público e privado, criando uma situação de maior justiça.

ASSINATURA

MP-1.542-27

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	03 / 10 / 97	PROPOSTA	Modida Provisória nº 1.542-27
JOSE LUIZ CLEROT		136	136
<input type="checkbox"/> - INSCRIÇÃO <input type="checkbox"/> - AVERTIMENTO <input type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> - ANEXA <input type="checkbox"/> - INSTRUÇÕES ESPECIAIS			
PÁGINA	3º	PÁGINAS	1408
TESTO			

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.542-27, de 2 de outubro de 1997

§... É vedada a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos onde conste os nomes dos beneficiários.

JUSTIFICATIVA

Na vigência da Medida Provisória nº 1.110, de 30.08.95 (CADIN) foi baixada, pelo Ministério da Fazenda, a Portaria nº 229, de 19 de setembro de 1995, alterando disposições da Portaria MF nº 218, de 08.09.95, determinando em seu § 3º, do Art. 1º, a publicação de demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos, assim como os nomes dos beneficiários, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas.

O objetivo é revogar o parágrafo 3º da Portaria MF nº 229/95, uma vez que essa publicidade é totalmente absurda e desnecessária, posto que, a partir do momento da concessão do parcelamento a empresa assumiu a responsabilidade da dívida perante a Administração Pública, e essa divulgação sonante servirá para lhe criar sérios problemas, quer junto ao setor financeiro, quer junto aos seus fornecedores e clientes.

Essa divulgação fere, ainda, o sigilo de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

"Art. 198- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública, ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades"

Aliás, o art. 193 do CNT prevê que a Administração Pública não celebrara contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública.

Outubro de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Sexta-feira 10 00115

MP-1.542-27

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/10/97

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27, de 02/10/97

AUTOR
DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 (X) - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 4º a seguinte redação:

"Art. 4º A inexistência de registro no CADIN implica o reconhecimento de regularidade de situação das pessoas físicas ou jurídicas."

JUSTIFICATIVA

Devido a todas as hipóteses previstas nesta Medida Provisória, as pessoas físicas ou jurídicas não inclusas no CADIN deverão ter a sua situação automática e consequentemente reconhecida como regular. Com isto, evitar-se-á excesso de burocracia do fisco, todas as vezes em que se torna necessária a emissão de Certificados de Regularidade.

ASSINATURA

MP-1.542-27

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07 / 10/97

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória 1.542-27 de 03/10/97

AUTOR
Deputado CUNHA LIMA

Nº PRONTUÁRIO
347

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 (X) - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

5º

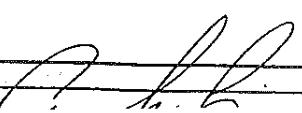
TEXTO

Dê-se a seguinte nova redação ao artigo 5º da MP 1.542-27/97:

"Art. 5º - O CADIN conterá todas as informações necessárias à perfeita identificação do devedor, da origem do débito, da sua natureza do seu identificadores das autoridades responsáveis pelo seu lançamento e pela sua inscrição".

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta visa adequar a redação da MP aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, principalmente o da moralidade no Serviço Pùblico, o da ampla defesa, em procedimentos administrativos e judiciais, e o do livre acesso do cidadão às informações sobre elas mantidas pelos órgãos públicos em geral.


ASSINATURA

MP-1.542-27

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA			
03 / 10 / 97	Medida Provisória nº 1.542-27			
FUNÇÃO	AD PAUTA			
JOSE LUIZ CLEROT	136			
<input type="checkbox"/> + PARECER <input type="checkbox"/> + INFORMATIVO <input type="checkbox"/> + MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> + ANEXA <input type="checkbox"/> + ESTATUTÍFICO ELETRÔNICO				
PÁGINA	59	PARECERADO	IV	MÍDIA
TEXTO				

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º da Medida Provisória n.º 1.542-27, de 2 de outubro de 1997

"IV- data do registro, bem como dados sobre a natureza, o vencimento e o valor da obrigação".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda restabelece redação original da Medida Provisória n.º 1.110, de 30 de agosto de 1995, que previa a inclusão no CADIN de informações sobre o vencimento da obrigação. Propõe, ainda, sejam, também incluídas nos registros do CADIN informações sobre a natureza e o valor da obrigação.

A modificação proposta caracteriza melhor o débito, assegura a transparéncia das informações adequando a redação da Medida Provisória 1.542 aos princípios constitucionais aplicáveis a espécie - o do livre acesso do cidadão às informações

sobre ele mantidos pelos órgãos públicos em geral e o da ampla defesa em procedimentos administrativos e judiciais (art. 5º, incisos XXXIII e LV).

MP-1.542-27

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso V, ao artigo 5º:

Art. 5º

V - data do vencimento da obrigação, conforme disposto em lei, decreto, regulamento ou contrato, ou da suspensão ou cancelamento da inscrição que tenha dado causa à inclusão no CADIN.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a inclusão no CADIN de informações sobre a data do vencimento da obrigação ou a do cancelamento da inscrição que tenha determinado a inclusão no referido Cadastro. Estes dados são relevantes, pois permitem caracterizar melhor o débito, quanto ao período de inadimplência ou da existência de irregularidades. A medida busca, portanto, assegurar a transparência das informações para o conjunto da administração pública e facilitar o monitoramento dos processos por parte destas entidades.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.

AB ongavel
DEP. JKA. MENEQUEU
PT/SP

MP-1.542-27

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07 / 10 / 97	EXPOSIÇÃO			
Medida Provisória 1542/27 de 03/10/97				
AUTOR		Nº PROPOSTA		
Deputado CUNHA LIMA		347		
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - EDITIVA 9 <input type="checkbox"/> - ELABORATIVA GLOBAL				
ESPECIAIS	INFOS	PARÁGRAFO	INCISOS	LÍNEAS
1/1	69 e 79	-	-	-

Suprimam-se os artigos 6º e 7º e seus parágrafos:

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos da MP 1.542-27 (art. 6º e 7º) são, além de inconstitucionais, contrários ao interesse público. Contrariam o interesse porque permitem e encorajam uma paralização de atividades econômicas básicas, como, por exemplo, importações e exportações, por parte de agentes que nada devem ao setor público, à luz dos princípios do Judiciário para fazer cessar cobranças ilegais e inconstitucionais perpetradas pelo próprio Poder Executivo. A paralização das atividades de tais agentes acabará resultando, fatalmente, em diminuição da produção, com o aumento do desemprego e seus consectários.

Essas as razões pelas quais propomos a supressão dos artigos 6º e 7º da MP 1.542-27.

Cunha Lima

ASSINATURA

MP-1.542-27

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27, de 02/10/97		
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTO/FARO		
TIPO 1 (1) - SUPRESSIVA 2 (2) - SUBSTITUTIVA 3 (3) - MODIFICATIVA 4 (4) - ADITIVA 9 (9) - SUBSTITUTIVO GLOBAL.			
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO II
			ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o inciso II do artigo 6º.

JUSTIFICATIVA

Não pode ser objeto da Administração Pública, e muito menos do CADIN sufocar as empresas idôneas que, porventura, passem por dificuldade financeira. Este Inciso II, cuja supressão se propõe, é exageradamente rigoroso e injusto, porque há incentivos fiscais e financeiros que devem ser concedidos a todas as empresas que tenham objetivos legítimos.

Atualmente, está difícil a sobrevivência de qualquer empresa no País, tanto pela exagerada carga fiscal quanto pelo excesso de entraves burocráticos que lhes são exigidos. Essa sobrevivência é, ainda mais, dificultada para aquelas empresas inclusas no CADIN. Assim, este Inciso é uma penalização excessiva e injusta, que precisa ser removida.

ASSINATURA

MP-1.542-27

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, concessão de garantias de qualquer natureza e respectivos aditamentos;

JUSTIFICATIVA

A emenda tem o objetivo de recuperar redação original da MP que previa a consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para a concessão de garantias de qualquer natureza. A presente reedição da MP suprimiu, de forma injustificada, esta salvaguarda, o que, certamente, determina um maior grau de liberalidade na realização de operações em que estas entidades venham a figurar como avalistas. Por considerarmos que uma concessão de aval envolve o mesmo tipo de risco existente na concessão de uma linha de crédito é que julgamos oportuno exigir o mesmo tratamento para ambas as modalidades de contrato.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.

*Comissão
DEP. SANDRO MABEL
PT/SP*

MP-1.542-27

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/10/97	PRONTO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27, de 02/10/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA
TEXTO				

Dá-se ao inciso I do artigo 6º a seguinte redação:

"I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, exceto nos casos em que parte dos recursos se destinem à solução de débitos com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta".

JUSTIFICATIVA

As empresas, além do interesse público que despertam, têm, também, uma finalidade social indiscutível. Aquelas que, por algum motivo, ficaram inclusas no CADIN, já estão sofrendo gravíssimas restrições de toda a ordem, que podem, inclusive, comprometer-lhes a própria sobrevivência.

Esta emenda tem o objetivo de dar um mínimo de perspectiva de solvência às empresas idôneas.

ASSINATURA

MP-1.542-27
000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542
EMENDA MODIFICATIVA

A alínea "c", do parágrafo único, do art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único.....

c) às operações relativas à merenda escolar, ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em tela autoriza a realização de repasses destinados ao pagamento da merenda escolar mesmo naqueles casos em que o município esteja inscrito no CADIN. Seria injusto que os municípios em situação de inadimplência - os quais geralmente são municípios pobres e que detêm uma população altamente carente por serviços públicos, seja impedido de realizar a distribuição da merenda escolar. Isso equivale a uma dupla penalização da população, que além de se ver privada de serviços sociais básicos, enfrentaria sérias dificuldades para manter suas crianças na escola, dado que, não raro, a merenda escolar se constitui na sua principal fonte de nutrientes. Assim, dado o caráter de essencialidade daquele benefício é que se faz necessária a eliminação de todos os obstáculos à sua fruição.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.

DEP. JÚLIO REDECKER
 PT / SP

MP-1.542-27

000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ / /	PROPOS	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27/97
AUTOR		
DEPUTADO JÚLIO REDECKER		
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01/03	70	FOLHAGEM
TEXTO		
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27 DE 2 DE OUTUBRO DE 1997		
Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.		
EMENDA		
Suprime-se o artigo 7º.		

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o artigo 7º da Medida Provisória em epígrafe que existência de registro no CADIN há mais de trinta dias constitua fator impeditivo para:

- a. realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;
- b. concessão de incentivos fiscais ou financeiros;
- c. celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

2. Segundo o art. 2º daquela Medida Provisória, serão inscritas no CADIN as pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, ou estejam com a inserção suspensa ou cancelada no CGC ou no CPF do Ministério da Fazenda.

3. É inconstitucional, no entanto, o citado art. 7º.

4. Diz o § único do art. 170 da Constituição Brasileira, *verbis*:

"Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Não pode o Poder Público impedir exercício de atividade econômica, salvo naquelas hipóteses em que se exija habilitação profissional para seu desenvolvimento, como é o caso dos advogados, médicos, etc.

5. Por outro lado, viola o dispositivo em referência o disposto no inciso LV, artigo 5º, da Constituição, *verbis*:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela atinentes."

A aplicação de penalidade, mormente de extrema gravidade como a que veda o exercício de atividade profissional, deve ser antecedida pelo devido processo legal, que assegure o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa.

Observe-se, a propósito, que a dívida lançada no CADIN pode sequer ser devida, ou corresponder a valor menor que o lançado.

Só o devido processo legal assegurará a certeza da dívida.

6. As Súmulas 70, 323 e 547 do Egrégio Supremo Tribunal evidenciam repúdio às pretensões de vedação do exercício de atividade profissional como forma de coação para pagamento de dívida alheia pública.

7. A Constituição de 1988, diante da importância da destinação dos recursos arrecadados pela Seguridade Social, decretou, no § 3º do art. 195 da Constituição Brasileira:

"§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Setor

Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Porém, ao assim determinar o Constituinte de 1988, não validou a imposição da referida penalização seja às pessoas físicas, em qualquer hipótese, seja às pessoas jurídicas em débito fiscal de outra natureza, inclusive de modalidades tributárias não-contributivas.

Assim, a vedação decretada no citado § 3º, art. 195, da Constituição não autoriza, nem legitima, mas sim afasta pretensões de extensão de sua vedação a outros débitos de natureza fiscal.

8. Por fim, diz o inc. XXXIX do mesmo art. 5º da Constituição:

"XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

Se fosse constitucional a penalidade imposta no dispositivo em comento, somente poderia ser aplicada a dívidas posteriores à adoção da Medida Provisória em epígrafe.

9. Ao Poder Público já foi assegurado meio eficaz e legítimo para cobrança de suas dívidas - o executivo fiscal.

A handwritten signature in black ink is placed over a typed document. The typed text includes the date '08/10/97', the proposal number 'MP-1.542-27', and the author's name 'DEPUTADO SANDRO MABEL'.

MP-1.542-27

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/10/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27, de 02/10/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (1) - SUPRESSIVA 2 (2) - SUBSTITUTIVA 3 (3) - MODIFICATIVA 4 (4) - ADITIVA 9 (9) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO § 1º	INCISO	ALÍNEA "a"

TEXTO

Dê-se à alínea "a" do § 1º do art. 7º a seguinte redação:

"a) a natureza da obrigação ou seu valor estejam sendo discutidos judicialmente".

JUSTIFICATIVA

Não faz sentido exigir-se que no caso de discussão judicial de dívida seja oferecida garantia em juízo para evitar as consequências da inscrição no CADIN. Não se pode condicionar o acesso ao Judiciário e nem se pode impor um ônus aos que estejam debatendo a validade do pretendido crédito da administração pública, antes de uma decisão final da Justiça.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink is placed over the 'Justificativa' section of the document.

MP-1.542-27
000015

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado NÉLSON MARQUEZELLI)

Modifique-se a redação do § 4º do art. 7º da MP, para a seguinte:

Art. 7º

§ 4º - Em caso de relevância e urgência, e nas condições que estabelecem o Ministro de Estado da Fazenda e o Ministro de Estado, sob cuja supervisão se encontre o órgão ou entidade credora, somente poderão suspender, em ato conjunto, o impedimento de que trata este artigo, com justificativa fundamentada.

JUSTIFICATIVA

A suspensão do impedimento de que trata o art. 7º só pode ser efetivada por motivo relevante e urgente mas de forma muito clara, expondo-se os motivos determinantes desse benefício e responsabilizando-se os autores por sua generosidade com o dinheiro público, para que se evitem os favores desmedidos aos "amigos do rei".

Sala das sessões, em *06/10/97*

Deputado NÉLSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP-1.542-27

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00 / 10 / 97	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27/97	
AUTOR		Nº FRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
7	8	9	10
1	70	100	100

O art. 7º da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 7º - A existência de registro no CADIN há mais de noventa dias constitui fator impeditivo para celebração de qualquer dos atos previstos no artigo anterior.

JUSTIFICATIVA

A existência de apenas quinze (15) dias do registro no CADIN para que se torne fator impeditivo para celebração de operações de crédito, concessão de incentivos fiscais e financeiros etc., é incoerente com a letra "b" do § 2º do mesmo artigo. Há que mediar um prazo razoável para que o contribuinte possa pleitear parcelamento no caso de débito em atraso, e em 15 dias é impossível que se ultimem as providências para tanto: o prazo de 90 dias é coerente com o disposto no § 3º do Artigo 11, que dá à autoridade fazendária o prazo de 90 dias para deferir o parcelamento.

MP-1:542-27

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 9º.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, o governo decidiu incluir dispositivo que suspende, até 30 de setembro de 1997, os efeitos do artigo 23 do Decreto-Lei n. 147/67, que obriga as repartições públicas a remeter, no prazo de 90 dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional do respectivo estado, os processos para recolhimento de débito junto à União com decisão firmada na alçada administrativa. Consequentemente, também ficariam suspensos o exame do processo e sua inscrição na dívida ativa por parte da Procuradoria. Julgamos que o benefício não se justifica, pois a medida não representará qualquer estímulo à regularização dos débitos para com a União, servindo para alimentar a morosidade na resolução dos processos de interesse do Tesouro Nacional. Além disso, nossa posição tem também o objetivo de rejeitar as constantes e sucessivas alterações que esta medida provisória vem sofrendo ao longo do tempo, que tem ampliado sempre mais o escopo deste instrumento legal, constituindo-se num abuso ao poder exercido pelo Executivo na edição de medidas provisórias.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.

MP-1.542-27

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo único, do art. 10.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparéncia e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas. A supressão que pretendemos impor ao dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento, a qual poderia dar margem a tratamento diferenciado entre os variados devedores da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.

SEN. JOSÉ LUIZ CLEROT
PT SP

MP-1.542-27

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	03/10/97	PROPOSTA	Medida Provisória nº 1.542-27
AUTOR		136	
JOSE LUIZ CLEROT			
<input type="checkbox"/> - AMPLIADA <input type="checkbox"/> - INDEFINIDA <input type="checkbox"/> - MODIFICADA <input type="checkbox"/> - ANEXA <input type="checkbox"/> - INDEFINIDA E ANEXA			
PÁGINA	109	TEXTO	

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 10 da Medida Provisória nº 1.542-27, de 2 de outubro de 1997, alterando-se de 30 para 60 meses o prazo máximo para parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional:

"Art. 10 Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

Uma vez que, pelo próprio texto do "caput" do artigo 10, o juízo sobre as condições dentro das quais podem ser concedidos os parcelamentos de débitos permanece ao exclusivo critério das autoridades administrativas, não há razão porque não devo a lei prever maior elasticidade ao prazo dentro do qual é possível a Fazenda Nacional concedê-los.

Assim, propomos que tal prazo se estenda até 60 meses, em vez de apenas até 30.

MP-1.542-27

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
08/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27/97			
AUTOR	Nº PROCATÓLICO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
FOLHA	LINHAS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	10			
TEXTO				

O art. 10 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 meses, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições prevista nesta Medida Provisória.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

Há que se prever prazo mais elástico do que os 24 meses; de qualquer forma o prazo será concedido a critério da autoridade fazendária. Os que se constituirem em inadimplentes após junho haverão que contar com prazo razoável, sem o que dificilmente os parcelamentos poderão ser cumpridos, dependendo do número de meses e valor que compõe o passivo tributário.

MP-1.542-27

000021

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 24 meses, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

As medidas relativas a parcelamento de débitos para com a União Federal devem necessariamente se basear em condições de transparência e equidade, de forma a não dar margem a tratamentos diferenciados, favorecimentos ou perseguições. Este assunto, portanto, possui características que demandam sua vinculação a regras específicas, devidamente previstas em texto legal. A modificação que pretendemos inserir no dispositivo elimina o caráter discricionário da concessão do parcelamento e elimina a possibilidade de tratamento diferenciado entre os devedores da Fazenda Nacional. Além disso, resguardamos a redação original da MP, que previa o parcelamento em 24 meses, evitando, assim, a ampliação do prazo para trinta meses, o que configura excessivo favorecimento para o devedor contumaz.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.

DEP. SANDRO MABEL
PTB/RJ

MP-1.542-27

000022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
08/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27, de 02/10/97

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SANDRO MABEL	

TIPO				
1 () - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 (X) - MODIFICATIVA	4 () - ADITIVA	9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

TEXTO

Dê-se ao artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até cento e oitenta parcelas mensais, não podendo cada parcela mensal ultrapassar a 1% (um por cento) do valor do respectivo imposto que a empresa deve pagar naquele mês, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da Fazenda Nacional deve ser o de receber os impostos em atraso, e, ao mesmo tempo, dar condições de solvência ao devedor. Por isso, pensou-se em condições que estarão efetivamente ao alcance das empresas, de acordo com a sua capacidade financeira.

Além disso, fica ressalvado que tal condição somente será concedida a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória.

ASSINATURA

MP-1.542-27

000023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27/97**EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado NÉLSON MARQUEZELLI)**

Acrecente-se ao art. 10 da Medida Provisória, "in fine" a expressão:

Art. 10 - "...desde que oferecidas garantias compatíveis"

JUSTIFICATIVA

Impossível concessão de parcelamento em até 30 meses (02 anos e meio) sem que seja oferecida garantia do pagamento do débito.

Sala das sessões, em ~~05/10/97~~

Deputado NÉLSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP-1.542-27

000024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27, de 02/10/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Incluia-se no art. 10 um novo parágrafo com a seguinte redação:

"§ - O Poder Executivo fará publicar, mensalmente, demonstrativo relacionando os parcelamentos deferidos no âmbito das respectivas competências, no qual constarão os números dos respectivos processos, os valores parcelados e o número de parcelas concedidas, sendo vedada a publicação do nome dos beneficiários."

JUSTIFICAÇÃO

O Ministro da Fazenda editou portaria pela qual serão publicados mensalmente os parcelamentos deferidos, com o nome dos beneficiários. A identificação dos beneficiários na publicação é absolutamente desnecessária e traz inúmeros inconvenientes aos devedores, principalmente junto aos bancos e demais credores, que poderão cortar-lhes o crédito, criando-lhes ainda mais dificuldades para o pagamento do parcelamento do tributo

ASSINATURA

MP-1.542-27

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 /10 /97	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.542-27			
AUTOR JOSE LUIZ CLEROT				Nº PRONTUÁRIO 136
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o parágrafo 1º do artigo 11, da Medida Provisória nº 1.542-27, de 2 de outubro de 1997

: JUSTIFICATIVA:

Ao contribuinte em dificuldades é quase sempre muito difícil, ou mesmo impossível, oferecer garantias para cumprimento do compromisso de pagar parcelamento de seu débito para com a Fazenda Nacional. O estabelecimento de tal obrigatoriedade na verdade pode significar a inviabilização de concessão do parcelamento e o risco do perecimento da unidade produtiva em dificuldades e da sua capacidade de continuar gerando riquezas para o País e recursos para os cofres públicos.

Ademais, ainda que venha algum contribuinte a conseguir tais garantias, momentaneamente aquelas dependentes de terceiros apenas acabam significando novos custos e agravamento de sua situação.

Cumpre ressaltar, que a partir de janeiro, na sua 18ª reedição, no parágrafo que se pretende suprimir, o Poder Executivo excluiu as microempresas e empresas, de pequeno porte optantes pelo SIMPLES da obrigatoriedade de apresentação de garantias para obtenção do parcelamento.

Pelas razões acima expendidas, acrescentando ainda o fato de que os reflexos da política econômica e do processo de mundialização da economia atinge de forma perversa todo o segmento empresarial, e não somente as micro e pequenas empresas, reiteramos a necessidade de suprimir do texto legal o parágrafo 1º do art. 11, entendendo, consequentemente, o benefício concedido aos demais contribuintes.

MP-1.542-27

000026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	03/10/97	PROPOSTA	MP nº 1542-2, v. 01
AUTOR	Dep. Abelardo Lupion	Nº PROONEVADO	
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - VOTO CÍVEL <input type="checkbox"/> 4 - EDITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
EMENDA	EXPLICATIVA	PARAGRAFO(S)	INÍCIO

Emenda Supressiva

"Suprimir o Parágrafo 1º do Art. 11"

JUSTIFICATIVA

A razão de requerimento de parcelamento pressupõe que existe impossibilidade financeira do devedor, que do contrário teria saldado regularmente seu débito nos prazos regulamentares. Evidentemente esta dificuldade financeira decorre inclusive da restrição de acesso às linhas tradicionais disponíveis no mercado financeiro, junto a bancos, que evidentemente estão negando também a concessão de fiança. Ademais, se houvesse ainda a possibilidade de operação normal com as entidades de

crédito, o alto custo cobrado por este aval fiduciário, é outro fator impediente da obtenção desta garantia pelo devedor já em dificuldade.

Henrique

MP-1.542-27

000027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO		
08/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27, de 02/10/97		
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO SANDRO MABEL			
TIPO			
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	11	1º	
ALÍNEA			

TEXTO

Suprime-se o parágrafo 1º do artigo 11.

JUSTIFICATIVA

Não deve ser solicitada, da empresa, qualquer garantia, quando da sua apresentação de pedido de parcelamento de débito, muito menos quanto a fiança bancária.

O pedido de fiança bancária expõe a empresa a um duplo risco; primeiro, de não obter a mesma junto ao estabelecimento de crédito, por força da sua condição de devedora, podendo, com isso, inviabilizar o seu pleito de parcelamento do débito, e, segundo, pela mesma razão acima, ter o seu crédito bancário suspenso, colocando-a em maior dificuldade financeira.

ASSINATURA

MP-1.542-27

000028

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 4º, do art. 11.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir assegura o deferimento automático de parcelamento de débito, nos casos em que a autoridade fazendária não se manifestar em até 90

dias da data da protocolização do pedido. Em nosso entendimento, a medida incorre em grave erro, pois estimula a omissão da autoridade e a concessão de um privilégio sem o devido parecer técnico. Diante disso, considerando a renúncia fiscal que certamente ocorre em procedimentos semelhantes, a inexistência de critérios de diferenciação do sonegador e do inadimplente contumaz e o fato de envolver favorecimento a determinados contribuintes, em detrimento de outros que efetuaram o pagamento de suas obrigações em dia, não se justifica a concessão automática do benefício sem o adequado posicionamento do órgão responsável.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.

*JM 01.10.97
DEP. SANDRO MABEL*

MP-1:542-27
000029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27, de 02/10/97	MP-1:542-27 000029		
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11	PARÁGRAFO 5º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o parágrafo 5º do artigo 11.

JUSTIFICATIVA

Não há necessidade desse parágrafo para atestar a existência da dívida. O Poder Público tem diversas maneiras de fazer a referida comprovação.

ASSINATURA:

[Assinatura]

MP-1.542-27

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27, de 02/10/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 12	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprime-se o parágrafo 1º do artigo 12.				

JUSTIFICATIVA

Acrescentar custas, emolumentos e demais encargos legais ao valor principal da dívida só fará com que as parcelas fiquem maior do que a capacidade financeira da empresa de saldar o seu débito, inviabilizando o pagamento.

ASSINATURA

MP-1.542-27

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27/97

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no § 1º do art. 12 da Medida Provisória nº 1.542-27/97 a expressão "na data da concessão" por "na data do pagamento previsto no § 2º do artigo 11".

JUSTIFICATIVA.

Estabelece o § 1º do artigo 11 desta Medida Provisória que, uma vez requerido o parcelamento da dívida, a autoridade terá 90 dias para examinar o pedido e deferi-lo ou não. Porém, o devedor fica obrigado a recolher cada mês, o valor correspondente a uma parcela

Obrigatoriamente portanto, inicia-se o recolhimento da dívida.

A Medida Provisória determina ainda que, a conversão de dívida expressa em UFIR, somente será efetivada na data da concessão parcelamento. Essa determinação é injusta, por que se o devedor já inicia, desde o requerimento do parcelamento, o pagamento dessas parcelas, deferido ou não o parcelamento, a conversão deve ser feita pelo valor da Ufir da data do requerimento.

Não se pode onerar o devedor, devido a demora da autoridade competente pela decisão da concessão ou não do parcelamento.

A diferença de celeridade, com que a autoridade decide sobre os requerimentos que lhes são submetidos, não deve interferir na conversão da dívida, por que assim determinando, a lei estará criando possibilidade de corrupção, quando o credor tentará obter a decisão mais rapidamente e não ser prejudicado na conversão da Ufir.

Nem se pode alegar que a Ufir é mais estável; embora mude o seu valor somente uma vez ao ano, a mudança pode acarretar uma grande diferença no valor de uma dívida fiscal.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 1997

Deputado ARLINDO VARGAS
PTB/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP-1.542-27		
DATA	PROPOSTA	000032		
03/10/97	MP nº 1542			
DEPONENTE		AD PROFERIBVS		
Dep. AUGUSTO NARDES				
TIPO:				
1 <input type="checkbox"/> INCLUSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - EXCLUSA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBL				
TABUAS	LINHAS	PARAGRAFO	INCISO	ALINH.
TEXTO				
<u>Emenda Aditiva</u> (inserção de § 4º ao Artigo 12)				
Art. 12º terá a seguinte redação: Art. 12º - § 4º - "O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será reduzido no percentual de 50% (cinquenta por cento)."				

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional aprovou Lei que, ao tratar do parcelamento das contribuições previdenciárias, instituiu a redução das multas em 50% (cinquenta por cento). Por isonomia, é justo que esse medida seja estendida para o parcelamento das demais pendências tributárias com a União, permitindo que um grande número de inadimplentes possa regularizar sua situação.

10	ASSINATURA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-27
000033

03	10	97	PROPOSTA	MP nº 1542-2
Dep. FRANCISCO HORTA				Nº PROPOSTA
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
FACIL	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINHA
TESTO				

Art. 12º -
 (inserção de § 4º ao Artigo 12)
 § 4º - O valor das multas e dos encargos aplicáveis ao débito consolidado será de 2% (dois por cento).

JUSTIFICATIVA

Após a emergência e consolidação do Plano Real, com estabilidade monetária e redução dos índices inflacionários, não são mais justificáveis aquelas multas colossais, herança do período de inflação galopante.

No mundo civilizado as multas e penalidades devem ser também civilizadas. E compatíveis com a capacidade de pagamento do contribuinte, o que também interessa ao Tesouro Nacional que, assim, consegue receber seus valores.

Além disso, o Congresso Nacional acaba de aprovar a Lei nº 9138 (1º/08/96), já sancionada pelo Presidente da República, alterando o Código do Consumidor, em que 2% passa a ser percentual adequado para a maioria das multas. E o próprio Presidente da República, ao sancionar a nova lei, destacou para conhecimento de todo o País, que o governo mandará brevemente projeto de lei ao Congresso ampliando universalmente esse percentual de multa.

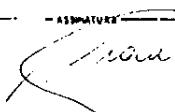
É coerente, portanto, que o Fisco passe a adotar também esse nível, preconizado pelo próprio Chefe do Poder Executivo.

10	ASSINATURA	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-27

000034

DATA 03 10 97	PROPOSTA MP nº 1542-27.	
LUTOR Dep. AUGUSTO NARDES		Nº PROTOCOLO
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - EDITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
VISÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO
TÍTULO		
<p><u>Emenda Modificativa</u></p> <p>O art. 13º terá a seguinte redação: Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à TJLP, calculados a partir da data do deferimento. Parágrafo Único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.</p>		
JUSTIFICATIVA		
<p>A previsão de juros equivalentes à TJLP deveria ser adotada para aplicação aos débitos tributários federais. Outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, são uma das principais causas, senão a maior do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.</p>		
		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-27

000035

DATA 03 10 97	PROPOSTA MP nº 1542-27	
LUTOR Dep. Abelardo Lupion		Nº PROTOCOLO
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - EDITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
VISÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO
TÍTULO		
<p>O art. 13º terá a seguinte redação: Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 12% ao ano, calculados a partir da data do deferimento.</p>		

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

MP-1.542-27

000036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
08/10/97PROPOSTA
MEDIDA PROVISÓRIA NAUTOR
DEPUTADO SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 13 a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

"Art. 13. A falta de pagamento de cinco prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução."

JUSTIFICATIVA

A Receita Federal não é instituição financeira para cobrar juros à taxa referencial do SELIC, sobre o valor de cada prestação do parcelamento. A imposição da cobrança de juros SELIC e outros acréscimos somente criaria mais dificuldades para as empresas que tenham disposição de pagar os seus débitos e, para o Estado, em recebê-los. Tais adicionais oneram muito o parcelamento, prejudicando a sua função saneadora. Ao contrário do proposto, seria conveniente que fossem simplificados todos os mecanismos, no sentido de facilitar as empresas que, embora em dificuldades, estejam dispostas a quitar seus débitos para com a Fazenda Nacional.

Não é fácil para as empresas, atualmente, pagar todos os seus impostos em dia. Fica ainda mais difícil quando existe um parcelamento adicional. Muitas vezes, o contribuinte se vê em dificuldade para cumprir os pagamentos correspondentes e não perder o parcelamento que conseguiu. Portanto, é do interesse público estimular o contribuinte a preservar o parcelamento obtido, e a única maneira é dar-lhe flexibilidade e prazo para poder atravessar situações mais graves.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-27
000037

DATA	PROPOSIÇÃO
03/10/97	MP. n° 1542-27/6
AUTOR	RF PROJETO
Dep. FRANCISCO HORTA	
<input type="checkbox"/> 1 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ANEXA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
FOLHA	MÉTODO
	PARAÍBA
INÍCIO	ALÍNEA
TEXTO	

O art. 13º terá a seguinte redação:

Art. 13º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes a 1% ao mês ou fração, calculados a partir da data do deferimento.

Parágrafo Único. A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução.

JUSTIFICATIVA

A previsão constitucional de juros de 12% aa., que sempre foi prevista para aplicação aos débitos tributários federais, deve ser mantida; outra taxa transforma o parcelamento em alto ônus que prejudica sua função saneadora para inadimplentes que pretendem oportunidade de regularização. As altas taxas estimuladas pelo próprio governo em sua política monetária, praticadas no mercado financeiro, é uma das principais causas, senão a maior, do estado financeiro calamitoso de quase todas as empresas. O reparcelamento haverá que ser possível, por coerência com a possibilidade aberta a que novos devedores tenham acesso ao instituto para regularizarem suas dívidas.

MP-1.542-27

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
03/10/97	Medida Provisória nº 1.542-27
AUTOR	RF PROJETO
JOSE LUIZ CLEROT	RF PROJETO
<input type="checkbox"/> 1 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ANEXA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
FOLHA	MÉTODO
	PARAÍBA
INÍCIO	ALÍNEA
TEXTO	

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo Único do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.542-27, de 2 de outubro de 1997

"Art. 13.

Parágrafo único. A falta de pagamento de três prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito para a inscrição em Dívida Ativa da União ou o prosseguimento da execução, vedado, em qualquer caso, o reparcelamento."

JUSTIFICATIVA

Já que se trata de instituir regras que criem condições aos contribuintes de contornar e ultrapassar penosas e indesejáveis situações de inadimplência junto a Fazenda Nacional, convém que se estabeleça a rescisão do parcelamento quando se acumulem três prestações vencidas, ao invés de apenas duas.

Até por razões de ordem operacional, mormente quando se tem em mente a vida diária das micro e pequenas empresas, quase todas dependentes dos serviços terceirizados de escritórios de contabilidade e a braços com inúmeras tarefas e negócios que fazem o tempo voar, é preciso compreender-se que se torna conveniente estender para uma parcela a mais essa hipótese de rescisão por falta de pagamento pontual do parcelamento.

MP-1.542-27
000039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	03/10/97	PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória nº 1.542-27			
AUTOR		M. EMENDA	
JOSE LUIZ CLEROT		136	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - INICIATIVA 2 <input type="checkbox"/> - INTERVENÇÃO 3 <input checked="" type="checkbox"/> - JUSTIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - AMENDA 5 <input type="checkbox"/> - INSCRIÇÃO DE DÉBITO			
FÁCIMA	ALÍNGO	FACÍLÉRIGO	INÍCIA
	13		
TEXTO			

Dê-se ao "caput" do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.542-27, de 2 de outubro de 1997, a seguinte redação:

"Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros calculados à taxa de meio por cento ao mês, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês referente ao pagamento, inclusive.

JUSTIFICATIVA

Não é justo, nem inteligente, agravar-se a situação do contribuinte em dificuldades com a aplicação sobre seus débitos em atraso de elevadas taxas de juros, como as que vêm atualmente sendo praticadas por razões denvadas da política econômica do

Governo e têm sido, como se sabe, as maiores responsáveis pelos altos índices de inadimplência registrados ultimamente.

O parcelamento de débitos fiscais deve ser entendido como remédio e benefício para contornar-se situações difíceis como essas, conjunturais, ou para atender-se situações específicas de determinados setores de atividades ou mesmo empresas, cuja capacidade produtiva e geradora de riquezas se queira preservar. Jamais como meio de perpetuar as dificuldades e criar becos sem saída.

MP-1.542-27

000040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MP nº 1542-27/97
03 / 10 / 97	
AUTOR	
Dep. Abelardo Lupion	
<input type="checkbox"/> MATRIZ <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> VOTATIVA <input type="checkbox"/> SENSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA INICIAL	
TIPO	EMENDA
DETALHAMENTO	

Emenda Supressiva

Suprimir Art. 14, seus incisos e Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

MP-1.542-27

000041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	08/10/97	PROPOSTA	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27/97
AUTOR	DEPUTADO IRNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO	337
TIPO	1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	1	ARTIGO	14
PARÁGRAFO			
INCISO			
ALÍNEA			

Suprimir Art. 14 seus incisos e Parágrafo Único da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Limita-se o acesso a universo de empresas com problemas de liquidez que poderiam ver-se em condições de regularização de sua situação fiscal através do parcelamento. Este instrumento deve ser entendido como política fiscal tendente a possibilitar a sobrevivência de empresas em graves crises como a que se está enfrentando, advindo também pela implementação de plano de estabilização que vem atingindo seus objetivos. É, como corolário desta política, de extremo alcance social, preservando empregos e permitindo a manutenção da função social das empresas empregadoras.

MP-1.542-27

000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	08/10/97	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27, de 02/10/97
AUTOR	DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO	
TIPO			
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 14	PARÁGRAFO	INCISO I, III
TEXTO			

Suprimam-se os incisos I e III do artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

O que interessa à Fazenda Nacional é o recebimento dos seus créditos, e não a punição do contribuinte. Portanto, deve-se permitir que todos os débitos devam ser parcelados. Outros setores da Administração Pública Federal, a exemplo do INSS, já têm adotado esse critério de tolerância.

ASSINATURA

MP-1.542-27

000043

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27/97**EMENDA SUPRESSIVA**

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

Suprime-se o inciso IV do Art. 14.

JUSTIFICATIVA

Observou-se que a vigência das Medidas Provisórias nºs. 1175 e 1209, as repartições administrativas da Receita Federal e ainda as Procuradorias, negaram-se a conceder parcelamento sob o argumento de que o inciso IV vedava o parcelamento, por exemplo, do IPI, o que não é o espírito da MP, pois este tributo, que estava expressamente elencado em inciso próprio nas versões anteriores da MP, foi suprimido justamente para possibilitar o seu parcelamento. Não é admissível que interpretações deturpadas de servidores incumbidos de aplicação das determinações legais as desvirtuem.

Sala das Sessões, em 03/10/97
03 de outubro de 1997

Philemon Rodrigues
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
 PTB/MG

MP-1.542-27

000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	03 / 10 / 97	FAZENDA	Medida Provisória n° 1.542-27	56-204
LEIAUTA	JOSE LUIZ CLEROT	PROJETO		136
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - ENRIQUECIMENTO <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - ENRIQUECIMENTO E ADITIVA				
FÍSICA	14	PARÁGRAFO	Único	MÍNIMA
TEXTO				

Suprimir o Parágrafo Único do artigo 14 da Medida Provisória n.º 1.542-27, de 2 de outubro de 1997

JUSTIFICATIVA

O parcelamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional ou o Fisco, de modo geral, significa remédio para situações difíceis em que, a exemplo do instituto da concordata, procura-se salvaguardar atividades produtivas e empregos, bem como o próprio interesse do Poder Público em preservar a fonte dos recursos que deve arrecadar para fazer face a suas responsabilidades sociais.

Impedir concessão de novos parcelamentos àqueles que ainda não tenham saldado integralmente parcelamentos anteriores é negar as próprias premissas que justificam a concessão de tal benefício, e vai de encontro aos interesses gerais da sociedade e da sustentação das atividades economicamente relevantes para o País.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-27

000045

1 DATA	2 PROPOSTA	3 MP nº 1542-...		
03 16 97				
4 AUTOR	5 N° FONTE/ANO			
Dep. FRANCISCO HORTA				
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - EDITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
7 LIGIAS	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 LINHA
12 TEXTO				

Emenda Supressiva

Suprimir o Parágrafo Único do Art. 14º.

JUSTIFICATIVA

O ideal será consolidação de todos os débitos do mesmo tributo na data da concessão, quando não haveria nunca a possibilidade de mais de um parcelamento em vigor. Sugere-se, para isso, um prazo que propicie a condição de adimplência aos devedores, tal qual já concedido aos parcelamentos das contribuições devidas à Previdência Social, de 96 (noventa e seis) meses, mantendo-se isonomia de procedimento e criando-se verdadeiro instrumento de possibilidade de remissão dos débitos fiscais que, de outra forma, continuariam não pagos e que fatalmente levarão ao fechamento de inúmeras empresas em situação ainda possível de recuperação.

10	ASSINATURA
----	------------

MP-1.542-27

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27, de 02/10/97		
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (x) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO 14	PARÁGRAFO único	INCISO
ALÍNEA			
TEXTO			
<p>Dé-se ao parágrafo único do artigo 14 a seguinte redação:</p> <p>"Parágrafo único. É permitida a concessão de parcelamento de débito mesmo quando não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação, desde que estejam em dia os pagamentos mensais referentes ao débito anterior."</p>			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Em certas circunstâncias, uma empresa pode, novamente, estar enfrentando dificuldade no pagamento de certo tributo, principalmente quando, adicionado ao seu compromisso normal, existe um parcelamento mensal relativo a débito desse mesmo tributo. Na hipótese, portanto, de ser necessário fazer-se novo pedido de parcelamento deste débito mais atual, o mesmo deve ser concedido pela autoridade fazendária, desde que os pagamentos mensais relativos ao parcelamento anterior estejam sendo pagos em dia.</p>			
ASSINATURA			

MP-1.542-27

000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 14.

Art. 14

- contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa impedir o parcelamento de dívida decorrente de contribuições descontadas dos trabalhadores e não recolhidas à previdência. Tal ato se constitui em crime de apropriação indébita e não pode, sob nenhuma circunstância, ser objeto de acordo ou de parcelamento junto à Fazenda Nacional, sob pena de se premiar o ato cínico e atentatório aos interesses do erário e da própria sociedade.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.

*J. M. G. C. / DEP. JAIRO NEVES CUNHA
PT/SP*

MP-1.542-27

000048

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso ao art. 14.

Art. 14

"... - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI faturado e recebido de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer um condicionante para o acesso a parcelamento de débitos relativos a IPI, vedando a concessão da referida vantagem para o contribuinte que não recolheu o imposto aos cofres públicos, apesar de tê-lo faturado e recebido de terceiros. Ressalte-se que este dispositivo constava da redação original da MP, e, injustificadamente, foi suprimido, conferindo benefício a contribuintes em situação flagrantemente irregular.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.

*J. M. G. C. / DEP. JAIRO NEVES CUNHA
PT/SP*

MP-1.542-27

000049

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 15.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um parágrafo 2º, que isenta da vedação de parcelamento de débitos, nos casos de débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, as entidades esportivas e instituições filantrópicas sem fins lucrativos. Entre esses débitos estão os relativos aos recolhimentos do imposto de renda na fonte, descontados de terceiros, mas não repassados ao Tesouro Nacional e os relativos aos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. Esses valores foram recolhidos diretamente por aquelas entidades e instituições, e estavam, portanto, imediatamente disponíveis para a cobertura de suas atividades.

Não há razão suficiente que justifique a isenção pretendida, a não ser favorecer administrações que se apropriaram de recursos públicos para dar curso aos negócios de suas entidades e instituições. Negócios esses que, em muitos casos, envolvem quantias milionárias, e encobrem outras transações ilegais, como a CPI do Orçamento, de triste memória, deixou às claras. Em ambos os casos, os recursos existem em quantias suficientes para o cumprimento legal dos recolhimentos tributários devidos. A emenda supressiva apresentada procura corrigir um dispositivo que discrimina contribuintes e penaliza aqueles que cumprem em dia com suas obrigações fiscais.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.

*Bonagu...
Dep. JAIK WENGELEN
PSP*

MP-1.542-27

000050

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27/97

Emenda substitutiva

Substitua-se a redação do § 2º do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.542-27/97 pela que segue:

"art.15 :....
parágrafo 2º : A vedação de que trata o artigo 14, na hipótese a que se refere este artigo não se aplica a entidades sem fins lucrativos, esportivas ou assistenciais."

JUSTIFICATIVA

O artigo que pretendemos emendar, exclui dessas vedações "as entidades esportivas e entidades assistenciais, sem fins lucrativos.

Para especificar melhor que a vedação se refere apenas às entidades sem fins lucrativos sejam esportivas ou assistências é necessária uma redação mais explícita.

Sim, por que não se justifica que as entidades esportivas, que tenham fins lucrativos, se aproveitem do mesmo benefício que as entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Sala das Sessões, *outubro* de 1997.

Arcindo Vargas
Deputado ARLINDO VARGAS
PTB-RS

MP-1.542-27
000051

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27

EMENDA MODIFICATIVA

O "caput" do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. Os débitos vencidos até 30 de junho de 1995 poderão ser parcelados em até sessenta prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até 15 de dezembro de 1995, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda, foi o de evitar que o Governo Federal se aproveite da reedição da Medida Provisória para alterar seu conteúdo original, ampliando o escopo de seus benefícios. De fato, em sua redação original, a MP previa o parcelamento em sessenta prestações dos débitos vencidos até 30 de junho de 1995 para pedidos protocolizados até 15 de dezembro de 1995. Na sua presente reedição, o governo pretendeu ampliar o benefício, estendendo-os para os débitos vencidos até 31 de outubro de 1996, os quais passarão a gozar de parcelamento mínimo de 36 e máximo de 72 prestações, dependendo da data em que for protocolizado o pedido. Além do fato de o dispositivo premiar os inadimplentes contumazes (que estão sempre à espera de remissões e parcelamentos de dívidas), ele configura a completa desmoralização do Poder Legislativo, o qual, mesmo antes de examinar a MP original, já se vê diante de um dispositivo totalmente novo, que amplia excessivamente os benefícios e cujos efeitos possuem vigência imediata. Reconhecemos que este tipo de abuso somente poderá ser sanado com o estabelecimento de limites e condicionantes à edição de MP's, inclusive impedindo que o conteúdo do dispositivo original sofra alterações ao longo de suas reedições. Entretanto, enquanto isso não ocorre, cumpre-nos propor a presente emenda com o intuito de resguardar a redação original da MP.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.

*Monop. 10.
Dep. VAIKENEVELI
PT SP*

MP-1.542-27
000052

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27/97

EMENDA MODIFICATIVA

(Autor: Deputado PHILEMON RODRIGUES)

O art. 15 terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até 31 de dezembro de 1995, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/10/95 é mera atualização da prevista MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

Sala das Sessões, em *06 de outubro de 1997*

Philemon Rodrigues
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP-1.542-27
000053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06/10/97	MP nº 1542-27/97	SE 713
Dep. Abelardo Lupion		
<input type="checkbox"/> MENSAL <input type="checkbox"/> SEMIANUAL <input type="checkbox"/> QUADRIMESTRAL <input type="checkbox"/> ANUAL <input type="checkbox"/> MÉS/QUADRIMESTRAL		
RESUMO	DETALHADA	DETALHADA
<input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>		

O art. 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 de setembro de 1997, poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, aplicáveis os demais requisitos e condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a viabilização dos pagamentos pela diluição em prazo maior. A data de 31/09/96 é mera atualização da prevista na MP original, alcançando um maior número de períodos em atraso.

MP-1.542-27

000054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 10 / 97	Assunto
Medida Provisória nº 1.542-27	
JOSE LUIZ CLEROT	
<input type="checkbox"/> - ADIAMENTO <input type="checkbox"/> - INTEGRAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> - ANEXA <input type="checkbox"/> - EMISSÃO DE EDITAL	
FÁTIMA	LEIAIS
1-S	PÁGINA
TESTE	

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 15 da Medida Provisória nº 1.542-27, de 2 de outubro de 1997:

"Art. 15. Os débitos vencidos até sessenta dias antes da data de vigência desta lei poderão ser parcelados em até noventa e seis prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados dentro de sessenta dias contados a partir da mesma data, obedecidos os requisitos e demais condições estabelecidos nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Em simetria com o que acaba de ser recentemente aprovado pelo Congresso Nacional em relação aos débitos previdenciários (PLC 100/95; PL 373/95, na Câmara dos Deputados), justifica-se que os débitos já vencidos dos contribuintes junto à Fazenda Nacional possam ser parcelados, excepcionalmente, em até noventa e seis vezes. Isso é plenamente justificável diante das dificuldades generalizadas que os contribuintes, mormente aqueles responsáveis por atividades produtivas, vêm vivendo nesta fase em que, enquanto não se criam condições definitivas de o Governo conseguir ajuste fiscal baseado em reformas mais profundas e permanentes, as autoridades têm se valido dos juros elevados e de uma política de câmbio defasado para garantir a sustentação da moeda brasileira. Como essa situação adversa aos contribuintes deve persistir, ao que tudo indica - e o próprio Governo tem sinalizado nesse sentido - até que se consiga implementar as reformas tributária, previdenciária e administrativa, ainda em discussão, convém que não se congele em data passada a possibilidade desse parcelamento excepcional.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-27

000055

03 10 97

PROPOSIÇÃO
MP nº 1542-2

Dep. AUGUSTO NARDES

Nº FRONTUÁRIO

1 SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - EDITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PARÁGRAFO 1º ARTIGO 1º PARAGRAFO INCISO I ALÍNEA

TEXTO

O art. 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 120 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Mantener o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

ASSINATURA

MP-1.542-27

000056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 10 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27/97

AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº FRONTUÁRIO 337

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - EDITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PARÁGRAFO 1º ARTIGO 1º PARAGRAFO INCISO I ALÍNEA

TEXTO

O art. 15 da Medida Provisória em epígrafe terá a seguinte redação:

Art. 15 - Os débitos vencidos até o mês anterior, poderão ser parcelados em até cento e vinte prestações, desde que os pedidos sejam

protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

ASSINATURA

MP-1.542-27

000057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/10/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27, de 02/10/97			
AUTOR DEPUTADO SANDRO MABEL	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 15	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao "caput" do artigo 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Medida Provisória, poderão se parcelados os débitos vencidos até a data da sua publicação".

JUSTIFICATIVA

Sendo o objetivo da Fazenda Nacional o recebimento total dos débitos vencidos e não pagos pelos contribuintes, não faz sentido excluir-se desta Medida Provisória

-aqueles cujos vencimentos são posteriores a 31 de outubro de 1996. Essa dificuldade adicional certamente inviabilizará a possibilidade de muitas empresas idôneas virem a firmar compromissos de parcelamento com a autoridade fazendária, saldando, assim, os seus débitos gerados daquela data até hoje.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP-1.542-27

000058

03/10/97	PROPOSTA	MP nº 1542-27	MP PROVISÓRIA
Dep. FRANCISCO HORTA		MP PROVISÓRIA	
<input type="checkbox"/> 1 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - EXCLUSIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
EXCLUSIVA	ADITIVA	MODIFICATIVA	EXCLUSIVA
EXCLUSIVA	ADITIVA	MODIFICATIVA	EXCLUSIVA

O art. 15º terá a seguinte redação:

Art. 15º - Os débitos vencidos até 30 dias antes da promulgação da lei, poderão ser parcelados em até 90 prestações, desde que os pedidos sejam protocolizados até cento e vinte dias a contar da publicação desta Medida Provisória, obedecidos os requisitos e demais condições aqui estabelecidos.

Manter o Parágrafo Único do artigo com a redação original.

JUSTIFICATIVA

A elasticidade do prazo é essencial para a redução de cada parcela, permitindo a superação da dificuldade de altas prestações que inviabilizariam o pagamento, como por exemplo o caminho do financiamento obtido no mercado de capitais, que se constituiria em duplo ônus, tanto pelo encargo adicional da obtenção deste financiamento, como pelo custo do próprio parcelamento. Por outro lado, o parcelamento está sendo limitado aos débitos vencidos com termo certo, alcançando os inadimplentes involuntários que foram prejudicados por políticas restritivas e situação econômica adversa. Ademais, em nada altera o crédito tributário já constituído.

MP-1.542-27
000059

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 15.

Art. 15

§ Sobre o valor de cada prestação mensal incidirão os juros de que trata o artigo 13, acrescido de encargo adicional de dois por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva elevar o valor dos encargos incorridos nos parcelamentos de 60 meses. Não é justo nem recomendável que esta modalidade de parcelamento obtenha o mesmo tipo de encargo aplicável aos parcelamentos de 24 meses. Isso se configura em excessivo favorecimento ao contribuinte inadimplente, o que não só fere ao espírito e objetivos do presente dispositivo legal como também prejudica o erário numa conjuntura de forte aperto orçamentário.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.

M. Simões
DEP. FRANCISCO MENEZES
PT-BR

MP-1.542-27
000060

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27

EMENDA SUPRESSIVA

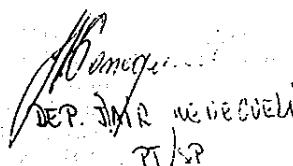
Suprime-se o art. 16.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva suprimir dispositivo que autoriza o parcelamento, em 72 meses, dos débitos junto à Fazenda Nacional, decorrentes de avais e outras garantias honradas em operações externas e internas e os de natureza financeira transferidos à União por força da extinção de entidades públicas federais. A medida foi incluída na décima quinta edição da MP a exemplo de outros dispositivos que também foram incluídos ao texto legal sempre com o objetivo de ampliar os benefícios inicialmente concedidos. Assim, um parcelamento de débito

que sequer foi examinado pelo Congresso é reformulado e ampliado numa clara manifestação de desprezo contra o Poder Legislativo. Consideramos inaceitável que, a cada reedição de Medida Provisória, o Poder Executivo realize alterações de escopo e conteúdo, apenas com o intuito de se liberar do ônus político de ter que editar uma nova MP.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.


DEP. JAIR MEIRELLES
PT / SP

MP-1.542-27

000061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27

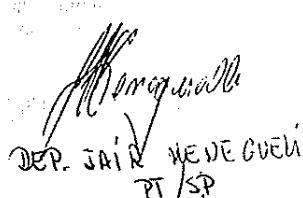
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso V₁ do artigo 18.

JUSTIFICATIVA

Na edição recente desta MP, incluiu-se um novo inciso ao artigo 18, autorizando o Poder Executivo a dispensar a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, além de cancelar o lançamento e a inscrição relativamente à taxa de licenciamento de importação. A medida se configura um favorecimento injustificável dirigido ao importador que não efetuou o pagamento de emolumentos da guia de importação, e, portanto, deve ser suprimido do texto legal.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.


DEP. JAIR MEIRELLES
PT / SP

MP-1.542-27

000062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542-27

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 18 da MEDIDA PROVISÓRIA 1.542-27/97 o qual estabelece " o disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas.

JUSTIFICATIVA.

O artigo 18 da Medida Provisória elenca uma série de contribuições, impostos e outras taxações que ficam dispensados de constituição de crédito da Fazenda Nacional, inserção como Dívida Ativa da União, ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem como cancelados o lançamento e a inserção

São eles :

- a) contribuição prevista na Lei 7.689/88;
- b) empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2.288/86, sobre aquisição de veículos automotores e de combustíveis;
- c) a contribuição do FINSOCIAL, conforme a lei 7.689/88 e/c as Leis 7.787/89 7.894/89 e 8.147/90, sobre fatos geradores no exercício de 1988;
- d) IPMF -Lei Complementar 77/93, relativo ao ano base 1993;
- e) taxa de licenciamento de importação -Lei 2.145/53 modificada pela Lei 7.690/88;
- f) sobre tarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;
- g) adicional de tarifa portuária, exceto caso previsto em lei;
- h) parcela de contribuição ao PIS, que exceda o valor devido, com base na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores;
- i) COFINS- Lei complementar nº 7/91 e/c Lei Complementar 85.

O parágrafo 1º do artigo determina o imediato arquivamento das execuções fiscais dos débitos de que trata esse artigo, mediante simples despacho do juiz, que apenas deverá comunicar tal fato ao Procurador da Fazenda Nacional.

Podemos deduzir deste fato que se tratava de débitos ilegitimamente cobrados; caso contrário não haveria sentido nessas determinações.

Porém, o parágrafo 2º estabelece que tais disposições, do caput e do parágrafo 1º, não implicarão em restituição das quantias pagas.

É um absurdo, por que, usando uma Medida Provisória, o Executivo simplesmente anula a possibilidade do exercício do direito e uso de uma ação prevista no Código de Processo Civil - a da repetição do indébito.

Mister se faz, portanto que tal artigo seja suprimido.

Se o contribuinte pagou o que não era devido, evidentemente tem o direito a pleitear a devolução dessa importância.

Isto é JUSTIÇA.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1997

deputada ARELINDO VARGAS

PTB-RS

Outubro de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Sexta-feira 10 00157

MP-1.542-27
000063

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 20

Art. 20 Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a quinhentas Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

JUSTIFICATIVA

O teto proposto para arquivamento dos autos, em valor inferior ou igual a 1.000 UFIR's, (cerca de R\$ 764) é considerado muito elevado. Diante disso, julgamos conveniente reduzir tal montante à sua metade e, assim, evitar um excessivo favorecimento do devedor inscrito em dívida ativa e, consequentemente, um maior ônus ao erário.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.

H. Monteiro
D.E.P. S.M.R. VENDEQUERA
27/10/97

MP-1.542-27
000064

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao artigo 21:

Art. 21

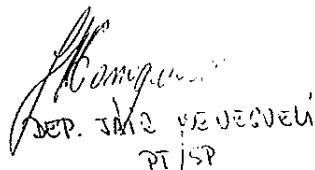
Parágrafo único. Na hipótese de inexistência ou insuficiência dos depósitos judiciais, o débito tributário deverá ser previamente quitado, com os acréscimos legais, a fim de que o pedido de renúncia possa produzir a isenção de que cuida o caput.

JUSTIFICATIVA

Em sua presente edição a Medida Provisória nº 1.542 supriu o parágrafo único ao artigo 21, de forma, a nosso ver, completamente injustificada. Este dispositivo

estabelecia que a isenção ao pagamento dos honorários de sucumbência ficaria condicionada à quitação completa do débito tributário, com os acréscimos legais. Ao suprimir este dispositivo, o governo conferiu um favorecimento espúrio ao devedor, que passa a receber um duplo benefício: obtém a isenção do pagamento de honorários de sucumbência e liquida seu débito tributário até o limite dos depósitos convertidos, mesmo que este corresponda a um valor inferior ao que é efetivamente devido.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.



SENADOR
JÂNIO VIEGAS CUNHA
PT / SP

MP-1.542-27
000065

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27

EMENDA MODIFICATIVA

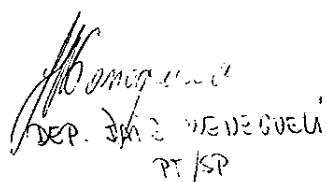
Dê-se a seguinte redação ao "caput" do artigo 22:

Art. 22 O pedido poderá ser homologado pelo Juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, conforme o caso, ficando ressalvada ao representante da Fazenda Nacional a demonstração do descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de recuperar a redação original da medida Provisória nº 1.542, e, dessa forma, ajustá-la a outra emenda de nossa autoria que reintroduziu o parágrafo único do artigo 21, injustificadamente suprimido com a presente edição.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.



SENADOR
JÂNIO VIEGAS CUNHA
PT / SP

MP-1.542-27

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000066

/	/	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27/97		
AUTOR DEPUTADO JÚLIO REDECKER		Nº PROPOSTA		
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GERAL
DATA 01/01	LEI 24	PLANEJADA	INC 52	EX 52

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27 DE 2 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA

Suprime-se o artigo 24.

JUSTIFICATIVA

1. Pretende o art. 24 da MP 1.542-27/97 dispensar as pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo.
2. A proposta cria odiosa discriminação nos processos judiciais em que uma das partes for pessoa jurídica de direito público, contra pessoa jurídica de direito privado.
3. Não há justa razão para que tenham aquelas pessoas mais privilégios, além dos que já existem, no processo judicial.
4. Os princípios da igualdade e do devido processo legal (que também pressupõe igualdade de condição postulatória entre as partes), sofreriam forte abalo com a aprovação da proposta.



MP-1.542-27

000067

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.542-27, DE

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea “a” do § 3º do art. 26 a seguinte redação:

“Art. 26.

.....
§ 3º

a) o pedido de parcelamento deverá ser encaminhado, até 31 de dezembro de 1997, ao órgão gestor do convênio inadimplido, que o submeterá à Secretaria do Tesouro Nacional com manifestação sobre a conveniência do atendimento do pleito.”

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 26 dispõe que, até 31 de dezembro de 1997, a inscrição de inadimplências no CADIN não impedirá a transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução de obras sociais.

O § 3º do mesmo artigo estipula que os débitos vencidos até 31 de maio de 1996, decorrentes **exclusivamente** de convênios celebrados com a União, poderão ser parcelados, nas condições que são especificadas nas alíneas.

A condição especificada na alínea “a” é de que o pedido seja encaminhado até 31 de agosto de 1997.

Em primeiro lugar, não há qualquer razão jurídica importante para estabelecer data limite para o pedido de parcelamento. Aos devedores basta saber que, se não obtiverem o parcelamento até 31 de dezembro, correm

o risco de prejudicarem as transferências de recursos federais para obras sociais. O parcelamento é um direito seu, para fins de regularização de seus débitos; a fixação de prazo até 31 de agosto representa cerceamento ao exercício desse direito.

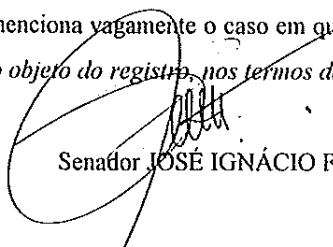
A fixação daquele prazo obedece lógica meramente burocrática e gerencial, de interesse apenas do credor, que teria três meses para processar o pedido de parcelamento. Entretanto, além do aspecto jurídico, acima referido, há também de se convir que os entes federados enfrentam seus próprios problemas para instruir o pedido – dos quais o mais importante é a obtenção de autorização legislativa, exigida na mesma alínea “a” do § 3º do art. 26.

A proposta, formulada nesta emenda, de levar o limite do prazo para 31 de dezembro de 1997 representa uma posição conciliatória entre os interesses do credor e as dificuldades dos devedores, visto que, a rigor, sequer deveria haver prazo para o pedido de parcelamento.

Em segundo lugar, observe-se que a transferência de recursos às unidades federadas, destinados à execução de obras sociais não se dá, unicamente, mediante convênio, como aparentemente se faz entender pela vinculação do disposto no § 3º ao *caput* do artigo. A rigor, trata-se de matérias distintas que deveriam ser dispostas em artigos independentes.

Não há, portanto, lógica visível em condicionar implicitamente ao parcelamento de débitos a suspensão de restrições às transferências, até mesmo porque em nenhum outro dispositivo da medida provisória está claro que a confissão de dívidas ou o seu parcelamento seja condição de afastamento dos impedimentos para celebração dos atos mencionados no art. 6º. O art. 7º, § 1º, b, menciona vagamente o caso em que “*esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei*”.

Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-27, ADOTADA EM 2 DE OUTUBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL, DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXISTENTES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA

EMENDA Nº.

Deputado CHICO VIGILANTE

001.

MP 1.543-27

000001

 **Prodasen**

Centro de Informações e Pesquisas do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.543-27, de 2 de outubro de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da vigência desta lei, são funções de confiança a serem providas, à medida que vagarem, exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Funções Comissionadas-FC e Funções Gratificadas-FG inferiores aos dois mais altos níveis hierárquicos da estrutura organizacional de cada órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. São cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração os cargos de Natureza Especial, os de direção e chefia do Grupo Direção e Assessoramento Superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional e até quarenta por cento dos cargos de assessoramento de cada órgão ou entidade referidos no "caput".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar as regras originalmente propostas pela Lei nº 8.911 relativas ao provimento privativo de cargos e funções até nível DAS-4 por servidor ocupante de cargo efetivo, preservando, no entanto, a situação dos seus atuais ocupantes que não preencham este requisito. Este dispositivo constava dos art. 5º e 6º da Lei nº 8.911. Teve sua eficácia suspensa pela MP que organiza a AGU e foi, finalmente, revogado pela presente Medida Provisória. No entanto, trata-se de dispositivo indispensável para minimizar o clientelismo e assegurar maior motivação e profissionalização do servidor público, permitindo-lhe o acesso aos cargos e funções de confiança até o nível DAS-4, ficando preservados, para livre provimento, os cargos mais altos da hierarquia ministerial, das autarquias e fundações públicas federais.

.../.../...-661337
Sala das Sessões, 26/10/97

S
D.P. Chico VIGILANTE
RT DF

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-24, de 02 de outubro
de 1997 e publicada no dia 03 do mesmo mês e ano,
que "Dispõe sobre as contribuições para os
Programas de Integração Social e de Formação do
Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá
outras providências":

CONGRESSISTA	EMENDA Nº
Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA.....	001.

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
TOTAL DE EMENDAS:01

MP 1.546-24
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.546-24, de 1997

*Dispõe sobre as contribuições para os
Programas de Integração Social e de
Formação do Patrimônio do Servidor Público -
PIS/PASEP, e dá outras providências.*

EMENDA Nº , DE 1997 - Comissão Mista

A Medida Provisória nº 1.546-24, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- a) o inciso II, do art. 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

*II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas pela legislação
trabalhista, inclusive as fundações e o empregador rural pessoa física,
com base na folha de salários;*

....."

- b) adite-se ao art. 8º, o seguinte parágrafo único:

"Art. 8º

Parágrafo único. A contribuição devida pelo empregador rural pessoa física será de dois por cento sobre a folha de salários;

c) acrescente-se a MP nº 1.546-23, de 1997, o seguinte artigo:

"Art. (...) - O empregado rural de empregador rural pessoa física tem direito a percepção do seguro desemprego e ao recebimento / do abono salarial na forma do disposto na Lei nº 7.988, de 11 de janeiro de 1990, a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O seguro-desemprego e o abono salarial serão devidos ao empregado referido no caput deste artigo, mesmo que o seu empregador não tenha contribuído para o PIS-PASEP no período anterior à data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos visa sanar vício de inconstitucionalidade existente na legislação que regula o PIS/PASEP e, em consequência, propiciar o pagamento do benefício seguro-desemprego e do abono salarial anual para os empregados com re... / qual ou inferior a dois salários mínimos mensais.

Trata-se de medida de inteira justiça, para a qual fui alertado por um empregador rural pessoa física de meu estado, que mesmo cumprindo com todas as suas obrigações sociais não garantia aos seus empregados a percepção dos benefícios do seguro-desemprego e do abono anual.

Esse constrangimento para o empregador zeloso e a injustiça que vem sendo praticada contra os empregados rurais a ele vinculados não podem perdurar, pois são consequências de uma discriminação que ofende o disposto nos artigos 7º e 5º da Constituição, razão pela qual peço aos meus nobres Pares a aprovação da emenda que ora oferecemos.

Sala da Comissão, 20 de out. de 1997

Senador JOSE IGNÁCIO FERREIRA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.547-35, ADOTADA EM 2 DE OUTUBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	19.
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA	06.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	04, 05, 09, 10, 11, 15, 18.
DEPUTADO HUGO BIEHL	02, 03.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	07, 08, 14.
SENADOR WALDECK ORNELAS	17.
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	01, 12, 13, 16.

Total de emendas: 19.

MP 1547-35

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	
06.10.97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1547-35 DE 02.10.97	
AUTOR	AP. MONTUJO	
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	008	
TIPO		
<input type="checkbox"/> - SUPLETIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIF. EXTRA <input type="checkbox"/> - LATERAL <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
MÉDIA	ARTIGO	PARÁGRAFO
	19	
ALÍNEA		
TEXTO		
DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO		
<p>"ART. 19 - FICA INSTITUÍDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIROS, ZOOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACEUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E A REFORMA AGRÁRIA - AOS ENGENHEIROS AGRONOMO DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.</p>		

JUSTIFICATIVA

AS TAREFAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE BASTA, AOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILARES COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

MP 1547-35

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	08/10/97	3	PROPOSIÇÃO		
		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1547-35			
4	AUTOR		5	NR PROTÓTICO	
		DEPUTADO HUGO BIEHL		1884	
6	<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - EDITIVA	<input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
7	PÁGINA		8	ASSUNTO	
01/01		1º		SERVIÇO	
9					

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de atividade de Fiscalização devida aos profissionais do setor público no exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal".

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos.

A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do ministério situadas nos Estados.

ASSINATURA

MP 1547-35

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ATA 08/10/67	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1547-35
AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	NP PROPOSTO 1884
TIPO: 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> + SUBSTITUTIVA GLOBAL	
DATA 01/02	Nº 1º

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia vinculada àquele Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória nº 1083/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os profissionais acima mencionados, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos Engenheiros Agrônomos, e também considerado, ainda, que estão submetidos a jornada de trabalho de igual duração.

Considerando também que são possuidores de Carteira Fiscal de Produtos de Origem Vegetal e Animal, atuando nas fiscalizações através de termos de Fiscalização, Auto de Infração, Auto de Interdição, etc ..., contribuindo ao incentivo à arrecadação, porque não conferir tratamento isonômico entre as categorias mencionadas e aquelas já beneficiadas pela Medida Provisória 1083/95.

De fato, o INCRA, autarquia vinculada ao MAARA, desenvolve atividade de fiscalização tanto no que se refere à cobrança de tributos, multas e outras cominações legais, quanto à verificação da legitimidade de propriedade de grandes imóveis rurais improdutivos e, portanto, passíveis de desapropriação para reforma agrária. As ações de fiscalização perpassam boa parte das atividades do INCRA, especialmente as que se relacionam ao dimensionamento fundiário, à avaliação da produção animal e vegetal, à verificação de dados relativos a processos de desapropriação, à viabilização técnicas de assentamentos rurais e ao lançamento da taxa de Serviços Cadastrais, indispensáveis à manutenção de um cadastro fidedigno da área rural.

Por fim, no que tange à extensão da gratificação aos agentes de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura é de se lembrar que tais servidores também

atuam na fiscalização de produtos de origem vegetal e agroindustrial, principalmente nas Delegacias do Ministério situadas nos Estados. Por exercerem esse tipo de atividade devem ser beneficiados com a referida vantagem tanto quanto as categorias funcionais inicialmente contempladas.

10

ASSISTÊNCIA

MP 1547-35
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-35, de 2 de outubro de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Biólogo e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de, além de preservar a ideia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades específicas. Além disso, deixa a redação original de contemplar a categoria de biólogos do MAARA, que em conjunto com as demais também exercem tais atividades.

Sala das Sessões. 05 de outubro de 1997

(D)
D.P. CHICO JUNIOR
M/S

MP 1547-35

000005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-35, de 2 de outubro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:

- I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;
- II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;
- III - ocupantes de cargos de Fiscais de Cadastro e Tributação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- IV - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açúcar e do Álcool;
- V - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.
- VI - ocupantes de cargos de nível superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária cujas atribuições sejam exclusiva ou comprovadamente principais de fiscalização, vistoria, avaliação e cadastramento de imóveis rurais para fins de reforma agrária.

JUSTIFICAÇÃO

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

SALÃO DAS SESSÕES, 06/10/97 - de 1997

2
Dep. CHICO DA PRINCESA
PT / DF

MP 1547-35

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-35/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Suprime-se o § 2º do art. 3º da MP 1.547-35/97 e, como consequência, substitua-se a redação do § 3º do mesmo artigo, mudando-se sua renumeração para 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º

§ 3º para § 2º - Não farão jus às gratificações os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, para órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

JUSTIFICATIVA

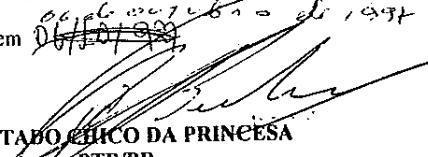
Na apresentação de motivos, por ocasião da edição da Medida Provisória, alegava-se a dificuldade do exercício de fiscalização para justificar a concessão de gratificação prevista no art. 1º. Do mesmo modo, justificava-se a gratificação prevista no art. 2º: a grande responsabilidade; o estress provocado, etc.

Então, não se justifica a manutenção dessa gratificação quando os servidores titulares desses cargos passam a exercê-los para outros órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança. É evidente que nessas cessões inexistem os desconfortos, os perigos, a dificuldade para o exercício do cargo.

Além disso, o disposto nas alíneas a e b configura extrema injustiça. Porque os que recebem gratificação maior as terão mantidas com integralidade e os que percebem gratificação menor as terão diminuídas em 50%?

Melhor é suprimir o § 2º e modificar o § 3º na forma da emenda.

Sala das sessões, em


DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/PR

MP 1547-35

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-35/97

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 3º da Medida Provisória, suprimindo-se as suas alíneas "a" e "b" e o § 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º

§ 2º - Quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, os servidores titulares dos cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, desde que continuem a exercer as mesmas atividades, continuarão a perceber as gratificações neles referidas.

JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos, por ocasião da primeira edição da Medida Provisória, baseava-se na dificuldade do exercício da fiscalização e no "stress" do exercício da proteção ao vôo, para a concessão das respectivas gratificações. Se, com a cessão para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, deixam de exercer essas atividades agressivas, não se justifica a manutenção da gratificação pelo mesmo motivo que a manutenção integral se justifica desde que continuem a exercê-las.

A supressão das alíneas "a" e "b" eliminam a flagrante injustiça nelas consignada.

Suprime-se também o § 3º por ser supérfluo. Se o § 2º fala em cessão para "órgãos e entidades do Governo Federal" está claro que a cessão para os governos

estaduais ou municipais não está incluída. O dispositivo restritivo tem de ser interpretado restritivamente e não ampliadamente.

Sala das Sessões, em 06/10/97

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1547-35
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-35/97

EMENDA SUPRESSIVA (Dep. Nelson Marquezelli)

Suprime-se os §§ 2º e 3º e a expressão "§ 2º" do § 4º constantes do art. 3º da MP 1.547-35/97

JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos da MP nº 1.031/95, seguida das constantes reedições, desde 27/06/95, o motivo alegado para a concessão das Gratificações de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo é a agressividade da função exercida com grande desgaste para o organismo e saúde física ou mental dos indivíduos que as exercem.

Ora, se o indivíduo foi cedido para outros órgãos e entidades do Governo Federal e deixa de exercer tais funções desgastantes é evidente que não deverão continuar a perceber a referida Gratificação.

Menos lógico ainda é que se estabeleça diferenciação (alíneas a, b e § 3º do art. 3º) na percentagem sobre a Gratificação mantida: os que ganham gratificações de níveis maiores continuam a percebê-la integralmente, os que recebem uma gratificação um pouco menor passarão a receber 50% (cinquenta por cento) da mesma, mas os que ganham as gratificações menores não mais as receberão.

Porque a discriminação?

Os motivos que justificam a manutenção das gratificações maiores, mesmo quando afastados da função que a motivou, deve ser o mesmo para as maiores e as menores. Não se justifica a manutenção dos parágrafos referidos.

Sala das Sessões, em 06/10/97
Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1547-35

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-35, de 2 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da imparcialidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1997

*DR + PRIMO VIEIRA
PT/R*

MP 1547-35

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-35, de 2 de outubro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º:

"Art. 3º ...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão

do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1997

S
DEP. CHICO VIEIRA
PTB

MP 1547-35
000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-35, de 2 de outubro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de abril de 1995, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa igualar a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo à Gratificação de Desempenho e Produtividade, de natureza assemelhada. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1997

S
DEP. CHICO VIEIRA
PTB

MP 1547-35
000012

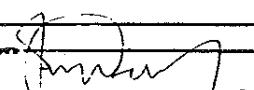
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
06.10.97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1.547-35 DF 02.10.97			
AUTOR	AN. PONTUACAO			
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	008			
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - INSTITUTIVO GLOBAL				
ALÍNEA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INClUSO	ALÍNEA
	39			
TEXTO				
DE-SE AO ART.3º DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:				
"ART.3º - AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º TERÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR. CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936% DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR				

E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO; PRESERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12º DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº ... 8.852 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994.

JUSTIFICATIVA

OS ENGENHEIROS AGRONOMOS, QUÍMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA, ENCARREGADO DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, DIANTE AO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO, A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO-GFA, CONCEDIDAS AOS FISCAIS DO TRABALHO, FISCAIS DA PREVIDÊNCIA E AOS AUDITORES FISCAIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, DE FORMA PALEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA AS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇÕES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, ALTEROU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, COBRANDO-A EM RELAÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.



MP 1547-35

000013 —

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSTA
06.10.95	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-35 DE 02.10.97
4 AUTOR	5 N° PROPOSTA
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	008
6 VOTOS	
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GERAL	
7 PÁGINA	8 LÍNEA
	59

9 TEXTO

ACRESCENTE-SE AO ART. 5º O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"ART. 5º - APPLICAM-SE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES O DISPOSTO NOS ARTÍCULOS 1º, 22, 23, 24, 28, 30 E 35 DA LEI 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE PROPOSTA TEM POR OBJETIVO DA TRATAMENTO MAIS JUSTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIO-

RES (APROXIMADAMENTE 180 SERVIDORES), QUE FORAM EXCLUIDOS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

OCORRE QUE, COM O ADVENTO DA LEI ACIMA CITADA, FORAM CRIADAS NO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES AS CARREIRAS DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 32 E 33 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PASSARÃO A INTEGRAR AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA OS ATUAIS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, OS SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL MÉDIO COM ATRIBUIÇÕES CORRELATAS, QUE TENHAM CUMPRIDO MISSÃO NO EXTERIOR, RESSALVADA OPÇÃO EM CONTRÁRIO.

CONFORME SE DEPRENDE DOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, EMBORA TENDO ATRIBUIÇÕES CORRELATAS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA, TAIS COMO: ARQUIVO, BIBLIOTECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE ETC. ..., NÃO FORAM INCLUÍDAS NO SERVIÇO EXTERIOR.

BUSCA-SE COM ESTA PROPOSTA APENAS ESTENDER AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ALGUNS DIREITOS CONCEDIDOS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA.

MP 1547-35

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-35/97

EMENDA SUPRESSIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A matéria de que tratam os artigos não têm a menor relação com a mencionada no corpo da Medida Provisória.

É da boa técnica legislativa não tratar na mesma lei matérias não correlatas.

Os assuntos em foco nesses artigos (valores dos padrões do Anexo II da Lei 8.460/92 e docente da carreira de magistério nas instituições federais de ensino) nada têm a ver com o desempenho de atividade de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e muito menos nos com o de proteção ao vôo, objeto da referida Medida Provisória.

Trata-se de "jabuti na árvore..."

São assuntos para tratamento separado em Medidas Provisórias específicas.

Sala das Sessões, em *06 de outubro de 1997*

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP 1547-35

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-35, de 2 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 6º estabelecem restrição ao pagamento do Adicional de Dedicação Exclusiva aos docentes quando cedidos para exercício de cargos de direção e assessoramento superiores inferiores a DAS-4, ou, se cedidos ao Ministério da Educação, para cargos inferiores a DAS-3.

Trata-se de medida restritiva, que desrespeita ao próprio conceito de situação de efetivo exercício que é próprio das situações de cessão de servidor para ocupar cargos de confiança (art. 102 da Lei nº 8.112/90). Assim, o docente afastado para exercer cargo de direção e assessoramento em outros Ministérios sofre redução de sua remuneração, perdendo parcela individual que representa expressiva importância no cômputo total do salário, o que praticamente impede que venha a afastar-se do magistério para exercer essas funções - cujo provimento atende, essencialmente, ao interesse da administração. Na prática, se afasta os integrantes do magistério dessa prerrogativa, penalizando-os, ao invés de premiar-se o seu mérito e qualificação. Ainda que se justifique essa medida com base na necessidade de reter-se os docentes em sala de aula, impedindo a evasão por meio do provimento de cargos comissionados, o que ocorre é uma discriminação genérica, quando caberia ao Reitor da Universidade decidir sobre a conveniência e oportunidade da cessão, a qual, ocorrendo, não pode acarretar a perda de parcelas remuneratórias ao servidor, pois se trata de situação de efetivo exercício.

Assim, para que se preserve a racionalidade e a inteireza do direito dos servidores - sempre sujeito ao interesse da administração - propomos a supressão dos referidos parágrafos.

Sala das Sessões, *06 de outubro de 1997*

E
DEP. *Chico泣泣*
TRB

MP 1547-35

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO							
06 / 10 / 97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-35 DE 02.10.97							
AUTOR				AD. PROPOSTA				
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ				008				
TIPO								
1 <input type="checkbox"/> - EGRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - INSTITUTIVO GLOBAL								
PESQUISA								
DATA								
60								
ALÍNCIA								

DE-SE AO § 1º DO ART. 6º A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 1º O DOCENTE A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO CEDIDO PARA ÓRGÃOS É ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL DAS-6, DAS-5, DAS-4 E DAS-3, OU EQUIVALENTES, QUANDO OPTANTE PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, PERCEBERÁ O VENCIMENTO ACRESCIDO DA VANTAGEM RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

EM CONSEQUÊNCIA SUPRIMIR O § 2º DO MESMO ART. 6º

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE PROPOSTA VISA CORRIGIR UMA DISCRIMINAÇÃO AOS DOCENTES, OCUPANTES DE CARGOS DAS-3 CEDIDOS PÁRA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO GARANTE O VENCIMENTO, ACRESCIDO DA VANTAGEM / RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, APENAS AOS OCUPANTES DE CARGOS DAS-6, DAS-5 E DAS-4.

MP 1547-35

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO							
06/10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-35, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997.							
AUTOR				AD. PROPOSTA				
SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA				008				
TIPO								
1 <input type="checkbox"/> - EGRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - INSTITUTIVO GLOBAL								
DATA								
01 de 02								
ALÍNCIA								
60								

Inclua-se na Medida Provisória nº 1547-35, de 02 de outubro de 1997, renumerando-se os demais, um Art. 6º com a seguinte redação:

Art. 6º Os cargos ou empregos permanentes, ocupados por servidores que tiverem seu vínculo empregatício legalmente reconhecido com a União Federal, serão incluídos nos Planos de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550 de 5 de julho de 1978.

§ 1º Os servidores a que se refere este artigo serão transpostos para cargos efetivos, cujas atribuições guardem correlação com as dos cargos ou empregos ocupados na data do reconhecimento do vínculo, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso nos correspondentes cargos efetivos.

§ 2º A transposição de que trata o parágrafo anterior somente ocorrerá para os servidores que já estejam enquadrados conforme dispõe o Art. 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 e legislação posterior.

§ 3º A transposição a que se referem os parágrafos anteriores ocorrerão sem alteração de vencimentos ou ganho de remuneração de qualquer natureza.

§ 4º Caberá ao Ministério da Administração e Reforma do Estado analisar, aprovar e publicar as propostas de inclusão nos Planos de Classificação de Cargos de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, todas as Fundações, Autarquias e demais Órgãos Públicos Federais que gozavam de autonomia financeira e administrativa, foram, na forma do que dispõe o Art. 39, equiparadas juridicamente no que diz respeito ao Regime Jurídico Único e Planos de Carreira.

O Regime Jurídico Único foi instituído com a promulgação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por força do prazo, também constitucional, que foi atribuído pelo Art. 24 do ADCT para tal. Com isto aquelas Entidades passaram a ter novo referencial jurídico nas suas relações de trabalho.

Os planos de Carreira ainda sem regulamentação específica, inobstante o fato do Governo Federal, vir dando continuidade à gestão de recursos humanos, que lhe cabe neste particular, como aconteceu com a edição da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, dispondo sobre reajuste de remuneração dos servidores públicos, e reestruturando a tabela de vencimentos. Nessa mesma Lei ficou estabelecido, conforme disposto em seu Art. 4º, o enquadramento na tabela de vencimentos da Lei nº 5.645/70, representada pelo Anexo XI da Lei nº 8.270/91, dos servidores da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), da Fundação Nacional de Saúde (FNS), de nível auxiliar do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), da Fundação Roquette Pinto, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) e dos especialistas.

Esse enquadramento já foi integralmente efetivado, até porque a Lei nº 8.270/91 estabeleceu o prazo de 30 dias para que as Entidades alcançadas procedessem áquelas providências, regularizando, assim, a situação dos servidores atingidos pela legislação, mas, tão somente, do ponto de vista do enquadramento na tabela de vencimentos, restando o enquadramento nos cargos efetivos na Lei nº 5.645/70, sem o que a transposição ficará incompleta.

Esse quadro necessita de correção imediata, primeiro para solucionar situações de parcialidade com apenas o enquadramento na tabela de vencimentos, e segundo, porque mantém os servidores ocupando cargos de planos originais, que não mais existem, em suas respectivas Entidades, as quais, em sua maior parte, eram regidas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isso caracteriza uma situação de enorme fragilidade para aqueles que se dedicam ao serviço público e que precisam ter as regras de trabalho vigentes de forma clara e objetiva, como deve ocorrer em qualquer sociedade que pretende se modernizar.

Walter Souza
Assinatura

MP 1547-35

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.547-35, de 2 de outubro de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Chancelaria, devida aos ocupantes de cargos efetivos de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria em função do desempenho das atribuições inerentes às respectivas carreiras.

§ 1º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria terá, como limite máximo, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % e 0,0936 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será calculada obedecendo critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 31 de outubro de 1995.

§ 3º. Os servidores das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, quando cedidos para o exercício de cargo em comissão, aplicam-se as mesmas regras estabelecidas aos integrantes da Carreira de Diplomata para o recebimento da Gratificação de Atividade Diplomática.

§ 4º. A Gratificação de que trata este artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º. A Gratificação de Desempenho de Chancelaria será paga a partir da vigência desta Lei, em valor equivalente a 36 % até a regulamentação de que trata o § 2º."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa instituir, para os integrantes das Carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, Gratificação de Desempenho específica, uma vez que, por força da Medida Provisória nº 1.014, de 26 de maio de 1995, foi instituída vantagem de mesma natureza aos Diplomatas, que também integram o Serviço Exterior.

As carreiras de Oficial e Assistente de Chancelaria, criadas pela Lei nº 8.829, de 1993, apesar de seus requisitos e atribuições, têm remunerações irrisórias, situação que se agrava com a vantagem atribuída aos Diplomatas. Trabalhando lado a lado, para a mesma instituição, com atribuições complementares e requisitos de qualificação aproximados, mostra-se inconveniente instituir tratamento remuneratório tão diferenciado, sendo que, até a edição da MP, as remunerações eram muito próximas. Embora se admita ser a Carreira de Diplomata de maiores responsabilidades e qualificações - o que se discute no âmbito da MP 1.014 e suas reedições - certamente não se justifica manter a disparidade atual. A presente emenda visa chamar a atenção para este fato, para o qual se requer solução sob pena de inviabilizar a retenção dos atuais integrantes das carreiras de chancelaria.

Sala das Sessões, 05/Outubro de 1997
Dep. Chico VIEIRAS

3.004-2 (JUN/96)

MP 1547-35

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08	10	37	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1547-35
Deputado IRNALDO FARIA DE SÁ			337
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
01/03			

... Antecedente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 12 da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

- I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :
 - a) Procurador Autárquico ;
 - b) Engenheiro ;
 - c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 72 - alínea "c", da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de

parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

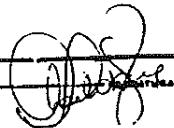
- A fiscalização, classificação, visitas e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

- Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, vira atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

A handwritten signature is written over a rectangular box. The box has a thin black border and is positioned centrally below the main text block. The signature appears to be in cursive handwriting, possibly in ink, and is oriented vertically along the right edge of the box.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.548-36, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE - GDP DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	025
DEPUTADO ANIVALDO VALE	005
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002, 003, 010, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 022, 023, 024.
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	021
DEPUTADO MOISÉS LIPNIK	004, 006
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	007, 008, 009
DEPUTADO RUBEM MEDINA	011
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	001

TOTAL DE EMENDAS: 25

MP-1.548-36

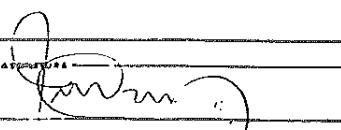
000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

06 / 10 / 97	PROPOSIÇÃO	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-36 DE 02.10.97
AUTOR		Nº PROPOSTO
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ		008
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
REGIME	DATA	ALTERADO
	19	V E VI
TEXTO		
DE-SE AO ARTIGO 1º A SEGUINTE REDAÇÃO V - DE NÍVEL SUPERIOR DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) E DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM), EM ATIVIDADE DE ELABORAÇÃO E APOIO DIRETO AOS PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO REGIONAL. VI - DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO IPEA E DA SUDAM, EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE APOIO DIRETO A ELABORAÇÃO DE PLANOS, ORÇAMENTO PÚBLICO E PLANEJAMENTO REGIONAL, EM QUANTITATIVO FIXADO NO ATO A QUE SE REFERE O § 1º DO ART. 2º DESSA MEDIDA PROVISÓRIA.		

JUSTIFICATIVA

A SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA (SUDAM) PREENCHE OS REQUISITOS PARA ESTAR INCLUSO "OS TERMOS DESSA MEDIDA PROVISÓRIA, HAJA VISTA QUE FAZ PARTE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, COM ATRIBUIÇÕES DAS ATIVIDADES DE FINANÇAS, CONTROLE, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO EM NÍVEL REGIONAL.



MP-1.548-36
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-36, de 2 de outubro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do inciso III do art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. ...

III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, quando no desempenho de atividades inerentes às atribuições da Carreira.

JUSTIFICAÇÃO

A redação estabelecida pela Medida Provisória tem conteúdo contraditório: se por um lado estipula que a GDP será devida em razão das atividades inerentes aos cargos, não faz sentido dizer que, no caso dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental a GDP somente será devida quando em exercício nos órgãos em que haja previsão de lotação. Essas medidas são tendentes a reduzir a capacidade de aproveitamento dos servidores, assim como contradizem a sua natureza generalista e a mobilidade necessária a esse aproveitamento. Além disso, cria condições para a diferenciação entre servidor da carreira em decorrência de situações que, a rigor, somente podem vir a ocorrer com base em iniciativa do próprio Poder Executivo ou em razão do interesse público. A modificação proposta visa superar essas deficiências.

Sala das Sessões

06 de outubro de 1997
S
DEP. CÂMADA VIGENTE
PT/DF

MP-1.548-36

000003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.548-36, de 2 de outubro de 1997**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do art. 1º para a seguinte:

"Art.. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Políticas Públicas, Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle - GDP, devida aos ocupantes de cargos efetivos:
 I - da Carreira Finanças e Controle;
 II - da Carreira de Planejamento e Orçamento;
 III - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;
 IV - de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500, em;
 V - de nível superior e intermediário do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em exercício de atividades de elaboração de planos e orçamentos públicos, ou de apoio direto a estas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

A redação estabelecida pela Medida Provisória tem conteúdo contraditório: se por um lado estipula que a GDP será devida aos integrantes da Carreira de Finanças e Controle, da Carreira de Planejamento e Orçamento e do IPEA em razão das atividades inerentes aos cargos, não faz sentido diferenciar, nos incisos IV e V os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA dos demais cargos de nível superior da instituição, nem tampouco dizer que, no caso dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental a GDP somente será devida quando em exercício nos órgãos em que haja previsão de lotação. Essas medidas são tendentes a reduzir a capacidade de aproveitamento dos servidores, assim como contradizem a sua natureza generalista e a mobilidade necessária a esse aproveitamento. Além disso, criam condições para a diferenciação entre servidores das carreiras em decorrência de situações que, a rigor, somente podem vir a ocorrer com base em iniciativa do próprio Poder Executivo ou em razão do interesse público. Assim, a redação do artigo é inconsistente, de má técnica e imprópria quanto ao mérito.

06 de outubro de 1997
 Sala das Sessões,

(Assinatura)
 DEP CHICO VIEIRAS
 RT/DF

MP-1.548-36

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.548-36/97

(Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK)

EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação aos incisos V e VI do art. 1º da Medida Provisória nº 1.548-36/97

V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação e/ou apoio e elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamento públicos;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDENE e SUDAM, em atividades de ação direta e/ou de apoio a elaboração, acompanhamento e avaliação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento e orçamentos públicos, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do Art. 2º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, órgão este que preenche os requisitos para estar incluso nos termos da Medida Provisória, uma vez que a SUDAM, entidade que tem por finalidade legal planejar, promover, executar e controlar a ação federal, tendo em vista o desenvolvimento da Amazônia Legal - espaço físico sob sua jurisdição. É a instituição federal responsável pela liderança do sistema de planejamento estratégico participativo da região, abrangendo os estados do Acre, Amapá, Roraima, Rondônia, Amazonas, Pará, Maranhão, Tocantins e Mato Grosso, e, pelo principal fato de também compor a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, com atribuições e responsabilidades de planejamento e orçamento a nível regional.

06 de outubro de 1997
Sala das Sessões, em *Brasília*

Deputado MOÍSES LIPNIK
PTB-RR

MP-1.548-36

000005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	Nº PRONTUÁRIO		
03-10-97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.548-36			
AUTOR				
Deputado Anivaldo Vale		PSDB - PA		
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	1º		V, VI	
TEXTO				

Dê-se aos incisos V e VI do art. 1º a seguinte redação:

"V - De nível superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, SUDAM e SUDENE, em atividades de elaboração e apoio direto aos planos, orçamentos públicos e planejamento regional;

VI - De nível intermediário do IPEA, SUDAM e SUDENE, em exercício de atividades de apoio direto à elaboração de planos, orçamentos públicos e planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A SUDAM e SUDENE, órgãos com atribuições institucionais e regimentais de coordenação, elaboração e execução, de ações de planejamento e desenvolvimento regional, têm como responsabilidade fundamental desenvolver atividades de apoio ao planejamento e orçamentos públicos com vistas a compor o planejamento e desenvolvimento nacional.

A SUDAM e SUDENE integram a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, restabelecendo-se assim, coerentemente, suas vinculações institucionais no alinhamento das atividades de planejamento e orçamento público.

Desta forma, com vista ao tratamento isonômico das atividades assemelhadas é fundamental que os servidores da SUDAM e SUDENE sejam enquadrados nos mesmos termos que os servidores do IPEA, integrantes do mesmo Ministério e com funções assemelhadas.

A SUDAM e SUDENE são instituições que desenvolvem suas atividades na Amazônia e no Nordeste, respectivamente. Reiteramos assim, a conveniência de valorização do quadro funcional destas Autarquias, para o que contamos com o apoio dos ilustres pares.

MP-1.548-36
000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.548-36/97

(*Autor: Deputado MOISÉS LIPNIK*)

EMENDA ADITIVA

Ficam acrescidos ao art. 1º da Medida Provisória os seguintes incisos VII E VIII:

"VII - de nível superior da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de planejamento regional;

VIII - de nível intermediário da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, em exercício de atividades de apoio ao planejamento regional, em quantitativo fixado no ato a que se refere o § 1º do art. 2º deste Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, por integrar a estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento e pelas atividades desempenhadas por seus servidores, preenche todos os requisitos para ser alcançada pela Gratificação de Desempenho e Produtividade - GDP das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento instituída pela Medida Provisória em epígrafe.

Sala das Sessões, em ~~10/10/97~~
~~06 de outubro de 1997~~

DEPUTADO MOISÉS LIPNIK
PTB/RR

MP-1.548-36

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.548 000007

EMENDA SUPRESSIVA

(*Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI*)

Suprime-se do § 5º do art. 2º da Medida Provisória as expressões:

"para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento de nível DAS 3 e inferiores ou equivalentes ou".

JUSTIFICATIVA

A criação da gratificação de Desempenho e Produtividade de finanças, controle, orçamento e planejamento vem da necessidade de equiparar a remuneração desses profissionais à do mercado privado, visando ao recrutamento de profissionais bem habilitados para o desempenho de funções de tal importância.

Não é admissível que o servidor que exerce essas funções e percebe essa gratificação seja cedido para Estados, Distrito Federal ou Municípios e continue a receber a gratificação.

Se o servidor é necessário para o exercício dessas funções, pelo qual recebe a gratificação, não deve ser cedido para outro órgão, Estado, Distrito Federal ou Município.

Se o exercício dessa função for indispensável, com a cessão do servidor originário, evidentemente outro será designado para exercê-la e receberá a gratificação.

Se o objetivo do governo é enxugar a máquina administrativa, prevendo-se até demissão de servidores estáveis, como justificar o pagamento da gratificação de Desempenho e Produtividade para dois servidores: em que exerce efetivamente a função e outro que não a exerce por estar cedido a outro órgão ou a Estado, Distrito Federal ou Município.

A gratificação só deve ser paga a quem efetivamente exerce a função para o órgão que a paga.

Se os ocupantes de DAS-3 e inferiores ou equivalente não devem receber a gratificação quando cedidos, porque os ocupantes de DAS superiores deverão recebê-la, representando um custo maior para o erário?

Será a manutenção dos privilégios dos "amigos do rei", dos "marajás"?

Suprimindo-se a expressão referida assim ficará redigido o § 5º do art. 2º desta Medida:

"Não farão jus à gratificação os servidores cedidos nas condições do § 4º para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em ~~01/11/97~~
06 de outubro de 1997

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP-1.548-36

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-36/97

000008

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Substitua-se a redação dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 2º da MP 1.548-36/97 pela seguinte, observando-se que os §§ 1º e 3º e 6º, ficam mantidos:

Art. 2º -

§ 4º - Os servidores titulares de cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal integrantes dos sistemas referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1.096, de 25.08.95, para o exercício de cargos em comissão, receberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade.

§ 5º - Não farão jus à gratificação os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento para Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 7º - A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga a partir de 1º de março de 1995 em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do previsto no "caput" deste artigo para o nível intermediário e 20% (vinte por cento) para o nível superior, até a regulamentação de que trata o § 1º.

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Desempenho e Produtividade (GDP) das atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, foi instituída dadas as condições peculiares das atividades exercidas pelos servidores ocupantes de cargos das carreiras especificadas nos incisos I a VI do art. 1º desta MP.

Não se justifica que os servidores cedidos para outros órgãos e entidades do Governo Federal, não integrantes desse sistema de controle, finanças, orçamento e planejamento, carreguem a gratificação (GDP) pois não vão exercer as condições peculiares das carreiras referidas.

É comum utilizar-se esse artifício de carregar gratificações específicas de determinadas carreiras, na ocupação de cargos que exigem menos do servidor. É menos anos de trabalho, maior rendimento na remuneração.

Se cedidos para órgãos integrantes do sistema, referidos nos arts. 4º e 11 da Medida Provisória nº 1096, é justo que percebam a GDP visto a similitude de atividades. Porém, não se justifica que haja diferença de percepção da GDP; o percentual deve ser o mesmo para todos: integral ou para todos limitada em 50%.

Necessária também a modificação do § 3º do art. 2º porque é inadmissível que quando cedidos para outras unidades da Federação ou Municípios, os que percebem DAS mais altos continuem a receber a gratificação e os DAS mais baixos não a recebam.

Continua a mesma política de se privilegiar "os amigos do rei", ou melhor, "os amigos dos amigos do rei".

A União só deve pagar a gratificação para quem presta serviços a ela e não aos cedidos para outras entidades.

Sala das Sessões, em 06/10/97

06 de outubro de 1997

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP

MP-1.548-36

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-36/97

000009

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitui-se a redação do § 4º do art. 2º da MP 1.548-36/97 para a seguinte:

Art. 2º

§ 4º - Os servidores titulares dos cargos de que trata o art. 1º, quando cedidos a órgãos e entidades do Governo Federal, integrantes dos sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal, bem como dos órgãos centrais desses sistemas, para o exercício na Vice-Presidência da República perceberão a gratificação de Desempenho e Produtividade".

JUSTIFICATIVA

É uma prática inconsequente e maléfica para a administração pública a atribuição de gratificações para o desempenho de determinadas funções que devam ser melhor remuneradas por sua agressividade, pelo "stres" que provocam, pela necessidade de competição com o mercado privado etc, e o uso sem controle, da permissão de cessão dos servidores, a quem foram atribuídas a gratificações, para órgãos ou entidades onde continuarão a percebê-las, embora não exerçam as funções gratificadas.

É uma forma desleal, embora lícita de beneficiar os apeniguados.

Cedido o servidor, sua gratificação de ser suspensa para que sejam pagas a outro servidor designado para exercer a função. O órgão ou entidade cessionária, onde o servidor irá exercer a função, ficará responsável pelo seu pagamento. É uma forma de moralizar a administração, vedar que o servidor cedido carregue consigo a gratificação.

Sala das Sessões, em 02/10/1997

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP-1.548-36
000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-36, de 2 de outubro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 2º, o seguinte parágrafo, onde couber:

"§ ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de junho de 1997, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,285 % e a 0,225 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários. A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 1997

DEP. NELSON MARQUEZELLI
PTB-SP

MP-1.548-36

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-36, DE 1997	Nº PONTUÁRIO		
AUTOR RUBEM MEDINA PFL-RJ				
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

"Art. 3.º Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle às categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que naquela data já se encontrassem em inatividade"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória sob exame vem fazer justiça aos servidores que exercem atividades de finanças, controle, orçamento e planejamento, cuja remuneração tem se situado em níveis bem abaixo dos que seriam compatíveis com as funções desempenhadas, típicas da atividade estatal.

Coerentemente com os motivos que inspiraram a edição do diploma em tela, seria esta a oportunidade de se reparar erro ocorrido quando da criação da Carreira de Finanças e Controle.

Este é o propósito da presente emenda, que visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnicos de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como consequência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei:

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

- a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40 § 4º da Constituição Federal.

ASSINATURA

MP-1.548-36

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-36, de 2 de outubro de 1997**EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o artigo 6º da Medida Provisória.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo que propomos suprimir trata de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situações - fixação obrigatória de curva normal para a concessão de pontuação da GDP - que não podem ser a priori reguladas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que atendidos os princípios da imparcialidade e da legalidade. A regra que limita a atribuição de pontuação acima de 75 % da GDP e abaixo de 90% a 60% do total de servidores das respectivas carreiras, chega às raízes do absurdo: praticamente proíbe a excelência, uma vez que parte do princípio de que somente 20 % podem se situar na faixa máxima da vantagem, determinado ainda que pelo menos 20 % a recebam abaixo de 75%, pressupondo que 60 % terão, obrigatoriamente, comportamento no máximo mediano, quando se trata de vantagem atribuída a carreiras cujos integrantes devem ter elevada qualificação e desempenho profissional. A vantagem, assim, não dependerá, como deveria, do desempenho do servidor e de sua equipe, mas, também, de um critérios de desempate que, fixados no § 2º, não premiam, necessariamente, o mérito. Por isso, deve ser suprimido o artigo.

29 de outubro de 1997
Sala das Sessões,*(Assinatura)*
DEP. ANTONIO VIEIRA TE
RT / DR

MP-1.548-36

000013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-36, de 2 de outubro de 1997**EMENDA MODIFICATIVA****Dê-se aos incisos do art. 6º a seguinte redação:****"Art. 6º ...**

- I - O número de servidores em exercício em cada um dos órgãos e entidades que integram os Sistemas de Controle Interno do Poder Executivo e de Planejamento e Orçamento da Administração Pública Federal, bem como os em exercício nos seus respectivos órgãos centrais, com pontuação acima de cem por cento do limite de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual, não poderá superar quarenta por cento;
- II - no máximo vinte por cento dos servidores poderão ficar com pontuação de desempenho individual acima de noventa por cento do limite máximo de pontos fixados para a avaliação de desempenho individual.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação por meio dos incisos do art. 6º de limite numérico de servidores que poderão perceber a gratificação acima de 75% por cento do seu valor, a título de pontuação individual, assim como à obrigatoriedade de que pelo menos 20% fiquem abaixo desse valor revela-se, além de impróprio para os fins buscados pela GDP, também anti-isônômica.

Outras categorias do serviço público que percebem gratificações similares não se sujeitam a esta espécie de limitação, como é o caso das categorias que percebem a Retribuição Adicional Variável - RAV, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEF, o probalore de êxito e outras. Mesmo a Gratificação de Desempenho Diplomático, prevista no art. 4º da presente Medida Provisória não sofre esta limitação legal (art. 12 da MP).

Quanto aos servidores que percebem a RV-CVM e RV-SUSEP, retribuições variáveis devidas também pelo desempenho atefido mensalmente, a sua regulamentação prevê quarenta por cento dos seus beneficiários poderão percebê-las em percentual acima de 80%, a título de desempenho individual.

Assim, não sendo acolhida a nossa proposta de afastar-se a limitação imposta pelos referidos parágrafos, propomos, alternativamente, que se eleve os percentuais previstos, de modo a afastar a restrição, que prejudica desnecessariamente o servidor, de maneira discriminatória e discricionária.

29 de outubro de 1997

Sala das Sessões, ~~06/10/97~~

(S)
DEP. CHICO VIEIRAS
PT/DF

MP-1.548-36

000014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-36, de 2 de outubro de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se os art. 7º e 8º pelo seguinte, renumerando-se os demais:

"7º. A Gratificação de Desempenho e Produtividade será paga aos servidores das carreiras e cargos de que trata o art. 1º cedidos aos órgãos e entidades da Administração Federal para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, de acordo com a média de pontos atribuídos aos servidores em atividade na respectiva carreira sujeitos a avaliação individual, até o limite de 2.238 pontos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no "caput" ao servidor afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos Estados, Distrito Federal e Município, observado o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

A presente edição da Medida Provisória, embora conte com situações de exercício dos cargos comissionados mais elevados, acarreta prejuízos a quem exerce cargos comissionados de nível DAS-4 e inferiores, onerando o servidor que, no interesse da Administração, acha-se afastado de suas atividades para exercer comissionamento. É um grave retrocesso, notadamente no caso dos servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, cujos integrantes vinham, em razão da natureza dos seus cargos e da própria Medida Provisória em sua redação anterior, tendo garantido o direito de perceber a GDP sem restrições, uma vez que, como reconheceu o Ministro Bresser na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória naquela ocasião, a carreira deve ter assegurada a possibilidade do aproveitamento de seus integrantes onde convier à Administração,

sem prejuízo da remuneração.. A regra proposta pela Medida Provisória na presente edição fere os seguintes princípios do Estatuto dos Servidores:

- a) desrespeito ao art. 102 do RJU, que define o exercício de cargos em comissão como situação de efetivo exercício, na qual, por definição, se equipara o afastamento ao exercício do cargo efetivo nas condições normais, para todos os fins. Logo, discriminar a retribuição em função do cargo é anti-isônomico, e fere o princípio da equidade e imparcialidade, já que, se afastado para ocupar cargo de confiança, o servidor está atendendo, por definição, ao interesse público;
- b) no caso dos Gestores Governamentais, a carreira foi criada exatamente para propiciar a Administração direta e autárquica de recursos humanos qualificados para o exercício de atividades de direção e assessoramento em todos os níveis e órgãos, sem distinção. A restrição, se entendida como aplicável à Carreira, contraria a sua própria natureza e a Lei nº 7.834, que define suas atribuições, podendo gerar situação anti-isônica se aplicada literalmente: um Gestor Governamental exercendo DAS-4 num órgão teria 75 % da GDP, desde que na condição de cedido, enquanto outro exercendo DAS-4 no órgão em que esteja alocado perceberia o valor integral, ainda que estesjam ambos estão no exercício das mesmas atribuições essenciais, próprias da carreira.
- c) a cessão para o exercício de cargos nos Estados e Municípios, com prejuízo remuneratório para o servidor, feriria o princípio da unidade do serviço público, que assegura o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.
- d) permanece ainda o prejuízo aos cargos de DAS-3 e inferiores.

A proposta, portanto, é de alterar-se os artigos elencados, para dar redação mais adequada às múltiplas situações e contemplar a totalidade dos cargos comissionados com o pagamento da GDP, equiparando-se essas situações às que dão direito à Gratificação. No caso dos DAS inferiores a 4, face ao art. 102 do RJU é necessário assegurar o mesmo tratamento dado aos demais cargos, já que se tratam de situações de efetivo exercício.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1997

[Assinatura]
Dep. VÍRCIO NEGRÃO
[Assinatura]

MP-1.548-36

000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-36, de 2 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 2º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 11 tem conteúdo prejudicial às carreiras. Não resolve nenhum problema, mas visa afastar demandas decorrentes das injustiças praticadas com as Carreiras, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8.460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV. No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, seria necessária a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo tratamento similar ao dos Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória, bem assim a adoção de uma estrutura uniforme, em classes, adequada ao perfil dessas Carreiras, mantendo-

se a atual estrutura da Carreira de Gestão Governamental, e de acordo com recentes iniciativas adotadas pelo Governo em relação às Carreiras da Advocacia Geral da União e Polícia Federal.

O artigo 11, em seu parágrafo 2º, visa no entanto encerrar a discussão sobre o assunto rebaixando, definitivamente, o vencimento inicial das Carreiras, numa demonstração de insensibilidade e incapacidade de reconhecimento pelo MARE da complexidade e natureza do problema.

Sala das Sessões,

26 de outubro de 1997
Sala das Sessões,
DEP. ANTONIO PIRES
PT/DF

MP-1.548-36

000016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-36, de 2 de outubro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 11 a seguinte redação:

Art. 11. A investidura nos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Analista de Orçamento, Analista de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em duas etapas, sendo a primeira constituída de provas e títulos e a segunda de curso de formação, ambas de caráter classificatório e eliminatório."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir falha redacional uma vez que ao prever que somente a primeira etapa terá caráter eliminatório, implica dizer que o candidato está necessariamente aprovado no concurso. Na verdade, o que se deve estabelecer é que ambas as etapas tenham caráter eliminatório, já que ambas integram o certame. Logo, é necessário que tenha a mesma condição de aferir o mérito do candidato, no tocante à aprovação ou reprovação no concurso.

Sala das Sessões,

26 de outubro de 1997
Sala das Sessões,
DEP. ANTONIO PIRES
PT/DF

MP-1.548-36

000017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-36, de 2 de outubro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 2º do art. 11 para a seguinte redação:

Art. 11. ...

§ 2º. Aplica-se às Carreiras e cargos de que trata o art. 1º a estrutura de classes e vencimentos constantes do constante do Anexo II a esta Medida Provisória.

Anexo II

Carreiras de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, Finanças e Controle, Planejamento e Orçamento e cargos de Técnico de Planejamento TP-1601 e Técnico e Planejamento e Pesquisa do IPEA

Vencimento Básico

Situação atual			Situação nova		
Class e	Padrâ o	Classe	Classe	Vencimento - nível médio	Vencimento - nível superior
A	III	V	V	309,93	524,30
	II				
	I				
B	VI	IV	IV	284,54	458,43
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
C	VI	III	III	272,65	402,92
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
D	VI	I	I	250,37	368,06
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar a estrutura de vencimentos das carreiras e categorias objeto da Medida Provisória, cujas regras de enquadramento trouxeram prejuízos em relação à sua situação comparativa anterior à edição da Lei nº 8.460, de 1992. Estas carreiras resultaram prejudicadas frente a outras carreiras, tais como a de Diplomata, cujo enquadramento na tabela de vencimentos deu-se a partir da Classe B-I, e da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujo enquadramento deu-se a partir do padrão B-IV. No caso das Carreiras de Ciência e Tecnologia (Lei nº 8.691/93) foi fixado enquadramento a partir do padrão C-IV.

As carreiras de Gestão Governamental, Finanças e Controle e Orçamento, bem assim os técnicos do IPEA, no entanto, não tiveram o mesmo tratamento, apesar dos requisitos de qualificação e formação para ingresso e desenvolvimento nas mesmas. Assim, para corrigir esta distorção, propomos a revisão da correlação entre classes e padrões das carreiras e os padrões de vencimento que lhes são aplicáveis, de modo tratamento similar ao dos Diplomatas, contemplados pela GDP na presente edição da Medida Provisória, bem assim a adoção de uma estrutura uniforme, em classes, adequada ao perfil dessas Carreiras, mantendo-se a atual estrutura da Carreira de Gestão Governamental, e de acordo com recentes iniciativas adotadas pelo Governo em relação às Carreiras da Advocacia Geral da União e Polícia Federal.

24 de outubro de 1997

Sala das Sessões,

E
DR. ANTONIO LIMA
PT-BR

MP-1 . 548-36

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-36, de 2 de outubro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao artigo 11, o seguinte parágrafo:

"Art. 11 ...

§ 3º Os cursos de formação para ingresso nas carreiras de que trata o "caput" observarão a carga horária mínima de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos)."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar, como requisito de ingresso às carreiras citadas, o cumprimento de cursos de formação com carga horária adequada à complexidade das respectivas funções.

A carga horária que propomos (1960 horas-aula) visa assegurar o cumprimento de um curso de pelo menos um ano de duração, permitindo que sejam ministrados conhecimentos teóricos e práticos a nível de pós-graduação. Período menor certamente acarretaria uma redução na qualidade da formação específica a ser ministrada, impedindo ou a administração de conhecimentos teóricos adequados ou a experimentação prática, ambos de enorme relevância num processo de formação em escola de governo.

É importante lembrar que, na constituição da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão, foi ministrado curso de formação de 18 meses, com conteúdos teóricos e práticos; na Carreira Diplomática, o curso de formação é de 24 meses, havendo estudos para a sua redução para um curso de 12 meses; nas Escolas de Formação de Administradores para as Forças Armadas, é ministrado curso de 24 meses; e na Escola Superior de Guerra, o Curso de Altos Estudos em Política e Estratégia tem duração de 12 meses, também de caráter teórico e prático.

Assim, é importante que se assegure a qualidade do processo de formação, mediante a previsão de duração mínima adequada, evitando-se a redução da carga horária e o consequente rebaixamento da qualificação profissional dos servidores das respectivas carreiras.

Finalmente, deve-se ressaltar que, dado o caráter de formação generalista comum às carreiras mencionadas, não se pode, a priori, considerar suprido o requisito de qualificação mediante o requisito de formação a nível de pós graduação. Este requisito pode ser suficiente quando se tratar de carreiras especialistas - médicos, engenheiros, físicos, professores, advogados. No entanto, quando se trata de administradores públicos, especialistas em governo, em sentido amplo, os conhecimentos necessários nas áreas de ciências humanas (administração, direito constitucional, direito administrativo, direito tributário, direito financeiro, finanças públicas, orçamento público, ciência política, políticas públicas, economia) e práticos relativos à ação governamental não são ministrados, com tal amplitude, em cursos de mestrado ou especialização nos centros de pós-graduação. Por isso, a formação específica deve ficar a cargo de um centro de formação próprio, uma Escola de Governo, que não integra o sistema de ensino, mas pode, com ele, manter colaboração. Por isso, a carga horária proposta é a que consideramos mínima para que sejam alcançados os objetivos necessários à complexidade das tarefas a serem desempenhadas por esses servidores integrantes da chamada alta administração pública brasileira.

Sala das Sessões, *26 de outubro de 1997*

E
D.P. CH 00 J. CECILIA NDE
PT DF

MP-1.548-36

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-36, de 2 de outubro de 1997

000019

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os art. 15 a 18.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 15, 16, 17 e 18 da Medida Provisória incorrem, de maneira disfarçada, em provimento derivado de cargos públicos, à medida que alteram a natureza e as atribuições de carreiras existentes. No caso do art. 15, reduzindo-se as atribuições da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental; no caso do art. 16 e seguintes, ampliando-se as atribuições das demais carreiras e cargos, a fim de conferir-lhes atribuições antes específicas dos Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criando por essa via novas carreiras mediante transposição dos ocupantes de cargos de outras carreiras já existentes, mas com atribuições menores.

O Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucionais tentativas anteriores com o mesmo sentido, dada a fraude que essa tentativa representa contra a exigência do concurso público para ingresso em cargo público, definido como conjunto de atribuições cometidas a um servidor. Em face dessa gritante e escandalosa inconstitucionalidade, devem ser suprimidos os dispositivos.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 1997

SG
REP. CHICO
PT DF

MP-1.548-36

000020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.548-36, de 2 de outubro de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 19.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 19, em seus parágrafos, determina a lotação dos cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental nos órgãos ou entidades do Poder Executivo em que ocorrer a nomeação, conforme distribuição feita pelo Presidente da República do quantitativo global dos cargos da Carreira. A mudança de órgão de exercício dependerá de que o servidor seja redistribuído, mediante a troca de cargos entre os órgãos.

Isso significa, na prática, a extinção da prerrogativa de mobilidade da carreira, uma vez que não poderá a Administração livremente dispor desses servidores e alocá-los onde seja mais conveniente. Com essa fixação de lotação em cada órgão, tendem a se produzir situações que, na prática, descharacterizam essa Carreira como agente de mudança e melhoria da gestão.

governamental, com a corporalização de seus quadros, o engessamento da Carreira e a perda da capacidade de adaptação e da natureza e perfil generalista de seus membros. Por isso, devem ser suprimidos os parágrafos.

Sala das Sessões,

20 de outubro de 1997
REP. CHICO D'ELIA
PT/DF

MP-1.548-36

000021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MP Nº 1.548-36/97	PROPOSIÇÃO
José Luiz Clerot		Nº PROPOSTA 136
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - VERIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GERAL		
TÍTULO	ARTIGO	PARAGRAFO
1/3		

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. - Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária — GDPP, devida aos servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social".

§1º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária terá como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820%, 0,0936 e 0,0465 do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior, do nível intermediário e do nível auxiliar, observado o disposto no art. 2º da Lei nº 8.477, de 1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 1994.

§2º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será calculada obedecendo a critérios de desempenho individual dos servidores e institucional do Ministério, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado da Previdência e Assistência Social e da Administração Federal e Reforma do Estado, até 30 de novembro de 1997.

§3º Os servidores integrantes da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, quando cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para o exercício de cargo em comissão, perceberão a Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária de acordo com o disposto nos §§ 2º, alíneas a e b, e 3º do artigo 2º.

§4º A Gratificação de que trata esse artigo será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, vedado seu pagamento aos servidores do Ministério que percebem a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

§5º A Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária será paga a partir da data da publicação, em valor equivalente a 36%, até a regulamentação de que trata o §2º.

Justificativa

O Ministério da Previdência e Assistência Social movimentará, no corrente ano, entre receita e despesa, o equivalente a R\$ 80.000.000.000,00 (oitenta bilhões de reais), um dos maiores orçamentos da América Latina.

O-MPAS, dentre outras atividades, concede, mantém e paga benefícios pecuniários a cerca de 5,5 milhões de pessoas em todo o Brasil e possui um quantitativo de contribuintes (trabalhadores, empresários, autônomos) superior a 35 milhões de pessoas, sem contar as cerca de 3,5 milhões de empresas cadastradas no roj das recolhedoras da contribuição previdenciária que, diga-se de passagem, é a mais volumosa do país, equivalente a 1,5 vezes o valor de todo o imposto de renda arrecadado, relativamente às pessoas física e jurídica.

Toda essa massa grandiosa de ações administrativas é realizada por um conjunto de servidores que não alcança 50 mil, dispersos pelas diversas regiões do Brasil, quase sempre mal remunerados, o que explica, em princípio, a ocorrência de filas e atrasos nesses serviços, noticiados periodicamente pela imprensa.

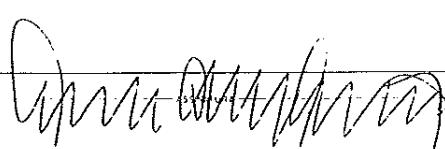
A adoção da Gratificação de Desempenho e Produtividade Previdenciária é um poderoso instrumento de política administrativa, trazendo, de imediato, os seguintes benefícios:

- a - aumento da jornada de trabalho dos servidores previdenciários em cerca de 33%, eis que boa parte deles trabalha seis horas diárias e a GDPP obriga a uma jornada de 8 horas por dia;
- b - aumento global da carga horária, o que permitirá a ampliação do atendimento, especialmente nas áreas de benefício e arrecadação, com evidentes ganhos de produtividade para o sistema e, em decorrência, tornando mais rápidos e prestantes tais serviços, em proveito dos milhões de beneficiários e contribuintes;
- c - o aumento da carga horária global também tornará praticamente desnecessária a convocação de novos servidores, com o acréscimo do quadro e, portanto, da folha de pagamento;
- d - a GDPP será paga tão somente a quem trabalha, na exata medida da qualidade/quantidade do trabalho realizado pelo servidor. Haverá, pois, além da expansão da carga horária uma sensível melhoria no desempenho do órgão, ou seja, a prestação de um serviço mais rápido, qualitativamente melhor e a custo menor;
- e - o custo adicional dessa despesa na folha de salários é estimado em menos de 0,5% da receita previdenciária, eis que tal gratificação não se aplica a Procuradores e Fiscais, detentores de vantagem específica;
- f - em síntese, a GDPP é o instrumento ideal para o sistema de remuneração dos servidores do MPAS, pois premia o bom funcionário, estimula a melhoria da qualidade, expande a quantidade de serviços e custa bem mais barato do que qualquer outra alternativa objetivando o mesmo resultado.

Diante do exposto, é de se solicitar todo o apoio à presente emenda, por se tratar de uma valiosa ferramenta na melhoria dos serviços públicos, notadamente aqueles prestados aos trabalhadores de mais baixa renda.

Sala de Sessões, em

10 de outubro de 1997



MP-1.548-36

000022

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.548-36, de 2 de outubro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O Poder Executivo, quando da edição dos atos previstos no parágrafo único do art. 2º e no § 2º do art. 12 desta Medida Provisória, observará critérios relacionados com a aprovação do servidor em cursos de formação para ingresso na respectiva carreira, com um mínimo de 1.960 horas-aula, para o nível superior, ou de 400 horas-aula, para o nível intermediário, bem como, para promoção no curso da mesma, em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou de altos estudos, com cargas-horárias mínimas de 180 (cursos de especialização) e 360 horas-aula (cursos de aperfeiçoamento e de altos estudos).
§ 1º. Atendido o requisito de curso de formação, passará o valor de cada ponto percentual a valer 0,254 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,204 %, para o nível intermediário.
§ 2º. Atendidos os requisitos de curso de especialização e aperfeiçoamento ou altos estudos, passará o valor de cada ponto percentual a valer, sucessivamente, 0,2848 % e 0,3551 % da base de cálculo referida no "caput" do art. 2º, para o nível superior, e a 0,2365% e 0,2551 %, para o nível intermediário.
§ 3º. Os cursos de que trata o "caput" poderão ser supridos mediante o aproveitamento de cursos já realizados pelo servidor, observado o requisito de carga horária e afinidade do conteúdo com as atribuições da respectiva carreira, vedado o pagamento dos percentuais referidos nos §§ 5º e 6º, a partir de 31 de março de 1997, aos que não houverem cumprido os requisitos de formação, especialização, aperfeiçoamento ou altos estudos previstos neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa fixar mecanismo para a elevação da Gratificação de Desempenho e Produtividade instituída pela Medida Provisória, de modo que a mesma possa alcançar valores mais próximos dos necessários para remunerar adequadamente os seus beneficiários, por meio de sua vinculação ao sistema do mérito e à profissionalização dos quadros das carreiras beneficiadas

A defasagem salarial hoje existente nas áreas de controle, orçamento, planejamento e gestão governamental da Administração Federal Direta impede a profissionalização de seus quadros, constantemente prejudicada pela evasão de quadros altamente qualificados. No caso da carreira de Diplomata, esta fato tem acarretado as mesmas dificuldades, atenuadas somente em vista do fato de que seus integrantes exercem atividades em repartições diplomáticas no exterior sujeitos a regime de remuneração diferenciado. Face a baixa competitividade da remuneração, comparativamente a outros cargos do próprio serviço público e do setor privado, torna-se impossível reter profissionais formados especialmente para o setor público com altos custos para o Estado. Para tanto, faz-se necessária a elevação da vantagem, na forma que ora propomos, capaz de ao mesmo tempo recompensar a qualificação que é exigida dos seus servidores e avançar no rumo de uma remuneração mais adequada ao contexto em que atuam.

Sala das Sessões, 5/6 de outubro de 1997

S
DEP. C.M.D. vencida
Trib

MP-1.548-36

000023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.548-36, de 2 de outubro de 1997**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber:

"Art. Os servidores das carreiras de que trata o art. 1º desta Lei, nomeados em decorrência da aprovação em concurso público que sejam, na data da posse, ocupantes de cargos efetivos inacumuláveis na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, perceberão, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos reajustes gerais, a diferença entre a remuneração do cargo de origem e a do novo cargo.

Parágrafo único. A diferença referida no "caput" será absorvida pela nova remuneração à medida que o servidor obtiver promoção ou progressão na carreira."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa propor à discussão a superação de um problema que atinge hoje, de forma genérica, algumas das carreiras mais relevantes para a Administração Pública Federal.

Trata-se da situação dos servidores que, sendo ocupantes de cargos efetivos, têm remunerações superiores à de cargos de carreira para os quais se qualificam, em razão de concurso público e processos de formação específicos. Ao assumirem os novos cargos, servidores nesta situação e já em fim de carreira sofrem descenso remuneratório, já que obrigatoriamente nomeados para os cargos iniciais das novas carreiras.

A emenda tem o objetivo de preservar a situação remuneratória, assegurando a *irredutibilidade* dos vencimentos do servidor que assume, por concurso novo cargo, sem, no entanto, alterar a sua situação na nova carreira, ou seja, permanece o servidor sujeito ao *interstício* necessário para a promoção e para atingir as classes finais da carreira. Com isso, motiva-se os servidores mais qualificados a prestar concurso e assumir novos cargos, com a perspectiva profissional que deve ser assegurada para permitir melhor aproveitamento aos quadros da Administração.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1997

E
DEP. LIMA VIGILANTE
PT DF

MP-1.548-36

000024

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.548-36, de 2 de outubro de 1997**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber:

"Art. . Fica instituído adicional de vencimento, no percentual de trinta e cinco por cento sobre o vencimento básico, a título de Formação, devido aos servidores, ocupante de cargos efetivos:

I - da Carreira de Diplomata;

II - da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

III - de nível superior da Carreira de Finanças e Controle;
 IV - de nível superior da Carreira de Planejamento e Orçamento;
 V - da categoria funcional de Técnico de Planejamento P - 1501, do Grupo-Planejamento TP - 1500;
 VI - de Técnico de Planejamento e Pesquisa e Técnico de Desenvolvimento Administrativo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.
 § 1º. A vantagem de que trata o caput é devida aos servidores que hajam ingressado nos cargos citados neste artigo:
 I - até 5 de outubro de 1988;
 II - após 5 de outubro de 1988, mediante concurso público específico e que tenham se submetido a curso de formação para ingresso no respectivo cargo.
 § 2º. Os servidores que não tenham cumprido curso de formação para ingresso nos respectivos cargos deverão obrigatoriamente concluir, com aproveitamento, curso de formação com carga horária mínima de 520 (quinhentas e vinte) horas até 31 de dezembro de 1997, sob pena da cessação do pagamento da vantagem referida no "caput".
 § 3º. O adicional instituído por este artigo integra o vencimento básico para efeito de cálculo das demais vantagens.
 § 4º. O adicional de que trata este artigo será pago a partir da data da publicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa resgatar proposta de instituição de Adicional de Formação para as carreiras do chamado "Círculo de Gestão", bem assim aos Diplomatas, também contemplados na presente edição da Medida Provisória, cujos integrantes, por força de suas especificidades profissionais, devem submeter-se a cursos específicos de formação para ingresso nos respectivos cargos. No entanto, embora obrigados a tais processos de formação por força de seus regulamentos, não é prevista a concessão de adicional de vencimento à semelhança dos devidos às Carreiras de C & T e Magistério, ou aos Militares.

Para chamar a atenção para este problema, cuja solução já foi objeto de análise pelos órgãos competentes do Poder Executivo, propomos a emenda, capaz de permitir a valorização do sistema do mérito em relação às carreiras elencadas.

SALA DAS SESSÕES, OS DEZES-SETE DE OUTUBRO DE MIL NOVESENTE E Nove
DEP. CHICO JIGIVANTE, PT/DF

MP-1.548-36

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1548-36
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	
<input type="checkbox"/> 1 - Proposta <input type="checkbox"/> 2 - Sustentativa <input type="checkbox"/> 3 - Motivação <input checked="" type="checkbox"/> 4 - Veto <input type="checkbox"/> 5 - Sustentativa de Veto	
01/03	

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" O inciso I, o artigo 1º da Lei Nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, para a seguinte redação:

- I - Servidores lotados no Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS, ocupantes dos cargos efetivos de :
 - a) Procurador Autárquico ;
 - b) Engenheiro ;
 - c) Arquiteto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos previdenciários e/ou avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por consequência, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - artigo 45 inciso V) e profissionais (artigo 7º - alínea "c". da lei 5.194 de 24-12-66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de imóveis para dação em pagamento desses débitos, e ainda o exame e aprovação de laudos periciais relativos à avaliação de bens oferecidos em garantia.

- Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

- A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei Nº 5.194, de 24-12-66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

- Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48 - inciso VI - Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

Se esta situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando

constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

- Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

- Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5% (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

(Assinatura)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.550-44 ADOTADA EM 2 DE OUTUBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ORGANIZA E DISCIPLINA OS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO E DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARLINDO VARGAS.....	012.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	001,002,003,004,005,006, 010,011,013,014,015,016, 017.
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI..	008,009.
SENADOR PEDRO SIMON.....	018.
DEPUTADO RUBEM MEDINA.....	007.

TOTAL DE EMENDAS: 18.

MP 1.550-44

000001

Medida Provisória nº 1.550-44, de 2 de outubro de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao "caput" do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério do Planejamento e Orçamento, e compreende:"

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento institucional do Sistema de Controle Interno é fundamental para que se recupere minimamente o controle sobre os gastos públicos, atendendo ao mandamento constitucional e às necessidades constatadas e reafirmadas pelas recentes CPIs Collor-PC e do Orçamento.

Todavia, é evidente que não se pode subordinar o órgão de controle à mesma autoridade responsável pela administração financeira. O Ministério da Fazenda não é o órgão apropriado para controlar os gastos públicos, em vista de sua missão histórica de responder pela arrecadação, pela administração financeira e pela contabilidade públicas. A SEPLAN, atualmente Ministério do Planejamento e Orçamento foi, até 1985, o órgão central do Sistema de Controle Interno, função que exercia por meio da Secretaria Central de Controle Interno - SECIN. A partir de 1985, contudo, a SECIN foi transferida para o Ministério da Fazenda, e em 1986 foi extinta, tendo suas competências sido absorvidas pela então criada Secretaria do Tesouro Nacional. Este processo redundou no desmonte do Sistema de Controle Interno, na sua relegação a um plano hierárquico inferior e no seu enfraquecimento institucional. A permanência da função controle interno na órbita da Fazenda não permitirá superar a situação, ao passo que sua vinculação ao Ministério do Planejamento, além de desafogar a Presidência da República - o que ocorreria com a inclusão do órgão como Secretaria diretamente ligada ao Presidente - permite sua inserção num órgão estratégico, de acordo com a MP 813, de 1994, e a própria Constituição Federal,

Além destes aspectos históricos, é necessário manter a própria coerência com o modelo proposto: a função controle é indissociável da função planejamento, a qual inclui a programação orçamentária e a avaliação das políticas públicas. Da mesma forma, a criação da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, inserida pela Medida Provisória como órgão do Min. do Planejamento, reforça a tese de que deve-se a este Ministério o controle e a avaliação da gestão das políticas e dos gastos públicos. Nestes termos, propomos que seja o Min. do Planejamento o órgão central do Sistema, ao qual ficará subordinada, hierarquicamente, a Secretaria Federal de Controle, ao passo que a Secretaria do Tesouro Nacional, embora também integre o Sistema, sujeitando-se à integração definida pelo Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno, deverá permanecer como órgão integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões

Dep. Chico Viana
PT/DF

MP 1.550-44

000002

Medida Provisória nº 1.550-44, de 2 de outubro de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 5º para a seguinte:

"Art. 5º. Integram a Secretaria Federal de Controle:

- I - os órgãos setoriais de controle interno:
 - a) dos órgãos da Presidência da República;
 - b) dos ministérios civis;

II - as unidades seccionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Regionais de Controle;
 III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Parágrafo único. Os ministérios militares manterão estruturas próprias para as atividades de controle interno, ficando subordinadas normativa e tecnicamente ao Sistema de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos visa superar dois problemas contidos na redação original. O primeiro é que não se justifica assegurar a integração sistêmica sem assegurar a autoridade hierárquica da Secretaria Federal de Controle sobre as unidades de controle dos Ministérios. Para o conjunto dos ministérios, a regra é válida, mas a redação exceta os Ministérios Militares, o Ministério das Relações Exteriores e a Secretaria-Geral da Presidência. Entendemos que, face às peculiaridades da hierarquia militar e de sua situação funcional, é compreensível - pelo menos no momento - que os Ministérios Militares continuem a ter o comando dos seus órgãos seccionais de controle, mantendo para tanto estrutura própria e que não se confunda com a do Sistema. Mas, no tocante aos demais, especialmente o MRE, é plenamente coerente com a lógica do sistema que as unidades seccionais de controle sejam integradas ao órgão central. O outro problema é que o inciso I se refere a "órgãos seccionais", formulação que é incorreta, já que não identifica as Secretarias de Controle Interno dos Ministérios, como pretende, mas as auditorias e órgãos similares das autarquias e fundações por eles supervisionadas.

SALA DAS SESSÕES, *06 de outubro de 1997*

(S)
DEP. CHICO VIEIRANTE, PT/DF

ER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

MP 1.550-44

000003

Medida Provisória nº 1.550-44, de 2 de outubro de 1997

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º, parágrafo único a seguinte redação:

"Art. 8º...
 Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, com direito a voto de qualidade."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se atribuir ao Ministro de Estado deste órgão a competência originalmente atribuída ao Ministro da Fazenda.

06 de outubro de 1997
 Sala das Sessões, *06/10/97*

(S)
DEP. CHICO VIEIRANTE
PT/DF

MP 1.550-44

000004

Medida Provisória nº 1.550-44, de 2 de outubro de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, aos parágrafos 1º e 5º do art. 11, a seguinte redação:

"Art. 11. ...

§ 1º. Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo da União:

- I - os órgãos específicos e comuns integrantes da estrutura básica do Ministério do Planejamento e Orçamento;
- II - a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- III - a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV - na qualidade de órgãos setoriais, as unidades setoriais de planejamento e orçamento dos ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;
- V - os órgãos regimentalmente responsáveis, na Presidência da República e nos ministérios civis, pela formulação de políticas setoriais;
- VI - na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal Direta.

§ 5º. Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e Orçamento realizarão ou subsidiarão, através dos instrumentos próprios, o acompanhamento e avaliação dos planos, programas e ações de Governo, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

JUSTIFICAÇÃO

A formulação original dos parágrafos ora emendados explicita, como integrantes dos Sistemas de Planejamento, as Secretarias de Planejamento e Avaliação e de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como o IPEA. Deixa de fora, no entanto, os demais órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Planejamento, especialmente a Secretaria de Política Urbana, a Secretaria Especial de Políticas Regionais, e o IBGE. Ignora, também, os órgãos responsáveis pela formulação de políticas setoriais, no âmbito da Presidência e dos ministérios, como a Casa Civil, responsável pela gestão das Câmaras do Conselho de Governo, e as Secretarias de Política Cultural, de Política Comercial, etc. É da história e da essência desses órgãos integrarem o processo de planejamento e orçamentação, o que exige reformulação do artigo para que sejam considerados. Quanto ao IBGE, é sempre importante lembrar que sua missão institucional é a de promover a pesquisa, produção, análise e difusão de informações e estudos, em sua área de competência, relacionados com os programas e projetos de desenvolvimento nacional - ou seja, voltados para o processo de planejamento governamental. Relativamente ao inciso IV, promovemos correção redacional, melhor ajustada à nomenclatura dos respectivos órgãos.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 1997

DEP. CHICO VIEIRANTE
PT DF

MP 1.550-44
000005

Medida Provisória nº 1.550-44, de 2 de outubro de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 12, a seguinte redação:

"Art. 12. Os ocupantes dos cargos das Carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, integrantes das estruturas dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento, terão exercício nos órgãos e unidades referidos nos art. 4º e 11, respeitadas as atribuições dos cargos que as integram, bem assim nos demais órgãos integrantes das estruturas dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, quando investidos em cargos em comissão ou função de confiança, conforme dispuiser ato do respectivo Ministro de Estado."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao art. 12 da Medida Provisória permite que, sem quaisquer restrições, possam ser colocados em situação de desvio de função servidores cujos cargos encerram conteúdos atributivos típicos de Estado e específico para atividades de caráter estratégico, a serem desenvolvidos, exclusivamente, no âmbito dos respectivos sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento. A proposta de alteração visa impedir esta inversão de valores, assegurando aos servidores das carreiras citadas aproveitamento conforme as suas atribuições.

26 de outubro de 1997
Sala das Sessões,

DEP. CHICO JIPIAVA UTE
PT/DF

MP 1.550-44
000006

Medida Provisória nº 1.550-44, de 2 de outubro de 1997

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo, 13 e seu parágrafo único, a seguinte redação:

"Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário

e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico de Planejamento - TP 1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo.

§ 1º. O exercício dos servidores a que se referem os art. 12 e 13 dar-se-á na de acordo com as atribuições dos respectivos cargos, e será definido pelo Ministro de Estado a que esteja subordinado o órgão em que estejam lotados.

§ 2º. Ficam lotados no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado 960 cargos da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, criados pela Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, cujo exercício dar-se-á em quaisquer órgãos, entidades e sistemas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, observado o disposto no § 1º.

§ 3º. O exercício de cargos e funções de confiança em órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional pelos servidores referidos nos art. 12 e 13 dar-se-á sem prejuízo das parcelas que integram as remunerações dos respectivos cargos efetivos."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 12 e 13, ao determinar aos órgãos centrais a definição do exercício dos servidores cujos cargos que integram os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Coordenação, não devem ser entendidos como forma de restringir o seu espaço de atuação profissional dos mesmos. Especialmente no caso da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, instituída pela Lei nº 7.834/89 como um instrumento de melhoria da qualidade de gestão para toda a administração direta e autárquica, e dotada, para tanto, de condições de exercício amplo em órgãos de direção superior e de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, o parágrafo único da redação da MP já assegura este direito. Todavia, o parágrafo, definindo a lotação no Min. da Administração atribui ao titular deste Ministério a prerrogativa de definir o exercício dos servidores, mas é conflitante com o "caput" que determina que o Ministro do Planejamento e Orçamento definirá o exercício dos recursos humanos do Sistema de Planejamento e Orçamento. A emenda tem como propósito ajustar a redação do artigo de modo a dar-lhe redação tecnicamente melhor e deixar explícita a vinculação genérica do exercício dos cargos referidos na conformidade das suas atribuições, de modo a que, do disposto na Lei, não decorra restrição ao exercício profissional dos servidores, com evidentes vantagens para o conjunto da Administração e sua maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões,

DEP. JOSÉ MARIA VIEIRA
PT/DF

MP 1.550-44

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 02/10/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.550-44, DE 1997		
AUTOR RUBEM MEDINA PFL-RJ	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 (1) - SUPRESSIVA 2 (2) - SUBSTITUTIVA 3 (3) - MODIFICATIVA 4 (4) - ADITIVA 9 (9) - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/2	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo, remunerando-se os demais:

"Art. 13. Ficam estendidos os mesmos direitos e vantagens concedidos aos cargos da Carreira de Finanças e Controle às categorias funcionais de Auditor, Contador e Técnico em Contabilidade, integrantes do plano de classificação de cargos a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, cujos titulares, em 23 de dezembro de 1986, estivessem lotados no Ministério da Fazenda, assegurados os mesmos efeitos aos servidores que, naquela data já se encontrassem em inatividade"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da Medida Provisória sob exame e dar tratamento adequado à situação de servidores que, injustamente, não foram considerados na oportunidade da criação dos cargos de Analista de Finanças e Controle e de Técnico de Finanças e Controle pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987.

Com efeito, o referido Decreto-lei, em seu artigo 2º, condicionou a classificação nos novos cargos a que os servidores, integrantes ou não do Grupo de Atividades Específicas de Controle Interno, se encontrassem lotados, em 23 de dezembro de 1986, na Secretaria do Tesouro Nacional - STN ou nos órgãos setoriais ou equivalentes de Controle Interno.

Como consequência, independentemente de formação técnica mais adequada às funções de controle, servidores de outros órgãos, pelo simples fato de, na data estabelecida, estarem em exercício em órgãos setoriais ou equivalentes de controle interno tiveram o enquadramento previsto no Decreto-lei.

Dois grupos, compostos por auditores, contadores e técnicos de contabilidade, não foram considerados, pelo diploma legal e por tal razão excluídos:

- a) aqueles que, com formação especializada, embora exercendo atividades relacionadas com contabilidade, finanças e orçamento no Ministério da Fazenda, não se encontravam lotados na Secretaria do Tesouro Nacional;
- b) os que, em razão mesmo de notória especialização e excelência de seus serviços, estivessem, por isso mesmo, cedidos a outros órgãos onde prestavam assessoria, justamente em assuntos relacionados com finanças e controle interno.

É esta situação de injustiça com servidores de alta capacitação e desempenho comprovado na área de finanças e controle que a emenda, inspirada no preceito constitucional da isonomia pretende reparar, corrigindo uma lacuna somente explicável por um lapso do legislador.

Acolhida a alteração a proposta ela beneficiaria também os servidores já aposentados, por força do que dispõe o art. 40 § 4.º da Constituição Federal.

ASSINATURA

MP 1.550-44
000008

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.550-44/97

EMENDA SUPRESSIVA

Autor Deputado NÉLSON MARQUEZELLI.

Suprime-se do inciso II do artigo. 15 da Medida Provisória 1.550-44/97a expressão " mediante decisão da qual não caiba recurso em âmbito administrativo ".

JUSTIFICATIVA.

O exercício de cargo público, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva, pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda por Conselhos de Contas dos Municípios.

Nomeação para cargo público em comissão, pode ser feito a qualquer tempo, o ocupante também pode ser substituído a qualquer momento, ao arbítrio da administração, mesmo que a nomeação tenha sido feita com fulcro exclusivamente político.

Não se pode negar que havendo "fumaça", indícios de irregularidade, é melhor é não se fazer nomeação para cargo público, quando subsiste qualquer dúvida. Há que haver a devida transparéncia. Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso parecer honesto.

Sala das Sessões,

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PTB- SP

MP 1.550-44
000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.550-44/97

EMENDA SUPRESSIVA.

Autor- Deputado NÉLSON MARQUEZELLI

Suprime-se do inciso I do artigo. 15 a expressão " de forma definitiva ".

JUSTIFICATIVA.

O exercício de cargo público, mesmo em comissão, no âmbito do Sistema de Controle Interno, não se coaduna com a existência de atos julgados irregulares, mesmo que de forma não definitiva, pelos tribunais de contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios ou por Conselhos de Contas dos Municípios.

A nomeação para cargo em comissão não é inadiável, e ninguém é insubstituível, mesmo que a nomeação tenha fulcro exclusivamente político.

Não se pode negar que "havendo fumaça", indícios de irregularidade, o melhor é não se fazer a nomeação para cargo público. O bem coletivo deve ser preservado a todo custo, embora com algum sacrifício pessoal. É necessário preservar a devida transparência e a impossibilidade de haver uma suspeita sequer.

Homem público é como a mulher de César: não basta ser honesto; é preciso parecer honesto.

Sala das Sessões, *16 de outubro de 1997*
(Assinatura)

Deputado NÉLSON MARQUEZELLI
PTB - SP

MP 1.550-44
000010

Medida Provisória nº 1.550-44, de 2 de outubro de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 16, a seguinte redação:

"Art. 16. O Secretário Federal de Controle terá mandato de dois anos, renovável uma única vez, e será nomeado pelo Presidente da República após aprovação do seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 1º. A destituição do Secretário Federal de Controle ocorrerá mediante iniciativa do Presidente da República submetida à aprovação, pelo voto secreto, da maioria absoluta dos membros do Senado Federal.

§ 2º. Os titulares das unidades setoriais a que se refere o art. 4º, inciso IV, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice elaborada pelo Secretário Federal de Controle e encaminhada pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento."

JUSTIFICAÇÃO

A fim de que se assegure ao titular da Secretaria Federal de Controle as condições ideais para o exercício do cargo, são necessárias três condições: estabilidade, isenção e respaldo político. Embora ocupante de cargo comissionado, o seu titular deve ser da confiança deste. É necessário, contudo, que tenha garantias para o exercício do cargo, não podendo ser afastado a qualquer tempo. A principal garantia se materializa num mandato fixo, mas o respaldo político para que atue de forma autônoma se consolidará pela aprovação de seu nome pelo Senado Federal. No tocante aos órgãos setoriais de controle interno, supera-se, pela emenda ora apresentada, o problema atualmente existente de ser o titular do órgão setorial escolhido pelo Ministro da pasta que deverá controlar, o que o coloca numa situação de subordinação tanto hierárquica quanto funcional. Assegurar maior autonomia a este "controlador", que será indicado pelo Ministro do Planejamento (conforme outras emendas oferecidas por nós) e nomeado pelo Presidente da República é, portanto, também fundamental para assegurar a eficácia da sua atuação.

Sala das Sessões, 26/10/97

Dep. Chico VIEIRA UTE, PT/DF

SER 3.17 23.004-2 (JUN/96)

MP 1.550-44
000011

Medida Provisória nº 1.550-44, de 2 de outubro de 1997

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 17, a seguinte redação:

"Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno e dos Sistemas de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos artigos 12 e 13, devendo as funções de direção e chefia ser preenchidas, em caráter privativo, por estes servidores.

Parágrafo único. Para os fins do "caput" consideram-se cargos em comissão os cargos de direção e assessoramento superiores dos dois níveis hierárquicos mais elevados da estrutura organizacional dos órgãos de estrutura específica ou comum integrantes do Sistema."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 17 estabelece a preferência para o exercício de cargos de confiança, no sistema, por parte das carreiras integrantes do "ciclo de gestão". Contudo, é notório o fato de que tal "preferência" resulte inócuas, devendo ser buscada fórmula que assegure de maneira mais eficaz profissionalização dos cargos de confiança. O PL nº 4.407/94, enviado em 1994 pelo Poder Executivo, e a Lei nº 8.911/94, em seu artigo 5º, indicam o caminho: é necessário definir, como cargos de livre provimento, apenas os dos dois níveis hierárquicos superiores, a fim de que os

demais sejam exercidos, em caráter exclusivo, por profissionais de carreira. E com o objetivo de sistematizar e integrar o texto da MP a tais iniciativas e necessidades que propomos a presente emenda.

06. de out. de 1997
Sala das Sessões, *06/10/97*
~~DEP. ARLINDO VARGAS~~
PTB-RS

MP 1.550-44
000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.550-44/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado **ARLINDO VARGAS**)

redação: Acrescente-se ao artigo. 18 da MP um inciso que será o III com a seguinte

Artigo. 18 -

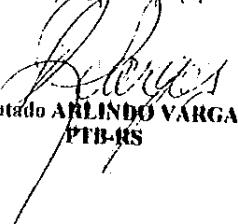
III - qualquer assessoria, consultoria ou emprego privados.

JUSTIFICATIVA

O exercício de certos cargos públicos é incompatível, éticamente, com outro emprego, assessoria ou consultoria. Aliás as duas últimas alternativas têm sido as válvulas de escape para que altos funcionários tornem privilegiados seus assessorados ou consultantes.

É preciso coibir essa prática desleal e imoral.

06. de out. de 1997
Sala das sessões, em *06/10/97*


Deputado **ARLINDO VARGAS**
PTB-RS

MP 1.550-44

000013

Medida Provisória nº 1.550-44, de 2 de outubro de 1997

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras provisões.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 25, a seguinte redação:

"Art. 25. Ficam transferidos para o Ministério do Planejamento e Orçamento os cargos em comissão do Grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura padrão das atuais Secretarias de Controle Interno, em cada Ministério Civil.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

§ 2º. Até a sua instalação em caráter definitivo, nos termos do art. 25, fica o Ministério da Fazenda incumbido de prestar o apoio necessário à instalação e manutenção das Delegacias Regionais de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Em vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se transferir a este órgão os cargos em comissão dos órgãos setoriais, a fim de assegurar a autonomia das CISETs. Em consequência, é necessário atribuir, até a instalação definitiva das Delegacias Regionais de Controle, ao Ministério da Fazenda, que já conta com as Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, a tarefa de oferecer condições materiais imediatas para seu funcionamento.

Trata-se das mesmas medidas adotadas pelo Executivo ao promover a instalação, em caráter provisório da AGU, de modo a assegurar condições mínimas ao novo órgão para que possa estruturar-se, e cujas despesas correrão à conta das dotações orçamentárias dos dois órgãos - SEPLAN e Ministério da Fazenda, nos termos do art. 29.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1997

②
DEP. CHICO GILAVÉ
PT DF

MP 1.550-44
000014

Medida Provisória nº 1.550-44, de 2 de outubro de 1997

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26. Ficam transferida do Ministério da Fazenda para o Ministério do Planejamento e Orçamento a Secretaria Central de Controle, e alterada a sua denominação para Secretaria Federal de Controle."

JUSTIFICAÇÃO

Ent vista de outra emenda por nós oferecida, vinculando a Secretaria Federal de Controle ao Ministério do Planejamento, impõe-se alterar a redação do art. 27, promovendo a transferência do órgão. A Secretaria Federal de Controle estava prevista neste novembro de 1992, pela Lei nº 8.490/92, como órgão da estrutura do Ministério da Fazenda, sem nunca ter chegado a entrar em funcionamento.

26 de outubro de 1997
Sala das Sessões, ~~26/10/97~~

[Assinatura]
REP. CHICO GILBERTO
PT / DF

MP 1.550-44
000015

Medida Provisória nº 1.550-44, de 2 de outubro de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 27

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 27 da Medida Provisória facilita ao Executivo requisitar, até 31 de dezembro de 1997, servidores públicos de empresas estatais para atuar na Secretaria do Tesouro Nacional, na Secretaria Federal de Controle e na Secretaria do Patrimônio da União independentemente da ocupação de cargos de confiança. Até a edição da presente MP do mês de dezembro de 1995, o prazo se expiraria em 31 de dezembro desse ano; posteriormente, foi prorrogado para dezembro de 1996; e, na edição atual, o prazo é o mês de dezembro de 1997!

Embora a princípio esta regra possa contribuir para conferir ao órgão condições operacionais mais adequadas, na verdade mascara o problema mais grave que é a evasão e insuficiência de quadros da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle, em vista da baixa remuneração atribuída aos seus servidores de carreira. Conferir um prazo para que, contrariando a regra geral do art. 93 de Lei nº 8.112/90, possam ser livremente requisitados empregados de estatais, contribui apenas para adiar a necessária solução para o problema real, para afastar a necessidade emergencial de profissionalizar com servidores de carreira este órgão estratégico da Administração Federal e para permitir a formação de equipes de trabalho por critérios puramente discricionários e transitórios.

Sala das Sessões,

26/09/1997
DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.550-44
000016

Medida Provisória nº 1.550-44, de 2 de outubro de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os cargos vagos integrantes das carreiras de que tratam os artigos 12 e 13 serão preenchidos, mediante concursos públicos de provas e títulos realizados anualmente, ou sempre que o número de vagas exceda dez por cento dos respectivos cargos, ou, com menor número, observado o interesse da Administração, as disponibilidades orçamentárias e o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias."

JUSTIFICAÇÃO

Os quantitativos dos cargos de carreira de que tratam os artigos 12 e 13 devem ser administrados de forma contínua, de modo a dotar os respectivos sistemas de recursos humanos em quantidade suficiente para o exercício pleno de suas atividades. A forma de se assegurar a continuidade no recrutamento destes quadros é a fixação de uma regra de concursos públicos anuais, ou sempre que o número de vagas exceda a 10 % do total dos cargos, a exemplo do que se dispôs em relação aos cargos da Advocacia Geral da União.

Sala das Sessões,

26/09/1997
DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.550-44

000017

Medida Provisória nº 1.550-44, de 2 de outubro de 1997.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As tabelas 4, 6 e 14 do Anexo VII da Lei nº 8.460, de 1992, ficam substituídas pelas constantes do Anexo.

ANEXO.

4. SERVIDORES DAS CARREIRAS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DE FINANÇAS E CONTROLE					
NIVEL SUPERIOR			NIVEL INTERMEDIARIO		
31/08/92	NOVA		31/08/92	NOVA	
CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO	CLASSE/PADR.	CLASSE	PADRÃO
	I			I	
	II			II	
D	III		D'	III	
	IV			IV	
	V			V	
	VI			VI	
A/I	II		A/I		II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III		IV	A/III		IV
A/IV		V	A/IV		V
A/V		VI	A/V		VI
A/VI		I	A/VI		I
B/I e B/II		II	B/I e B/II		II
B/III e B/IV	B	III	B/III e B/IV	B	III
B/V		IV	B/V		IV
C/I e C/II		V	C/I e C/II		V
C/III e C/IV		VI	C/III e C/IV		VI
C/V e E/I		I	C/V e E/I		I
E/II	A	II	E/II	A	II
E/III		III	E/III		III

6 SERVIDORES DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL		
SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	
CLASSE	CLASSE	PADRÃO
I	B	I
		III
II		IV
		V
III		VI
IV	A	II
V		III

14. SERVIDORES DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA					
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR		
SITUAÇÃO		SITUAÇÃO	SITUAÇÃO		
31/08/92	NOVA	31/08/92	NOVA	31/08/92	
Class/Padr	CLASSE	Padrão	Class/Padr	CLASSE	PADRÃO
	I		I		I
	II		II		II
D	III		D	III	D
	IV		IV		IV
	V		V		V
	VI		VI		VI
	I		I		I
A/I	II	A/I	II	A/I	II
A/II	C	III	A/II	C	III
A/III	IV	A/III	IV	A/II	IV
A/IV	V	A/IV	V	--	V
..	VI	..	VI	A/III	VI
B/I		B/I		I	
B/II	II	B/II	II	A/IV	II
B/III	B	III	B/II	III	B
B/IV	IV	B/IV	IV	B/I	IV
	V	-	V	-	V
E/I	VI	C/I	VI	B/II	VI
	I		I	-	I
E/II	A	II	C/II	II	B/III
E/III	III	C/III	III	B/IV	III

JUSTIFICATIVA

Em vista do fato de que traz a Medida Provisória da situação dos servidores das carreiras do chamado "ciclo de gestão dos gastos públicos", relativamente à sua inserção nos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Controle Interno, mas se omite no tocante à questão remuneratória, é importante resgatar, assim como no tocante à proposta de instituição de retribuição adicional, equívocos ocorridos quando do enquadramento das carreiras e categorias na tabela de vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92. À vista das medidas posteriormente adotadas pelo Poder Executivo e pelos Poderes Legislativo e Judiciário relativamente aos vencimentos, é necessário atribuir vencimento inicial mais digno às carreiras.

A proposta, então, é no sentido alterar a regra de correspondência entre as classes e padrões das Carreiras e a Tabela de Vencimentos do Anexo II da Lei nº 8.460/92, atribuindo às classes iniciais vencimento mais adequado ao perfil e requisitos de ingresso, colocando-as em patamar de remuneração compatível com sua natureza e com a das que lhe são assemelhadas, em especial a Carreira Diplomática (cujo cargo inicial equivale ao padrão B I da mesma Tabela), Carreira de Gestão, Infraestrutura e Planejamento em Ciência e Tecnologia (vencimento inicial equivalente ao do padrão C IV da mesma Tabela de vencimentos). A medida é plenamente justificável em face dos requisitos para ingresso nas carreiras do "ciclo de gestão". Outras categorias, como Fiscais Previdenciários, Médicos, etc., integrantes do PCC, têm como vencimentos iniciais os do padrão C-I, C-III, sem que necessitem submeter-se a cursos de longa

duração em Escolas de Governo. No caso das carreiras de Planejamento e Orçamento e Finanças e Controle, à data de sua criação (1987) o vencimento inicial correspondia ao do padrão NS - 10 do PCC. No caso dos Gestores Governamentais, equivalia ao dobro do último nível do PCC. Assim, é mais do que justo que se resgate a posição relativa dos vencimentos iniciais, assegurando retribuição justa aos servidores.

Sala das Sessões,

02 de outubro de 1997

Dep. CHICO VIGILANTE

PTB

MP 1.550-44

000018

EMENDA N° , DE 1997

(SUBSTITUTIVA).

(Do Senador PEDRO SIMON)

À Medida Provisória nº 1.550-44, de 02 de outubro de 1997, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências"

Institui-se pelo seguinte texto o da supracitada proposição legislativa:

"PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº , DE 1997

Institui a Auditoria-Geral da Presidência da República, e dá outras providências.

Art. 1º É instituída a Auditoria-Geral da Presidência da República, mediante transformação da Secretaria Central de Controle Interno, criada pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Parágrafo único. A Auditoria-Geral da Presidência da República terá um órgão diretor subordinado diretamente ao Presidente da República e órgãos regionais para descentralização das ações, conforme dispuser o decreto de organização e funcionamento na forma do art. 84, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Auditoria-Geral da Presidência da República exercer a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional, na administração federal, especialmente:

I - auditar a execução das despesas e a realização das receitas federais, notadamente no que concerne à legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, veracidade, produtividade e eficácia, inclusive na aplicação de recursos federais por entidades de direito privado;

II - auditar os controles sobre bens, direitos e obrigações patrimoniais, inclusive sobre operações de crédito, avais e garantias da União;

III - fiscalizar o cumprimento das metas e dos objetivos dos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos federais, sem prejuízo dos controles gerenciais a cargo dos órgãos responsáveis pela elaboração e realização daqueles;

IV - apoiar o controle externo de competência do Congresso Nacional.

§ 1º Nenhum processo, documento ou informação poderá deixar de ser apresentado ao exame da Auditoria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Quando o objeto da fiscalização tiver sido classificado como sigiloso, a auditagem será efetuada com as cautelas necessárias, e se o órgão de controle considerar inadequada aquela classificação proporá sua retificação e providências decorrentes.

§ 3º Sempre que a Auditoria-Geral da Presidência da República identificar a existência de crime, remeterá à Procuradoria da República, no prazo de sessenta dias, as informações e cópia dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

§ 4º No mesmo prazo citado no parágrafo precedente, a Auditoria-Geral da Presidência da República enviará, às respectivas comissões temáticas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, cópia dos relatórios de auditoria que acusem cometimento de infração à lei, em prejuízo do erário.

Art. 3º O Auditor-Geral da Presidência da República será nomeado pelo Presidente da República, após aprovada sua escolha pelo Senado Federal, na forma do disposto no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, para período de dois anos, permitida a recondução, dependendo de autorização do Senado Federal a destituição antes do término do mandato.

Parágrafo único. Os Auditores Regionais da Presidência da República serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Auditor-Geral.

Art. 4º À medida que for implantada a Auditoria-Geral da Presidência da República e nos limites das necessidades, serão transferidos para aquela os cargos de direção e assessoramento superior e as funções gratificadas das absorvidas Secretarias de Controle Interno.

§ 1º Será preservado, em cada Ministério e instituição de igual nível, o órgão contábil necessário à gestão e à prestação das respectivas contas.

§ 2º O Presidente da República poderá, também, transferir para a Auditoria-Geral da Presidência da República, segundo a necessidade e como carreiras em extinção, os cargos ocupados de Analista de Controle Interno e de Técnico em Controle Interno.

§ 3º É autorizado o Presidente da República a extinguir os demais cargos que forem considerados desnecessários, assim como à, sem aumento de despesa, alterar a denominação e distribuição dos cargos transferidos.

§ 4º Enquanto não absorvidas, as atividades atribuídas à Auditoria-Geral da Presidência da República continuarão sendo executadas na forma da legislação em vigor.

Art. 5º É criado o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, com as prerrogativas de Ministro de Estado.

Art. 6º O Presidente da República organizará a carreira de Auditor Interno, nível superior, e proporá a criação dos cargos necessários ao funcionamento da Auditoria-Geral da Presidência da República.

Art. 7º Observado o processo licitatório, a Auditoria-Geral da Presidência da República poderá contratar sociedades de auditores habilitados, para suprir suas deficiências em situações emergenciais ou excepcionais.

Art. 8º Os cargos em comissão nas atividades de auditoria e finanças serão providos por ocupantes de cargos das respectivas carreiras.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da Presidência da República.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir ou eliminar basilares deformações concernentes ao controle interno.

O principal conserto consiste em criar uma instituição auditória revestida de requisitos para exercer efetiva e imparcial auditoria sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade

do Poder Executivo, agregando-lhe a descentralização geográfica, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura na auditoria interna diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditório e os controles hierárquicos.

Explicitaram-se, com precisão, as atribuições superiores da aperfeiçoada instituição, excluindo daquelas as que são próprias dos controles inerentes às chefias administrativas.

Foi autorizado o Presidente da República a organizar a necessária carreira de Auditor Interno, sem confusão com carreiras de administração financeira, recomendando, concomitantemente, a propositura de projeto de lei para criação de todos os cargos necessários à novel Auditoria-Geral. Paralelamente admitiu-se, desde que obedecidas as disposições constitucionais aplicáveis, o aproveitamento dos ocupantes de cargos das carreiras de Analista e Técnico em Controle Interno, as quais permaneceriam em extinção.

Foram expungidas da Medida Provisória disposições específicas à organização e ao funcionamento dos órgãos administrativos, porque de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 84, VI).

Excluiram-se, mesmo, as vedações especificadas para a nomeação de infratores e delinqüentes para cargos em comissão no controle interno (art. 15), porquanto sequer pode-se supor que o Governo indicasse pessoas com tais defeitos, além do que, os impedimentos estariam incompletos e, por exclusão, autorizariam interpretar que poderiam ser nomeadas aquelas pessoas nas funções de planejamento, orçamento e outras da administração.

Na verdade, observa-se que a Medida Provisória constitui versão mais ampla do desformado substitutivo do anterior Governo a seu próprio Projeto de Lei nº 2.180, de 1991, lucidamente retirado do Congresso Nacional, em 17/08/93, mediante a Mensagem nº 487 e Aviso nº 1.632-SUPAR (DCN, Seção I, pág. 16306).

Esta emenda regula, exclusivamente, a auditoria³ interna no Poder Executivo Federal e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. No processo legislativo, aperfeiçoou o Projeto de Lei do Senado nº 052, de 1995. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O bom senso e o dever de bem legislar recomendam que as incoerentes e corporativistas disposições objeto da Medida Provisória sejam reduzidas à criação de um órgão de auditoria interna, imprescindível a nível presidencial, para averiguar, com suporte na autoridade maior, e bem informar o Presidente da República e demais autoridades responsáveis.

Em proposição que cuide da fiscalização administrativa não cabe sequer misturar disposições referentes ao planejamento e ao orçamento, nem regular detalhes disponíveis em decreto e atos normativos do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 1997



Senador PEDRO SIMON

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.551-27, adotada em 2 de outubro de 1997 e publicada no dia 3 do mesmo mês e ano, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ANIVALDO VALE	006, 009.
Senador JOSÉ INÁCIO FERREIRA	007.
Deputada TELMA DE SOUZA	001, 004, 005.
Deputado VITTORIO MEDIOLI	002, 003, 008, 010.

TOTAL DE EMENDAS:10

MP-1.551-27

000001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.551-27 de 02/10/1997

"Altera a legislação referente ao Adicional ao Freté para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do Art. 1º da M.P. n° 1.551-27, de 02/10/97, no tocante ao inciso **IV** do art. 16 do Decreto-Lei n° 2.404/87 a seguinte expressão:

"Art. 16.

IV. destinada à exportação "

JUSTIFICATIVA

O inciso inclui a possibilidade de constituição de crédito-reserva como suporte ao financiamento à construção de embarcações com recursos do Fundo da Marinha Mercante, visando assegurar o término da obra, nos casos de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro, limitando tal benefício ao financiamento de embarcações destinadas à exportação.

Por conseguinte, exclui da previsão de securitização os financiamentos destinados à construção de embarcações voltadas ao transporte de cargas internas.

Se é importante o transporte de cargas destinadas à exportação, não se pode desprezar a efetividade e a potencialidade da circulação de cargas internamente pela via marítima e fluvial considerando as dimensões do mercado brasileiro, inclusive em face da dinâmica propiciada pela implementação do método multimodal para o transporte de cargas em território nacional.

Assim, há que se garantir, no mínimo, a equidade de tratamento no caso específico à construção de embarcações destinadas tanto à exportação quanto à circulação interna de mercadorias.

A supressão da expressão, por conseguinte, corrige esta distorção original.

Câmara dos Deputados, 08 de outubro de 1997.

Dep. Telma de Souza
PT/SP

MP-1.551-27

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.551-27	PROPOSIÇÃO
DEPUTADO VITTORIO MENTOLI		Nº PRONTUÁRIO
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
01/03	19	PERÍODO

EMENDA MODIFICATIVA

"Altere-se o Art. 1º da MP nº 1.551-27 de 2 de outubro de 1997, incluindo-se o Art. 6º, caput e parágrafos, do Decreto-Lei nº 2.404, de 23/12/1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12/02/1988, pela Lei nº 7.742, de 20/03/1989 e pela Lei nº 8.032, de 12/04/1990, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do Banco do Brasil S.A. na praça da localização do porto.

§ 1º O Departamento de Marinha Mercante poderá, a seu exclusivo critério, alterar o local para o recolhimento do AFRMM referido neste artigo.

§ 2º O Banco do Brasil S.A. em caso de ocorrência relativa a insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, além de adotar as providências cabíveis pela legislação do sistema financeiro, dará imediato conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobrança administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de correção monetária, multa de vinte por cento e juros de mora de um por cento ao mês, ambos incidentes sobre o valor atualizado do débito.

§ 3º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União Federal, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor, incidindo sobre eles os encargos financeiros mencionados no parágrafo anterior, além do previsto no art. 1º do Decreto-Lei Nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e alterações posteriores.

§ 4º Os órgãos regionais da Secretaria da Receita Federal-SRF, não darão seguimento a pedidos de despachos de mercadorias de qualquer natureza, sem que juntamente aos Conhecimentos de Embarque seja fornecida uma via original da Guia de Recolhimento do AFRMM, quitada e devidamente autenticada pelo Banco do Brasil S.A., ou que dos mesmos conste a competente declaração de isenção ou suspensão do pagamento firmada pelo DMM, de acordo com o art. 5º.

§ 5º Conhecimentos de Embarque e respectivas Guias de Recolhimento deverão ficar à disposição do Departamento de Marinha Mercante, que providenciará suas coletas para fins de registro e controle.

§ 6º As alterações na sistemática de arrecadação introduzidas pelo presente artigo serão implementadas pelo Ministério dos Transportes até 30/06/98."

JUSTIFICATIVA

É proposta a inclusão no Art. 1º da MP 1.551 de significativa alteração do art. 6º do Decreto-Lei citado, de forma a impedir a evasão do pagamento do AFRMM fazendo com que seu recolhimento ao Banco do Brasil S.A. seja pré-requisito para a liberação aduaneira das mercadorias pela Receita Federal. Dessa forma, o Departamento de Marinha Mercante, além de efetuar a emissão das guias de recolhimento evitando os erros de cálculo e preenchimento, exercerá efetivo controle sobre o pagamento das mesmas através do recebimento de cópia quitada da guia via Receita Federal, e sua verificação junto aos créditos informados pelo Banco do Brasil.

ASSINATURA

MP-1.551-27

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 10 / 97	PROPOSTA		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.551-27		SF-33
AUTOR			Nº PROJETO		
DEPUTADO VITTORIO MEDONI					
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
01/01	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
	19				

EMENDA MODIFICATIVA

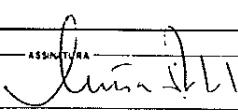
"Altere-se o Art. 1º da MP N° 1.551-27 de 2 de outubro de 1997, incluindo o Art. 4º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23/12/87, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12/02/88, pela Lei nº 7.742, de 20/03/89, e pela Lei nº 8.032, de 12/04/90, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão será feita com base na mesma taxa empregada para o cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda".

JUSTIFICATIVA

O sistema de controle da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, operado pelo Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se vulnerável à evasão de receita fiscal. Considerando-se o elevado montante de recursos envolvidos, que em 1996 foi de R\$ 452 milhões se levarmos em conta apenas os recursos arrecadados, ou de R\$ 600 milhões incluindo-se as operações com isenção ou suspensão do pagamento do AFRMM, urge serem tomadas medidas que melhorem a eficiência da arrecadação. A inclusão do Art. 4º com alteração do § 3º permite que seja usada para cálculo do AFRMM devido a mesma taxa de câmbio arbitrada pelo Ministério da Fazenda para o pagamento de tributos federais (II, IPI), facilitando os procedimentos de recolhimento para o contribuinte.

Assinatura: 

MP-1.551-27

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº

"Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da M.P. nº 1.551-27 de 02/10/97, no tocante à alteração do Art. 16, I, "a" do Decreto-Lei nº 2.404/87, a seguinte redação:

"Art. 16.

I.
a) a empresa brasileira de navegação, até 90% (noventa por cento) do valor do projeto aprovado";

Justificativa

A legislação que se pretende modificar com a M.P. (Decreto-Lei nº 2.404/87, Art. 18 I), estabelece o percentual de apoio financeiro reembolsável em 90% (noventa por cento) do projeto aprovado, cabendo à empresa brasileira de navegação uma contrapartida de 10% (dez por cento) dos recursos necessários.

O texto da M.P. em apreciação reduz este percentual para 85% (oitenta e cinco por cento), ou seja, uma diminuição de 5% (cinco por cento) em relação ao percentual anteriormente estabelecido.

Observe-se que, em relação ao valor correspondente à contrapartida dos construtores, há um aumento efetivo de 50% (cinquenta por cento) na medida em que aumenta de dez para quinze por cento. Considerando que os custos da construção das embarcações de que trata esta legislação são substancialmente elevados, este aumento certamente diminuirá a capacidade de investimento, inibindo o setor, e como tal, provocando consequências à navegação mercante nacional.

Por outro lado, se o aumento da contrapartida é substancial aos construtores, a diminuição do percentual em cinco por cento, não implica um incremento significativo à redistribuição de recursos para financiamento para um número maior de construtores que justifique tal alteração na condição atual.

Câmara dos Deputados, 08 de outubro de 1997.

Dep. Telma de Souza
PT/SP

MP-1.551-27

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.551-27 de 02/10/1997

"Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. 2º da M.P. nº 1.551-27 de 02/10/1997.

JUSTIFICATIVA

A cessão de créditos ao agente financeiro de que trata o dispositivo em referência, em contrapartida da transferência ao Fundo da Marinha Mercante de direitos que o agente tenha contra o Tesouro Nacional é indesejável, na medida em que pode propiciar a descapitalização potencial e desproporcional do Fundo.

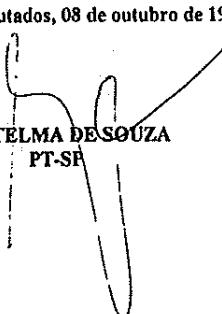
Os créditos aos quais o Fundo detém, assegurados através das garantias pactuadas nos Contratos, propiciam a continuidade do fluxo financeiro em rotatividade do Fundo, mesmo que provisoriamente interrompido por possíveis inadimplências. As negociações, portanto, podem se dar diretamente dentro da política de fomento da indústria naval mercante.

Não é desejável que se imobilize ou se desfalte os recursos do Fundo, que já são escassos, com as dívidas da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM. É imprescindível que se assegure potencialidade financeira do Fundo para que efetivamente produza os resultados aos quais está destinado.

O suprimento das dívidas da extinta SUNAMAN devem ser providos em um plano racional e gradativo, que não venha a ameaçar a solidez do Fundo.

Câmara dos Deputados, 08 de outubro de 1997.

DEP. TELMA DE SOUZA
PT-SP



MP-1.551-27

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1551-22	
		AUTOR	Nº PRONTO-ARIO
03/10/97	DEPUTADO ANIVALDO VALE		019
		TÍPO	
		I - SUPRESSIVA	II - SUBSTITUTIVA
		III - MODIFICATIVA	IV - ADITIVA
		V - VOTO - SUBSTITUTIVO GLOBAL.	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ÍNCISO
91/03			
			ALÍNEA
			TEXTO

Acrescente-se aos artigos do Decreto-Lei nº 2.404/87, enunciados na Medida Provisória nº 1551/96, fazendo-se, em consequência, as necessárias alterações no Art. 1º da referida Medida Provisória, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O AFRMM é um adicional de frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza.

- Art. 3º
 I - vinte e cinco por cento para a navegação de longo curso;
 II - dez por cento para a navegação de cabotagem;
 III - quarenta por cento para a navegação interior;

JUSTIFICATIVA

A MP N° 1551-22 determinou que o percentual sobre o frete para Constituição do F.M.M., resultante do A.F.R.M.M., seria de 20% (vinte por cento) para a navegação interior.

Em que pese a extensão da bacia hidrográfica regional, e a relação custo/benefício entre modais (fluvial x rodoviário x ferroviário) é inexpressiva, ainda, a participação do modal fluvial no transporte de carga, e menos ainda de passageiros, relativamente aos outros modais, já sendo superado, inclusive, neste último caso, pelo ferroviário, em função da Ferrovia Carajás.

Vários são os motivos, porém, entre os principais desponta a incapacidade de investimento da iniciativa privada, pelos elevados custos financeiros de outras linhas de crédito, que não a patrocinada pelo F.M.M.

Entretanto, além do processo burocrático exigido pelo BNDES, as empresas regionais dispõem de créditos reduzidos, quando dispõem, em suas contas especiais n. F.M.M., até porque, ficaram privados (Amazônia ocidental) durante determinado período de arrecadarem e recolherem o A.F.R.M.M.

É interessante destacar, o que evidencia a contradição do Fundo, criado para o fortalecimento do setor naval (estaleiros e navegação), que enquanto o modal padece de investimentos, reduzindo sua capacidade operativa; inviabilizando a construção naval; desempregando e diminuindo sua produtividade e até mesmo os níveis de segurança, o F.M.M. projeta um excesso de arrecadação, apenas para o exercício de 1997 de cerca de R\$380.050.566,00 (trezentos e oitenta milhões, cinqüenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais).

A provisão para resarcimento na forma do Art. 17 da lei 9482/97, para as empresas de navegação do Norte e Nordeste, ai incluso navegação interior, cabotagem e longo curso, é de R\$17.920.000,00 (dezessete milhões, novecentos e vinte mil reais), ou, tão somente de 2,5% da estimativa da arrecadação do Fundo para o exercício de 1997

Este indicador soma-se a outros que evidenciam o descaso com que está sendo tratada a economia e a sociedade amazônica.

Apenas para exemplificar e qualificar a afirmativa acima, os financiamentos rurais contratados em 1996 para custeio e investimentos do PRONAF no País foram de R\$183.086 mil, sendo destinados para a área da Amazônia, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados de Mato Grosso e Goiás, apenas R\$2.607 mil, ou 1,4% do total.

Da mesma forma ocorreu com os recursos do F.A.T., cujos contratos de financiamentos foram de R\$341.348 mil, e, destinados a projetos na Região Amazônica apenas R\$9.684 mil, incluindo-se todos os financiamentos destinados aos Estados do Maranhão, Mato Grosso e Goiás, correspondendo, apenas a 2,8% do total.

Tais números evidenciam o processo de esvaziamento econômico da Amazônia, que parece ter sido, como no modelo mais perverso do sistema capitalista, relegada a reserva de valor para ser explorada em futuro remoto, ou servir de moeda de barganha internacional, em benefício dos não amazônicas.

E importante que se envideem ações que revertam este quadro.

A navegação, pelos efeitos multiplicadores que a atividade possui, superiores, na Amazônia, até mesmo à da construção civil, deve servir de elemento alavancador deste processo.

A alteração da alíquota de 20% (vinte por cento) para 40% (quarenta por cento) do A.F.R.M.M. para transporte fluvial na Amazônia servirá como força impulsionadora desta alavancagem.

A elevação deste percentual representará algo em torno de R\$ 20/24 milhões/ano, ou o correspondente a apenas 2,8%/3,4% do orçamento anual do F.M.M. previsto para 1997.

MP-1.551-27

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-27, DE 4 DE OUTUBRO DE 1997

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante- AFRRMM e ao Fundo da Marinha Mercante- FMM, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

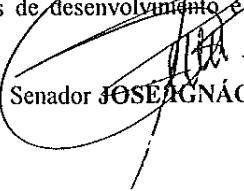
Acrescente-se o seguinte novo art. 4º à MP nº 1.551-27, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Aplica-se também aos portos do Estado do Espírito Santo o disposto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997"

JUSTIFICAÇÃO

Abranger o benefício de isenção para os portos do Estado do Espírito Santo, além de neutralizar os eventuais prejuízos que vêm sofrendo em relação aos portos do Nordeste, essa medida significará, sem sombra de dúvida, uma grande vantagem comparativa em relação aos portos do Rio de Janeiro, seus mais diretos competidores.

A inclusão dos portos do Estado do Espírito Santo justifica-se na necessidade de garantir o aproveitamento de sua potencialidade e com isso diminuir as disparidades de desenvolvimento e das desigualdades regionais e sociais.


Senador JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

MP-1.551-27

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO	5
08/10/97		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.551-27		
4	AUTOR			6
	DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI			Nº PONTUARO
6	<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ACTIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	LEGISL.	8	DATA	9
01/01		59	29	
	PREGOERO			10
				ALÍNEA
				TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 5º da M.P. 1.551-27, de 2 de outubro de 1997, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 2º Ficam suspensas do pagamento do AFRMM, até a efetiva nacionalização da totalidade ou parte da carga, as mercadorias submetidas aos regimes aduaneiros abaixo discriminados, desde que não estejam alcançadas pelas isenções previstas nesta Lei:

JUSTIFICATIVA

O atual sistema permite a liberação das mercadorias, previamente, ao recolhimento do AFRMM, ficando o armador ou seu agente como fiéis depositários do AFRMM recebido do importador, devendo recolhê-lo no prazo de dez dias, obrigando o Departamento de Marinha Mercante a efetuar processo de verificação complexa e ineficiente. Está sendo dado ao Ministério dos Transportes prazo até 30/06/98 para introduzir as referidas alterações, que demandarão reforço de

equipamentos e mão-de-obra, além do desenvolvimento dos sistemas de controle. Ao Art 5º, já alterado pela MP 1.551, propõe-se a adequação do parágrafo segundo, adaptando-o à nova sistemática ora proposta, eliminando-se o prazo de recolhimento anteriormente previsto.

ASSINATURA

MP-1.551-27

000009

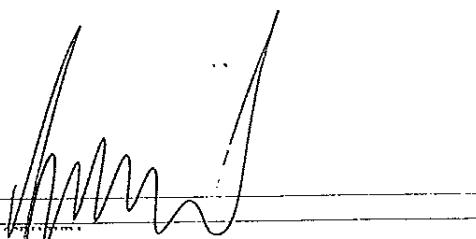
**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO	ASSINATURA		
03.10.97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1551- 27	5F-339		
AUTOR	DEPUTADO ANIVALDO VALE			
		019		
1 (1) - SUPRESSIVA 2 (1) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 (1) - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
91/02				

Acrescente-se ao Art. 9º, in fine, a seguinte expressão, após "para exportação":
"e importação".

JUSTIFICATIVA

No diploma que regula a matéria, seja a atual lei 9432, de 8 de janeiro de 1997 ou o pretérito Decreto-lei 2404, de 23 de dezembro de 1987, a participação proporcional das empresas se faz referido no fluxo de cargas nos dois sentidos, exportação e importação. Não há lógica para excluir-se, nos transportes fluviais, o fluxo de cargas na exportação, eis que estar-se-ia tratando desigualmente este setor. O volume de esforço de cada empresa para o bem do transporte aquaviário se mede, indiferentemente, tanto na exportação quanto na importação.



MP-1.551-27

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSTA				
	08 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.551-27					
4	AUTOR		5				
	DEPUTADO VITTORIO MEDIOLI						
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		
7	RECÍPIENTE	8	ARTIGO	9	PARÁGRAFO	10	ALÍNEA
	01/02		29				
11	TEXTO						

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 29 da M.P. 1.551-27, de 2 de outubro de 1997, no tocante à proposta de sua alteração, a seguinte redação:

"Art. 29.....

Parágrafo Primeiro - O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante, dos serviços administrativos da arrecadação e para o pagamento, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo - GDATM, para os servidores do Departamento de Marinha Mercante do Ministério dos Transportes que, efetivamente, exerçam funções especializadas diretamente relacionadas com a arrecadação do AFRMM, com o transporte marítimo e construção naval, no limite de 1% (um por cento) da dotação total anual.

Parágrafo Segundo - A gratificação de que trata o parágrafo anterior será regulamentada pelo Ministério dos Transportes, no prazo máximo de 30 dias após a publicação desta M.P., e será implementada a partir do pagamento de pessoal nos meses subsequentes, tendo como limite máximo 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820% e 0,0936% do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observados o disposto no art. 2º da Lei 8.477, de 29/10/1992, e os limites estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17/09/92, e no art. 2º da Lei 8.852, de 04/02/94."

JUSTIFICATIVA

O controle da arrecadação do AFRMM não acompanhou o crescimento das operações do setor, tornando-se obsoleto e vulnerável à evasão de receita fiscal sendo, portanto, necessária a adoção de medidas que influenciem a produtividade e a segurança do sistema como: maior facilidade para o contribuinte, redução da possibilidade de evasão e, consequentemente, um aumento da receita e, adequada remuneração aos servidores envolvidos nas atividades de fiscalização e controle. A citada Gratificação não irá, em hipótese alguma, onerar a União, pois vem de recursos da Arrecadação do AFRMM, que são aplicados na própria atividade.

A presente emenda trará inúmeros benefícios para a marinha mercante com vantagens para todo o segmento, a custo zero para a União. O percentual de apenas 1% do total arrecadado do AFRMM é suficiente para atender às despesas decorrentes dos serviços administrativos de modernização do controle da

arrecadação e também às referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte Marítimo-GDATM para os servidores do Departamento de Marinha Mercante.

ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.553-20, adotada em 2 de outubro de 1997 e publicada no dia 3 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.º
Deputado ANIVALDO VALE	007.
Deputado JOSÉ S. DE VASCONCELOS	003.
Deputado MIGUEL ROSSETTO	004, 005, 006, 009.
Deputado PAULO BERNARDO	002, 008.
Deputado PHILEMON RODRIGUES	001.

TOTAL DE EMENDAS - 009

MP-1.553-20

000001

MEDIDA PROVISÓRIA 1.553

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1.553-20/97 1997, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória..." a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expresso: "... incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória..."

"Art. 1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exportação de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICATIVA

A providência em tela objetiva viabilizar o saneamento do chamado contencioso Brasil/Iraque, resultante de relações comerciais entre os dois países em meados da década de 80, quando o Brasil era extremamente dependente de importações de grandes quantidades de petróleo daquele país e, em decorrência, empresas nacionais foram incentivadas a intensificar o fornecimento de bens e serviços ao Iraque.

A emergência da guerra entre o Iráque e o Irã levou, por gestões do governo brasileiro, a que a União assumisse perante as empresas nacionais a responsabilidade por débitos de obrigações comerciais contratadas pelo Iraque, sub-rogando-se nestes créditos a serem realizados mediante fornecimento de petróleo iraquiano ao País.

Sobrevindo, porém, a invasão do Kuwait pelo Iraque e o embargo financeiro imposto ao invasor pelas Nações Unidas, em 1990, não tiveram prosseguimento as negociações encetadas para solver as pendências, a despeito de, à época, já o Governo brasileiro, através do Banco do Brasil, haver assumido os créditos havidos com o Governo do Iraque, por sub-rogação das empresas nacionais envolvidas.

O assunto foi examinado e equacionado no âmbito do Ministério da Fazenda, em 1993, após a solução alvítrada por grupo de trabalho interministerial ter sido acolhida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, muito embora até o presente nenhuma providência concreta foi tomada, no sentido de o Banco do Brasil ser resarcido dos referidos créditos e valores e, a sua vez, efetuar com as empresas nacionais exportadoras os respectivos acertos de contas.

A situação apresenta-se ruinosa para o Banco do Brasil, que vem suportando prejuízos consideráveis pelo fato de não ter recebido da União os valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como na espécie do contencioso Brasil/Iraque; igualmente mergulhadas em prejuízos por conta das pendências referentes a cessões de créditos não honradas até hoje, trazendo graves e sérias consequências que ameaçam sua própria sobrevivência.

A solução desse contencioso também consulta os superiores interesses da União, que, somente assim, poderá habilitar-se perante a ONU em razão dos créditos devidos pelo governo do Iraque.

06 de outubro de 1997
Sala das Sessões, *06/10/97*

R. S. R.
Deputado PHILEMON RODRIGUES
PTB/MG

MP-1.553-20

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 10 / 97

PROPOSTA
MPV 1553-20/97

Dep. Paulo Bernardo

1 - ADRESSA 2 - SUBSTITUI 3 - MODIFICA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUIVOLGAZ

1/1

Inclua-se o seguinte inciso ao artigo 1º:

"IX - assumir o saldo devedor da operação de crédito interno
contratada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

junto ao Banco do Brasil S.A., em 16 de novembro de 1977, no valor originário equivalente a US\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de dólares norte-americanos), acrescido dos encargos contratualmente ajustados".

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria análoga às demais questões envolvendo o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil S.A., inseridas no contexto da Medida Provisória nº 1.553-20/97 – e que, inclusive, é objeto do Projeto de Lei nº 1.530, de 1996, encaminhado pelo Poder Executivo por intermédio da Mensagem nº 151, de 15.2.96 – propomos o acréscimo, ao art. 1º, do inciso IX acima, com vistas a equacionar pendência que se origina de empréstimo tomado no exterior, destinado ao Projeto Açominas.

Com efeito, o Voto CMN 322, de 09 de setembro de 1977, ao registrar que o Projeto Açominas não absorveria a totalidade de empréstimo tomado no exterior (US\$ 505 milhões), propôs que os recursos excedentes de US\$ 330 milhões fossem absorvidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (US\$ 220 milhões) e pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA (US\$ 110 milhões).

O sexto parágrafo do referido voto registra o seguinte:

"A fim de compatibilizar esses esquemas, a AÇOMINAS depositará o excedente de recursos no Banco Central, através dos procedimentos em vigor, que repassaria ao Banco do Brasil para empréstimo ao DNER e RFFSA, nas mesmas condições de uso e custo do empréstimo externo".

Desse modo, em 16.11.77, o Banco do Brasil S.A. firmou com o DNER contrato de abertura de crédito, no valor, em cruzeiros, equivalente a US\$ 220 milhões, amortizáveis em 5 parcelas, a última em 1984. Nenhuma parcela foi paga e desde então a operação encontra-se vencida.

Em 1989, o DNER informou que "a partir do exercício de 1977, sempre fizemos constar de nossas propostas orçamentárias recursos para a cobertura desse compromisso...".

Embora tenham a mesma origem, o empréstimo concedido à RFFSA já foi solucionado mediante baixa contábil da operação em decorrência do disposto no art. 2º da Lei nº 7.862 de 30 de outubro de 1989, enquanto que o empréstimo ao DNER permanece sem solução.

Caso seja concedido o crédito orçamentário para liquidar o empréstimo, os recursos seriam liberados pelo Tesouro Nacional ao DNER, que pagaria ao Banco do Brasil S.A., o qual, por seu turno, recolheria o valor ao Tesouro, configurando-se portanto confusão contábil que poderia ser solucionada mediante simples baixa da operação.

A fim de se evitar a seqüência desnecessária de operações contábeis, mencionadas no item precedente, é que sugerimos o acréscimo do dispositivo supra.

Dante Bernardo

MP-1.553-20

000003

Medida Provisória 1553-20
(Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS)

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da MP nº 1.553-20, de 3/10/97, é acrescido de incisos IX e X, com a redação abaixo, alterando-se, em consequência, no "caput" do art. 2º, a referência aos "incisos V a VIII do artigo 1º desta Medida Provisória..." a fim de incluirem os incisos IX e X, ficando assim expressa..." incisos V a X do artigo 1º desta Medida Provisória.."

"Art. 1º.....

IX - pagar ao Banco do Brasil S.A. os saldos devedores decorrentes de operações de crédito externo e interno contratadas ou garantidas por empresas brasileiras, suas subsidiárias, coligadas e controladas, no Brasil ou no exterior, exportadoras de bens e serviços para o Iraque, no período de 11 de maio de 1975 a 21 de maio de 1991, contraídas junto ao Banco do Brasil S.A., suas subsidiárias, coligadas ou controladas, localizadas no Brasil ou no exterior, bem como os valores de sinistros pendentes relativos a seguros contratados por estas empresas com o Instituto de Resseguros do Brasil-IRB, na exploração de bens e serviços para o Iraque.

X - proceder acerto de contas com as empresas referidas no item anterior, desde que a União seja subrogada, por cessão, nos direitos creditórios que estas empresas, suas subsidiárias, controladas e coligadas, no Brasil e no Exterior, detenham contra o Governo do Iraque, créditos estes que deverão ser corrigidos nos mesmos critérios dos saldos devedores previstos no item anterior, e também que a União seja subrogada nos respectivos direitos junto ao Instituto de Resseguros do Brasil-IRB.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, em meados da década de 1980, o Brasil importava grande quantidade de petróleo do Iraque. Em decorrência da conta de importação de petróleo, a nossa balança comercial em relação àquele país era altamente desfavorável, razão pela qual o governo brasileiro incentivou e promoveu a exportação de bens e serviços para aquele país por empresas nacionais.

Estas empresas, convocadas pelo governo brasileiro, participaram de um esforço conjunto e efetivamente passaram a manter relações comerciais com aquele país, as quais inicialmente foram normais e ajudaram a equilibrar nossa balança comercial com o Iraque.

Todavia, quando ocorreu a guerra do Iraque com o Irã, esse país deixou de cumprir suas obrigações com as empresas brasileiras que, por sua vez, também paralisaram a entrega de bens e a prestação de serviços contratados.

Dante desse quadro, o governo iraquiano pressionou o governo brasileiro, recusando-se a continuar fornecendo petróleo ao Brasil se as empresas brasileiras não cumprissem os contratos com ele celebrados.

Considerando a gravidade da situação criada, uma vez que naquela oportunidade o País era completamente dependente do petróleo iraquiano, o governo brasileiro enviou a Bagdá uma comissão especial com a finalidade de buscar uma solução para o problema.

Essa comissão concluiu que a única alternativa era a de que o governo brasileiro assumisse junto às empresas nacionais os débitos do Iraque para com elas, sub-rogando-se nesses créditos e compensando-os no fornecimento de petróleo do Iraque, desde que tais empresas se comprometessesem, ao seu turno, a retomar seus contratos naquele país.

O relatório da comissão foi objeto de expediente submetido pela PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A. ao Ministro das Minas e Energia, e deste ao Exmo.Sr. Presidente da República, por meio da carta PRESS-1077/80, de 15.08.88, o qual foi devidamente aprovado pelas referidas autoridades em 17.08.88.

Assim as autoridades passaram a implementar a referida decisão presidencial, no sentido de serem absorvidos pelo governo brasileiro os créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, sub-rogando-se, então, nos mesmos créditos e direito dessas empresas, decorrentes dos respectivos contratos por elas celebrados naquele país.

Para implementar as cessões creditícias e outras providências necessárias a que fossem atingidos os objetivos aprovados e autorizados pelo governo brasileiro, foi o Banco do Brasil S/A. incumbido de celebrar os necessários contratos de cessão e outras operações financeiras, o que efetivamente ocorreu.

Além disso, a Petrobrás foi nomeada representante do governo brasileiro e mandatária do Banco do Brasil perante o governo iraquiano, com o objetivo de receber os créditos sub-rogados.

Entretanto, com a invasão do Kuwait pelo Iraque, a Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 661 de seu Conselho de Segurança, determinou completo embargo financeiro ao Iraque, o que levou o Brasil, pelo Decreto nº 99.441, de 07 de agosto de 1990, também a vedar a seus cidadãos e empresas a celebração ou manutenção de qualquer relacionamento comercial ou mercantil com aquele país agressor.

Diante dessa situação fática, e considerando a absorção pelo governo brasileiro, por intermédio do Banco do Brasil, dos créditos das empresas nacionais junto ao Iraque, o Exmo.Sr. Ministro da Fazenda, por intermédio do Aviso Ministerial nº 55, de 13 de Janeiro de 1992, nomeou um Grupo de Trabalho interministerial, com a finalidade de identificar e solucionar as pendências relacionadas a esse tema, então denominado contencioso Brasil/Iraque, quer quanto aos créditos assumidos pelo Banco do Brasil, quer quanto a valores segurados pelo Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, e ainda não honrados por esse órgão.

O referido Grupo de Trabalho concluiu que o Banco do Brasil havia agido efetivamente em nome e por conta da União Federal, pelo que deveria ela, União, resarcir-lhe(ao Banco) todos os créditos devidos pelo Iraque, a ele créditos por empresas nacionais, bem como os valores dos sinistros dos seguros contratados com o IRB, no que se refere a contratos de exportação e bens e serviços para o Iraque para que pudesse, então, o Banco do Brasil promover encontro de contas com as empresas nacionais envolvidas.

Tal conclusão foi submetida à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo lá sido exarado parecer sem qualquer discrepância, que foi aprovado pelo Exmo.Sr. Ministro da Fazenda, em 26 de fevereiro de 1993.

Não obstante o reconhecimento da União, por seus órgãos competentes, de sua responsabilidade por esse contencioso com o governo do Iraque, o certo é que até agora nenhuma providência concreta foi tomada no sentido de o Banco do Brasil ser resarcido dos referidos créditos e valores.

Ora esse banco estatal vem acumulando enormes prejuízos, inclusive com demissões em massa de funcionários, situação que em muito foi agravada pelo fato de não ter o Banco recebido da União valores cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada, como no caso do contencioso Brasil/Iraque.

Tal fato, além de incorreto, caracteriza verdadeiro abuso de poder de controle por parte da União Federal, acionista majoritária do Banco do Brasil, pois impõe aos acionistas minoritários prejuízos por atos e fatos somente a ela, União, imputáveis.

A solução do contencioso Brasil/Iraque é também imprescindível porque somente assim poderá, o Governo Brasileiro, habilitar-se junto à Organização das Nações Unidas, com vistas a obter compensação por esses créditos devidos pelo Governo do Iraque, o que, aliás, já deveria ter ocorrido.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1997

Dep. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS
PFL/MG

MP-1, 553-20
000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-20

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. As operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira que estejam vencidas, só poderão ser repactuadas e/ou ajustadas com base na taxa de juros, encargos financeiros e multas fixados no instrumento de crédito original.

Parágrafo único. Na repactuação de débitos vencidos junto a instituições financeiras, o Conselho Monetário Nacional determinará a concessão de tratamento favorecido em relação a prazos, taxas e encargos moratórios para:

- a) mutuário pessoa física, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 30 mil;
- b) mutuário pessoa jurídica, nas operações de crédito de valor igual ou inferior a R\$ 60 mil.

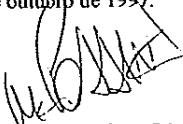
JUSTIFICATIVA

Em sua primeira e segunda edição, a presente Medida Provisória continha alguns artigos que conferiam aos bancos instrumentos mais efetivos e rápidos para executar o correntista inadimplente, bem como permitiam a formalização e repactuação de operações de crédito mediante a capitalização mensal, semestral ou anual de juros, a adoção de encargos financeiros com base em taxas

nutuantes e encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento da operação, sem prejuízo dos juros de mora, da multa ou de outros encargos legalmente exigíveis. Em outras palavras, em caso de inadimplência, os bancos passariam a deter poderes para cobrar taxas moratórias não previstas no contrato e, assim, ampliar ainda mais o débito dentro de critérios definidos unilateralmente pelo credor. As enormes dificuldades vivenciadas por grande parte dos setor produtivo nacional, por obra e graça de um plano econômico baseado no câmbio valorizado e taxas de juros escorchantes, são as mais claras demonstração de que as medidas propostas inicialmente na medida provisória certamente levariam a um agravamento do quadro geral de inadimplências.

O PT não poderia se manter alheio a tais aspectos, tendo em vista o efeito perverso da medida sobre segmentos essenciais do setor produtivo, em especial o micro e pequeno empreendimento. Contudo, a simples supressão da medida imposta pelo governo pode envolver um tipo de favorecimento indesejável para o inadimplente contumaz, que se vale das brechas da legislação e de favores políticos para se evadir de suas obrigações. Assim, diante destas constatações, julgamos necessário apresentar a presente emenda, que confere maior refinamento ao texto original da MP, ao estabelecer tratamento diferenciado por categoria de devedor na cobrança de dívidas vencida junto a instituições financeiras.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.


DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP-1.553-20
000005

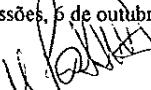
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.553-20

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. A pequena propriedade rural, a micro e pequena empresa, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os utensílios, as maquinárias e os instrumentos de trabalho, serão impenhoráveis para pagamentos de débitos decorrentes de suas atividades produtivas.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.


DEP. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP-1.553-20
000006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.553-20

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. O Conselho Diretor do Banco do Brasil S.A. será composto por:

I - Presidente do Banco, nomeado e demissível "ad nutum" pelo Presidente da
República;
II - seis diretores, eleitos pelo Conselho de Administração;
III - um diretor, eleito pelos funcionários.

JUSTIFICATIVA

A medida tem o objetivo de permitir a participação dos funcionários nas decisões concernentes aos objetivos sociais e à prática dos atos necessários ao funcionamento do Banco.

Sala das Sessões 6 de outubro de 1997

DEP. MIGUEL SOSSETTO
PT/BS

MP-1.553-20

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000007

DATA 03-10-97		PRO ^R <u>MEDIDA PROV</u>		
AUTOR Deputado ANIVALDO VALE		PRONICARGO		
TIPO 1) SUPRESSIVA 2) SUBSTITUTIVA 3) MODIFICATIVA 4) ADITIVA 5) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
1 PÁGINA 01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Incluir-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda - autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A visando a aumentar sua eficiência assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

SIº Na hipótese deste artigo:

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusive por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precípuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

d) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

e) para a contratação de auditor independente.

§3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da administração direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei nº 2300, de 21.11.1986, que admitia utilizá-los procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as diferidas empresas em devassagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso o Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;

deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;

fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, e, sabiamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo técnica e preço para a aquisição de bens de informática e automação:

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preço para quaisquer contratações;

Note-se que o convite equivale, mutatis mutandis à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos da sociedade de economia mista:

A tomada de contas presta-se com mais adequação, às contratações que exigem maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento - requisito básico para haver tomada de preços - é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados:

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os visitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagens à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo técnica e preço é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo técnica e preço fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os créditos de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto nº 1070, de 02.03.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame aquelas estritamente necessárias à sua realização;

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitação a Lei 8.666/93:

Na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32 §. 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;

Na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32 §. 2º); e

Na modalidade de leilão, exige, apenas, a prestação de comprovante de depósito da caução, (art. 18).

Assim, a rigor, a emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para contratação a alínea "e" exige apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidades fiscal, sob pena de desclassificação da proposta;

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, o seu artigo 51, §. 1º, porém com exceção. Pela emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas;

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade;

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a tribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de proposta vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações;

O § 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inegibilidade nela previstas. Mas as novidades justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado no valor para contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos o aumento dos valores tem por finalidade de adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que explica a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quando à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, a desvantagem para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação - que pode, ou não ser adotada - a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

Se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para participação destas em outras sociedades - donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com participação societária;

Se a criação de subsidiária e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos, é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de no mínimo de 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM-Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação, pois se trata de poder outorgado pela Lei nº 6.404 de 15.12.1976, ao conselho de administração de forma de seu artigo 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

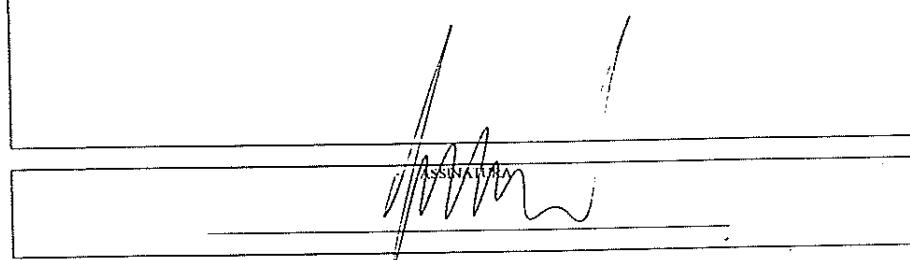
De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos - dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos - permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é notificada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressa na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.



MP-1.553-20

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 10 97	MPV 1553-20/97
Autua	
Dep. Paulo Bernardo	
<input type="checkbox"/> 1 - SUMÁRIO <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBL.	
1/1	

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Fica o Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, autorizado a firmar contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. visando a aumentar sua eficiência, assegurando-lhe maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

Art. Firmado o contrato de gestão a que se refere o artigo anterior, o Banco do Brasil S.A. poderá utilizar, a seu critério os procedimentos simplificados de licitação previstos neste artigo para as contratações de obras, serviços, exclusive de publicidade, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

a) serão utilizados nas licitações:

1. a modalidade de convite, para a contratação de obras, serviços, compras e locações até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil

reais, ou a modalidade de tomada de preços, qualquer que seja o seu valor;

2. a modalidade de leilão, inclusiva por teleprocessamento de dados (leilão eletrônico), para a alienação de bens;

3. precipuamente o tipo técnica e preço nas contratações de bens e serviços de informática e automação;

b) os instrumentos convocatórios da licitação indicarão dia, hora e local para recebimento da documentação e conterão as informações necessárias à elaboração da proposta, os critérios de julgamento e a minuta do instrumento de contrato;

c) os avisos de leilão e de tomada de preços serão publicados apenas uma vez no Diário Oficial da União, dispensada, em qualquer caso, a realização de audiência pública prévia;

d) para a habilitação nas licitações sob a modalidade de convite é dispensada a apresentação de qualquer documento; sob a modalidade de tomada de preços, é obrigatória a apresentação do certificado de registro cadastral emitido pela sociedade encarregada da licitação;

e) qualquer que seja a modalidade de licitação, o licitante vencedor deverá apresentar, no ato da contratação, os documentos relativos à regularidade fiscal e demais documentos exigidos no instrumento convocatório; a falta de apresentação dos documentos importa desclassificação da proposta, facultado à sociedade encarregada da licitação convocar os licitantes remanescentes ou revogar o certame;

f) os processos de licitação serão conduzidos por, pelo menos, um empregado do licitador, sendo homologado o resultado e decididos os recursos pelo seu superior hierárquico; nos processos serão conservados apenas os documentos necessários à comprovação da regularidade e legalidade da despesa;

g) somente terá efeito suspensivo o recurso interposto quanto ao julgamento de proposta, sendo de 3 (três) dias o prazo para recorrer e impugnar o recurso e de 2 (dois) dias para exercer a faculdade de reconsiderar a decisão de julgamento da proposta e para decidir o recurso;

§ 2º Além das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, as sociedades a que se refere este artigo poderão dispensar a licitação nos seguintes casos, desde que o preço seja compatível com o praticado no mercado para bens e serviços de igual qualidade, segundo levantamento prévio de preços:

a) para as obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e para alienações, nos casos previstos nas normas gerais de licitação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

c) para a alienação de bens móveis ou imóveis ao seu possuidor, locatário, promissor comprador, cessionário ou ao anterior proprietário do bem, desde que a posse, a locação, a promessa de venda ou a cessão de

direitos decorram de fato ou ato anterior à aquisição do bem pela sociedade;

b) para a aquisição de bens ou serviços produzidos ou prestados por suas empresas subsidiárias, controladas ou coligadas, desde que a participação nestas não seja inferior a trinta por cento do capital, bem como para a prestação de serviços e aquisição ou alienação de bens móveis ou imóveis às mesmas empresas;

c) para a contratação de auditor independente.

§ 3º Qualquer que seja o seu objeto ou valor, os contratos poderão ser formalizados por carta-contrato, autorização de comprá, ordem de execução de serviços ou outros instrumentos hábeis, e realizados por prazo de até 5 (cinco) anos, permitida sua prorrogação até que se perfaça esse prazo quando expressamente previsto no edital, se maior prazo não for admitido pelas normas gerais de licitação.

§ 4º É dispensada a publicação de resultado de julgamento de propostas e de decisão de recurso, desde que os licitantes deles sejam comunicados por qualquer meio que comprove, de maneira inequívoca, o recebimento.

§ 5º Aplicar-se-ão subsidiariamente as normas gerais de licitação, no que não colidirem com as presentes disposições.

JUSTIFICATIVAS

Como é sabido, a partir da vigência da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, todas as sociedades de economia mista estão obrigadas a observar os mesmos procedimentos de licitação aplicáveis aos órgãos da Administração Direta, contrariamente ao que acontecia na vigência do Decreto-Lei n. 2.300, de 21.11.1986, que admitia utilizarem procedimentos simplificados de licitação.

2. Porém, aquela determinação legal coloca as referidas empresas em desvantagem, em relação às demais empresas privadas, em especial no caso do Banco do Brasil S.A.

3. Nesse contexto, transparece, nitidamente, o tratamento desigual dado ao Banco do Brasil S.A., que:

- exerce atividades econômicas em regime de livre concorrência;
- deve competir em igualdade de condições com as empresas privadas, de modo a gerar lucros para atingir sua finalidade e, assim, satisfazer o interesse coletivo que autoriza sua criação;
- fica sujeito, além da supervisão ministerial e demais controles públicos, à fiscalização dos seus acionistas;

mas é tolhido pelas regras de licitação aplicáveis à Administração Direta, que, sabidamente, são incompatíveis com a agilidade do mercado, o que opera em seu desfavor.

4. Assim, com vistas a corrigir essas distorções, busca-se simplificar os procedimentos licitatórios adotados pelo Banco do Brasil S.A., o que, porém, dependerá da assinatura de contrato de gestão com aquela instituição financeira oficial, a fim de, inclusive, proporcionar maior autonomia de gestão administrativa e empresarial.

5. De qualquer forma, a Emenda ora proposta não impede a adoção dos procedimentos normais de licitação pelo Banco do Brasil S.A., mas facilita a utilização dos procedimentos simplificados nela previstos.

6. Temos a convicção de que, com essa simplificação dos procedimentos licitatórios, o Banco do Brasil S.A. terá melhores condições de atingir seus objetivos sociais e, assim, satisfazer o interesse coletivo que o movimenta.

DETALHAMENTO DA EMENDA

O primeiro dos artigos autoriza o Poder Executivo a realizar o contrato de gestão com o Banco do Brasil S.A. e o segundo, uma vez firmado o contrato, flexibiliza as normas de licitação, a saber:

O § 1º trata, especificamente, da realização de licitação.

A alínea "a" amplia a possibilidade de adoção das modalidades de convite, tomada de preços e leilão e regula a faculta a utilização do tipo *técnica e preço* para a aquisição de bens de informática e automação.

O convite passa a ser admitido para contratações de até R\$ 500.000,00, e a tomada de preços para quaisquer contratações.

Note-se que o convite equivale, *mutatis mutandis* à pesquisa de mercado realizada pelas empresas privadas e, sem dúvida é um procedimento ágil e que não impede a participação de outros fornecedores, além dos convidados. Suas características unem, a um tempo, a facilidade da empresa privada e a exigência de controle dos atos das sociedades de economia mista.

A tomada de contas presta-se, com mais adequação, às contratações que exijam maior capacitação técnica, permitindo ao licitador conhecer, profundamente, os produtos e serviços fornecidos, bem como as instalações do fornecedor. Isso porque o cadastramento – requisito básico para haver tomada de preços – é realizado previamente e é aberto a quaisquer interessados.

O leilão passa a ser admitido para a alienação de quaisquer bens, móveis ou imóveis. Sendo um procedimento extremamente simples, tem, como vantagem sobre a concorrência, a possibilidade de os licitantes aumentarem o valor de suas propostas, o que pode gerar maior vantagem à sociedade.

Embora os bens de informática e automação sejam daqueles em que a capacitação técnica do fornecedor e a qualidade técnica do produto ou serviço sejam fundamentais, nem sempre o tipo *técnica e preço* é o mais indicado para a sua aquisição, uma vez que, atualmente, há uma gama infinidável de programas e equipamentos disponíveis, de qualidade incontestável.

Assim, o tipo *técnica e preço* fica reservado para a contratação de serviços de desenvolvimento de programas e equipamentos personalizados.

É necessário, ainda, flexibilizar os critérios de julgamento das propostas técnicas, objeto do Decreto n. 1.070, de 2.3.1994.

A alínea "b" restringe as informações que devem constar do instrumento de convocação do certame áquelas estritamente necessárias à sua realização.

Além da evidente facilitação na elaboração dos instrumentos convocatórios, a medida elimina os expedientes, muitas vezes utilizados por pessoas de má-fé, de impugnar editais de licitação em pontos que não afetam o seu andamento, apenas para procrastinarem o feito.

Na alínea "c" são reduzidas as publicações de avisos de licitação a apenas uma, a ser realizada no Diário Oficial da União, e eliminada a necessidade de audiência pública.

Além da redução de custos que se visa a proporcionar, a medida coaduna-se com as modalidades de licitação tratadas na Emenda, ao mesmo tempo em que permite a participação de maior número de interessados, não impedindo a utilização de outros meios de comunicação.

Com a simplificação da fase de habilitação nas licitações, também se busca uma maior agilidade.

Note-se que, para a habilitação em licitações, a Lei 8.666/93:

- na modalidade de convite, já permite a dispensa de apresentação de qualquer documento (art. 32§ 1º), uma vez que o convite pressupõe que a Administração conheça o convidado;
- na modalidade de tomada de preços, facilita a dispensa da maioria dos documentos exigidos (art. 32, § 2º); e
- na modalidade de leilão, exige, apenas, a apresentação do comprovante de depósito da caução (art. 18).

Assim, a rigor, a Emenda não altera os procedimentos da fase de habilitação, mas consolida uma prática que agiliza, em muito, as licitações, ao mesmo tempo em que amplia a concorrência.

Embora na fase de habilitação seja dispensada a maioria dos documentos, para a contratação a alínea "e" exige a apresentação daqueles previstos no instrumento convocatório (que variam em função da modalidade de licitação e do seu objeto) e, em especial, os comprovantes de regularidade fiscal, sob pena de desclassificação da proposta.

A alínea "f" estende a quaisquer licitações uma medida hoje já admitida pela Lei de Licitações, no seu art. 51, § 1º, porém como exceção. Pela Emenda, as licitações de pequena complexidade poderão ser conduzidas por um empregado da sociedade apenas.

Assim, caberá à administração da sociedade estabelecer a composição da comissão de licitação, conforme a sua complexidade.

A redução dos prazos de recursos trazida pela alínea "g" também visa à agilização do processo licitatório. Por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo apenas aos recursos interpostos face ao julgamento de propostas vem ao encontro da simplificação da fase de habilitação. De qualquer forma, o licitante não fica impedido de recorrer, nas hipóteses previstas na Lei de Licitações.

O §. 2º, de um lado, traz inovações em relação à Lei de Licitações e, de outro, amplia algumas das hipóteses de dispensa e inexigibilidade nela previstas. Mas as *novidades* justificam-se pela própria diferença existente entre aquela instituição financeira pública federal e as demais entidades da Administração Pública.

Como primeira inovação, a dispensa de licitação, nas hipóteses arroladas na Emenda, exige a comprovação da compatibilidade do preço do bem ou serviço adquirido, mediante levantamento prévio de preços, e introduz o critério de igual qualidade, a fim de evitar que o menor preço implique desvantagens para o licitador.

Na alínea "a", é aumentado o valor para dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, mantidas as demais condições da Lei.

Igualmente, na alínea "b" é aumentado o valor para a contratação de outros bens ou serviços e para alienações.

Nos dois casos, o aumento dos valores tem por finalidade adequar a hipótese de dispensa à realidade de mercado, sem prejuízo do controle dos gastos, vez que se explicita a obrigatoriedade de levantamento prévio de preços.

Quanto à alienação de bens, a alínea "c" trata da hipótese de venda de bens ao seu possuidor, locatário, promitente comprador, cessionário ou anterior proprietário.

Essa hipótese decorre da constatação de que havendo posse, promessa de venda ou cessão de direitos sobre bens, anteriores à aquisição do mesmo pela sociedade, a princípio somente as pessoas arroladas no dispositivo têm interesse na sua aquisição. Da mesma forma, muitas vezes o anterior proprietário do bem é o único interessado em comprá-lo.

Convém acrescentar que as situações arroladas no dispositivo revelam relações jurídicas que, não raro, podem gerar embates jurídicos pela posse ou desocupação do bem, podendo, até mesmo, ser reconhecida a prevalência do direito do possuidor etc. frente ao direito de propriedade da sociedade. Isso afasta, evidentemente, os pretendentes à aquisição do bem.

A situação poderia configurar hipótese de inexigibilidade de licitação, porém, nem sempre há a inviabilidade de competição, mas se realizada esta, ou resultará nula, ou o valor da alienação será muito baixo. Em um e outro caso, há desvantagens para a administração.

Assim, admitida como hipótese de dispensa de licitação – que pode, ou não ser adotada – a sociedade pode, presente a situação fática e jurídica do bem, optar entre realizar a licitação, ou vender o bem diretamente ao seu possuidor etc.

Na alínea "d", busca-se corrigir uma impropriedade da Lei de Licitações, pois:

- se a Constituição Federal exige autorização legislativa para a criação de subsidiárias de sociedades de economia mista, ou para a participação destas em outras sociedades – donde se pressupõe exista um interesse coletivo a ser satisfeito com a sua criação ou com a participação societária;
- se a criação de subsidiárias e a participação em outras empresas é utilizada para diminuição de custos da sociedade, dentre outros aspectos,

é incorreto e ilógico pensar que não possa a sociedade adquirir ou alienar diretamente bens ou serviços a suas subsidiárias, controladas ou coligadas.

De qualquer forma, para efeito de dispensa de licitação, a coligação deverá ser com participação de, no mínimo, 30% do capital da coligada.

Por último, a alínea "e" esclarece que a contratação de auditor independente, exigido nas sociedades de capital aberto pela CVM - Companhia de Valores Mobiliários, pode ser realizada independentemente de licitação; pois se trata de poder outorgado pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, ao Conselho de Administração, na forma do seu art. 142, IV. Nesse caso, o auditor independente deve gozar da confiança daquele Conselho, o que não pode ser medido através do procedimento licitatório.

O § 3º vem permitir que na formalização dos contratos possam ser utilizados instrumentos simples, o que é próprio do Direito Privado, regime ao qual estão sujeitas as sociedades de economia mista.

De outro lado, fixa o prazo máximo de duração de contratos em 5 anos – dado que, exceto quanto a investimentos, as sociedades de economia mista não estão sujeitas à lei orçamentária e, mesmo nesse caso, operam com seus próprios recursos – permitindo prorrogações até que se perfaça tal prazo.

O § 4º, dispensa a publicação do resultado da licitação e de recursos, condicionada à comunicação desses atos aos licitantes.

É bom notar que somente têm interesse no conhecimento dos atos de que trata o dispositivo, os próprios licitantes, visto que a contratação é noticiada ao público através da publicação do resumo do contrato ou do aviso de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, permite-se a supressão de uma formalidade desnecessária, sem prejuízo da publicidade da contratação.

Por último, a Emenda determina a aplicação subsidiária das normas gerais de licitação, expressas na Lei 8.666/93, em sua redação atual, naquilo que não colidirem com as suas disposições.

Tânia Benassi
MP-1.553-20
000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.553-20

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, seguidamente, os seguintes artigos à MP nº 1.553, renumerando-os para compatibilização com o texto final:

"Art. 1º. São beneficiários da política oficial de crédito rural, os mini, pequenos e médios produtores e, suas formas associativas de produção.

Art. 2º. Para a sistemática de correção dos financiamentos rurais, no caso dos produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, aplicar-se-á a sistemática de Crédito de Equivalência em Produto, definida nesta lei, quaisquer que sejam as suas fontes de financiamento,

§ 1º - São beneficiários da modalidade de Crédito de Equivalência em Produto:

I - os mini e pequenos produtores rurais nas operações de custeio, investimento e comercialização;

II - os médios produtores rurais nas operações de custeio e comercialização;

§ 2º - Para a execução da política agrícola o Poder Executivo adotará critérios diferenciados para a classificação de mini, pequenos e médios produtores rurais, levando em conta parâmetros de área e natureza do trabalho utilizado no empreendimento.

Art. 3º - Considera-se Crédito de Equivalência em Produto a adoção do Índice de Preços Recebidos pelos Produtores (IPR), apurado pela Fundação Getúlio Vargas em cada Estado e no Distrito Federal, como indexador dos saldos devedores dos contratos de crédito rural firmados nas respectivas unidades federadas.

§ 1º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito na modalidade de equivalência em produto serão capitalizados semestralmente, em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas respectivas regiões, fixados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

§ 2º - Para os beneficiários previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 2º desta lei, será atribuído rebate na atualização monetária dos contratos, via IPR, em proporção equivalente à expressão relativa do quociente da diferença entre o PRP médio do produto respectivo, calculado no mês anterior ao do contrato e o menor preço coletado para o produto no mesmo período, pelo PRP médio referido.

§ 3º - Nos casos de contratos de financiamento envolvendo mais de um produto, o IPR a ser utilizado será aquele relativo ao produto ao qual se destinar a maior parcela de recursos do contrato;

§ 4º - Os valores das parcelas de liberação dos contratos serão atualizados monetariamente, desde a data da assinatura dos contratos, até a data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 4º - A sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei observará os seguintes procedimentos:

I - a data referência na contratação dos créditos será o dia vinte e seis de cada mês, ou o primeiro dia útil após, sendo que os planos de financiamento entregues às instituições financeiras em data anterior, terão os seus orçamentos atualizados monetariamente pelo IPC-r, ou índice oficial que venha substituí-lo, até a data referência;

II - a data de liquidação dos créditos ocorrerá sempre no dia vinte e seis do mês de vencimento da respectiva parcela, ou o primeiro dia útil após.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a Fundação Getúlio Vargas passará a divulgar, a cada dez dias, a variação estadual do IPR dos produtos incluídos na pauta da PGPM, ficando o Poder Executivo autorizado a reformular, a partir desta data, os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º - A cobertura do eventual déficit financeiro resultante da implantação da sistemática de equivalência em produto estabelecida nesta lei, será realizada com recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Tesouro Nacional;

II - Dividendos da União originários de sua participação acionária nos Banco Oficiais Federais;

III - Recursos provenientes do rendimento das aplicações, em contratos de crédito rural, de recursos oriundos do Tesouro Nacional ou da fonte descrita no Inciso II, do Art. 6º desta Lei, que excedam o custo de captação pela instituição bancária e a respectiva taxa de juros;

IV - Fundos Constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nas suas operações de financiamentos rurais, nas regiões respectivas.

Art. 6º - As fontes de financiamento para operacionalizar a sistemática prevista no Art. 3º desta Lei, serão, entre outras:

I - a totalidade dos recursos do Tesouro Nacional, exclusivamente em operações com mini e pequenos produtores rurais;

II - 80% (oitenta por cento) dos recursos constantes das exigibilidades bancárias referidas no Art. 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Poupança Rural destinados ao financiamento agrícola;

IV - 80% (oitenta por cento) dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinados ao financiamento do setor agrícola, restritos às operações sob o amparo de Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Parágrafo Único - os bancos operadores do crédito rural observarão a sistemática estabelecida pelo Banco Central do Brasil para o ajustamento das respectivas posições em relação ao cumprimento da exigibilidade da aplicação de depósitos à vista nos financiamentos rurais.

Art. 7º - Os instrumentos oficiais de financiamento direto da comercialização dos produtos que compõem a pauta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, passarão a ser aplicados de acordo com a seguinte sistemática:

I - a Aquisição do Governo Federal (AGF) será aplicada aos mini, pequenos e médios produtores rurais;

II - o Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV), será destinado aos mini, pequenos e médios produtores rurais, com os contratos de financiamento seguindo a sistemática de equivalência-produto prevista no Art. 3º desta lei, por opção dos beneficiários;

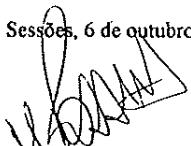
III - o Empréstimo do governo Federal sem Opção de Venda (EGF/SOV) extensivo a todos as categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - Para a salvaguarda dos níveis adequados dos estoques públicos de alimentos, o governo poderá, excepcionalmente, proceder a compra dos produtos junto aos grandes produtores rurais, nos casos de oferta insuficiente por parte dos agentes econômicos previstos nos incisos I e II deste artigo, atestado por órgão oficial do governo.

Art. 8º - Anualmente o Poder Executivo fará constar da proposta orçamentária as dotações necessárias para o atendimento dos mecanismos de financiamento do crédito rural propostos nesta Lei".

JUSTIFICATIVA - Em Plenário

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1997.


DEP. MIGUEL BOSSETTO
PTB/ES

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-4, ADOTADA EM 2 DE OUTUBRO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 3 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 2º, 6º, 7º, 11 E 12 DA LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993, ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CARLOS MELLES	005.
DEPUTADA ETEVALDA G. MENESSES	004, 009.
DEPUTADO HUGO BIEHL	001, 002, 013.
SENADOR JONAS PINHEIRO	008, 010.
SENADOR LEOMAR QUINTANILHA	003.
DEPUTADO MIGUEL ROSSETTO	007, 012.
DEPUTADO VALDIR COLATTO	006, 011, 014, 017.
DEPUTADA ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	015, 016.

Total de emendas: 17

		MP-1.577-04 000001	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
2	DATA	PROPOSTA	
07	/10/97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1577/4	
3		AUTOR	Nº PROVINCIAL
		DEPUTADO HUGO BIEHL	1884
4			
5			
6	<input checked="" type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	RECUSA	ESTADO	REGISTRO
8	01/01	1º	
9	TEXTO		
<p>Suprimam-se o inciso 4º do artigo 7º, assim como a indicação 7º constantes respectivamente do Artigo 1º e de seu caput da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/96.</p> <p>Justificativa</p> <p>Não é possível arbitrar-se um caso de anterioridade a um fato que não tem data para acontecer. O texto proposto vai permitir que qualquer projeto técnico fique invalidado por uma comunicação do Incra de que vai vistoriar o imóvel objeto deste projeto. Levado ao extremo, o raciocínio torna possível que um projeto de modernização de um imóvel transforme-se no estopim de sua desapropriação. E será, consequentemente, instrumento capaz de obstacularizar a modernização do campo.</p> <p>O texto original da Lei 8.629/96 tem muito mais lógica, porque procura impedir a criação fraudulenta de um projeto de modernização, que vise impedir unicamente a</p>			

desapropriação de um imóvel vistoriado, mas não impede a modernização da atividade rural.

MP-1.577-04

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 07 / 10 / 97	3 []	PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1577/4
4 DEPUTADO HUGO BIEHL		5 PONTUAR
		6 1884
7 801701 8 10 97 9 10 97		

Substitua-se a expressão "seis meses" pela expressão "dois meses" no parágrafo 4º, do Artigo 2º, da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória.

Justificativa

Este dispositivo admite que o imóvel classificado como produtivo e, consequentemente, insusceptível de desapropriação para reforma agrária, comunicado seu proprietário de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividi-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses.

Além de flagrantemente unconstitutional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar immobilizado por este período. Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso".

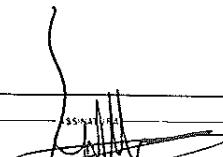
Assim, neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente reduzir-se o tempo para dois meses.

ASSINATURA

MP-1.577-04

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² 06/10/97	³ MEDIDA PROVISÓRIA 1.577/4	⁴ SENADOR LEOMAR QUINTANILHA	⁵ Nº FRONTUÁRIO
		⁶ 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
⁷ FOLHA	⁸ ARTIGO 1º	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO
¹¹ TEXTO			
<p>Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória 1577-4, a seguinte redação:</p> <p>"Artigo 2º.....</p> <p>§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio e à dimensão do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior".</p>			
<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam às propriedades que não estão classificadas como produtivas e, portanto, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.</p> <p>Se o imóvel tivesse a classificação de improdutivo, evitar alterações de domínio e dimensão parece razoável, na medida em que se dificulta a chamada maquiagem. Quanto às condições de uso, já é inaceitável, pois se estiver na época de plantio, por exemplo, este somente pode ser feito naquele exato momento e, forçosamente, alterará esta "condição de uso". Assim neste caso de propriedade improdutiva, é mais conveniente retirar a expressão "condição de uso".</p>			
<p>¹² ASSINATURA</p> 			

MP-1.577-04

000004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.577-4/97EMENDA MODIFICATIVA

(Autora: Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESSES-PTB/ES)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do Art. 1º da Medida Provisória em epígrafe.

§ 4º - Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, a dimensão e as condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, de acordo com os dados cadastrais disponíveis, introduzida ou ocorrida até 120 dias após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o § 2º.

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do art. 185 da Constituição Federal.

Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitiram classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel.

O § 4º, de acordo com a redação da emenda proposta, visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não se encontram classificadas como produtivas, e, portanto, presumidamente suscetíveis de serem desapropriadas.

Altera, também, o prazo de vigência das restrições impostas para 120 dias. A proposta se justifica por induzir a uma rápida definição das situações, imprimindo maior celeridade ao processo desapropriatório.

Por outro lado, é necessário que as áreas que não apresentem condições para a implantação de projetos de assentamento a curto prazo, mesmo quando não classificadas como produtivas, sejam liberadas para a retomada de todas as atividades rurais.

Sala das Sessões, em ~~06 de outubro de 1997~~
06 de outubro de 1997

Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESSES

PTB/ES

MP-1.577-04

000005

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-4, DE 11 de JUNHO DE 1997:

Acrescente-se a expressão “não classificado como produtivo” ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória:

“Artigo 2º

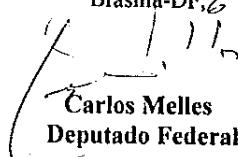
§ 2º
 § 3º

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel não classificado como produtivo, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior."

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insusceptível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que não estão classificadas como produtivas e, suscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária.

Brasília-DF, 6 outubro de 1997


 Carlos Melles
 Deputado Federal

MP-1.577-04

000006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
07/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-4, de 02/10/97

DEPUTADO VALDIR COLATTO	HORA	PRONTUÁRIO
-------------------------	------	------------

TIPO				
1() - SUPRESSIVA	2() - SUBSTITUTIVA	3(N) - MODIFICATIVA	4() - ADITIVA	9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	NOSO	ALÍNEA
1 / 1	1º			

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 4º do Artigo 2º da Lei 8.629/93, constante do Artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Artigo 2º
 § 2º
 § 3º

§ 4º Não será considerada, para os fins desta lei, qualquer modificação quanto à dimensão do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do calendário agrícola".

JUSTIFICATIVA

A propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o disposto no inciso II do Artigo 185 da Constituição Federal. Enquanto não comprovada a inexistência das condições de exploração, que permitam classificar o imóvel como produtivo, devem prevalecer as informações declaradas pelo proprietário e aceitas pelo órgão federal competente para o cadastramento do imóvel. A alteração proposta pela emenda visa corrigir o texto original, destacando que as restrições somente se aplicam àquelas propriedades que venham a sofrer qualquer modificação quanto à sua dimensão.

Este dispositivo também admite que, comunicado o proprietário do imóvel de que será vistoriado, ficará impossibilitado de vendê-lo, dividí-lo, plantá-lo, colher qualquer produção pendente, enfim, terá que permanecer congelado por seis meses. Além de flagrantemente constitucional, o dispositivo afeta o bom senso, já que, em agropecuária, não se pode ficar immobilizado por este período e muito menos sem levar em consideração o calendário agrícola. Daí a emenda para que este prazo seja reduzido de seis para dois meses.

ASSINATURA

MP-1.577-04

000007

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.577-4, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a redação conferida pelo art. 1º, da MP nº 1.577-4/97, ao §4º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, para:

"Art. 1º.....

§4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até dois anos após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que trata o §2º."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda mantém o propósito do dispositivo original da MP, pretendendo, apenas, adequar o prazo à realidade da performance administrativa do órgão fundiário federal.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1997.

DEP. WIESEL BOSETTO
7/12

MP-1.577-04

000008

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 1.577-4, de 03.10.97.

Acrescente-se o § 5º ao art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do artigo 1º da Medida Provisória.

“§ 5º A restrição presente no parágrafo anterior cessa imediatamente após comprovadas as condições para a classificação do imóvel como produtivo.”

JUSTIFICATIVA

Vistoriado o imóvel, e contatadas as condições de exploração que garantam a sua classificação como produtivo, não há porque permanecer vigorando qualquer restrição quanto à alteração de domínio, dimensão ou condições de exploração do imóvel.

A emenda proposta objetiva evitar que proprietários de imóveis rurais, racional e adequadamente aproveitados, portanto insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, sejam prejudicados por restrições indevidas, indutoras de efetiva desvalorização do seu patrimônio.

Senador JONAS PINHEIRO

MP-1.577-04

000009

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.577-4/97**EMENDA SUPRESSIVA****(Autora: Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESES-PTB/ES)**

Suprime-se o § 4º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir a constitucionalidade do texto proposto, e tem como fundamento a garantia do direito de propriedade, conforme disposto no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em *06 de outubro de 1997*

Etevalda Grassi de Menezes
DEPUTADA ETEVALDA GRASSI DE MENESSES
PTB-ES

MP-1.577-04

000010

Emenda Supressiva à Medida Provisória nº 1.577-4, de 03/10/97.

Suprime-se a alteração do inciso IV do art. 7º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, mantendo-se a redação original, constante do artigo 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo suprimir do texto proposto a obrigatoriedade de que o projeto técnico implantado no imóvel tenha sido aprovado no mínimo seis meses antes da comunicação da vistoria para levantamento de dados do imóvel.

Caso mantido este procedimento, determinará a paralisação da implantação de projetos, pois vinculará a sua aceitação a uma data incerta e não sabida - a comunicação ao proprietário, gerando total incerteza no meio rural em aos investimentos a serem efetuados.

O texto atual, constante da Lei nº 8.629/93, que dispõe que o projeto deve ter sido objeto de registro no órgão competente, no mínimo seis meses antes do decreto declaratório de interesse social, atende plenamente o rigor pretendido na apuração da efetiva utilização do imóvel.

Jonas Pinheiro
Senador JONAS PINHEIRO

MP-1.577-04

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
07/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577-4, de 02/10/97			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO VALDIR COLATTO				
TPO				
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	TIPO	ALÍNEA
1 / 1	1º			
TEXTO				
<p>Suprime-se o Artigo "12", dando-se nova redação ao Artigo 1º da Medida Provisória.</p> <p>"Art. 1º Os arts. 2º, 6º, 7º e 11º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>O preço de mercado, proposição do referido artigo, traz uma insegurança inaceitável pois pode sofrer grandes variações, em função de fatores adversos, como inundações, secas, eventos fortuitos e outros, além de perda de renda em decorrência da política econômica e agrícola implementada pelo poder executivo. Ressalta-se ainda que invasões propositais podem consequentemente reduzir os preços de terra nua, de forma a promover a desapropriação em propriedades de interesses dos movimentos sociais, em detrimento do disposto em nossa Carta Magna, onde está claro que compete à União, a desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária.</p> <p>Deve ser considerado também, que o preço de mercado é condicionado pela situação econômico-financeira do proprietário e também do interesse do comprador. Se o interesse é do Órgão responsável pela reforma agrária, em conjunto com os movimentos interessados em determinado imóvel, que poderá ser indicado para vistoria, nada mais justo que o valor de avaliação leve em consideração o valor real do imóvel, com suas ascensões e benfeitorias, conforme dispõe o Artigo 184, da Constituição Federal, ainda mais que o proprietário quando adquiriu seu imóvel, o fez em espécie, e na desapropriação, o pagamento por parte do governo é feito em títulos e com prazos que podem ir até 20 anos. Portanto, nada mais justo que no valor a ser indenizado, que se pague o valor real.</p> <p>A supressão deste artigo, mantém em vigor a atual disposição da Lei nº 8.629/93, que preceitua coerentemente o pagamento do preço justo, em conformidade com a Carta Magna.</p>				

ASSINATURA

MP-1.577-04
000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.577-4, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º, da MP nº 1.577-4/97:

"Art. 2º A União, mediante convênio, poderá envolver os Estados e o Distrito Federal, de forma complementar, na execução das atividades do órgão federal competente, relativas ao cadastramento, vistorias e avaliações de propriedades rurais, bem como na execução de outras atividades do Programa Nacional de Reforma Agrária, observados os parâmetros e critérios estabelecidos nas leis e atos normativos federais."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma original, o dispositivo possibilita a transferência integral, da União, para Estados e DF, dos procedimentos administrativos relacionados à reforma agrária.

Entendemos fundamental o envolvimento de todas as esferas da administração pública na execução do programa de reforma agrária. Por isso mesmo, não podemos admitir a eventual omissão da governo federal, no processo.

Portanto, a Emenda em questão, visa, exclusivamente, ajustar a redação do dispositivo original, de forma a garantir o caráter complementar à União, para a participação de Estados e DF, na execução da reforma agrária.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1997.

Dep. MIGUEL ROSSETTO
PT/RS

MP-1.577-04

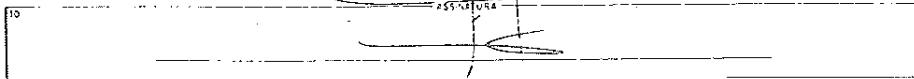
000013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	07 / 10 / 97	PROPOSIÇÃO	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1577/4	MP PROVISÓRIO
AUTOR	DEPUTADO HUGO BIEHL	NR PROVISÓRIO	1884	
6 X <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
EXCETO	01 / 01	ARTIGO	12º	PARÁGRAFO
INCISO				
ANEXO				
TEXTO				
<p>Suprimam-se o Artigo 12º, incisos I, II, III, IV e V, parágrafos 1º, 2º e 3º, constantes do Artigo 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei 8.629/93, em seu caput, parágrafo 1º, incisos I e II, alíneas a, b e C, e parágrafo 2º.</p>				

Justificativa

O preço de mercado, quando comparado ao disposto na lei original, traz grau de insegurança inaceitável. Preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade... é fruto de eventos aleatórios e de caráter não permanente. Uma inundação na região Norte ou uma seca no Nordeste brasileiro, uma praga ou um acampamento de assentados nas proximidades, levam a uma redução eventual e transitória no valor do bem. Desapropriá-lo, neste instante, pagando "o perco de mercado", é agravar o problema do proprietário, que já se defronta com um evento que o prejudica sensivelmente. O texto original da Lei 8.6129/93 está muito mais próxima do senso de justiça, pois permite ao desapropriadono receber uma indenização equivalente ao patrimônio perdido.



MP-1.577-04

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	07/10/97	PROPOSIÇÃO			
AUTOR	DEPUTADO VALDIR COLATTO	V. PROPOSTARIO			
TPO	1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	1 / 1	ARTIGO	PARÁGRAFO	NCISO	AÚNEA
3º					

Suprime-se o Artigo 3º da Medida Provisória, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A alteração na taxa de juros de 12% para 6% ao ano sobre o valor da diferença apurada entre o preço ofertado em juízo e o valor da condenação nas ações desapropriatórias não é capaz de repor, sequer, a desvalorização da moeda em função da inflação atual. Além do mais, o Poder Público, historicamente, é lento no cumprimento de seus pagamentos indenizatórios, o que certamente será agravado pela redução dos custos deste atraso.

É inaceitável que se crie lei restritiva exclusivamente a indenizações no setor rural. Não há porque tratar diferentemente indenizações a que se foi condenado em função do setor econômico ao qual pertence o recebedor.

Na verdade, quanto mais o devedor, no caso, o INCRA, "procrastina" o andamento do feito, maior é o crescimento vegetativo da dívida, portanto, não se trata de indenizações supervalorizadas. Pois se desconhece a impugnação judicial de laudo de avaliação pelo simples fato de estar superavalorado. A avaliação é fundada em informações dos mais variados agentes que participam do processo, como imobiliárias, cartórios, prefeituras, sindicatos de trabalhadores rurais, sindicatos de produtores rurais, cooperativas rurais e agentes financeiros, não podendo, os técnicos que elaboram tais laudos, serem responsabilizados uma vez que as protelações praticadas pelo INCRA é que vêm onerando os cofres públicos.

Basta verificar que até a presente data, nenhum valor foi repassado este ano, aos Tribunais, embora existam R\$ 780 milhões disponíveis ao INCRA no Orçamento Geral da União, em rubrica específica para atender as sentenças judiciais, o que equivale a um prejuízo da ordem de R\$ 0,5 milhão de reais por dia e equivalendo a um total de R\$ 70 milhões de reais acumulado este ano.

- Cabe ressaltar que a dívida de valor está desvinculada do custo da terra e seus acessórios. Acreditar no contrário ou induzir o neófilo a tanto, é rematada má fé, tal e qual a litigância em que os defensores das entidades são manifestantes invencíveis, o que é inconteste nas palavras de procuradores do INCRA: "só iremos pagar se não houver mais como contestar os valores das indenizações", ou seja, protelar o pagamento do que é devido.

ASSINATURA

MP-1.577-04

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03/10/97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.577-4
ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	39825
<input type="checkbox"/> 1 - Expressa <input type="checkbox"/> 2 - Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3 - Vinculativa <input type="checkbox"/> 4 - Simples <input type="checkbox"/> 5 - Constitucional Global	
1/1	3?

Alterar a redação do art. 3º e acrescentar parágrafo único:

"Art. 3º - No caso de imissão prévia na posse na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juiz e o valor da condenação, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada ou sobre o valor da condenação, se não houver valor ofertado, a contar da imissão na posse ou da citação quando indeterminada a data da ocupação e até o trânsito em julgado da sentença, vedado o cálculo de juros compostos.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental"

JUSTIFICATIVA

As vultosas condenações decorrentes de superavaliação de imóveis não são adstritas a desapropriações para fins de reforma agrária. Daí porque é oportuno incluir outras ações judiciais-similares, onde o problema aparece, em particular nas ações indenizatórias decorrentes de atos de proteção ambiental, conforme vem sendo inclusive amplamente noticiado pela imprensa. A composição dessas indenizações, por outro lado, é bastante aumentada pela incidência de juros compensatório, sendo oportuno especificar o termo final e a forma de cálculo dos mesmos.

ASSINATURA

MP-1.577-04

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

03 / 10 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA 1.577-4			
ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	39825			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSÃO	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO	3 <input checked="" type="checkbox"/> VINCULATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - ESTATUTÍNICO GLOBAL
1/1	49	único		

Modifique-se o artigo 4º e seu parágrafo único, passando a redação da seguinte forma:

"Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público, extingue-se em seis anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único - Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação ou em ações ordinárias de indenização por apossemento administrativo ou desapropriação indireta e também às ações que visem indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aquelas destinadas à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

JUSTIFICATIVA

A ampliação do prazo para propositura da ação rescisória permite ao Poder Público requerer a revisão de casos distorcidos de inóveis supervalorizados, além de permitir ao Poder Judiciário a reparação de tais distorções. As hipóteses de ação rescisória devem ser estendidas a ações de indenização pelos motivos já indicados para alteração do artigo 3º.

ASSINATURA

MP-1.577-04

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/10/97

PRONTO-ARQUIVO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.577-4, de 02/10/97

AUTOR

DEPUTADO VALDIR COLATTO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1(X) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1 / 1

ARTIGO

5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

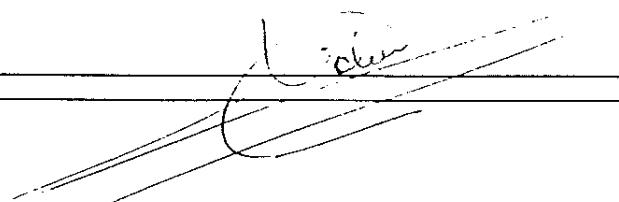
Suprime-se o Artigo 5º da Medida Provisória.

A emenda supressiva ora proposta, justifica-se diante da inconstitucionalidade flagrante deste artigo, principalmente se considerar que o referido artigo da Medida Provisória tenta reeditar expediente já utilizado pela Ditadura Militar.

Em 1969, o Decreto Lei nº 1.030, outorgado pela Junta Militar, buscou introduzir o sobrerestamento de Ação Rescisória, com exclusividade, à União, Estados e Municípios e Distrito Federal, como está proposto nessa M.P. e, o Supremo Tribunal Federal não se curvou diante de tamanha arbitrariedade, e declarou inconstitucional tal intento expúrio.

Portanto, é evidente que o Congresso Nacional não deve aprovar matéria já declarada inconstitucional, o que justifica, mais uma vez, a supressão do Artigo 5º desta M.P., nos termos da presente emenda supressiva.

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
 Coordenação de Publicações

NOVOS TÍTULOS (*)

Agricultura e Sociedade: uma abordagem a partir do Parlamento - 1996 Autor: Com. de Agricultura e Política Rural	Anais do Forum de Debates - Reforma Tributária - 1997 Autor: Comissão de Finanças e Tributação	Araguaia: Epopéia da luta pela liberdade - 1996 Autor: Comissão de Direitos Humanos	O Brasil Visto da Bahia - vol. 1 - 1996 Autor: Comissão de Finanças e Tributação
R\$ 2,00	R\$ 4,00	R\$ 1,50	R\$ 1,50
O Brasil Visto do Ceará - vol. 2 - 1996 Autor: Comissão de Finanças e Tributação	O Brasil Visto de Pernambuco - vol. 3 - 1996 Autor: Comissão de Finanças e Tributação	O Brasil Visto do Rio Grande do Sul - vol. 4 - 1996 Autor: Comissão de Finanças e Tributação	O caso Vale do Jequitinhonha: audiências públicas 1996, Vol. IV - 1997 Autor: Comissão Fiscalização e Controle
R\$ 1,50	R\$ 1,50	R\$ 1,50	R\$ 3,00
Constituição Federal - Emendas de 1/92 a 15/96 - 1996 Autor: CPI medicamentos	CPI destinada a investigar irregularidades na fabricação de medicamentos - 1996 Autor: CPI medicamentos	Debate Econômico: Audiências públicas 1995, vol. II - 1996 Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle	Endereços dos Deputados, 1995-1999 50ª legislatura - 2ª edição - 1997 Autor: Com. de Ciência e Tecn., Comunicação e Informática
R\$ 6,00	R\$ 1,50	R\$ 8,00	R\$ 8,00
Homenagem ao Arcebispo de São Paulo Dom Paulo Evaristo Arns - 1996 Autor: Hélio Bicudo	Legislação Interna, Volume X - 1996	Legislação Interna, Volume XI - 1997	Lei de Imprensa: Projeto de Lei nº 3.232/92 - 1996 Autor: Com. de Ciência e Tecn., Comunicação e Informática
R\$ 1,50			R\$ 4,00

*Locais de venda:

Bancas de Revistas do subsolo do Ed. Principal e Térreo do Anexo IV da Câmara dos Deputados, telefones 318-6477 e 318-7271

Informações:

Coordenação de Publicações - Anexo I - 23º andar - Telefone: 318-6865

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
Coordenação de Publicações

PUBLICAÇÕES À VENDA (*)

A Mulher no Mundo do Trabalho - Em busca da igualdade, 1996 Autor: Comissão Trabalho, Admin. e Serviço Público	Agricultura e Sociedade: uma abordagem a partir do Parlamento, 1996 Autor: Com. de Agricultura e Política Rural	O caso Vale do Jequitinhonha: audiências públicas, 1996 Autor: Comissão Fiscalização e Controle	Anais do Forum de Debates - Reforma Tributária, 1997 Autor: Comissão de Finanças e Tributação
R\$ 1,50	R\$ 2,00	R\$ 3,00	R\$ 4,00
Constituição Federal, 1996 - Emendas de 1/92 a 15/96	CPI destinada a investigar irregularidades na fabricação de medicamentos, 1996 Autor: CPI medicamentos	Debate Económico: Audiências públicas 1995, vol. II, 1996 Autor: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle	Homenagem ao Arcebispo de São Paulo Dom Paulo Evaristo Ams, 1996 Autor: Hélio Bicudo
R\$ 6,00	R\$ 1,50	R\$ 8,00	R\$ 1,50
Legislação Interna, Vol. X, 1996	O Brasil Visto da Bahia - vol. 1 Autor: Comissão de Finanças e Tributação, 1996	O Brasil Visto do Ceará - vol. 2 Autor: Comissão de Finanças e Tributação, 1996	O Brasil Visto de Pernambuco - vol. 3 Autor: Comissão de Finanças e Tributação, 1996
Sem preço	R\$ 1,50	R\$ 1,50	R\$ 1,50
O Brasil Visto do Rio Grande do Sul - vol. 4 Autor: Comissão de Finanças e Tributação, 1996	Perfis Parlamentares - nº 45 - Roberto Morena, 1996 Autor: Francisco Inácio de Almeida	Processo Legislativo : contribuição ao debate, 1996 Autor: Régis Fernandes de Oliveira	Relatório Anual: março de 1995 a janeiro de 1996 Autor: Comissão de Direitos Humanos, 1996
R\$ 1,50	R\$ 6,00	R\$ 3,00	R\$ 1,00
Seminário sobre Violência, Drogas e Porte de Armas - 1996 Autor: Comissão de Defesa Nacional	Solidariedade à Luta pela Independência do Povo do Timor-Leste, 1996 Autor: Aldo Arantes	Tribunal Internacional: Julgamento dos massacres de Eldorado do Carajás e Corumbiara, 1997 Autor: Comissão de Direitos Humanos	Um ano de luta pela vida : Relatório Anual de 1996 Autor: Comissão de Direitos Humanos
R\$ 6,00	R\$ 1,00	R\$ 3,00	Sem preço

*Locais de venda:

Bancas de Revistas do subsolo do Ed. Principal e Térreo do Anexo IV da Câmara dos Deputados, telefones 318-6477 e 318-7271

Informações:

Coordenação de Publicações - Anexo I - 23º andar - Telefone: 318-6865



EDIÇÃO DE HOJE: 272 PÁGINAS